



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 8 de março de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 07/03/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 4986

### Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Presidente*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 6395*  
*(95) 8404 3086*

*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

# Comunicado

Comunicamos que no dia 09 de março de 2013 (sábado), das 09:00h às 12:00h, todos os serviços disponibilizados por este Tribunal de Justiça através da Internet, como consultas processuais, emissão de certidões, PROJUDI e site [www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br), etc., estarão indisponíveis para acessos externos e internos à rede de dados deste Tribunal devido a realização de manutenção na rede de dados deste Tribunal, podendo os serviços se restabelecerem antes do horário estipulado.

**Marcelo Gonçalves**

Secretário de Tecnologia da Informação

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 07/03/2013

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO DISSÍDIO COLETIVO GREVE Nº 0000.12.000735-6**

**EMBARGANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA**

**ADVOGADO: DR. FREDERICO LEITE**

**EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. TYRONE MOURÃO PEREIRA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

**EMENTA:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. QUESTIONAMENTO ACERCA DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO QUANTO À PARTE DO ART. 14 DA LEI DE GREVE QUE RESTOU VIOLADA. ILEGALIDADE DEVIDAMENTE MOTIVADA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não cabem embargos de declaração quando não demonstrada a ocorrência concreta de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão vergastado.
2. Mesmo nos embargos com fim de prequestionar, devem ser observados os limites traçados no artigo 535, do CPC.
3. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida.
4. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira, Presidente, Ricardo Oliveira, Almiro Padilha, Mauro Campello, Tânia Vasconcelos Dias e Gursen De Miranda, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e **treze**.

EUCLYDES CALIL FILHO  
Juiz Convocado (Relator)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.13.000220-7**

**AUTOR: O MUNICÍPIO DE MUCAJÁ**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FRANCISCO CARLOS NOBRE**

**RÉU: CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MUCAJÁ**

**RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

**EMENTA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL - PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DA EFICÁCIA DA LEI ATACADA - AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO - LIMINAR INDEFERIDA.

1. Para a concessão de liminar em ação direta de inconstitucionalidade é indispensável a demonstração do perigo da demora e da fumaça do bom direito.
2. Liminar indeferida.

**ACÓRDÃO**

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, acordam à unanimidade de votos, em consonância com o Ministério Público, em indeferir o pedido liminar nos autos acima referidos, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os Desembargadores Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Almiro Padilha e o MM. Juiz de Direito Convocado Euclides Calil Filho, bem como a Procuradora de Justiça Elba Christine Amarante de Moraes.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês março do ano de dois mil e treze (06.03.2013).

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.13.000063-1**

**RECORRENTE: OLENE INÁCIO DE MATOS**

**RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATORA: DES<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

**EMENTA**

RECURSO ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO - EXONERAÇÃO - POSSIBILIDADE - INDENIZAÇÃO RELATIVA AO CARGO OCUPADO - PAGAMENTO DEVIDO - SERVIDORA DETENTORA DE CARGO EFETIVO - IRRELEVÂNCIA - RECURSO PROVIDO.

1. As servidoras públicas civis contratadas a título precário (ainda que tenham cargo efetivo), embora não tenham direito à permanência no cargo em comissão, em virtude da regra contida no art. 35, inciso I, da Lei nº 8.112/90, fazem jus ao recebimento de indenização durante o período compreendido entre o início da gestação até o 5º mês após o parto.

2. Recurso provido

**ACÓRDÃO**

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, acordam, à unanimidade de votos, pelo PROVIMENTO do Recurso Administrativo, nos termos do voto da relatora que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Almiro Padilha e o MM. Juiz de Direito Convocado Euclides Calil Filho, bem como a Procuradora de Justiça Elba Christine Amarante de Moraes.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês março do ano de dois mil e treze (06.03.2013).

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 000.12.001841-1**

**IMPETRANTE: FRANCISCO SILVA BARROSO**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA E OUTROS**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**

**RELATORA: DES<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

**EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR: CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO. INVIABILIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE. MÉRITO: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA CONTROLAR O CÂNCER. ACESSO À SAÚDE. DIREITO QUE EXIGE PROTEÇÃO SUFICIENTE. FORNECIMENTO PELO ESTADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial, nas ações que versem sobre fornecimento de medicamentos, não cabe o chamamento ao processo, por se tratar de instituto típico de obrigações solidárias de pagar quantia, não sendo possível sua interpretação extensiva para abranger obrigações de entregar coisa certa.

2. O acesso à saúde é direito fundamental e as políticas públicas que o implementam vinculam o Estado, sendo passíveis de correção, sem que isso implique ofensa aos princípios da divisão de poderes, da reserva do possível ou da isonomia e impessoalidade.

3. Segurança concedida

### **ACÓRDÃO**

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, em consonância com o parecer ministerial, acordam, à unanimidade de votos, pelo não acolhimento da preliminar e, no mérito, pela **CONCESSÃO** da segurança, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Almiro Padilha e o MM. Juiz de Direito Convocado Euclides Calil Filho, bem como a Procuradora de Justiça Elba Christine Amarante de Moraes.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês março do ano de dois mil e treze (06.03.2013).

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001463-4**

**IMPETRANTE: ALEXANDRE HENRIQUE DE MATOS LIMA**

**ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE**

**IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO Nº 14.529-E E EDITAL DE PROMOÇÃO Nº 002/2012. PROMOÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º E DO INCISO III DO ART. 7º DO DECRETO, E DO ITEM 1.8, DO EDITAL DE PROMOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, MORALIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRAZO EXÍGUO PARA COMPARECIMENTO NA JUNTA MÉDICA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O art. 4º, do Decreto nº 14.529-E e o item 1.8, do Edital de Promoção, estão eivados de inconstitucionalidade, pois incluem no rol dos órgãos que compõem a segurança pública a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, o Departamento Estadual de Trânsito e a Academia de Polícia Integrada. Ocorre que esse rol, previsto no art. 144, da Constituição Federal e no art. 175, da Constituição Estadual, é taxativo, sendo vedada aos Estados-Membros a possibilidade de estendê-lo.

Assim, considerando que os órgãos supracitados não estão previstos no rol da Constituição, impõe-se a decretação da inconstitucionalidade, via controle difuso, do art. art. 4º, do Decreto nº 14.529-E e o item 1.8, do Edital de Promoção.

2. O critério de pontuação previsto no quesito "experiência profissional", que leva em consideração a nomeação para cargos comissionados, mostra-se razoável e isonômico, especialmente porque a isonomia proíbe apenas discriminações e privilégios arbitrários.

Ademais, deve-se partir do princípio de que os Delegados que são nomeados para os referidos cargos em comissão, o são por mérito, devendo, portanto, ser reconhecidos por ocupar tais cargos, especialmente pela carga de responsabilidade a eles atrelada.

As normas que regem a promoção estabelecem critérios que possibilitam a graduação da pontuação dentro de limites aceitáveis para a razoabilidade.

3. Não existe violação ao art. 15, X, da Lei Orgânica da Polícia Civil (LCE nº 055/01), o qual prevê a competência do Conselho Superior da Polícia Civil para votar a promoção do policial civil por merecimento. Isso porque, segundo a norma inserta no item 8.1 do Edital de Promoção, a lista de merecimento continuará sendo enviada ao Conselho.

4. A pontuação atribuída no critério de "capacitação intelectual" não revela desproporcionalidade exorbitante a ponto de ensejar o controle pelo Poder Judiciário.

5. A previsão de um período determinado para avaliação da experiência profissional, conforme fixado no art. 7º, II, § 1º, do Decreto nº 14.529-E não contraria a lei, mas apenas delimita um prazo de avaliação dos candidatos.

6. A alegação atinente ao prazo estabelecido no Edital de Promoção para apresentação de documentos perdeu seu objeto, haja vista que o prazo já foi estendido por força da liminar anteriormente concedida.

7. A tabela do inc. III do art. 7º. não parametrizou ou quantificou todos os critérios previstos no § 5º. do art. 63 da LCE nº. 55/01 e no § 3º. do art. 2º. do próprio decreto. Faltaram expressamente definições sobre os pontos por dedicação, zelo e competência. Considerou-se apenas a conduta ético-profissional. Não há, portanto, como avaliar os candidatos na forma exigida pelo § 5º. do art. 63 e § 3º. do art. 2º. mencionados. Existe aqui uma omissão que inviabiliza a competição.

8. Não há ilegalidade no preâmbulo do Edital de Promoção por suposta inobservância do art. 63, § 1º, II, da LCE nº 055/01, o qual prevê, como um dos critérios para a promoção para a Classe seguinte, o interstício de setecentos e trinta dias no cargo.

Os Delegados de Polícia Civil do Estado de Roraima não podem sofrer prejuízo em face da omissão do Poder Executivo em regulamentar sua promoção. Logo, os anos que se passaram desde o estágio probatório podem entrar na contagem do interstício exigido pela lei para permanência em cada Classe. Ou seja, a cada dois anos, contados após o estágio probatório, aproximadamente, a Autora fará jus a ser promovida para a classe seguinte.

9. Não existe nenhuma norma que proíba que a Comissão de Avaliação para a promoção dos Delegados de Polícia do Estado seja composta apenas por servidores efetivos.

## **ACORDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, em conceder parcialmente a segurança, declarando inconstitucional, através do controle difuso, o inc. III do art. 7º. e o art. 4º, ambos do Decreto nº 14.529-E, bem como o item 1.8 do Edital de Promoção nº 002/2012, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. O Des. Mauro Campello foi vencido na parte referente à possibilidade de promoções para as classes "C" e "D".

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente), Almiro Padilha (Vice-Presidente e Relator), Ricardo Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça), Mauro Campello e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho, bem como o Representante do Ministério Público de 2º grau.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 06 de março de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Vice-Presidente e Relator

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001695-1**

**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO**

**EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

## **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR - REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPRIMIR EFEITOS MODIFICATIVOS AO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm por objetivo a eliminação de obscuridade ou contradição ou suprir a omissão existente no julgado, cuja ausência não permite a rediscussão da matéria, tampouco dar-lhe efeito modificativo, conforme disposto nos incisos I e II, artigo 535, do Código de Processo Civil.
2. Só são admissíveis embargos de declaração com efeito modificativo se houver efetivo vício no acórdão - erro material ou manifesto erro de julgamento -, sob pena de desvirtuamento do recurso de sua função primordial, que é a de sanar eventuais obscuridades, contradições ou omissões do julgado.
3. Impossibilidade de que o mero incorformismo do embargante tenha o condão de macular como omisso, contraditório, ambíguo e obscuro o acórdão que expressamente apreciou todas as questões veiculadas no pedido.
4. Embargos rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, acordam em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os Desembargadores Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Almiro Padilha e o MM. Juiz de Direito Convocado Euclides Calil Filho, bem como a Procuradora de Justiça Elba Christine Amarante de Moraes.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês março do ano de dois mil e treze (06.03.2013).

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA 0000.12.001142-4**

**EMBARGANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**

**CONSULTOR-GERAL DA ALE/RR: DR. ANTÔNIO CARLOS C. THEOTONIO**

**EMBARGADO: ERNANI BATISTA DOS SANTOS JUNIOR**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup>. ROSA LEOMIR BENEDETTI GONÇALVES**

**RELATORA: DES<sup>a</sup> TANIA VASCONCELOS DIAS**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DA LIDE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos exatos termos dos incisos I e II, artigo 535, do Código de Processo Civil.
2. Eventual inconformidade em relação à tese adotada no acórdão embargado deve ser objeto de recurso próprio e não pela via transversa dos embargos de declaração, até mesmo porque não é possível ao mesmo órgão julgador fazer a revisão dos seus julgados
3. Embargos rejeitados.

### **ACORDÃO**

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, acordam à unanimidade de votos, em consonância com o Ministério Público, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os Desembargadores Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Almiro Padilha e o MM. Juiz de Direito Convocado Euclides Calil Filho, bem como a Procuradora de Justiça Elba Christine Amarante de Moraes.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês março do ano de dois mil e treze (06.03.2013).

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001807-2****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****ADVOGADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.****AGRAVADO: WEMERSON DE OLIVEIRA MEDEIROS****ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR QUE DETERMINOU A RESERVA DE VAGA NO CARGO DE ANALISTA PROCESSUAL NO CONCURSO PÚBLICO DO TJRR COMO CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA. CANDIDATO COM PERDA AUDITIVA UNILATERAL TOTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUTORIDADE QUE PRATICOU O ATO COMBATIDO, E QUE DETÉM COMPETÊNCIA PARA CUMPRIMENTO DAS ORDENS EVENTUALMENTE EXARADAS NO MANDAMUS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ, QUE ASSEGURA A RESERVA DE VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS ACOMETIDOS DE PERDA AUDITIVA, SEJA ELA UNILATERAL OU BILATERAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente), Almiro Padilha (Vice-Presidente e Relator), Ricardo Oliveira, Mauro Campello, e o Juiz Convocado Euclides Calil, bem como o Representante do Ministério Público de 2º grau.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 06 de fevereiro de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000319-7****IMPETRANTE: ADALBERTO GOMES EVARISTO****ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS****IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

ADALBERTO GOMES EVARISTO impetrou este Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Procurador Geral de Justiça de Roraima, que negou o pedido de horário especial, sobre argumento de que este estava ciente de sua lotação em Município do interior, bem como ingressou em curso superior na Capital por sua conta e risco.

O Impetrante aduz, em síntese, que é servidor público do Ministério Público Estadual de Roraima, exercendo o cargo de Oficial de Promotoria, lotado na Comarca de Mucajaí-RR.

Alega que foi aprovado no vestibular da Universidade Estadual de Roraima, para o curso de Direito no ano 2012.2, e que no primeiro semestre o Procurador Geral de Justiça permitiu-lhe, verbalmente, frequentar as aulas no período matutino.



Diz que no segundo semestre protocolou um requerimento no Ministério Público Estadual com intuito de regularizar sua situação, entretanto, teve seu pedido indeferido.

Sustenta que o *fumus boni iuris* e *periculum in mora* estão presentes, em razão da "(...) inegável ilegalidade do ato administrativo que está impedindo o Impetrante de exercer o seu direito de horário especial e, conseqüentemente, impedindo-o de freqüentar as aulas" (fl.07).

Ao final, requer a concessão da liminar, a fim de que lhe seja concedido horário especial de estudo, sendo-lhe determinado horário de trabalho das 12:00 às 20:00 horas, de segunda a sexta-feira, na Comarca de Mucajaí-RR.

No mérito, pugna pela confirmação da liminar, julgando-se procedente o pedido para conceder, em definitivo, a segurança pleiteada.

Juntou documentos de fls.11/23.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar pretendida, faz-se necessária a presença concomitante da fumaça do bom direito, concernente à plausibilidade do direito alegado, e do perigo da demora, consistente no perigo de dano irreparável.

Nesta análise perfunctória, vislumbro a presença de ambos, especificamente o segundo. Vejamos.

A Lei Complementar nº 053/01 possibilita horário especial ao servidor estudante, desde que não haja prejuízo ao exercício do cargo:

Art. 91. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste art., será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

(...)

§ 4º para ter horário compatível com o trabalho necessita o servidor estar regularmente matriculado e, após a definição do calendário de aulas, apresentá-lo à chefia para que a mesma possibilite seu remanejamento para turno de trabalho diverso daquele das aulas; (sem grifos no original)

No mesmo sentido, dispõe a Resolução nº 006/07 do Ministério Público de Roraima, in verbis:

Art. 3º - Será concedido horário especial:

I - Ao servidor estudante, até sua primeira graduação, mediante comprovação formal escolar, quando não houver qualquer possibilidade do curso ser realizado fora do horário de expediente, com a devida compensação de horário.

Nesta análise superficial, observo a plausibilidade do direito alegado (fumaça do bom direito), diante do amparo legal que garante o horário especial para servidor estudante, desde que seja comprovada a incompatibilidade de horário entre as aulas e o trabalho, o que facilmente se verifica pelos documentos juntados aos autos (fls. 17 e 18), os quais trazem a informação de que o único horário disponível para o curso de Direito 2013.1 é o período matutino.

Concernente ao perigo na demora, este se justifica no fato de o Requerente está impedido de frequentar as aulas de curso superior, as quais tiveram início em 04/02/2013, conforme se verifica no documento anexo (fl.19).

Ressalta-se que, neste caso, é mais prudente conceder a liminar para que o Impetrante tenha condições de continuar sua graduação e ao final, se for o caso, negar-lhe o direito, do que o contrário. Ou seja, a administração poderá suportar o horário especial por um período médio de 30 dias (tempo em que pretendo julgar o mérito), mas, caso o Impetrante fique ausente da sala de aula nesse mesmo período, o semestre acadêmico será totalmente afetado.

Por essas razões, defiro o pedido liminar e determino que Impetrado conceda horário especial ao Impetrante para que este exerça suas atividades junto ao Órgão Ministerial, em horário diverso de suas aulas de curso superior, podendo exigir a compensação necessária.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial do Estado de Roraima (art. 7º, II, da Lei 12.016/09). Após, dê-se vista ao Ministério Público de 2º grau.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 05 de março de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001452-7**  
**IMPETRANTE: GIANNE DELGADO GOMES**  
**ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES**  
**IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA E OUTROS**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### DECISÃO

A Impetrante desistiu do processo, conforme documento retro.

Nessa situação, em razão da natureza personalíssima do direito de ajuizar este tipo de feito, não é necessária a anuência da parte contrária (não se aplica o § 4º. do art. 267 do CPC).

Por essas razões, homologo a desistência e extingo este mandado de segurança, sem resolução de mérito, conforme o § 5º. do 6º. da Lei Federal nº. 12.016/2009 c/c o inc. VIII do art. 267 do CPC.

Publique-se, intime-se, inclusive o Ministério Público, e, após as formalidades necessárias, archive-se.

Boa Vista, 06 de março de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### PUBLICAÇÃO DESPACHO

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000322-1**  
**IMPETRANTE: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS - COBRAPOL**  
**ADVOGADOS: DR. FREDERICO LEITE E OUTROS**  
**IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido de concessão de medida liminar.

Nos termos do § 2º. do art. 22 da Lei Federal nº. 12.016/2009, "No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas."

Por essa razão, intime-se o representante judicial do Estado de Roraima para que se manifeste no prazo de até 72 horas.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905534-2**

**RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDA: ANGELA MARIA LIMA DA SILVA**

**ADVOGADOS: DRª YONARA CORRÊA VARELA E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900978-4**

**RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: ROMI MENEZES DA SILVA**

**ADVOGADAS: DRª DOLANE PATRÍCIA E OUTRA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 07 DE MARÇO DE 2013.

Bel. Itamar Lamounier  
Diretor de Secretaria

### **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 07/03/2013

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001368-5**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON**

**RECORRIDA: HENRIETH DE MELO GOMES**

**ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE**

### **DECISÃO**

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case - TEMA 19), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de março de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001382-6**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**  
**RECORRIDO: MISAEL DOS SANTOS CARVALHEDO**  
**ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**

### DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case - TEMA 19), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de março de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001376-8**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON**  
**RECORRIDO: FRANCISCO DEILANGE DE OLIVERA**  
**ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**

### DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case - TEMA 19), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de março de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001379-2**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON**  
**RECORRIDA: NEUMA CORREIA DE MIRANDA**  
**ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**

### DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case - TEMA 19), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de março de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001375-0**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON**

**RECORRIDO: FRANCISCO DENIS ALMEIDA LIMA**

**ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**

**DECISÃO**

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case - TEMA 19), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de março de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA 0000.06.005324-6**

**RECORRENTE: ZENAIDE NASCIMENTO DOS SANTOS**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTENBERG WEIL PESSOA**

**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR**

**DESPACHO**

Cumpra-se o despacho de fl. 303 observando que a impetrante é assistida pela Defensoria Pública da comarca de São Luiz do Anauá.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se

Boa Vista-RR, 06 de março de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 07/03/2013.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.09.012787-6 - MUCAJAÍ/RR**

**APELANTE: MIGUEL FORENCIO DA SILVA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO**

**APELADO: JOSE LUIZ DA PETROLINA**

**ADVOGADO: DR. WELLINGTON ALVES DE LIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. POSSESSÓRIA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA REVOGADO DE OFÍCIO PELO JUIZ NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PARTE NÃO OUVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Verificada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a concessão da assistência judiciária gratuita, admite-se a sua revogação, ex officio, pelo juiz, mas desde que ouvida a parte interessada. Precedentes do STJ.
2. No caso, o magistrado revogou ex officio o benefício concedido quando do despacho inicial sem ouvir a parte interessada, tampouco discorreu acerca da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Violou, portanto, as normas insculpidas nos artigos 7º e 8º da Lei de Assistência Judiciária.
3. No que tange à questão possessória, não assiste razão ao apelante, porquanto o magistrado fundamentou sua decisão adequadamente, mantendo correlação entre o pedido e a sentença.
4. Recurso parcialmente provido, apenas para manter o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Ricardo Oliveira, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.12.704166-2 - BOA VISTA/RR.**

**APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A.**

**ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS.**

**APELADA: MARIA PIEDADE MORAIS MARTINS.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

**D E C I S Ã O**

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Volkswagen S/A em face da sentença proferida pelo Juiz Substituto da 6.<sup>a</sup> Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo, verbis:

"... a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar de vício irreparável, posto que emergido na origem, a constituição em mora do devedor reputa-se não realizada". (fl. 62).

O apelante disse que para haver a constituição em mora não há necessidade de a notificação ser expedida por cartório da mesma Comarca, bastando ser recebida pelo devedor.

Asseverou, ainda, inexistir norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para prática de atos registrares e que o princípio da territorialidade, previsto no art. 130 da Lei n.º 6.015/1973, não alcança os atos de notificação extrajudicial.

Discorreu sobre a impossibilidade de o Conselho Nacional de Justiça legislar, destacando ser evidente não possuir suas decisões administrativas força de lei.

Argumentou sobre o formalismo excessivo em detrimento do fim social e do bem comum; sobre o aproveitamento dos atos processuais e a ausência de intimação pessoal para cumprir o despacho proferido. Entretanto, este último apontamento não diz respeito ao processo em análise.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A ação intentada objetiva, essencialmente, a busca e apreensão do bem, objeto do contrato firmado entre as partes, em razão do inadimplemento do réu.

Para seu ajuizamento era necessário apenas a demonstração da vigência do contrato entre as partes, assim como a mora do devedor, o que foi feito a partir da notificação extrajudicial, devidamente cumprida (fl. 33-v).

Como condição especial para a concessão de liminar, na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária, a comprovação da mora se dá através do protesto do título ou prévia notificação do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, e não há razão para se exigir que o referido cartório seja o mesmo do domicílio do devedor.

No caso concreto, devem ser consideradas a validade e a eficácia da notificação enviada ao endereço do réu, porquanto efetivada por intermédio do Cartório de Porto de Pedras/AL (fl. 33), que também possui fé pública.

A propósito, confira-se o atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Recurso Especial nº 1.184.570/MG, em que foi Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.05.2012 e publicado em 15.05.2012, assim ementado:

**"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.**

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

ISSO POSTO, dou provimento ao apelo para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.904144-9 – BOA VISTA/RR****APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI****ADVOGADO: CELSO MARCON****APELADO: MARCOS DE ARAÚJO CARVALHO****RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO****DO RECURSO**

BV FINANCEIRA S/A CFI interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão nº 010.2011.904.144-9, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, dada a ausência de pressuposto de formação válida, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil (fls. 49/50).

**DAS RAZÕES DO APELANTE**

Alega o Apelante que "a comprovação da mora não é requisito que enseja o indeferimento da inicial e conseqüente extinção da ação, sendo sim requisito para a concessão da liminar [...] a notificação extrajudicial foi expedida para o endereço fornecido pelo apelado no momento da celebração do contrato".

Segue afirmando que "para a necessidade de declaração de mora, basta a notificação ser expedida para o endereço do devedor, independente de onde venha[...] de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não há necessidade de expedição de nova notificação por cartório de mesma comarca [...] foi totalmente válida a notificação realizada in casu".

Pontua o Apelante que "o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que 'na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum', devendo assim, fornecer vários caminhos possíveis para uma decisão, que ao aplicar a norma ao caso concreto, possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum. [...] não deve sobrepor ao caso concreto, o formalismo excessivo em detrimento do real cumprimento do fim social e do bem comum a que a lei se destina".

**DO PEDIDO**

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para anular a sentença de primeiro grau, dada à devida constituição em mora do Apelado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato.

**DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Portanto, passo a decidir monocraticamente.

**DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA RECORRIDA**

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válida da ação, qual seja, notificação extrajudicial válida, pois expedida por Cartório de comarca diversa do domicílio do devedor (CPC: art. 267, incs. I e IV).

**DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**



Nos termos do caput, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Com efeito, a comprovação da mora dá-se por meio da efetivação de notificação extrajudicial. Sobre o tema, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 771.268/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.:1º.2.2006, p. 570). (Sem grifos no original).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. EFICÁCIA. 'É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ' (REsp n. 470.968-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº525.458/MG, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21.6.2005, DJ.: 29.8.2005, p. 350). (Sem grifos no original).

Assim sendo, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV).

Sobre a matéria, o STJ tem compreensão sumulada:

"Súmula nº 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Neste sentido, trago arestos do Colendo STJ:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PROVA DA ENTREGA. A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido." (STJ, REsp nº 468.348/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 25.3.2003, DJ 22.4.2003, p. 234). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor, através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido." (STJ, MC nº 10.556/GO, rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ: 13.2.2006, p. 801). (Sem grifos no original).

Neste íterim, estou convicto que a comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.

No caso específico, verifico que o Apelante instruiu a inicial com o contrato de alienação fiduciária (fls. 26/27) e a notificação extrajudicial do Apelado/devedor (fls. 28), entregue no endereço informado no contrato.

Ressalto que o objetivo da notificação é justamente dar ciência ao devedor de sua inadimplência, bem como dos efeitos jurídicos que o não pagamento do débito poderá acarretar.

Ademais, a constituição em mora do devedor fiduciário deve ser efetivada por meio de notificação extrajudicial, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911, de 1º.OCT.1969, que dispõe sobre ação de busca e apreensão. Eis o teor da norma:

"§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Sendo a constituição em mora do devedor, requisito imprescindível para a propositura da ação, fundada em contrato de alienação fiduciária, e, tendo o Apelante/Credor obtido êxito nesta providência, resta presente, requisito para o ajuizamento da ação originária, já que o devedor se encontra em mora.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, que trata dos recursos repetitivos, foi fixada a tese no sentido que é perfeitamente válida a notificação extrajudicial realizada por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente decidindo:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp nº 1.184.570 - MG - 4ª Turma - Rel. Min. Maria Isabel Gallotti - DJ 15.05.2012)". (Sem grifos no original).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. 'A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor'. (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido." (REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012). (Sem grifos no original).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido". (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). (Sem grifos no original).

Desta feita, estando o devedor devidamente constituído em mora, vez que válida a notificação realizada, estou convicto que o magistrado de piso não poderia extinguir o feito sem resolução de mérito.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, c/c, a Súmula nº 72, do

STJ, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707838-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: LUZEILTON DOS SANTOS LIMA**

**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Considerando que a determinação de suspensão dos processos envolvendo a matéria em questão é do Supremo Tribunal Federal e que a petição de fl. 93/94 não trouxe nenhum fato que possa resultar na interrupção da suspensão, indefiro o pedido.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 91 pelas suas próprias razões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705442-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ROBSON MARQUES SILVA**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELAD: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO**

### **DECISÃO**

Considerando que a determinação de suspensão dos processos envolvendo a matéria em questão é do Supremo Tribunal Federal e que a petição de fl. 96/97 não trouxe nenhum fato que possa resultar na interrupção da suspensão, indefiro o pedido.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 94 pelas suas próprias razões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707826-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: VIVALDO GOMES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros**

**APELADOS: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e Outros**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****DECISÃO**

Considerando que a determinação de suspensão dos processos envolvendo a matéria em questão é do Supremo Tribunal Federal e que a petição de fl. 110/111 não trouxe nenhum fato que possa resultar na interrupção da suspensão, indefiro o pedido.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 108 pelas suas próprias razões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.902970-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BFB ARRENDAMENTO MERCANTIL**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**APELADO: FRANCISCO FABRÍCIO CRAVEIRO FIGUEIRA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por BFB Arrendamento Mercantil em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito Substituto da 6ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a reintegração de posse sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo.

Em razões de recurso, o apelante disse que a notificação acostada aos autos é válida mesmo não tendo sido expedida por cartório.

Argumentou sobre o formalismo excessivo em detrimento do fim social e do bem comum; sobre o aproveitamento dos atos processuais, e a ausência de intimação pessoal para emenda da inicial.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido monocraticamente.

A questão discutida atém-se à validade, ou não, da notificação extrajudicial realizada por escritório de advocacia ao invés de cartório de títulos e documentos.

O art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69 exige que seja expedida uma notificação por meio de Cartório de Títulos e Documentos.

Assim dispõe o art. 2º, §2º, do mencionado Decreto:

"A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para o pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou protesto do título, a critério do credor".

No caso dos autos, verifico que o apelante não procedeu conforme a legislação, pois consoante destacado acima, a comprovação da mora do devedor, pressuposto essencial para o ajuizamento da ação em tela, é feita por notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos e enviada por carta registrada com aviso de recebimento ou pelo protesto do título.

O documento constante às fls. 14/15 não se presta a configurar a mora do devedor, porquanto a notificação foi efetuada por via postal, o que não atende os requisitos acima aludidos.

A título exemplificativo, colaciono:

"APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR CARTÓRIO OU PROTESTO DE TÍTULO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA."

(TJSC - Apelação Cível n. 2011.038512-2, de São João Batista, rel. Des. Lédio Rosa de Andrade, j. em 12-7-2011).

"APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA POR NOTIFICAÇÃO OU PROTESTO DO TÍTULO. REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO EM COMENTO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

(TJSC- Apelação Cível n. 2011.025176-6, de Gaspar, rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Rejane Andersen, j. em 15-7-2011).

Entretantes, é o caso de se possibilitar a emenda da inicial.

Preceitua o art. 295, VI, do Código de Processo Civil, que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Assim dispõe o art. 284:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. EMENDA À INICIAL DETERMINADA E NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O autor deve emendar a petição inicial para comprovar a mora, mediante notificação cartorária, assim que intimado para suprir a omissão.

(...)"

(TJDFT - APC 2009041000447-4, 1ª Turma Cível, Relatora Desembargadora MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS, DJ-e de 8/9/2009 p. 69)

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DA NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DISPÕE QUE É ÔNUS DO AUTOR SANAR POSSÍVEIS VÍCIOS DA EXORDIAL.

(...)"

(TJDFT - APC20100310301835APC, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 1ª Turma Cível, julgado em 14/03/2012, DJ 19/03/2012 p. 123)

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL MORA NÃO COMPROVADA

- Somente a certidão emitida pelo Oficial do Cartório de Protesto e dos Correios de que foi postada a correspondência não têm o efeito de notificação extrajudicial exigida, pois necessária certificação sobre o recebimento, ainda que não obtida a assinatura do devedor.

Extinção afastada e determinação de emenda à inicial para comprovação do recebimento.

- Apelo parcialmente provido."

(TJSP - APL 495708720118260577 SP 0049570-87.2011.8.26.0577, Rel. José Malerbi, j. em 27/02/2012, publ. 28/02/2012)

Isso posto, dou provimento ao apelo para cassar a sentença de piso, possibilitando-se a emenda da inicial.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901681-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARCOS RAFAEL RODRIGUES JUNGES**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros**

**APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A e Outros**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### DECISÃO

Considerando que a determinação de suspensão dos processos envolvendo a matéria em questão é do Supremo Tribunal Federal e que a petição de fl. 87/88 não trouxe nenhum fato que possa resultar na interrupção da suspensão, indefiro o pedido.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 85 pelas suas próprias razões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702897-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FABIO DE JESUS PEIXOTO CASTRO**  
**ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### DECISÃO

Considerando que a determinação de suspensão dos processos envolvendo a matéria em questão é do Supremo Tribunal Federal e que a petição de fl. 55/56 não trouxe nenhum fato que possa resultar na interrupção da suspensão, indefiro o pedido.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 53 pelas suas próprias razões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910659-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: DANIEL PEREIRA MOURA**  
**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### DECISÃO

Considerando que a determinação de suspensão dos processos envolvendo a matéria em questão é do Supremo Tribunal Federal e que a petição de fl. 90/91 não trouxe nenhum fato que possa resultar na interrupção da suspensão, indefiro o pedido.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 88 pelas suas próprias razões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901999-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: PEDRO SANTOS FERNANDES**  
**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

#### DECISÃO

Considerando que a determinação de suspensão dos processos envolvendo a matéria em questão é do Supremo Tribunal Federal e que a petição de fl. 102/103 não trouxe nenhum fato que possa resultar na interrupção da suspensão, indefiro o pedido.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 100 pelas suas próprias razões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909957-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BCS SEGUROS S/A e Outros**  
**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outro**  
**APELADO: JOÃO GUSTAVO FERREIRA SOARES**  
**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

#### DECISÃO

Considerando que a determinação de suspensão dos processos envolvendo a matéria em questão é do Supremo Tribunal Federal e que a petição de fl. 100/101 não trouxe nenhum fato que possa resultar na interrupção da suspensão, indefiro o pedido.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 98 pelas suas próprias razões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.921811-2 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: KEISE SENA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO.**  
**APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA.**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

#### DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem

sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 04 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO Nº: 0010.11.706973-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: THAYLINE PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Considerando que a determinação de suspensão dos processos envolvendo a matéria em questão é do Supremo Tribunal Federal e que a petição de fl. 89/90 não trouxe nenhum fato que possa resultar na interrupção da suspensão, indefiro o pedido.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 87 pelas suas próprias razões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.705951-6 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADA: DRA. VANESSA DE SOUSA.**

**APELADO: FRANCISCO DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES.**

**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;



3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;  
4) Cumpra-se.  
Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO Nº 0010.11.921735-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CLEOSON RODRIGUES THURY**  
**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Considerando que a determinação de suspensão dos processos envolvendo a matéria em questão é do Supremo Tribunal Federal e que a petição de fl. 81/82 não trouxe nenhum fato que possa resultar na interrupção da suspensão, indefiro o pedido.  
Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 79 pelas suas próprias razões.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901331-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: MAYK CHARLES SIMÃO FIGUEIRA**  
**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Considerando que a determinação de suspensão dos processos envolvendo a matéria em questão é do Supremo Tribunal Federal e que a petição de fl. 101/102 não trouxe nenhum fato que possa resultar na interrupção da suspensão, indefiro o pedido.  
Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 99 pelas suas próprias razões.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907119-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ITAMAR MARQUES DE SOUSA**  
**ADVOGADOS: TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

#### DECISÃO

Considerando que a determinação de suspensão dos processos envolvendo a matéria em questão é do Supremo Tribunal Federal e que a petição de fl. 83/84 não trouxe nenhum fato que possa resultar na interrupção da suspensão, indefiro o pedido.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 81 pelas suas próprias razões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901259-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BCS SEGUROS S/A e Outros**

**ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: FRANCISCO CANINDÉ DOS SANTOS SILVA**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### DECISÃO

Trata-se o presente feito de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Inicialmente, cumpre ressaltar a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que se discutem os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012).

Desse modo, em cumprimento à decisão do STF, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, e conforme vem decidindo este Tribunal em casos análogos, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de fevereiro de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.910995-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A e Outros**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: ALEXSANDRA ALVES DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

#### DECISÃO

Considerando que a determinação de suspensão dos processos envolvendo a matéria em questão é do Supremo Tribunal Federal e que a petição de fl. 226/227 não trouxe nenhum fato que possa resultar na interrupção da suspensão, indefiro o pedido.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 224 pelas suas próprias razões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705889-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: OLIVIA VICENTE WALKER**

**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### DECISÃO

Considerando que a determinação de suspensão dos processos envolvendo a matéria em questão é do Supremo Tribunal Federal e que a petição de fl. 94/95 não trouxe nenhum fato que possa resultar na interrupção da suspensão, indefiro o pedido.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 92 pelas suas próprias razões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.922339-5 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.**

**ADVOGADO: DR. WILLIAM HÉRRISON CUNHA BERNARDO.**

**APELADO: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES.**

**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

### DECISÃO

#### DO RECURSO

PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, denegando a segurança, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, por não considerar ato ilícito do Impetrado a exigência do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento (fls. 104/106).

#### DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que "a Resolução RDC 59 de 27 de junho de 2000 (Boa Práticas de Fabricação/Distribuição) é um conjunto de requisitos exigidos pela ANVISA para que os fabricantes e distribuidores de produtos médicos e odontológicos adotem em suas empresas [...], é um sistema de gestão de qualidade. [...] No máximo, o comum, é reconhecer que tais atributos servem apenas para pontuar tecnicamente os participantes (como critério de desempate), sem, contudo, estabelecer parâmetro para habilitar ou desabilitar."

Argumenta que "para fins de demonstração da qualificação técnica de todo e qualquer licitante, a Lei n. 8.666/93 reservou o art.30 para disciplinar quais documentos poderiam ser exigidos nos certames licitatórios [...], a apresentação de Certificado de Boas Práticas não se enquadra nas disposições específicas dos incisos I, II e III da Lei Geral de Licitações, [...] a autoridade impetrada/Recorrida, ao valer-se para fins licitatórios de uma normativa regulamentar (Resolução da ANVISA), [...] está certamente incorrendo em desvio de finalidade da norma, não servindo tal resolução de fundamento legal para impor exigências aos licitantes, além das já constantes na Lei de Licitações."

Afirma, que "exigir certificação de boas práticas de distribuição e armazenamento de produtos para saúde, frustra toda e qualquer possibilidade de conferir ampla participação. [...] Registre-se que no município de Boa Vista e [...] Estado de Roraima, somente uma empresa possui a certificação de boas práticas de armazenamento e distribuição de produtos para saúde. Por consectário, tem-se que todas as licitações promovidas pelo município de Boa Vista nos últimos 12 meses, apenas uma empresa tem logrado vencedora [...], objeto de investigação pelo MP/TCE e Polícia Federal."

Requer, por fim, a anulação da exigência contida no item 4, do Edital de Pregão 135/2010 - SEMSA (exigência de Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição), bem como, a condenação aos ônus da sucumbência ao Impetrado.

Sem contrarrazões recursais (certidão, fls. 111).

O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir (fls. 116/120).

É o breve relatório. DECIDO.

#### DO MANDADO DE SEGURANÇA

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

#### DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA COMBATIDA

O MM. Juiz a quo entendeu que não se aponta ilegalidade na conduta da Apelada, pois não é desarrazoada a exigência do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento, pois se indevidamente armazenados, os produtos podem ser deteriorados e causarem transtornos a futuros pacientes (fls. 106).

#### DA AUSÊNCIA DE REQUISITO

O Apelante insurge-se que apenas uma empresa no Estado de Roraima possui o Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição, pretendendo que o item 4, do Edital de Pregão 135/2010 - SEMSA, seja declarado nulo, por tal alegação, a qual feriria o princípio da competitividade, e, por conseguinte, alcançar a segurança para prosseguir no certame sem a exigência do referido certificado.

Ocorre que cabe à Administração Pública, a futura contratante, expor as qualificações técnicas que melhor sirvam ao fim público almejado. Como conceitua JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, a licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração do contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico. (Sem grifos no original)

A exigência do edital não possui ilegalidade, abusividade nem semelhança de coação a direito do Apelante/Impetrante.

CARVALHO FILHO, tratando sobre os princípios da licitação, ensina que a igualdade significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. Mas, ele faz ressalva adiante afirmando que a lei admite que o administrador, ao enunciar as regras do procedimento, defina alguns requisitos para a competição. A igualdade é de expectativa, porque todos têm, em princípio, iguais expectativas de contratar com a Administração.

A alegação de a exigência obstar que outras empresas do Estado vençam a licitação, por só existir uma empresa local com a certificação, não deve ser perquirida pela via estreita do mandamus.

Ademais, a Portaria n. 2.814, de 1998, do Ministério da Saúde, já previa, em seu artigo 5º, procedimentos a serem adotados nas compras e licitações de medicamentos realizados pelo Ministério da Saúde e conveniados pelo Sistema Único de Saúde, os quais deveriam observar várias exigências, nos seguintes termos:

"Art. 5º Nas compras e licitações públicas de medicamentos, realizadas pelos serviços próprios, e conveniados pelo SUS, devem ser observadas as seguintes exigências:

I - Apresentação da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;

II - Comprovação da Autorização de Funcionamento da empresa participante da licitação;

III - Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle por linha de produção/produtos, emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde;

IV - Certificado de Registro de Produtos emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária, ou cópia da publicação no D.O.U.

§ 1º No caso de produto importado é também necessária a apresentação do certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle, emitido pela autoridade sanitária do país de origem, ou laudo de inspeção emitido pela autoridade sanitária brasileira, bem como laudo de análise do(s) lote(s) a ser(em) fornecido(s), emitido(s) no Brasil.

§ 2º No caso de produtos importados, que dependam de alta tecnologia e que porventura não exista tecnologia nacional para os testes de controle de qualidade necessários, poderão ser aceitos laudos analíticos do fabricante, desde que comprovada a certificação de origem dos produtos, certificação de Boas Práticas de Fabricação bem como as Boas Práticas de Laboratório, todos traduzidos para o idioma Português.

§ 3º Às empresas distribuidoras, além dos documentos previstos no caput deste artigo, será exigida a apresentação de declaração do seu credenciamento como distribuidora junto à empresa detentora do registro dos produtos, bem como Termo de Responsabilidade emitido pela distribuidora, garantindo a entrega dos mesmos no(s) prazo(s) e quantidades estabelecidos na licitação." (Sem grifos no original)

De certo, que apenas o § 3º, deste artigo, é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.105, ajuizada inicialmente como Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, na qual foi concedida medida cautelar (DJe 17.06.2010).

#### DA EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA

O artigo 265, do RI-TJE/RR, prevê que o Relator do mandado de segurança deverá indeferir a inicial, quando o writ for incabível. Eis a norma regimental:

"Art. 265 - O Relator sorteado indeferirá a inicial se não for o caso de mandado de segurança, se lhe faltar algum dos requisitos legais ou se excedido o prazo para sua impetração". (Sem grifos no original).

Sobre a questão, colaciono arestos do STJ e de outros tribunais:

"(...) O mandado de segurança, em face à sua natureza excepcional, não comporta dilação probatória, fazendo-se necessário que a indigitada violação a direito líquido e certo do impetrante reste evidenciada por prova pré-constituída, indene de dúvidas". (STJ, AgRg no RMS 12567/MG, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, Julgamento 08.10.2002, DJ 04/11/2002). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. A Ação de Mandado de Segurança exige prova pré-constituída como requisito de exigibilidade, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/09. Situação em que a inicial veio desacompanhada de documentos, ensejando o indeferimento de plano. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA DE PLANO." (TJRS. Mandado de Segurança Nº 71003377645, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em 09/11/2011). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. A Ação de Mandado de Segurança requer prova pré-constituída como requisito de exigibilidade, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/09. Situação em que a inicial veio desacompanhada de documentos, deixando a impetrante de juntar, inclusive, a decisão que

pretende suspender com esta ação, o que enseja o indeferimento de plano da petição inicial por falta de requisitos legais. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA DE PLANO." (TJRS. Mandado de Segurança Nº 71003335676, Segunda Turma Recursal Cível, Diário da Justiça do dia 11/11/2011). (Sem grifos no original).

Deste modo, se o Impetrante não junta documentação comprovando, de plano, o fato deduzido na inicial, ou se a apuração dos fatos exigir outras provas deverá ser considerado, dentro de nossa sistemática processual, carecedor da segurança.

Assim sendo, em consonância com a compreensão legal e jurisprudencial supramencionada, resta extinguir a ação, sem resolução do mérito.

#### DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, com fundamento no artigo 10, da Lei nº 12.016/09, c/c, artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como, artigo 265, do RI-TJE/RR, decreto a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, em face da ausência de requisito indispensável para regular processamento do mandamus.

Custas pelo Apelante.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703083-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

#### DECISÃO

Considerando que a determinação de suspensão dos processos envolvendo a matéria em questão é do Supremo Tribunal Federal e que a petição de fl. 53/54 não trouxe nenhum fato que possa resultar na interrupção da suspensão, indefiro o pedido.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 51 pelas suas próprias razões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920827-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BCS SEGUROS S/A e Outros**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: CÍCERO ALVES MACENA FILHO**

**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

#### DECISÃO

Considerando que a determinação de suspensão dos processos envolvendo a matéria em questão é do Supremo Tribunal Federal e que a petição de fl. 78/79 não trouxe nenhum fato que possa resultar na interrupção da suspensão, indefiro o pedido.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 76 pelas suas próprias razões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.905975-5 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A**

**ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E Outro.**

**APELADO: MIRLANE TOMAS DE SOUZA**

**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO.**

**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 07 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905073-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI**

**APELADO: CLEONICE DO SOCORRO RIBEIRO RODRIGUES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Aymoré Créditos Financiamentos e Investimentos S/A. em face da sentença proferida nos autos do processo n.º 010.2011.905.073-9.

A apelante afirma que a mora está devidamente comprovada nos autos pela notificação juntada aos autos.

Discorreu sobre o formalismo em detrimento do fim social e o aproveitamento dos atos processuais.

É o relato. Decido monocraticamente autorizado pelo art. 557 do CPC.

O recurso em análise não merece ser conhecido, pois a recorrente não fez o traslado integral do processo eletrônico, inexistindo cópia dos atos processuais, ex vi, inicial da ação e sentença apelada.

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

"EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo.

Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico.

Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação.

Recurso não conhecido."

(AC n.º 010.11.03722-2, Relª. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. em 06.09.2011, DJe n.º 4650, de 10.10.2011)

E ainda: AC n.º 0010.08.910446-6, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, DJe n.º 4900, de 24/10/12, pag. 33/34.

ISTO POSTO, nego seguimento ao recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.705769-2 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: WYLLIAN GONÇALVES DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES.**

**APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. FLORINDO SILVESTRE POERSCH.**

**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n.º 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 04 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**



**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.709895-1 – BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A****ADVOGADO: CELSO MARCON****APELADO: ANGELA MARIA LIMA DA SILVA****RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO****DO RECURSO**

BANCO VOLKSWAGEN S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 6ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão nº 0709895-78.2012.823.0010, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, dada a ausência de pressuposto de formação válida, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

**DAS RAZÕES DO APELANTE**

Alega o Apelante que "a comprovação da mora não é requisito que enseja o indeferimento da inicial e conseqüente extinção da ação, sendo sim requisito para a concessão da liminar[...] a notificação extrajudicial foi expedida para o endereço fornecido pelo apelado no momento da celebração do contrato".

Segue afirmando que "para a necessidade de declaração de mora, basta a notificação ser expedida para o endereço do devedor, independente de onde venha[...] de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não há necessidade de expedição de nova notificação por cartório de mesma comarca [...] foi totalmente válida a notificação realizada in casu".

Pontua o Apelante que "o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que 'na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum', devendo assim, fornecer vários caminhos possíveis para uma decisão, que ao aplicar a norma ao caso concreto, possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum. [...] não deve sobrepor ao caso concreto, o formalismo excessivo em detrimento do real cumprimento do fim social e do bem comum a que a lei se destina".

**DO PEDIDO**

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para anular a sentença de primeiro grau, dada à devida constituição em mora do Apelado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato.

**DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Portanto, passo a decidir monocraticamente.

**DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA RECORRIDA**

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válida da ação, qual seja, notificação extrajudicial válida, pois expedida por Cartório de comarca diversa do domicílio do devedor (CPC: art. 267, incs. I e IV).

**DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

Nos termos do caput, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Com efeito, a comprovação da mora dá-se por meio da efetivação de notificação extrajudicial. Sobre o tema, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 771.268/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.:1º.2.2006, p. 570). (Sem grifos no original).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. EFICÁCIA. 'É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ' (REsp n. 470.968-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº525.458/MG, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21.6.2005, DJ.: 29.8.2005, p. 350). (Sem grifos no original).

Assim sendo, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV).

Sobre a matéria, o STJ tem compreensão sumulada:

"Súmula nº 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Neste sentido, trago arestos do Colendo STJ:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PROVA DA ENTREGA. A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido." (STJ, REsp nº 468.348/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 25.3.2003, DJ 22.4.2003, p. 234). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor, através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido." (STJ, MC nº 10.556/GO, rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ: 13.2.2006, p. 801). (Sem grifos no original).

Neste íterim, estou convicto que a comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.

No caso específico, verifico que o Apelante instruiu a inicial com o contrato de alienação fiduciária (fls. 30) e a notificação extrajudicial do Apelado/devedor (fls. 31v,33), entregue no endereço informado no contrato.

Ressalto que o objetivo da notificação é justamente dar ciência ao devedor de sua inadimplência, bem como dos efeitos jurídicos que o não pagamento do débito poderá acarretar.

Ademais, a constituição em mora do devedor fiduciário deve ser efetivada por meio de notificação extrajudicial, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911, de 1º.OCT.1969, que dispõe sobre ação de busca e apreensão. Eis o teor da norma:

"§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Sendo a constituição em mora do devedor, requisito imprescindível para a propositura da ação, fundada em contrato de alienação fiduciária, e, tendo o Apelante/Credor obtido êxito nesta providência, resta presente, requisito para o ajuizamento da ação originária, já que o devedor se encontra em mora.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, que trata dos recursos repetitivos, foi fixada a tese no sentido que é perfeitamente válida a notificação extrajudicial realizada por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente decidindo:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp nº 1.184.570 - MG - 4ª Turma - Rel. Min. Maria Isabel Gallotti - DJ 15.05.2012)". (Sem grifos no original).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. 'A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor'. (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido." (REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012). (Sem grifos no original).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido". (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). (Sem grifos no original).

Desta feita, estando o devedor devidamente constituído em mora, vez que válida a notificação realizada, estou convicto que o magistrado de piso não poderia extinguir o feito sem resolução de mérito.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, c/c, a Súmula nº 72, do

STJ, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705855-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CLENILSON RIBEIRO**

**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outro**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

#### **DECISÃO**

Considerando que a determinação de suspensão dos processos envolvendo a matéria em questão é do Supremo Tribunal Federal e que a petição de fl. 86/87 não trouxe nenhum fato que possa resultar na interrupção da suspensão, indefiro o pedido.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 84 pelas suas próprias razões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911487-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: GLÓRIA ARLETE PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros**

**APELADO: BCS SEGUROS S/A e Outros**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

#### **DECISÃO**

Considerando que a determinação de suspensão dos processos envolvendo a matéria em questão é do Supremo Tribunal Federal e que a petição de fl. 80/81 não trouxe nenhum fato que possa resultar na interrupção da suspensão, indefiro o pedido.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 78 pelas suas próprias razões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.705431-1 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: COSME ALVES DELMINO**

**ADVOGADOS: TIMÓTEO MARTINS NUNES E Outro.**

**APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI.**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

### DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 15 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705953-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: EDDIE ROGGER DE HOLANDA FERREIRA**  
**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### DECISÃO

Considerando que a determinação de suspensão dos processos envolvendo a matéria em questão é do Supremo Tribunal Federal e que a petição de fl. 82/83 não trouxe nenhum fato que possa resultar na interrupção da suspensão, indefiro o pedido.  
Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 80 pelas suas próprias razões.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701217-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: LAUDENICE ARAUJO ROCHA**  
**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### DECISÃO

Considerando que a determinação de suspensão dos processos envolvendo a matéria em questão é do Supremo Tribunal Federal e que a petição de fl. 95/96 não trouxe nenhum fato que possa resultar na interrupção da suspensão, indefiro o pedido.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 93 pelas suas próprias razões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001398-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**AGRAVADO: EVA SANTOS DE SOUZA**

**ADVOGADO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito 5ª Vara Cível, nos autos da ação de registro público de óbito nº 0921749-22.2011.823.0010, de Antônio da Costa Lima, que faleceu no ano de 2008 e foi sepultado no município de Açailândia/MA, sendo a referida ação manejada por sua companheira Eva Santos de Souza, ora agravada.

Alega o agravante, em síntese, na qualidade de custos legis, que o magistrado "a quo" laborou em flagrante equívoco ao proferir a decisão guerreada (fls. 36/37), que saneou o feito sem acolher o parecer ministerial que opinou pela declinação da competência do Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, em favor do local do falecimento e sepultamento do de cujus, nos moldes do artigo 77, da Lei de Registros.

Pede, ao final, o provimento do recurso e a conseqüente reforma da decisão hostilizada (fls. 02/13).

A liminar foi negada (fls. 40/41).

Contrarrazões às fls. 43v.

Informações prestadas às fls. 47-50.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Eis o sucinto relato. Decido.

Depreende-se, das informações prestadas pelo MM. Juiz de Direito, respondendo pela 5ª Vara Cível, que a ação de registro público de óbito nº 0921749-22.2011.823.0010, em que foi proferida a decisão ora vergastada, teve seu mérito julgado, restando, assim, configurada a hipótese da perda do objeto, tornando prejudicada a apreciação do presente recurso, o que resta corroborado tanto pela parte agravada (fl. 43v.), quanto pelo douto Procurador de Justiça em seu parecer de fls. 53/54.

Ante ao exposto, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR, julgo extinto sem resolução do mérito o presente conflito, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 04 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.13.000288-4 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: JOHANISON RAIEL DOS SANTOS COUTINHO**

**ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**  
**AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADA: DRA. ANNE CLICIA ALVES DA SILVA E OUTROS**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

## DECISÃO

### DO RECURSO

JOHANISON RAIEL DOS SANTOS COUTINHO, interpôs Agravo de Instrumento em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de busca e apreensão nº 0710034-30.2012.823.0010, que indeferiu pedido de aplicação de multa diária para devolução do veículo, bem como consignou que a multa prevista no artigo 475-J, do CPC não incide de forma automática (fls. 140/141).

### DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega que "O Agravado ingressou com ação de busca e apreensão em desfavor do agravante, tendo em vista que este não efetuou o pagamento das parcelas do financiamento, em razão de dificuldades financeiras. Após a citação e apreensão do veículo, o agravante apresentou reconvenção, a qual foi julgada procedente, determinando, de consequência, a devolução do veículo e a emissão de novos boletos após dedução de valores indevidos, condenando, ainda, o agravado ao pagamento de honorários. [...] após o trânsito em julgado da sentença (EP 71), o agravado, apesar de devidamente intimado para tanto (EP 73), ainda não cumpriu qualquer parte do comando judicial. [...] o agravante requereu a fixação de multa diária para cumprimento da parte da sentença que versa sobre obrigação de fazer (devolução do veículo e reemissão dos boletos), bem como a penhora online do valor arbitrado a títulos de honorários advocatícios".

Segue aduzindo que "Em sede de reconvenção, o agravante requereu o benefício de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. Ao receber referida petição, o Juiz 'a quo' quedou-se inerte quanto a este requerimento, com o prosseguimento normal do feito. [...] corroborando o deferimento tácito, é possível verificar que foi expedido mandado de restituição do veículo sem o pagamento das respectivas custas (EP 53). [...] Deste modo, caso Vossa Excelência entenda que não houve deferimento em sede de primeiro grau, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita neste momento".

Ressalta que "a sentença proferida nos autos tem parte que trata de obrigação de fazer: devolução do veículo e emissão de novos boletos. [...] ao contrário do que afirmou o MM. Juiz de primeiro grau, é inaplicável, neste momento, o disposto no artigo 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/69, na medida em que não há notícias de que o veículo apreendido foi alienado, sendo necessário, portanto a imposição de multa diária. [...] ao contrário do afirmado pelo magistrado que proferiu a decisão agravada, já houve a intimação para cumprimento da decisão (EP 73). [...] deve incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J CPC, na medida em que, apesar de devidamente intimado, o agravado não efetuou o pagamento de sua obrigação".

Em arremate, pontua que "Dispõe o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil sobre a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida em sede de agravo de instrumento. [...] pretende-se a atribuição de efeito ativo no sentido de determinar o cumprimento da r. sentença no que diz respeito a obrigação de fazer (devolução do veículo e emissão de novos boletos. [...] A verossimilhança está consubstanciada na própria sentença, a qual, inclusive, já transitou em julgado. O dano de difícil reparação, por sua vez, reside no fato das avarias que o veículo apreendido vem sofrendo, na medida em que encontra-se em um depósito, sendo certo que se estiver em circulação, na posse do agravante, os riscos de danos diminuem drasticamente".

### DO PEDIDO

Requer atribuição de efeito suspensivo ativo, para determinar que o Agravado proceda com a devolução do veículo e emissão de boletos, sob pena de multa diária, bem como seja concedido o benefício de assistência judiciária e, no mérito, reforma da decisão agravada para reconhecer a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do CPC.

É o sucinto relato.

DECIDO.

#### DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 527, inc. II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O fumus boni iuris expressão conhecida como "onde há fumaça, há fogo", representa os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no "risco ou perigo da demora", vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

Compulsando os autos, verifico que magistrado de piso ao sentenciar o feito, julgou improcedente ação de busca e apreensão e julgou procedente pedido de reconvenção, e, ainda determinou a devolução do veículo nos termos do artigo 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/69.

Foi determinada pelo juiz a quo, a intimação da parte Agravada para cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contudo, esta permaneceu inerte (fls. 132).

Diante desse contexto, o Agravante peticionou pleiteando a devolução do veículo e emissão de novos boletos, bem como aplicação de multa diária em caso de descumprimento (fls. 134), sendo indeferido pelo magistrado de primeiro grau (fls. 136 e 140/141).

No caso em análise, constato que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência dos requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar requerido.

O Agravante sustenta que o Banco Agravado foi intimado para cumprir a sentença, entretanto, permaneceu inerte, não procedendo com a devolução do veículo, fazendo jus por isso, a aplicação de multa diária.

Nesse passo, e em sede de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito (fumaça do bom direito), alegado pelo Agravante, vez que o Banco Bradesco não foi intimado nos termos do que dispõe a norma do artigo 475-J, do CPC, não podendo incidir, neste momento, a multa prevista nesse dispositivo legal.

No que tange a fixação de multa diária pelo descumprimento na devolução do veículo, tampouco merece ser aplicada, vez que o artigo 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/69, prevê penalidade nesse sentido:

"Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

[...]

§ 6º. Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado".



Ausente igualmente a lesão grave ou de difícil reparação (perigo da demora), pois não verifico prejuízo ao Agravante, tendo em vista que o veículo encontra-se guardado em um depósito, dificultando sua deteriorização.

D' outro giro, o Agravante ainda requer a concessão de liminar para o deferimento de justiça gratuita.

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Lei Magna dispõem que:

"Art. 5º. [...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Diante da dicção desse dispositivo constitucional, constato que o Agravante consignou na petição de reconvenção (fls. 98), não ter condições financeiras de arcar com pagamentos de despesas e custas do processo.

Portanto, diante do princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV), não há como negar tal benefício.

DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - LEI Nº. 1.060/50

A Lei n. 1.060/50, em seu artigo 2º, estabelece:

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou os estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O direito ao benefício de assistência judiciária gratuita não deve ser deferido somente ao miserável, mas aquele que faz simples afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com custas processuais.

O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO

RELATIVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. A declaração de pobreza firmada pelo litigante goza de presunção relativa, abrindo ensanchas para que o julgador averigüe a real existência ou persistência da miserabilidade, quando entender necessário. Nesse caso, a revisão dos parâmetros adotados pelo Tribunal a quo encontra óbice no verbete sumular nº 07/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.180.736/SP, Rel. Adilson Vieira Macabu

(Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 12.5.2011.)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Mantém-se a multa do art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de manifesto descabimento da irrisignação.

2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

(...)

6. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1.309.339/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 14.9.2010.) (sem grifo no original)

Acrescento que o artigo 4º, da referida Lei nº. 1.060/50, estabelece:

"A parte gozará dos benefícios de assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Assim, basta a simples afirmação do Agravante afirmar de não tem condições de arcar com às custas do processo, para lhe ser concedido os benefícios de assistência judiciária gratuita.

Sobre este tema trago a baila compreensão do STJ:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO, SEM EFEITOS RETROATIVOS. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR. SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA.

REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família" (AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 4/11/10).

2. "A concessão do benefício não tem efeito retroativo" (AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 24/8/09).

3. Tendo o Tribunal a quo se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC.

4. Suspensa a medida liminar, pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que sua manutenção importa em "grave lesão à economia pública estadual, em função do efeito multiplicador que poderia advir da manutenção da referida decisão" (fl. 68e), rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Benefício da justiça gratuita deferido, sem efeitos retroativos. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO. EFETIVO PAGAMENTO. PREVISÃO EXPRESSA NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA

JULGADA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM QUE PODE SER ELIDIDA PELO JUÍZO NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

2. A Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exequenda que determinou a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório. Precedentes.

3. A declaração de pobreza para fins de gratuidade de justiça goza de presunção iuris tantum de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para determinar a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório, nos termos da sentença exequenda.(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620 / RS, rel. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011)". (sem grifo no original).

Desta feita, tenho a convicção que a Agravante faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.

**DA CONCLUSÃO**

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 527, inciso III, e 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, defiro parcialmente pleito liminar, para tão somente deferir o pedido de justiça gratuita ao Agravante.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a d. Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700014-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: ANDREA MARIA SILVA PINHEIRO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**D E C I S Ã O**

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A, em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da realização da notificação do devedor por edital, quando não comprovado o esgotamento das possibilidades de localização.

O apelante afirma que a mora está devidamente comprovada nos autos pela notificação por edital, tendo antes diligenciado de todas as formas para a localização do réu.

Discorreu sobre o formalismo em detrimento do fim social e do bem comum; o aproveitamento dos atos processuais; a possibilidade de emenda e a ausência de intimação pessoal.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de busca e apreensão vinculada a inadimplemento de contrato de mútuo com garantia fiduciária e tem como intuito noticiar ao devedor que há um montante em aberto e que se dentro do prazo estabelecido pelo credor este não for quitado, ou não houver negociação entre as partes, o credor tomará as providências necessárias a fim de recuperar o bem dado em garantia, por isso a necessidade de se comprovar a ciência do devedor.

O inadimplemento das prestações não constitui em mora o devedor, pois para caracterizar tal situação é indispensável o ajuizamento da ação de busca e apreensão conforme preconiza a Súmula 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível á busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Cediço não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, geralmente descrito no contrato, conforme consolidou o Superior Tribunal de Justiça:

"Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente". (REsp nº 1.051.406/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 10.06.08)."

Para constituição em mora, dispõe o art. 2º, 2º do Dec-Lei nº 911/69 que deve ser intimado o devedor por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

A jurisprudência pátria tem acenado positivamente no sentido de admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Entrementes, necessário ter o credor esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal, o que não ocorreu no presente caso.

Neste aspecto, correta a sentença ao não considerar válido, para o efeito de constituir em mora o devedor, o protesto do título efetivado por edital sem o devido esgotamento de tentativas de localização do devedor.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7/STJ. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE. 1. "A jurisprudência desta Corte considera válido, para o efeito de constituir o devedor em mora nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido." (AgRg no Ag 1.137.146/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 5.5.2011) 2. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu que não houve notificação válida e eficaz do devedor. Rever tal entendimento demandaria o reexame fático-probatório, esbarrando no enunciado nº7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Ag 1375431 / SE, Rel.ª Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, T4 - QUARTA TURMA, j. em 27/03/2012, DJe 09/04/2012)

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULAS 07 E 83 DESTA CORTE. I - A convicção a que chegou o Acórdão, no que tange à inexistência de constituição da mora, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. II - Conforme o entendimento firmado por esta Corte, mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. III - Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 1386153 / RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, T3 - TERCEIRA TURMA, j. em 17/05/2011, DJe 01/06/2011)

No entanto, é o caso de possibilitar a emenda da inicial.

Preceitua o art. 295, VI, do Código de Processo Civil, que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Assim dispõe o art. 284:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Nessa linha:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - MORA NÃO COMPROVADA - Somente a certidão emitida pelo Oficial do Cartório de Protesto e dos Correios de que foi postada a correspondência não têm o efeito de notificação extrajudicial exigida, pois necessária certificação sobre o recebimento, ainda que não obtida a assinatura do devedor. Extinção afastada e determinação de emenda à inicial para comprovação do recebimento - Apelo parcialmente provido." (TJSP - APELAÇÃO Nº 0049570-87.2011.8.26.0577, Rel. Des. José Malerbi, j. em 27/02/2012, pub. 28/02/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. EMENDA À INICIAL DETERMINADA E NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. - O autor deve emendar a petição inicial para comprovar a mora, mediante notificação cartorária, assim que intimado para suprir a omissão. - Impõe-se o indeferimento da petição inicial caso o autor, devidamente intimado por intermédio de

seu advogado, não providencie a emenda, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. - A apelação que apresenta argumentos distanciados do fundamento da sentença e não enfrenta os motivos que levaram o julgador a indeferir a petição inicial não pode ser conhecida. - Apelação não conhecida." (TJDFT - APC 2009041000447-4, 1ª Turma Cível, Relatora Desembargadora MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS, DJ-e de 8/9/2009, p. 69)

ISTO POSTO, considerando que a extinção da forma como ocorreu é medida drástica e colidente com o princípio da celeridade e da instrumentalidade, dou provimento ao apelo para anular a sentença, possibilitando a emenda da inicial para comprovação da mora.

P. R. I.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709943-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSE LEITE DE ARAUJO**

**ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Considerando que a determinação de suspensão dos processos envolvendo a matéria em questão é do Supremo Tribunal Federal e que a petição de fl. 81/82 não trouxe nenhum fato que possa resultar na interrupção da suspensão, indefiro o pedido.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 79 pelas suas próprias razões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705887-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: KENNEDY DA SILVA PENA**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Considerando que a determinação de suspensão dos processos envolvendo a matéria em questão é do Supremo Tribunal Federal e que a petição de fl. 95/96 não trouxe nenhum fato que possa resultar na interrupção da suspensão, indefiro o pedido.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 93 pelas suas próprias razões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917355-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**APELADO: FRANCISCA DE JESUS BATISTA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível, manejada pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A, contra a sentença (fls. 45/46) exarada pelo Juízo da 6.<sup>a</sup> Vara Cível desta Comarca que extinguiu o feito nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, isto é, pelo abandono da causa pelo autor por mais de 30 dias.

O apelante alega que a sentença deve ser reformada, pois, para que haja a extinção do feito nestes moldes, é necessário o requerimento do requerido, nos termos da Súmula 240 do STJ.

Discorreu sobre o formalismo em detrimento do fim social e do bem comum; o aproveitamento dos atos processuais; a possibilidade de emenda e a ausência de intimação pessoal.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso, para declarar nula a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, determinando o imediato retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

O recurso merece provimento.

Dispõe o art. 267, III, do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

.....  
III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

.....  
§1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas." Compulsando os autos, verifica-se que à fl. 42-v, o magistrado determinou a intimação do recorrente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

De fato, o requerente ficou-se silente em relação a esta intimação, contudo, para encaixar-se na hipótese preconizada no art. 267, III, do CPC, o abandono deve ser superior a 30 dias sem manifestação do patrono da parte, o que não ocorreu neste caso.

Compulsando os autos, verifica-se que a última manifestação do apelante ocorreu em 15.03.12, e o despacho ordenando a intimação pessoal sob pena de extinção foi expedido antes de um mês, em 11.04.12.

Desta forma, não ocorreu o abandono mencionado na sentença.

Nesse sentido:

"AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE -Processo extinto sem resolução de mérito em razão da ausência de pressuposto processual e abandono do processo, a ensejar a desistência tácita (artigo 267, IV c/c VIII, ambos do Código de Processo Civil) - Inocorrência - Inexistência do decurso do prazo de 30 dias sem manifestação do autor, de sorte a configurar abandono do processo - Necessidade de intimação pessoal da parte, nos termos do disposto no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil - Sentença desconstituída. Recurso Provido." (TJSP, 233285420098260224 SP 0023328-54.2009.8.26.0224, Rel. Luís Fernando Lodi, J. 06/12/2011, P. 12/12/2011)

"APELAÇÃO CÍVEL. Extinção do processo em razão de abandono da causa depende de comprovada inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 267, III c/c § 1º do CPC, e, ainda, de sua intimação pessoal para se manifestar em 48 horas. inexistência do abandono e de prévia intimação pessoal do autor para promover o andamento do feito, o que

justifica a anulação da sentença ante ao que dispõe o parágrafo primeiro do referido artigo. art. 557, § 1º- A, do CPC. Provimento do recurso." (TJRJ, 810416920098190001 RJ 0081041-69.2009.8.19.0001, Rel. Des. Marco Aurélio Froes, J. 29/09/2010)

Quanto à ausência de requerimento de extinção da parte contrária, é cediço que não se aplica a Súmula 240 do STJ quando a relação processual ainda não se aperfeioou, já que o réu não foi citado.

Nesse soar:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DO AUTOR - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE SE VERIFICAR O APERFEIÇOAMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL - SÚMULA N. 7 DO STJ - RECURSO DO AGRAVANTE NÃO-PROVIDO. 1. Conquanto a jurisprudência deste Sodalício tenha se firmado no sentido de que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, é cediço que a orientação sumular n. 240 desta Corte de Justiça é inaplicável se a relação processual não tiver sido aperfeioada. 2. A questão acerca da existência, ou não, da citação da parte ré é insuscetível de exame na via do recurso especial se, para tanto, faz-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice inserto no enunciado sumular n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no Ag 1340110/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, J. 27/11/2012, DJe 11/12/2012)

Contudo, não tendo ocorrido o necessário transcurso do prazo de 30 dias de abandono, a cassação da sentença é medida que se impõe.

ISSO POSTO, dou provimento ao apelo, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da ação.

P. R. I.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000144-9 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ANA CLÁUDIA DE MATOS PEREIRA**

**ADVOGADO: DR. TÁSSYO MOREIRA SILVA**

**AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

#### **DO RECURSO**

ANA CLÁUDIA DE MATOS PEREIRA interpõe Agravo de Instrumento, sem pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de busca e apreensão nº 0718160-69.2012.823.0010, que deferiu medida liminar de busca e apreensão do veículo, em razão de inadimplemento das parcelas pactuadas.

#### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

A Agravante alega que "nunca foi notificada extrajudicialmente ou protestada, ou seja, não foi constituída em mora, requisito este indispensável para a concessão da liminar ora atacada que é fundamentada somente por prova documental".

Segue afirmando que "a única prova que a agravada junta como sendo prova de mora da agravante, trata-se de AR assinado por um senhor que parece ser chamado de EDILBERTO B. MOURA [...] totalmente desconhecido da agravante".

Conclui que "não bastasse a irregularidade acima apontada, a notificação foi efetivada por cartório localizado em comarca diversa da do domicílio da agravante, devendo por mais esse motivo ser reformada a decisão".

#### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão agravada.

#### DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS

O MM. Juiz da causa prestou informações, às fls. 54, informando o descumprimento pelo Agravante do disposto no artigo 526, do CPC.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 56).

É o sucinto relato. DECIDO.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

#### DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO

Prevê o sistema processual brasileiro que o Agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso (CPC: art. 526).

O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo Agravado, importa inadmissibilidade do agravo (CPC: art. 526, parágrafo único).

Sobre o assunto, Nelson Nery Júnior assevera:

"Segundo a nova regra instituída pelo CPC 526 par. ún. (L 10352/01), caso o agravante não cumpra a providência do CPC 526 caput, seu recurso será inadmitido, desde que haja pedido nesse sentido feito pelo agravado, que deverá comprovar a alegação. (...) Como não se pode admitir um ônus sem consequência, o descumprimento do disposto no CPC 526 acarreta o não conhecimento do agravo." (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 6ª ed., Editora RT, 2002, p. 887). (Sem grifos no original).

No caso em apreço, tal descumprimento restou apontado pelo Magistrado de origem quando prestou as informações solicitadas, devendo ser levado em consideração apesar de não ter havido apresentação de contrarrazões pelo Agravado, visto que o Agravante não se desincumbiu do ônus que lhe é atribuído.

Destaco que a finalidade precípua do comando da norma é oportunizar o juízo de retratação. Sobre o tema, convém colacionar lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"O objetivo da norma é dar condições para que o juízo a quo tome ciência da interposição do agravo e possa, querendo, proferir juízo de retratação da decisão agravada.(...) A única finalidade dessa providência era e é, realmente, dar ciência ao juízo a quo da interposição do recurso a fim de que, querendo, possa retratar-se". (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., RT, São Paulo: 2003, p. 909-910). (Sem grifos no original).



Desse modo, não há dúvidas que, uma vez ausente a juntada aos autos de origem da cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, como informado pelo magistrado a quo (fls. 54), resta ausente requisito de regularidade formal do agravo de instrumento e, via de conseqüência, falta pressuposto de admissibilidade recursal, impondo-se o seu não conhecimento.

Nesse sentido, colaciono decisões do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO APÓS O ADVENTO DA LEI 10.352/01 - ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. 1. A Lei 10.352/01 acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do CPC, tornando obrigatória a comunicação, ao juízo agravado, da interposição de agravo de instrumento. Jurisprudência do STJ revista para ajustar-se à norma. 2. Recurso especial improvido". (STJ, REsp 687057 RN, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ: 29/06/2007). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 526. IMPOSIÇÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO. PRESSUPOSTO. DOCTRINA. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. I - A não-observância do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil leva à ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, impondo o não-conhecimento do recurso. II - A providência prevista no art. 526, da juntada de cópia da petição do recurso e da relação dos documentos que o instruíram, além do comprovante da sua interposição, é fundamental no novo modelo. Caso o agravante não observe essa norma no prazo, disso tomando ciência o relator, por iniciativa do agravado ou informação do juiz, deverá ter por prejudicado o agravo, dele não conhecendo, por falta de pressuposto do seu desenvolvimento. III - Segundo Mestre Athos Gusmão Carneiro, em sede doutrinária, 'a determinação legal reveste-se de caráter cogente e ostenta dupla utilidade: 1. permite ao juiz saber da existência do recurso e de seus fundamentos, facultando-lhe exercer o 'juízo de retratação', com imediata intimação das partes e comunicação ao relator (art. 529); 2. permite à parte agravada conhecer o âmbito do recurso, para que melhor possa aparelhar-se, quando intimada (pela via postal ou pelo órgão oficial), a exercer seu direito de resposta (art. 527, III). Caso o agravante não cumpra a exigência legal, o agravado, em sua resposta, fará comunicação ao relator, que então indeferirá o agravo (art. 557)". (Resp n. 168769/RJ, STJ, Quarta Turma, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publ. RSTJ, vol. 122, pág. 329).

Assim, segundo a legislação processual vigente, vislumbro a inadmissibilidade do presente recurso, pois ausente a referida comprovação da interposição do agravo de instrumento, pressuposto de admissibilidade recursal, conforme informações prestadas pelo Juízo a quo.

Ressalto, por fim, que o descumprimento do referido dispositivo dá ensejo à extinção do feito, mesmo nos casos de cumprimento fora do prazo previsto, pois se trata de prazo peremptório, sujeito à ocorrência do fenômeno da preclusão, que equivale à inobservância do preceito legal.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, do artigo 526, e, artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, por ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712035-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RAIMUNDO PEREIRA DE PAIVA**

**ADVOGADO: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

## DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921134-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: GILBERTO DE AZEVEDO NEPOMUCENO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por BV Financeira S/A. CFI em face da sentença proferida pelo Juízo 6ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da realização da notificação do devedor por edital, quando não comprovado o esgotamento das possibilidades de localização.

A apelante afirma que a mora está devidamente comprovada nos autos pela notificação.

Discorreu sobre o formalismo em detrimento do fim social e do bem comum; o aproveitamento dos atos processuais; a possibilidade de emenda e a ausência de intimação pessoal.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.º- A, do CPC.

A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de busca e apreensão vinculada a inadimplemento de contrato de mútuo com garantia fiduciária e tem como intuito noticiar ao devedor que há um montante em aberto e que se dentro do prazo estabelecido pelo credor este não for quitado, ou não houver negociação entre as partes, o credor tomará as providências necessárias a fim de recuperar o bem dado em garantia, por isso a necessidade de se comprovar a ciência do devedor.

O inadimplemento das prestações não constitui em mora o devedor, pois para caracterizar tal situação é indispensável o ajuizamento da ação de busca e apreensão conforme preconiza a Súmula 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível á busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Cediço não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, geralmente descrito no contrato, conforme consolidou o Superior Tribunal de Justiça:

"Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente". (REsp nº 1.051.406/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 10.06.08)."

Para constituição em mora, dispõe o art. 2º, 2º do Dec-Lei nº 911/69 que deve ser intimado o devedor por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

A jurisprudência pátria tem acenado positivamente no sentido de admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Entrementes, necessário ter o credor esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal, o que não ocorreu no presente caso.

Neste aspecto, correta a sentença ao não considerar válido, para o efeito de constituir em mora o devedor, o protesto do título efetivado por edital ao argumento de que: "... o devedor foi intimado por Edital em 07/06/2011, (...) por não encontrar-se no endereço acima local fechado, ..." (fl. 21).

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº7/STJ. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE.**

1. "A jurisprudência desta Corte considera válido, para o efeito de constituir o devedor em mora nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido." (AgRg no Ag 1.137.146/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 5.5.2011)

2. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu que não houve notificação válida e eficaz do devedor. Rever tal entendimento demandaria o reexame fático-probatório, esbarrando no enunciado nº7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg no Ag 1375431 / SE, Rel.ª Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, T4 - QUARTA TURMA, j. em 27/03/2012, DJe 09/04/2012)

**"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULAS 07 E 83 DESTA CORTE.**

I - A convicção a que chegou o Acórdão, no que tange à inexistência de constituição da mora, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

II - Conforme o entendimento firmado por resta Corte, mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal.

III - Agravo Regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 1386153 / RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, T3 - TERCEIRA TURMA, j. em 17/05/2011, DJe 01/06/2011)

No entanto, é o caso de possibilitar a emenda da inicial.

Preceitua o art. 295, VI, do Código de Processo Civil, que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Assim dispõe o art. 284:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Nessa linha:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - MORA NÃO COMPROVADA - Somente a certidão emitida pelo Oficial do Cartório de Protesto e dos Correios de que foi postada a correspondência não têm o efeito de notificação extrajudicial exigida, pois necessária certificação sobre o recebimento, ainda que não obtida a assinatura do devedor. Extinção afastada e determinação de emenda à inicial para comprovação do recebimento - Apelo parcialmente provido."

(TJSP - APELAÇÃO Nº 0049570-87.2011.8.26.0577, Rel. Des. José Malerbi, j. em 27/02/2012, pub. 28/02/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. EMENDA À INICIAL DETERMINADA E NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O autor deve emendar a petição inicial para comprovar a mora, mediante notificação cartorária, assim que intimado para suprir a omissão.

- Impõe-se o indeferimento da petição inicial caso o autor, devidamente intimado por intermédio de seu advogado, não providencie a emenda, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

- A apelação que apresenta argumentos distanciados do fundamento da sentença e não enfrenta os motivos que levaram o julgador a indeferir a petição inicial não pode ser conhecida.

- Apelação não conhecida."

(TJDFT - APC 2009041000447-4, 1ª Turma Cível, Relatora Desembargadora MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS, DJ-e de 8/9/2009, p. 69)

"PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REMETIDA PARA ENDEREÇO DIVERSO DO CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. PROVIDÊNCIA DESATENDIDA. INDEFERIMENTO DA INAUGURAL. POSSIBILIDADE.

Na ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente é indispensável a prova da constituição do devedor em mora.

Não estando a petição inicial instruída com a prova da constituição em mora do devedor, ou pairando dúvida acerca do ato pelo fato de a notificação ter sido entregue em endereço diverso do que consta do contrato e recebido por pessoa diversa do devedor e, não tendo a instituição financeira atendido à determinação judicial de emenda da inicial para tal finalidade, o indeferimento da peça inaugural é a consequência que se impõe.

Recurso conhecido e desprovido, sentença mantida."

(TJDFT - APC 2008071012659-2, 4ª Turma Cível, Relator Desembargador JOÃO BATISTA TEIXEIRA, DJ-e de 10/8/2009, p. 168)

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DA NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DISPÕE QUE É ÔNUS DO AUTOR SANAR POSSÍVEIS VÍCIOS DA EXORDIAL.

2. A COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR É REQUISITO ESSENCIAL PARA O RECEBIMENTO DA INICIAL DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

3. IMPÕE-SE O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, QUANDO O AUTOR NÃO LOGRA ÊXITO NA COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA."

(TJDFT - APC20100310301835APC, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 1ª Turma Cível, julgado em 14/03/2012, DJ 19/03/2012, p. 123)

Isto posto, considerando que a extinção da forma como ocorreu é medida drástica e colidente com o princípio da celeridade e da instrumentalidade, dou provimento ao apelo para cassar a sentença, possibilitando-se a emenda da inicial para comprovação da mora.

P. R. I.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.901052-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**APELADO: ESPOLIO DE ROBERTO PEREIRA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de apelação cível interposta por BV Financeira S/A. CFI em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito Substituto da 4.<sup>a</sup> Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo, verbis:

"... a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar de vício irreparável, posto que emergido na origem, a constituição em mora do devedor reputa-se não realizada".

A apelante disse que para haver a constituição em mora não há necessidade de a notificação ser expedida por cartório da mesma Comarca, bastando ser recebida pelo devedor.

Insurgiu-se dizendo que a comprovação da mora não é requisito ensejador do indeferimento da inicial e consequente extinção da ação, sendo sim requisito para concessão da liminar.

Argumentou, ainda, inexistir norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para prática de atos registrares e que o princípio da territorialidade, previsto no art. 130 da Lei n.º 6.015/1973, não alcança os atos de notificação extrajudicial.

Discorreu sobre a impossibilidade de o Conselho Nacional de Justiça legislar, destacando ser evidente não possuir suas decisões administrativas força de lei. E também, sobre o formalismo excessivo em detrimento do fim social e do bem comum; o aproveitamento dos atos processuais e a ausência de intimação pessoal para cumprir o despacho proferido.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º- A, do CPC.

A ação intentada objetiva, essencialmente, a busca e apreensão do bem, objeto do contrato firmado entre as partes, em razão do inadimplemento do réu.

Para seu ajuizamento era necessário apenas a demonstração da vigência do contrato entre as partes, assim como a mora do devedor, o que foi feito a partir da notificação extrajudicial, devidamente cumprida (fl. 32-v).

Como condição especial para a concessão de liminar, na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária, a comprovação da mora se dá através do protesto do título ou prévia notificação do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, e não há razão para se exigir que o referido cartório seja o mesmo do domicílio do devedor.

No caso concreto, devem ser consideradas a validade e a eficácia da notificação enviada ao endereço do réu, porquanto efetivada por intermédio do Cartório de Cariacica - ES (fls. 32-v), que também possui fé pública.

A propósito, confira-se o atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Recurso Especial nº 1.184.570/MG, em que foi Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.05.2012 e publicado em 15.05.2012, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.
2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.
3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

Isso posto, dou provimento ao apelo para cassar a sentença, determinando o normal prosseguimento do feito.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907936-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: VALDERNEY FREITAS DE MENESES**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de apelação cível interposta por BV Financeira S/A CFI, em face da sentença proferida pelo Juízo da 6.<sup>a</sup> Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da realização da notificação do devedor por edital, quando não comprovado o esgotamento das possibilidades de localização.

O apelante afirma que a mora está devidamente comprovada nos autos pela notificação por edital, tendo antes diligenciado de todas as formas para a localização do réu.

Discorreu sobre o formalismo em detrimento do fim social e do bem comum; o aproveitamento dos atos processuais; a possibilidade de emenda e a ausência de intimação pessoal.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de busca e apreensão vinculada a inadimplemento de contrato de mútuo com garantia fiduciária e tem como intuito noticiar ao devedor que há um montante em aberto e que se dentro do prazo estabelecido pelo credor este não for quitado, ou não houver negociação entre as partes, o credor tomará as providências necessárias a fim de recuperar o bem dado em garantia, por isso a necessidade de se comprovar a ciência do devedor.

O inadimplemento das prestações não constitui em mora o devedor, pois para caracterizar tal situação é indispensável o ajuizamento da ação de busca e apreensão conforme preconiza a Súmula 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível á busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Cediço não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, geralmente descrito no contrato, conforme consolidou o Superior Tribunal de Justiça:

"Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente." (REsp nº 1.051.406/RS, 3.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 10.06.08).

Para constituição em mora, dispõe o art. 2º, 2º do Dec-Lei nº 911/69 que deve ser intimado o devedor por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

A jurisprudência pátria tem acenado positivamente no sentido de admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Entrementes, necessário ter o credor esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal, o que não ocorreu no presente caso.

Neste aspecto, correta a sentença ao não considerar válido, para o efeito de constituir em mora o devedor, o protesto do título efetivado por edital sem o devido esgotamento de tentativas de localização do devedor.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7/STJ. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE. 1. "A jurisprudência desta Corte considera válido, para o efeito de constituir o devedor em mora nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido." (AgRg no Ag 1.137.146/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 5.5.2011) 2. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu que não houve notificação válida e eficaz do devedor. Rever tal entendimento demandaria o reexame fático-probatório, esbarrando no enunciado nº7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Ag 1375431 / SE, 4.ª Turma, Rel.ª Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/03/2012, DJe 09/04/2012)

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULAS 07 E 83 DESTA CORTE. I - A convicção a que chegou o Acórdão, no que tange à inexistência de constituição da mora, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. II - Conforme o entendimento firmado por esta Corte, mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. III - Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 1386153 / RS, 3.ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 17/05/2011, DJe 01/06/2011)

No entanto, é o caso de possibilitar a emenda da inicial.

Preceitua o art. 295, VI, do Código de Processo Civil, que a petição inicial será indeferida quando não atendidas às prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Assim dispõe o art. 284:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Nessa linha:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - MORA NÃO COMPROVADA - Somente a certidão emitida pelo Oficial do Cartório de Protesto e dos Correios de que foi postada a correspondência não têm o efeito de notificação extrajudicial exigida, pois necessária certificação sobre o recebimento, ainda que não obtida a assinatura do devedor. Extinção afastada e determinação de emenda à inicial para comprovação do recebimento - Apelo parcialmente provido." (TJSP - APELAÇÃO Nº 0049570-87.2011.8.26.0577, Rel. Des. José Malerbi, j. em 27/02/2012, pub. 28/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. EMENDA À INICIAL DETERMINADA E NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. - O autor deve emendar a petição inicial para comprovar a mora, mediante notificação cartorária, assim que intimado para suprir a omissão. - Impõe-se o indeferimento da petição inicial caso o autor, devidamente intimado por intermédio de seu advogado, não providencie a emenda, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. - A apelação que apresenta argumentos distanciados do fundamento da sentença e não enfrenta os motivos que levaram o julgador a indeferir a petição inicial não pode ser

conhecida. - Apelação não conhecida." (TJDFT - APC 2009041000447-4, 1.ª Turma Cível, Rel. Des.ª Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos, DJ-e de 8/9/2009, p. 69).

ISTO POSTO, considerando que a extinção da forma como ocorreu é medida drástica e colidente com o princípio da celeridade e da instrumentalidade, dou provimento ao apelo para anular a sentença, possibilitando a emenda da inicial para comprovação da mora.

P. R. I.

Boa Vista, 21 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.903854-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO FINASA BMC S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: IVANETE SALES DE SOUZA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Finasa BMC S/A em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito Substituto da 6.ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo, verbis:

"... a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar de vício irreparável, posto que emergido na origem, a constituição em mora do devedor reputa-se não realizada". (fl. 41).

O apelante disse que para haver a constituição em mora não há necessidade de a notificação ser expedida por cartório da mesma Comarca, bastando ser recebida pelo devedor.

Asseverou, ainda, inexistir norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para prática de atos registrares e que o princípio da territorialidade, previsto no art. 130 da Lei n.º 6.015/1973, não alcança os atos de notificação extrajudicial.

Discorreu sobre a impossibilidade de o Conselho Nacional de Justiça legislar, destacando ser evidente não possuir suas decisões administrativas força de lei.

Argumentou sobre o formalismo excessivo em detrimento do fim social e do bem comum; sobre o aproveitamento dos atos processuais e a ausência de intimação pessoal para cumprir o despacho proferido. Entretanto, este último apontamento não diz respeito ao processo em análise.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A ação intentada objetiva, essencialmente, a busca e apreensão do bem, objeto do contrato firmado entre as partes, em razão do inadimplemento do réu.

Para seu ajuizamento era necessária apenas a demonstração da vigência do contrato entre as partes, assim como a mora do devedor, o que foi feito a partir da notificação extrajudicial, devidamente cumprida (fl. 18).

Como condição especial para a concessão de liminar, na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária, a comprovação da mora se dá através do protesto do título ou prévia notificação do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, e não há razão para se exigir que o referido cartório seja o mesmo do domicílio do devedor.



No caso concreto, devem ser consideradas a validade e a eficácia da notificação enviada ao endereço do réu, porquanto efetivada por intermédio do Cartório de Cariacica/ES (fl. 18), que também possui fé pública.

A propósito, confira-se o atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Recurso Especial nº 1.184.570/MG, em que foi Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.05.2012 e publicado em 15.05.2012, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

ISSO POSTO, dou provimento ao apelo para anular a sentença e determinar o normal prosseguimento do feito.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.912164-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: ELAINE AUGUSTA DE SOUZA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta pela BV Financeira S/A CFI, em face da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da realização da notificação do devedor por edital, quando não comprovado o esgotamento das possibilidades de localização.

O apelante afirma que a mora está devidamente comprovada nos autos pela notificação por edital, tendo antes diligenciado de todas as formas para a localização do réu.

Discorreu sobre o formalismo em detrimento do fim social e do bem comum; o aproveitamento dos atos processuais; a possibilidade de emenda e a ausência de intimação pessoal.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de busca e apreensão vinculada a inadimplemento de contrato de mútuo com garantia fiduciária e tem como intuito noticiar ao devedor que há um montante em aberto e que se dentro do prazo estabelecido pelo credor este não for quitado, ou não houver negociação entre as partes, o credor tomará as providências necessárias a fim de recuperar o bem dado em garantia, por isso a necessidade de se comprovar a ciência do devedor.

O inadimplemento das prestações não constitui em mora o devedor, pois para caracterizar tal situação é indispensável o ajuizamento da ação de busca e apreensão conforme preconiza a

Súmula 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível á busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Cediço não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, geralmente descrito no contrato, conforme consolidou o Superior Tribunal de Justiça:

"Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente". (REsp nº 1.051.406/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 10.06.08)."

Para constituição em mora, dispõe o art. 2º, 2º do Dec-Lei nº 911/69 que deve ser intimado o devedor por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

A jurisprudência pátria tem acenado positivamente no sentido de admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Entrementes, necessário ter o credor esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal, o que não ocorreu no presente caso.

Neste aspecto, correta a sentença ao não considerar válido, para o efeito de constituir em mora o devedor, o protesto do título efetivado por edital sem o devido esgotamento de tentativas de localização do devedor.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7/STJ. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE. 1. "A jurisprudência desta Corte considera válido, para o efeito de constituir o devedor em mora nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido." (AgRg no Ag 1.137.146/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 5.5.2011) 2. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu que não houve notificação válida e eficaz do devedor. Rever tal entendimento demandaria o reexame fático-probatório, esbarrando no enunciado nº7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Ag 1375431 / SE, Rel.ª Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, T4 - QUARTA TURMA, j. em 27/03/2012, DJe 09/04/2012)

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULAS 07 E 83 DESTA CORTE. I - A convicção a que chegou o Acórdão, no que tange à inexistência de constituição da mora, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. II - Conforme o entendimento firmado por resta Corte, mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. III - Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 1386153 / RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, T3 - TERCEIRA TURMA, j. em 17/05/2011, DJe 01/06/2011)

No entanto, é o caso de possibilitar a emenda da inicial.

Preceitua o art. 295, VI, do Código de Processo Civil, que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Assim dispõe o art. 284:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Nessa linha:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - MORA NÃO COMPROVADA - Somente a certidão emitida pelo Oficial do Cartório de Protesto e dos Correios de que foi postada a correspondência não têm o efeito de notificação extrajudicial exigida, pois necessária certificação sobre o recebimento, ainda que não obtida a assinatura do

devedor. Extinção afastada e determinação de emenda à inicial para comprovação do recebimento - Apelo parcialmente provido." (TJSP - APELAÇÃO Nº 0049570-87.2011.8.26.0577, Rel. Des. José Malerbi, j. em 27/02/2012, pub. 28/02/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. EMENDA À INICIAL DETERMINADA E NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. - O autor deve emendar a petição inicial para comprovar a mora, mediante notificação cartorária, assim que intimado para suprir a omissão. - Impõe-se o indeferimento da petição inicial caso o autor, devidamente intimado por intermédio de seu advogado, não providencie a emenda, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. - A apelação que apresenta argumentos distanciados do fundamento da sentença e não enfrenta os motivos que levaram o julgador a indeferir a petição inicial não pode ser conhecida. - Apelação não conhecida." (TJDFT - APC 2009041000447-4, 1ª Turma Cível, Relatora Desembargadora MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS, DJ-e de 8/9/2009, p. 69)

ISTO POSTO, considerando que a extinção da forma como ocorreu é medida drástica e colidente com o princípio da celeridade e da instrumentalidade, dou provimento ao apelo para anular a sentença, possibilitando a emenda da inicial para comprovação da mora.

P. R. I.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704822-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: SILVIO VON HYRTZ DA S ALMEIDA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Itaucard S/A, em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da realização da notificação do devedor por edital, quando não comprovado o esgotamento das possibilidades de localização.

O apelante afirma que a mora está devidamente comprovada nos autos pela notificação por edital, tendo antes diligenciado de todas as formas para a localização do réu.

Discorreu sobre o formalismo em detrimento do fim social e do bem comum; o aproveitamento dos atos processuais; a possibilidade de emenda e a ausência de intimação pessoal.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de busca e apreensão vinculada a inadimplemento de contrato de mútuo com garantia fiduciária e tem como intuito noticiar ao devedor que há um montante em aberto e que se dentro do prazo estabelecido pelo credor este não for quitado, ou não houver negociação entre as partes, o credor tomará as providências necessárias a fim de recuperar o bem dado em garantia, por isso a necessidade de se comprovar a ciência do devedor.

O inadimplemento das prestações não constitui em mora o devedor, pois para caracterizar tal situação é indispensável o ajuizamento da ação de busca e apreensão conforme preconiza a

Súmula 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível á busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Cediço não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, geralmente descrito no contrato, conforme consolidou o Superior Tribunal de Justiça:

"Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente". (REsp nº 1.051.406/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 10.06.08)."

Para constituição em mora, dispõe o art. 2º, 2º do Dec-Lei nº 911/69 que deve ser intimado o devedor por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

A jurisprudência pátria tem acenado positivamente no sentido de admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Entrementes, necessário ter o credor esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal, o que não ocorreu no presente caso.

Neste aspecto, correta a sentença ao não considerar válido, para o efeito de constituir em mora o devedor, o protesto do título efetivado por edital sem o devido esgotamento de tentativas de localização do devedor.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7/STJ. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE. 1. "A jurisprudência desta Corte considera válido, para o efeito de constituir o devedor em mora nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido." (AgRg no Ag 1.137.146/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 5.5.2011) 2. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu que não houve notificação válida e eficaz do devedor. Rever tal entendimento demandaria o reexame fático-probatório, esbarrando no enunciado nº7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Ag 1375431 / SE, Rel.ª Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, T4 - QUARTA TURMA, j. em 27/03/2012, DJe 09/04/2012)

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULAS 07 E 83 DESTA CORTE. I - A convicção a que chegou o Acórdão, no que tange à inexistência de constituição da mora, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. II - Conforme o entendimento firmado por resta Corte, mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. III - Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 1386153 / RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, T3 - TERCEIRA TURMA, j. em 17/05/2011, DJe 01/06/2011)

No entanto, é o caso de possibilitar a emenda da inicial.

Preceitua o art. 295, VI, do Código de Processo Civil, que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Assim dispõe o art. 284:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Nessa linha:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - MORA NÃO COMPROVADA - Somente a certidão emitida pelo Oficial do Cartório de Protesto e dos Correios de que foi postada a correspondência não têm o efeito de notificação extrajudicial exigida, pois necessária certificação sobre o recebimento, ainda que não obtida a assinatura do

devedor. Extinção afastada e determinação de emenda à inicial para comprovação do recebimento - Apelo parcialmente provido." (TJSP - APELAÇÃO Nº 0049570-87.2011.8.26.0577, Rel. Des. José Malerbi, j. em 27/02/2012, pub. 28/02/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. EMENDA À INICIAL DETERMINADA E NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. - O autor deve emendar a petição inicial para comprovar a mora, mediante notificação cartorária, assim que intimado para suprir a omissão. - Impõe-se o indeferimento da petição inicial caso o autor, devidamente intimado por intermédio de seu advogado, não providencie a emenda, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. - A apelação que apresenta argumentos distanciados do fundamento da sentença e não enfrenta os motivos que levaram o julgador a indeferir a petição inicial não pode ser conhecida. - Apelação não conhecida." (TJDFT - APC 2009041000447-4, 1ª Turma Cível, Relatora Desembargadora MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS, DJ-e de 8/9/2009, p. 69)

ISTO POSTO, considerando que a extinção da forma como ocorreu é medida drástica e colidente com o princípio da celeridade e da instrumentalidade, dou provimento ao apelo para anular a sentença, possibilitando a emenda da inicial para comprovação da mora.

P. R. I.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.900296-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: ELENILSON VIEIRA DO NASCIMENTO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Itaucard S/A. em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito Substituto da 6.ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo, verbis:

"... a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar de vício irreparável, posto que emergido na origem, a constituição em mora do devedor reputa-se não realizada".

O apelante disse que para haver a constituição em mora não há necessidade de a notificação ser expedida por cartório da mesma Comarca, bastando ser recebida pelo devedor.

Insurgiu-se dizendo que a comprovação da mora não é requisito ensejador do indeferimento da inicial e conseqüente extinção da ação, sendo sim requisito para concessão da liminar.

Argumentou, ainda, inexistir norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para prática de atos registrares e que o princípio da territorialidade, previsto no art. 130 da Lei n.º 6.015/1973, não alcança os atos de notificação extrajudicial.

Discorreu sobre a impossibilidade de o Conselho Nacional de Justiça legislar, destacando ser evidente não possuir suas decisões administrativas força de lei. E também, sobre o formalismo excessivo em detrimento do fim social e do bem comum; o aproveitamento dos atos processuais e a ausência de intimação pessoal para cumprir o despacho proferido.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º- A, do CPC.

A ação intentada objetiva, essencialmente, a busca e apreensão do bem, objeto do contrato firmado entre as partes, em razão do inadimplemento do réu.

Para seu ajuizamento era necessário apenas a demonstração da vigência do contrato entre as partes, assim como a mora do devedor, o que foi feito a partir da notificação extrajudicial, devidamente cumprida (fl. 31-v).

Como condição especial para a concessão de liminar, na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária, a comprovação da mora se dá através do protesto do título ou prévia notificação do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, e não há razão para se exigir que o referido cartório seja o mesmo do domicílio do devedor.

No caso concreto, devem ser consideradas a validade e a eficácia da notificação enviada ao endereço do réu, porquanto efetivada por intermédio do Cartório de Maceió - AL (fls. 31-v), que também possui fé pública.

A propósito, confira-se o atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Recurso Especial nº 1.184.570/MG, em que foi Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.05.2012 e publicado em 15.05.2012, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

Isso posto, dou provimento ao apelo para cassar a sentença, determinando o normal prosseguimento do feito.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920050-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: PAULO SOUTO CAMILO JÚNIOR**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta pela BV Financeira S/A CFI, em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da realização da notificação do devedor por edital, quando não comprovado o esgotamento das possibilidades de localização.

O apelante afirma que a mora está devidamente comprovada nos autos pela notificação por edital, tendo antes diligenciado de todas as formas para a localização do réu.

Discorreu sobre o formalismo em detrimento do fim social e do bem comum; o aproveitamento dos atos processuais; a possibilidade de emenda e a ausência de intimação pessoal.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de busca e apreensão vinculada a inadimplemento de contrato de mútuo com garantia fiduciária e tem como intuito noticiar ao devedor que há um montante em aberto e que se dentro do prazo estabelecido pelo credor este não for quitado, ou não houver negociação entre as partes, o credor tomará as providências necessárias a fim de recuperar o bem dado em garantia, por isso a necessidade de se comprovar a ciência do devedor.

O inadimplemento das prestações não constitui em mora o devedor, pois para caracterizar tal situação é indispensável o ajuizamento da ação de busca e apreensão conforme preconiza a Súmula 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Cediço não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, geralmente descrito no contrato, conforme consolidou o Superior Tribunal de Justiça:

"Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente". (REsp nº 1.051.406/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 10.06.08)."

Para constituição em mora, dispõe o art. 2º, 2º do Dec-Lei nº 911/69 que deve ser intimado o devedor por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

A jurisprudência pátria tem acenado positivamente no sentido de admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Entrementes, necessário ter o credor esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal, o que não ocorreu no presente caso.

Neste aspecto, correta a sentença ao não considerar válido, para o efeito de constituir em mora o devedor, o protesto do título efetivado por edital sem o devido esgotamento de tentativas de localização do devedor.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7/STJ. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE. 1. "A jurisprudência desta Corte considera válido, para o efeito de constituir o devedor em mora nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido." (AgRg no Ag 1.137.146/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 5.5.2011) 2. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu que não houve notificação válida e eficaz do devedor. Rever tal entendimento demandaria o reexame fático-probatório, esbarrando no enunciado nº7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Ag 1375431 / SE, Rel.ª Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, T4 - QUARTA TURMA, j. em 27/03/2012, DJe 09/04/2012)

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULAS 07 E 83 DESTA CORTE. I - A convicção a que chegou o Acórdão, no que tange à inexistência de constituição da mora, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. II - Conforme o entendimento firmado por esta Corte, mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. III - Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 1386153 / RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, T3 - TERCEIRA TURMA, j. em 17/05/2011, DJe 01/06/2011)

No entanto, é o caso de possibilitar a emenda da inicial.

Preceitua o art. 295, VI, do Código de Processo Civil, que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Assim dispõe o art. 284:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Nessa linha:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - MORA NÃO COMPROVADA - Somente a certidão emitida pelo Oficial do Cartório de Protesto e dos Correios de que foi postada a correspondência não têm o efeito de notificação extrajudicial exigida, pois necessária certificação sobre o recebimento, ainda que não obtida a assinatura do devedor. Extinção afastada e determinação de emenda à inicial para comprovação do recebimento - Apelo parcialmente provido." (TJSP - APELAÇÃO Nº 0049570-87.2011.8.26.0577, Rel. Des. José Malerbi, j. em 27/02/2012, pub. 28/02/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. EMENDA À INICIAL DETERMINADA E NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. - O autor deve emendar a petição inicial para comprovar a mora, mediante notificação cartorária, assim que intimado para suprir a omissão. - Impõe-se o indeferimento da petição inicial caso o autor, devidamente intimado por intermédio de seu advogado, não providencie a emenda, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. - A apelação que apresenta argumentos distanciados do fundamento da sentença e não enfrenta os motivos que levaram o julgador a indeferir a petição inicial não pode ser conhecida. - Apelação não conhecida." (TJDFT - APC 2009041000447-4, 1ª Turma Cível, Relatora Desembargadora MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS, DJ-e de 8/9/2009, p. 69)

ISTO POSTO, considerando que a extinção da forma como ocorreu é medida drástica e colidente com o princípio da celeridade e da instrumentalidade, dou provimento ao apelo para anular a sentença, possibilitando a emenda da inicial para comprovação da mora.

P. R. I.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.12.710514-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RUBENS BARBOSA SANTOS**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Considerando que a determinação de suspensão dos processos envolvendo a matéria em questão é do Supremo Tribunal Federal e que a petição de fl. 58/59 não trouxe nenhum fato que possa resultar na interrupção da suspensão, indefiro o pedido.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 56 pelas suas próprias razões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901394-3 - BOA VISTA/RR**



**APELANTE: BCS SEGUROS S/A e Outros**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: ERIVALDO JESUS DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### DECISÃO

Considerando que a determinação de suspensão dos processos envolvendo a matéria em questão é do Supremo Tribunal Federal e que a petição de fl. 141/142 não trouxe nenhum fato que possa resultar na interrupção da suspensão, indefiro o pedido.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 139 pelas suas próprias razões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.917594-2 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**APELADO: JUVENALDO OLIVEIRA DE SOUZA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

### DECISÃO

#### DO RECURSO

BV FINANCEIRA S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão nº 010.2010.917.594-2, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, dada a ausência de pressuposto de formação válida, notificação extrajudicial regular, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil (fls. 55/57).

#### DAS RAZÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que "a comprovação da mora não é requisito que enseja o indeferimento da inicial e conseqüente extinção da ação, sendo sim requisito para a concessão da liminar[...] a notificação extrajudicial foi expedida para o endereço fornecido pelo apelado no momento da celebração do contrato".

Segue afirmando que "para a necessidade de declaração de mora, basta a notificação ser expedida para o endereço do devedor, independente de onde venha[...] de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não há necessidade de expedição de nova notificação por cartório de mesma comarca [...] foi totalmente válida a notificação realizada in casu".

Pontua o Apelante que "o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que 'na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum', devendo assim, fornecer vários caminhos possíveis para uma decisão, que ao aplicar a norma ao caso concreto, possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum. [...] não deve sobrepor ao caso concreto, o formalismo excessivo em detrimento do real cumprimento do fim social e do bem comum a que a lei se destina".

#### DO PEDIDO

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para anular a sentença de primeiro grau, dada à devida constituição em mora do Apelado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato.

#### DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Portanto, passo a decidir monocraticamente.

**DO FUNDAMENTO APLICADO NA SENTENÇA RECORRIDA**

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válida da ação, qual seja, notificação extrajudicial válida, pois expedida por Cartório de comarca diversa do domicílio do devedor (CPC: art. 267, incs. I e IV).

**DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

Nos termos do caput, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Com efeito, a comprovação da mora dá-se por meio da efetivação de notificação extrajudicial.

Sobre o tema, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 771.268/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.:1º.2.2006, p. 570). (Sem grifos no original).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. EFICÁCIA. 'É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ' (REsp n. 470.968-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº525.458/MG, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21.6.2005, DJ.: 29.8.2005, p. 350). (Sem grifos no original).

Assim sendo, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV).

Sobre a matéria, o STJ tem compreensão sumulada:

"Súmula nº 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Neste sentido, trago arestos do Colendo STJ:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PROVA DA ENTREGA. A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido." (STJ, REsp nº 468.348/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 25.3.2003, DJ 22.4.2003, p. 234). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor, através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido." (STJ, MC nº 10.556/GO, rel.

Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ: 13.2.2006, p. 801). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, estou convicto que a comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.

No caso específico, verifico que o Apelante instruiu a inicial com o contrato de alienação fiduciária (fls. 28v/29v) e a notificação extrajudicial do Apelado/devedor (fls. 30/30v), entregue no endereço informado no contrato.

Ressalto que o objetivo da notificação é justamente dar ciência ao devedor de sua inadimplência, bem como dos efeitos jurídicos que o não pagamento do débito poderá acarretar.

Ademais, a constituição em mora do devedor fiduciário deve ser efetivada por meio de notificação extrajudicial, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911, de 1º.OCT.1969, que dispõe sobre ação de busca e apreensão. Eis o teor da norma:

"§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Sendo a constituição em mora do devedor, requisito imprescindível para a propositura da ação, fundada em contrato de alienação fiduciária, e, tendo o Apelante/Credor obtido êxito nesta providência, resta presente, requisito para o ajuizamento da ação originária, já que o devedor se encontra em mora.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, que trata dos recursos repetitivos, foi fixada a tese no sentido que é perfeitamente válida a notificação extrajudicial realizada por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente decidindo:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp nº 1.184.570 - MG - 4ª Turma - Rel. Min. Maria Isabel Gallotti - DJ 15.05.2012)". (Sem grifos no original).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. 'A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor'. (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido." (REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012). (Sem grifos no original).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite

territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido". (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). (Sem grifos no original).

Desta feita, estando o devedor devidamente constituído em mora, vez que válida a notificação realizada, estou convicto que o magistrado de piso não poderia extinguir o feito sem resolução de mérito.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, bem como, no § 2º, do artigo 2º, do Decreto Lei nº 911/69, c/c, a Súmula nº 72, do STJ, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.13.000257-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**AGRAVADO: MARINEIDE CRUZ DE CARVALHO**

**ADVOGADO: DR. WILLIAN HERRISON CUNHA BERNARDO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 8.ª Vara Cível desta Comarca, que determinou a expedição de precatório de acordo com os cálculos apresentados pelo contador judicial, nos autos da execução n.º 0921212-26.2011.823.0010.

O agravante sustenta que a decisão padece de vício grave, pois violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, causando, assim, prejuízo à municipalidade que não teve a chance de se manifestar quanto aos valores apresentados pelo contador judicial.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo, a fim de que seja determinada a suspensão da decisão atacada e, no mérito, pela anulação do decisum, para que ao Município seja oportunizada a manifestação prévia quanto aos cálculos judiciais.

É o breve relato. Decido.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do CPC, não cabendo, na espécie, a conversão em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Quanto ao "periculum in mora", entendo-o presente, já que há risco de lesão ao patrimônio do agravante, pois existe a possibilidade de o precatório ser expedido em valor que não condiz com o montante efetivamente devido. Prejuízo este, aliás, que pode recair sobre ambas as partes, que não tiveram a oportunidade de impugnar os cálculos apresentados.

No que tange ao "fumus boni iuris", reputo-o existente, consubstanciado na lesão aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO COM BASE NO VALOR APURADO PELO CONTADOR JUDICIAL SEM OUVIR AS PARTES. NULIDADE POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO ANULADA. AGRAVO PROVIDO. I - É nula a decisão interlocutória, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que, sem conceder oportunidade para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pelo contador judicial, determina a expedição de ofício requisitório/precatório para posterior pagamento do crédito. II - Agravo de instrumento provido para anular a decisão impugnada e determinar que se conceda prazo às partes para que se manifestem a respeito da conta apresentada." (TRF3, Agravo de Instrumento 9882 SP 2008.03.00.009882-3, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 26/03/2009).

ISSO POSTO, em sede de cognição sumária, defiro o pedido de liminar, para suspender a decisão atacada, até o julgamento final deste recurso.

Requisitem-se informações ao Juízo da 8.<sup>a</sup> Vara Cível.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705022-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DRA. TATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO E OUTROS**

**APELADO: WENDLAINE BERTO RAPOSO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Aymoré Créditos Financiamentos e Investimentos S/A, em face da sentença que extinguiu o feito diante da ausência de pressupostos de formação válida do processo, pois a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal.

A apelante requereu o provimento do recurso justificando estar a sentença em dissonância do entendimento da maciça jurisprudência dos Tribunais pátrios e do STJ.

É o relato. Decido monocraticamente autorizado pelo art. 557 do CPC.

O recurso em análise não merece ser conhecido, pois a recorrente não fez o traslado integral do processo eletrônico, inexistindo cópia do documento comprobatório da mora do devedor.

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

"EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo.

Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico.

Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação.

Recurso não conhecido."

(AC n.º 010.11.03722-2, Rel<sup>a</sup>. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. em 06.09.2011, DJe n.º 4650, de 10.10.2011)

E ainda: AC n.º 0010.08.910446-6, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, DJe n.º 4900, de 24/10/12, pag. 33/34.

ISTO POSTO, nego seguimento ao recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700508-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: DENNIS RODRIGUES CLAUDINO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Volkswagen S/A. em face da sentença proferida pelo Juízo 3ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da realização da notificação do devedor por edital, quando não comprovado o esgotamento das possibilidades de localização.

O apelante afirma que a mora está devidamente comprovada nos autos pela notificação.

Discorreu sobre o formalismo em detrimento do fim social e do bem comum; o aproveitamento dos atos processuais; a possibilidade de emenda e a ausência de intimação pessoal.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.º- A, do CPC.

A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de busca e apreensão vinculada a inadimplemento de contrato de mútuo com garantia fiduciária e tem como intuito noticiar ao devedor que há um montante em aberto e que se dentro do prazo estabelecido pelo credor este não for quitado, ou não houver negociação entre as partes, o credor tomará as providências necessárias a fim de recuperar o bem dado em garantia, por isso a necessidade de se comprovar a ciência do devedor.

O inadimplemento das prestações não constitui em mora o devedor, pois para caracterizar tal situação é indispensável o ajuizamento da ação de busca e apreensão conforme preconiza a Súmula 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível á busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Cediço não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, geralmente descrito no contrato, conforme consolidou o Superior Tribunal de Justiça:

"Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente". (REsp nº 1.051.406/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 10.06.08)."

Para constituição em mora, dispõe o art. 2º, 2º do Dec-Lei nº 911/69 que deve ser intimado o devedor por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

A jurisprudência pátria tem acenado positivamente no sentido de admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Entrementes, necessário

ter o credor esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal, o que não ocorreu no presente caso.

Neste aspecto, correta a sentença ao não considerar válido, para o efeito de constituir em mora o devedor, o protesto do título efetivado por edital ao argumento de que: "... o devedor foi intimado por Edital em 20/12/2011, (...) por não encontrar-se no endereço acima local fechado" (fl. 19).

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N°7/STJ. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE.

1. "A jurisprudência desta Corte considera válido, para o efeito de constituir o devedor em mora nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido." (AgRg no Ag 1.137.146/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 5.5.2011)

2. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu que não houve notificação válida e eficaz do devedor. Rever tal entendimento demandaria o reexame fático-probatório, esbarrando no enunciado nº7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg no Ag 1375431 / SE, Rel.<sup>a</sup> Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, T4 - QUARTA TURMA, j. em 27/03/2012, DJe 09/04/2012)

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULAS 07 E 83 DESTA CORTE.

I - A convicção a que chegou o Acórdão, no que tange à inexistência de constituição da mora, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

II - Conforme o entendimento firmado por resta Corte, mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal.

III - Agravo Regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag 1386153 / RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, T3 - TERCEIRA TURMA, j. em 17/05/2011, DJe 01/06/2011)

No entanto, é o caso de possibilitar a emenda da inicial.

Preceitua o art. 295, VI, do Código de Processo Civil, que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Assim dispõe o art. 284:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Nessa linha:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - MORA NÃO COMPROVADA - Somente a certidão emitida pelo Oficial do Cartório de Protesto e dos Correios de que foi postada a correspondência não têm o efeito de notificação extrajudicial exigida, pois necessária certificação sobre o recebimento, ainda que não obtida a assinatura do devedor. Extinção afastada e determinação de emenda à inicial para comprovação do recebimento - Apelo parcialmente provido."

(TJSP - APELAÇÃO N° 0049570-87.2011.8.26.0577, Rel. Des. José Malerbi, j. em 27/02/2012, pub. 28/02/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. EMENDA À INICIAL DETERMINADA E NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O autor deve emendar a petição inicial para comprovar a mora, mediante notificação cartorária, assim que intimado para suprir a omissão.

- Impõe-se o indeferimento da petição inicial caso o autor, devidamente intimado por intermédio de seu advogado, não providencie a emenda, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

- A apelação que apresenta argumentos distanciados do fundamento da sentença e não enfrenta os motivos que levaram o julgador a indeferir a petição inicial não pode ser conhecida.

- Apelação não conhecida."

(TJDFT - APC 2009041000447-4, 1ª Turma Cível, Relatora Desembargadora MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS, DJ-e de 8/9/2009, p. 69)

"PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REMETIDA PARA ENDEREÇO DIVERSO DO CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. PROVIDÊNCIA DESATENDIDA. INDEFERIMENTO DA INAUGURAL. POSSIBILIDADE.

Na ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente é indispensável a prova da constituição do devedor em mora.

Não estando a petição inicial instruída com a prova da constituição em mora do devedor, ou pairando dúvida acerca do ato pelo fato de a notificação ter sido entregue em endereço diverso do que consta do contrato e recebido por pessoa diversa do devedor e, não tendo a instituição financeira atendido à determinação judicial de emenda da inicial para tal finalidade, o indeferimento da peça inaugural é a consequência que se impõe.

Recurso conhecido e desprovido, sentença mantida."

(TJDFT - APC 2008071012659-2, 4ª Turma Cível, Relator Desembargador JOÃO BATISTA TEIXEIRA, DJ-e de 10/8/2009, p. 168)

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DA NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DISPÕE QUE É ÔNUS DO AUTOR SANAR POSSÍVEIS VÍCIOS DA EXORDIAL.

2. A COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR É REQUISITO ESSENCIAL PARA O RECEBIMENTO DA INICIAL DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

3. IMPÕE-SE O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, QUANDO O AUTOR NÃO LOGRA ÊXITO NA COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA."

(TJDFT - APC20100310301835APC, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 1ª Turma Cível, julgado em 14/03/2012, DJ 19/03/2012, p. 123)

Isto posto, considerando que a extinção da forma como ocorreu é medida drástica e colidente com o princípio da celeridade e da instrumentalidade, dou provimento ao apelo para cassar a sentença, possibilitando-se a emenda da inicial para comprovação da mora.

P. R. I.

Boa Vista, 21 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901194-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e Outros**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: DMYTRIOS DARYEL ROCHA DE SOUZA**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

DECISÃO



Considerando que a determinação de suspensão dos processos envolvendo a matéria em questão é do Supremo Tribunal Federal e que a petição de fl. 97/98 não trouxe nenhum fato que possa resultar na interrupção da suspensão, indefiro o pedido.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 95 pelas suas próprias razões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921586-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSIEL LIMA PASSOS**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### DECISÃO

Considerando que a determinação de suspensão dos processos envolvendo a matéria em questão é do Supremo Tribunal Federal e que a petição de fl. 84/85 não trouxe nenhum fato que possa resultar na interrupção da suspensão, indefiro o pedido.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 82 pelas suas próprias razões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.700256-5 - BOA VISTA/RR.**

**APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A.**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS.**

**APELADA: MARLENE FREITAS DE SOUZA.**

**ADVOGADAS: DRA. MARIA DO ROSÁRIO COELHO E OUTRA.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Volkswagen S/A em face da sentença proferida pelo Juiz Substituto da 6.ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de reintegração de posse sem resolução de mérito, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo, verbis:

"... a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar de vício irreparável, posto que emergido na origem, a constituição em mora do devedor reputa-se não realizada". (fl. 99).

O apelante disse que para haver a constituição em mora não há necessidade de a notificação ser expedida por cartório da mesma Comarca, bastando ser recebida pelo devedor.

Asseverou, ainda, inexistir norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para prática de atos registrares e que o princípio da territorialidade, previsto no art. 130 da Lei n.º 6.015/1973, não alcança os atos de notificação extrajudicial.

Discorreu sobre a impossibilidade de o Conselho Nacional de Justiça legislar, destacando ser evidente não possuir suas decisões administrativas força de lei.

Argumentou sobre o formalismo excessivo em detrimento do fim social e do bem comum; sobre o aproveitamento dos atos processuais e a ausência de intimação pessoal para cumprir o despacho proferido. Entretanto, este último apontamento não diz respeito ao processo em análise. Requereu o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A ação intentada objetiva, essencialmente, a busca e apreensão do bem, objeto do contrato firmado entre as partes, em razão do inadimplemento do réu.

Para seu ajuizamento era necessário apenas a demonstração da vigência do contrato entre as partes, assim como a mora do devedor, o que foi feito a partir da notificação extrajudicial, devidamente cumprida (fl. 36).

Como condição especial para a concessão de liminar, na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária, a comprovação da mora se dá através do protesto do título ou prévia notificação do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, e não há razão para se exigir que o referido cartório seja o mesmo do domicílio do devedor.

No caso concreto, devem ser consideradas a validade e a eficácia da notificação enviada ao endereço do réu, porquanto efetivada por intermédio do Cartório de Maceió/AL (fl. 35-v), que também possui fé pública.

A propósito, confira-se o atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Recurso Especial nº 1.184.570/MG, em que foi Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.05.2012 e publicado em 15.05.2012, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

ISSO POSTO, dou provimento ao apelo para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.09.901206-3 - BOA VISTA/RR.**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI.**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS.**

**APELADO: JOSIEL SILVA MATOS.**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Safra S/A em face da sentença proferida pelo Juiz Substituto da 6.ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo, verbis:

"... a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar de vício irreparável, posto que emergido na origem, a constituição em mora do devedor reputa-se não realizada". (fl. 58-v).

O apelante disse que para haver a constituição em mora não há necessidade de a notificação ser expedida por cartório da mesma Comarca, bastando ser recebida pelo devedor.

Asseverou, ainda, inexistir norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para prática de atos registrares e que o princípio da territorialidade, previsto no art. 130 da Lei n.º 6.015/1973, não alcança os atos de notificação extrajudicial.

Discorreu sobre a impossibilidade de o Conselho Nacional de Justiça legislar, destacando ser evidente não possuir suas decisões administrativas força de lei.

Argumentou sobre o formalismo excessivo em detrimento do fim social e do bem comum; sobre o aproveitamento dos atos processuais e a ausência de intimação pessoal para cumprir o despacho proferido. Entretanto, este último apontamento não diz respeito ao processo em análise.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A ação intentada objetiva, essencialmente, a busca e apreensão do bem, objeto do contrato firmado entre as partes, em razão do inadimplemento do réu.

Para seu ajuizamento era necessário apenas a demonstração da vigência do contrato entre as partes, assim como a mora do devedor, o que foi feito a partir da notificação extrajudicial, devidamente cumprida (fl. 31).

Como condição especial para a concessão de liminar, na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária, a comprovação da mora se dá através do protesto do título ou prévia notificação do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, e não há razão para se exigir que o referido cartório seja o mesmo do domicílio do devedor.

No caso concreto, devem ser consideradas a validade e a eficácia da notificação enviada ao endereço do réu, porquanto efetivada por intermédio do Cartório de Cariacica/ES (fl. 31-v), que também possui fé pública.

A propósito, confira-se o atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Recurso Especial nº 1.184.570/MG, em que foi Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.05.2012 e publicado em 15.05.2012, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

ISSO POSTO, dou provimento ao apelo para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.12.001548-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ALDO CUSTÓDIO DANTAS**

**ADVOGADO: DR. ELIDORO MENDES DA SILVA**  
**AGRAVADO: OSCAR MAGGI**  
**ADVOGADAS: DRA. CARLEN PERSCH PADILHA NADOLNY E Outra**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima, que, nos autos da ação n.º 0003508-85.2009.8.0045, concedeu o prazo de 120 (cento e vinte) dias para colheita do arroz e, após, desocupação da área em litígio.

O agravante alega ter figurado no polo passivo da ação possessória (proc. supramencionado) promovida pelo ora agravado, tendo sido retirado do local em cumprimento à medida liminar deferida.

No entanto, embora tenha recebido sentença desfavorável, no julgamento da apelação, este Tribunal extinguiu o feito por inadequação da via eleita. Logo, o autor da ação possessória, ora agravado, perdeu o direito à posse conquistada anteriormente, tanto que teve o pedido de revogação da liminar deferido (fl. 128 - verso).

Contudo, em descompasso com o decidido pela Corte de Justiça, o Magistrado atendeu ao pleito de reconsideração feito pelo agravado, deferindo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a colheita do arroz.

Em seu arrazoado, relata haver tratamento desigual entre as partes, pois quando foi expedido mandado em seu desfavor, prazo algum lhe foi dado.

Ademais, diz inexistir produção agrícola e equipamentos ou animais de difícil locomoção, agindo o recorrido de má-fé vez que a plantação em comento foi feita depois da decisão do TJRR.

Afirma a presença do periculum in mora no fato de estar privado de uso de área que lhe foi indevidamente retirada.

Requer a suspensão do decisum agravado com a consequente reintegração na posse do bem litigioso.

É o relato. Decido.

Malgrado às alegações do recorrente, entendo ser o caso de indeferimento do pedido liminar por não ter sido demonstrada a existência da lesão grave e de difícil reparação.

No caso presente, embora a decisão do Tribunal tenha extinguido o feito sem resolução de mérito, o recorrido está na posse do bem até a data de hoje, o que implica dizer haver periculum in reverso.

Por fim, as alegações do recorrente são desprovidas prova.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o Juízo da Comarca de Pacaraima, requisitando as informações de praxe.

Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar o presente agravo, na forma do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.711420-4 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARCOS DOS SANTOS SOUSA**

**ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO.**

**APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ZENON MOURA.**

**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

**DECISÃO**

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 21 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.712108-4 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ANDERSON DE CARVALHO CHAVES**  
**ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO.**  
**APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ZENON MOURA.**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

**DECISÃO**

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 21 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.708804-6 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA.**

**APELADO: CLEONICE TEIXEIRA**  
**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE.**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

### DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 04 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921942-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: FRANCISCO FABIANO SILVA DA CRUZ**  
**ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### DECISÃO

Considerando que a determinação de suspensão dos processos envolvendo a matéria em questão é do Supremo Tribunal Federal e que a petição de fl. 59/60 não trouxe nenhum fato que possa resultar na interrupção da suspensão, indefiro o pedido.  
Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 57 pelas suas próprias razões.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703472-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ELIEL DOS SANTOS CORREA**  
**ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

**DECISÃO**

Considerando que a determinação de suspensão dos processos envolvendo a matéria em questão é do Supremo Tribunal Federal e que a petição de fl. 79/80 não trouxe nenhum fato que possa resultar na interrupção da suspensão, indefiro o pedido.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 77 pelas suas próprias razões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903198-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RIVANIA RAMOS CUNHA**

**ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO e Outros**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

**DECISÃO**

Considerando que a determinação de suspensão dos processos envolvendo a matéria em questão é do Supremo Tribunal Federal e que a petição de fl. 93/94 não trouxe nenhum fato que possa resultar na interrupção da suspensão, indefiro o pedido.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 91 pelas suas próprias razões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915888-0 – BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

**EMBARGADA: EDINÉIA SANTOS CHAGAS**

**ADVOGADO: DR. GIL VIANA SIMÕES BATISTA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

**DECISÃO****DO RECURSO**

ESTADO DE RORAIMA opõe embargos de declaração, inconformado com o conteúdo da decisão monocrática que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda do objeto do recurso interposto, mas deixou de fixar honorários de sucumbência.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Embargante sintetiza que "no julgamento da apelação do Estado, a qual não foi conhecida, constata-se a ausência da condenação em honorários advocatícios a favor do Estado".

Argumenta que "o artigo de lei [art. 20, do CPC] é claro e expresso ao determinar que, havendo um vencedor e um vencido na lide em questão, o segundo deve ser condenado a pagar honorários advocatícios ao primeiro".

Conclui que "houve, acredita-se que talvez por um lapso, uma omissão no acórdão, eis que não fixou o valor a ser pago referente aos honorários advocatícios".

**DO PEDIDO**

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de, sanando a omissão apontada, sejam fixados honorários de sucumbência em favor do Embargante.

É o relatório. DECIDO.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Embargos de Declaração tempestivos. Conheço do presente recurso.

#### DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Determina o artigo 535, do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração devem ser manejados quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

É assente que o presente recurso, diferentemente dos demais, não visa reformar o decisum, mas apenas elucidá-lo quando contiver dúvidas, obscuridades ou contradições, ou quando omitir ponto que deveria conter do ato judicial embargado.

#### DA POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA

Destaco que cabe ao Relator julgar, monocraticamente, os embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática, nos termos do caput, do artigo 557 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>.

Neste sentido, convém colacionar decisões do STJ:

"Cabem embargos de declaração contra decisão de relator, que com fundamento no art. 557 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, julga monocraticamente o recurso". (STJ, Resp 325.672-AL, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 14/08/2001). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL - ART. 557 DO CPC - APLICABILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - NECESSIDADE DE JULGAMENTO POR MEIO DE DECISÃO UNIPESSOAL, E NÃO COLEGIADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. A Corte Especial uniformizou entendimento de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada, como mecanismo de preservação do conteúdo do decisum e em obediência ao do princípio do paralelismo de formas[...]". (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 860910/SP - Rel. Des. Humberto Martins, j. 24/11/2009). (Sem grifos no original).

Superado tal ponto, passo à análise da decisão embargada.

#### DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA

Com efeito, verifico que assiste razão à parte Embargante, visto que vislumbro ter havido omissão a inquirar o acórdão embargado.

Da análise dos autos, constato que, apesar de ter havido a perda do objeto do recurso interposto pelo Embargante, restou omissa a decisão embargada quanto aos honorários de sucumbência devidos.

Estabelece o artigo 20, § 4º, da lei processual civil, que nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso presente, constato que não houve condenação, visto que a pretensão recursal perdeu seu objeto.

Embora o valor dos honorários não esteja vinculado ao valor da causa, vale ressaltar a importância pleiteada pela Embargada, nos autos da ação originária.

É certo que os honorários advocatícios devem ser fixados com razoabilidade e proporcionalidade, na forma do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, mas de forma a representar a



expressão econômica da demanda, sem, contudo, aviltar o trabalho desempenhado pelo Advogado, pois indispensável à administração da justiça (CF/88: art. 133).

Neste sentido, colaciono decisões do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, sendo certo que a idéia de razoabilidade extrapola o mero confronto de valores da causa e da verba de sucumbência. 2. No caso, o valor arbitrado na origem foi considerado irrisório (aproximadamente R\$ 120,00) e, portanto, majorado para R\$ 800,00, consoante as disposições do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 4.765/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2011, DJe 19.12.2011). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE NO PRESENTE CASO. CONDENAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. AFASTADA A SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e 'somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem'. (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010). 2. In casu, verifica-se que a condenação na verba honorária no valor aproximado de R\$ 110,00 (cento e dez reais) é irrisória, razão pela qual sua majoração é medida que se impõe. 3. Afasta-se, portanto, a incidência da Súmula 7/STJ e, considerando a baixa complexidade da demanda, com fundamento no 4º do art. 20 do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Precedentes. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 60.176/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º.12.2011, DJe 7.12.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NAO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se o enunciado da Súmula 7/STJ se o arbitramento da verba honorária se revela abusivo ou irrisório, como ocorre na hipótese dos autos. 2. Trata-se de execução de sentença na qual o Tribunal a quo arbitrou os honorários em R\$ 200,00. 3. Agravo Regimental provido para fixar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00." (AgRg no REsp 1260851/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 23.9.2011). (Sem grifos no original).

"O conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa". (REsp 450.163/MT, 2ª Seção, Rel. p/acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.8.2004, p. 117). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO E VALOR DA EXECUÇÃO. Nas ações em que vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser calculada sobre o valor da condenação, nos termos dos § 3º e 4º, do art. 20, do CPC, sendo vedado sua fixação em percentual irrisório". (STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL (EDRESP) - Nº 249768 - SP - REL. MIN. VICENTE LEAL - DJ. 23/10/2000). (Sem grifos no original).

Assim sendo, ao arbitrar a verba honorária nas hipóteses do § 4º, do artigo 20, do CPC, o juiz pode utilizar como parâmetros o valor da causa ou da condenação, fixando os honorários mediante "apreciação equitativa", por meio de ponderação não apenas jurídica, mas subjetiva, pois revela um juízo de valor a ser realizado pelo magistrado dentro do caso concreto.

#### DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE

É sabido que a condenação em honorários advocatícios rege-se pelo princípio da sucumbência, sendo certo que consiste em consequência imposta à parte vencida, nos termos de norma expressa (CPC: art. 20, § 4º).

No caso presente, o feito foi extinto em razão da perda do objeto, impondo-se a aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que dá causa ao ajuizamento da ação deve ser responsabilizado pelo pagamento das despesas do processo.

Sobre o tema, transcrevo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DEMARCATÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. O valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, nas hipóteses de processos extintos sem julgamento de mérito, deve atender aos princípios da equidade e da proporcionalidade, sob pena de afronta ao art. 20, §3º e §4º do CPC, o que autoriza, em sede de recurso especial, o reexame da matéria, com o fito de se alterar o quantum arbitrado, elevando-o ou reduzindo-o. Fixado o valor, entretanto, em observância aos princípios da equidade e da proporcionalidade, deve ser mantido o quantum determinado pelo Tribunal a quo. (STJ, AgRg no Ag 432024/DF, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, j. 24.06.2002)". (Sem grifos no original).

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO PELA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL. COMPREENSÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. É consabido que o princípio da sucumbência deve ser compreendido sob o matiz do princípio da causalidade, de modo que, mesmo não-evidente a parte vencedora, impõe-se a condenação de honorários advocatícios e despesas processuais àquele que deu origem a instauração da lide judicial infrutífera. [...]. 'À luz do princípio da causalidade (Veranlassungsprinzip), as despesas processuais e os honorários advocatícios recaem sobre a parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento de mérito da causa. (REsp 151.040/SP, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 01.02.1999)'. (STJ, REsp 543633/GO, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, j. 18.11.2004)". (Sem grifos no original).

"HONORARIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS A ADJICAÇÃO. AUSENCIA DE CULPA POR PARTE DO EMBARGADO. TEORIA DA CAUSALIDADE. Os honorários de advogado são devidos quando a atuação do litigante exigir, para a parte adversa, providencia em defesa de seus interesses. A ausência de culpa do sucumbente causador da instauração do processo não interfere na sua responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, Resp. 137.285/PB, rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, j. 09.12.97)". (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FIXAÇÃO EQUITATIVA. OBSERVÂNCIA ART. 20 §§ 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Nas causas em que não houver condenação, inseridas aí as hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, os honorários advocatícios devem ser fixados equitativamente pelo juiz, a teor do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Observados os requisitos previstos nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do mesmo diploma legal. 2. Não há maltrato à norma do §4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, quando, em virtude de reforma da sentença, são invertidos os ônus da sucumbência, a fim de uma equitativa apreciação, adequar-se a fixação do princípio da proporcionalidade. 3. Precedentes. 4. Recurso conhecido e provido". (STJ, RESP 596865/PR, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, j. 05.04.2004). (Sem grifos no original).

Com efeito, conforme dispositivos legais aplicáveis à espécie, a fixação da verba honorária deve guardar correspondência ao trabalho realizado pelo causídico, in casu, procuradores do Estado, ainda que, em causas de inexistência de condenação, pois nestas estão incluídas as hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, devendo tal verba ser arbitrada segundo apreciação equitativa do juiz.

Deste modo, tenho a convicção que o labor dos procuradores do Estado não merece ser desprezado, devendo ser levado em conta, porém, o tempo de tramitação do processo e a baixa complexidade da causa.

Neste íterim, pelos critérios legalmente estabelecidos, compreendo ser justa a fixação de honorários no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), configurando patamar razoável, pois

remunera, de forma digna, o trabalho do causídico, sobretudo, tendo em vista a simplicidade da demanda e o grau de zelo do profissional.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 535, 557, e, 20, § 4º, todos do Código de Processo Civil, bem como, no artigo 133, da Constituição Federal de 1988, considerando a existência de omissão, acolho os presentes embargos de declaração, para, sanando o vício apontado, fixar a verba honorária de sucumbência em favor da PROGE/RR, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tornando esta decisão parte integrante da decisão embargada.

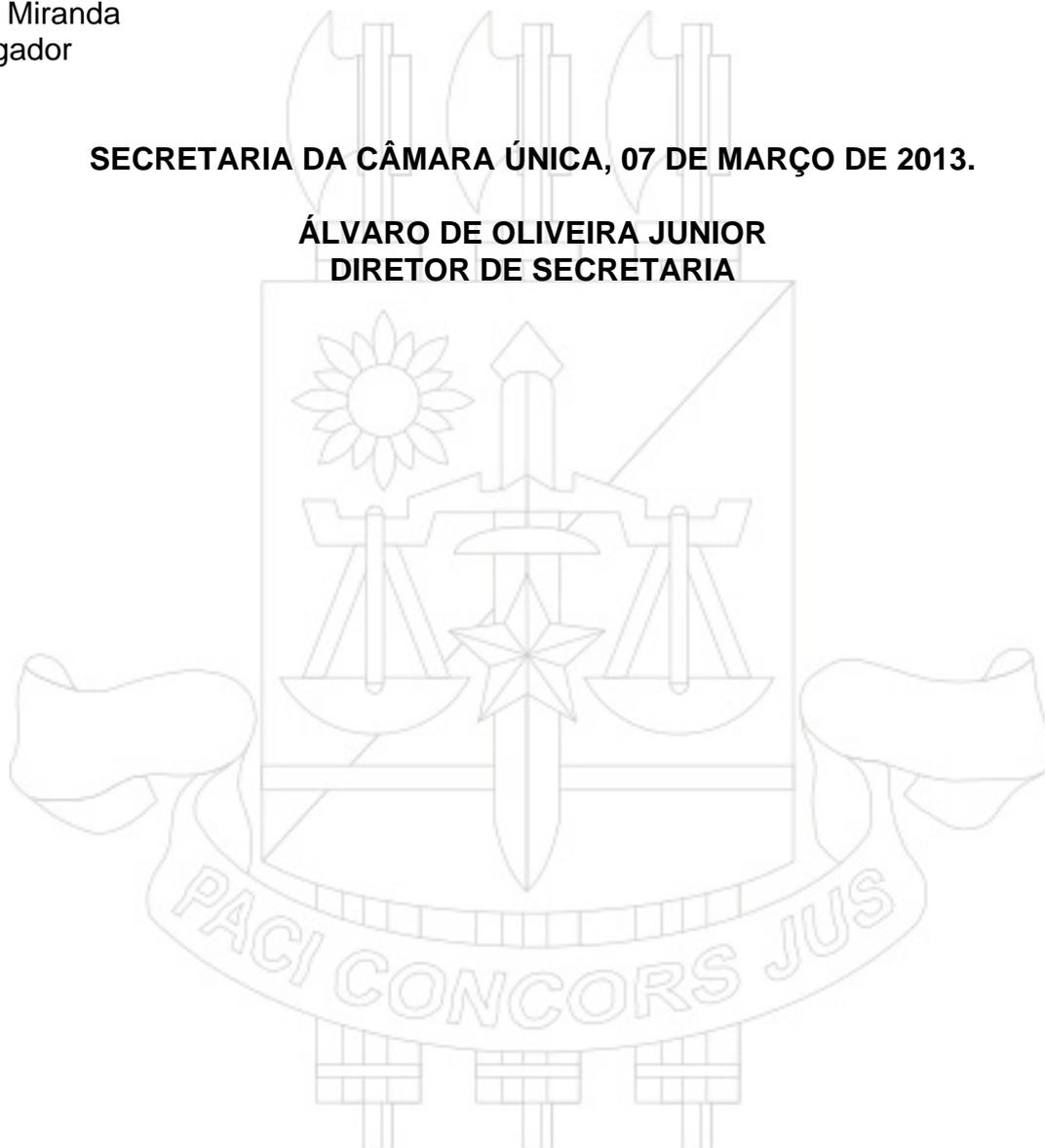
P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de fevereiro de 2013

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 07 DE MARÇO DE 2013.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DE SECRETARIA**



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 17338/2011****Requerente: Construtora D. S. S. Ltda****Advogadas: Denise Cavalcante e Silvana Pigari****Requerido: Município de Alto Alegre****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Alto Alegre****Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Alto Alegre****DECISÃO**

Considerando o cumprimento da decisão à folha 166/166-v, conforme comprovante de depósito à folha 176, autorizo a liberação do valor de R\$ 13.801,98 (treze mil, oitocentos e um reais e noventa e oito centavos) em favor da requerente Construtora D. S. S. Ltda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Boa Vista, 06 de março de 2013.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 12/2012****Requerente: Alexandre César Dantas Socorro****Advogado: Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Considerando o cumprimento da decisão à folha 106/106-v, conforme comprovante de depósito à folha 116, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 24.326,53 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos) em favor do requerente Alexandre César Dantas Socorro, com retenção do imposto de renda, nos termos da tabela à folha 118.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento de imposto de renda retido na fonte – IRRF no valor de R\$ 5.899,22 (cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos).

Após a juntada da guia nos autos do precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 18.427,31 (dezoito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos) e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Boa Vista, 06 de março de 2013.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Precatório n.º 11/2009**

**Requerente: Eliana Palermo Guerra**

**Advogada: Geralda Cardoso Assunção**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Trata-se de precatório expedido em favor de Eliana Palermo Guerra, referente ao processo de execução n.º 010.08.198103-6, movido contra o Estado de Roraima.

À folha 30, consta cópia do expediente encaminhado ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima em 22/5/2009, requisitando a inclusão na proposta orçamentária de verba necessária ao pagamento atualizado do precatório em epígrafe.

A entidade devedora comunicou o depósito no valor de R\$ 48.015,08 (quarenta e oito mil, quinze reais e oito centavos), conforme cópia dos documentos às folhas 79-80.

A Portaria/GP n.º 1.275/2012, alterada pelas Portarias n.º 1.530 e n.º 1.690/2012, determinou a revisão dos precatórios requisitados e não pagos, referentes ao período de 2006 a 2013, conforme os parâmetros de cálculos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os cálculos revisados foram juntados nos autos às folhas 170-177, sendo intimados via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório.

A parte requerente, na oportunidade para apresentar manifestação, ficou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo.

À folha 183, consta a manifestação da entidade devedora, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, concordando com os cálculos.

Ante o exposto, homologo os cálculos às folhas 170/177, de modo que o valor do precatório n.º 11/2009 passe a ser R\$ 73.830,82 (setenta e três mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e dois centavos), tendo como data-base para atualização monetária 23/11/12, conforme termo final apresentado nos cálculos.

Considerando que o valor depositado corresponde a R\$ 48.015,08 (quarenta e oito mil, quinze reais e oito centavos) e é inferior ao valor devido, conforme se observa no extrato bancário à folha 185, oficie-se a entidade devedora para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, o depósito complementar, referente à diferença entre o valor revisado e o valor depositado, no montante de R\$ 25.815,74 (vinte e cinco mil, oitocentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo depósito.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de março de 2013.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Precatório n.º 06/2008**

**Requerente: Almiro José de Mello Padilha**

**Advogado: Rodolpho César Maia de Moraes**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 8.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Trata-se de precatório expedido em favor de Almiro José de Mello Padilha, referente ao processo de execução n.º 010.01.015802-9, movido contra o Estado de Roraima.

À folha 65, consta cópia do expediente encaminhado ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima em 03/6/2009, requisitando a inclusão na proposta orçamentária de verba necessária ao pagamento atualizado do precatório em epígrafe.

A entidade devedora comunicou o depósito no valor de R\$ 32.441,56 (trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), conforme cópia dos documentos às folhas 85-86.

A Portaria/GP n.º 1.275/2012, alterada pelas Portarias n.º 1.530 e n.º 1.690/2012, determinou a revisão dos precatórios requisitados e não pagos, referentes ao período de 2006 a 2013, conforme os parâmetros de cálculos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os cálculos revisados foram juntados nos autos às folhas 134-140, sendo intimados via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório.

Às folhas 144 e 148, constam as manifestações das partes, concordando com os cálculos.

Ante o exposto, homologo os cálculos às folhas 134/140, de modo que o valor do precatório n.º 06/2008 passe a ser R\$ 36.904,97 (trinta e seis mil, novecentos e quatro reais e noventa e sete centavos), tendo como data-base para atualização monetária 14/11/12, conforme termo final apresentado nos cálculos.

Considerando que o valor depositado corresponde a R\$ 32.441,56 (trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos) e é inferior ao valor devido, conforme se observa no extrato bancário à folha 151, oficie-se a entidade devedora para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, o depósito complementar, referente à diferença entre o valor revisado e o valor depositado, no montante de R\$ 4.463,41 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo depósito.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de março de 2013.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Precatório n.º 06/2009**

**Requerente: Perin Veículos Ltda**

**Advogado: Bernardino Dias de Souza Cruz Neto**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 8.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Trata-se de precatório expedido em favor de Helder Girão Barreto, referente ao processo de execução n.º 0010.01.015005-9, movido contra o Estado de Roraima.

À folha 49, consta cópia do expediente encaminhado ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima em 21/5/2008, requisitando a inclusão na proposta orçamentária de verba necessária ao pagamento atualizado do precatório em epígrafe.

Constam às folhas 52 e 54, comunicado que o credor Helder Girão Barreto cede totalmente o crédito objeto do precatório n.º 06/2009 à pessoa jurídica Perin Veículos Ltda e escritura pública de cessão de direitos, na forma do art. 100, § 14, da Constituição Federal.

A entidade devedora comunicou o depósito no valor de R\$ 28.271,67 (vinte e oito mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos), conforme cópia dos documentos às folhas 112/112-v.

A Portaria/GP n.º 1.275/2012, alterada pelas Portarias n.º 1.530 e n.º 1.690/2012, determinou a revisão dos precatórios requisitados e não pagos, referentes ao período de 2006 a 2013, conforme os parâmetros de cálculos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os cálculos revisados foram juntados nos autos às folhas 121-127, sendo intimados via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório.

A parte requerente, na oportunidade para apresentar manifestação, ficou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo.

À folha 133, consta a manifestação da entidade devedora, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, concordando com os cálculos.

Ante o exposto, homologo os cálculos às folhas 121/127, de modo que o valor do precatório n.º 06/2009 passe a ser R\$ 41.320,15 (quarenta e um mil, trezentos e vinte reais e quinze centavos), tendo como data-base para atualização monetária 23/11/12, conforme termo final apresentado nos cálculos.

Considerando que o valor depositado corresponde a R\$ 28.271,67 (vinte e oito mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos) e é inferior ao valor devido, conforme se observa no extrato bancário à folha 135, oficie-se a entidade devedora para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, o depósito complementar, referente à diferença entre o valor revisado e o valor depositado, no montante de R\$ 13.048,48 (treze mil, quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo depósito.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA  
Vice-Presidente, em substituição

**Procedimento Administrativo n.º 2.497/2010**

**Origem: Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças do Município de Boa Vista**

**Assunto: Informa nova opção de pagamento de precatórios**

**DECISÃO**

Considerando o requerimento da Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista, à folha 130, prorrogo por mais 30 (trinta) dias, o prazo para a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, se manifestar sobre a possibilidade de diminuição do prazo de pagamento de precatórios da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Boa Vista, 06 de março de 2013.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Precatório n.º 14/2012**

**Requerente: Pulsfog Pulverizadores LTDA**

**Advogada: Denise Cavalcante Calil**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 8.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Defiro o requerimento à folha 61.

Expeça-se a certidão de objeto e pé dos autos.

Ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente



**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 07 DE MARÇO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 448** – Conceder à Dr.<sup>a</sup> **MARIA APARECIDA CURY**, Juíza de Direito titular da 1.<sup>a</sup> Vara Criminal, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2011, no período de 22.05 a 20.06.2013.

**N.º 449** – Designar o servidor **CHARLES SOBRAL DE PAIVA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-8, da Coordenação de Acompanhamento de Gestão de Pessoal, a contar de 08.03.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 450, DO DIA 07 DE MARÇO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Portaria presidencial n.º 2156, do dia 10 de outubro de 2011, publicada no DJE n.º 4651, do dia 11 de outubro de 2011 e a Portaria n. 1577, do dia 28 de setembro de 2012,

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** - Alterar a composição do Grupo Gestor de Implantação, Acompanhamento e Fiscalização do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima.

**Art. 2.º** - A composição do Grupo Gestor de Implantação, Acompanhamento e Fiscalização do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, fica assim constituída:

<b>INTEGRANTE</b>	<b>SETOR</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>ATRIBUIÇÃO</b>
Des. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz	Gabinete da Des. Tânia Vasconcelos Dias	Coordenadora	Judicial
Des. Almiro José Mello Padilha	Gabinete do Des. Almiro Padilha	Coordenador	Judicial
Juiz Rodrigo Cardoso Furlan	Gabinete do 3.º Juizado Especial Cível	Coordenador	Judicial
Juiz Eduardo Messaggi Dias	Gabinete dos Juízes substitutos	Coordenador	Judicial
Marcelo Gonçalves de Oliveira	Secretaria de Tecnologia da Informação	Gestor	Técnico
Paulo Richard Perdiz Itapirema	Seção de Desenvolvimento de Sistemas	Gerente	Técnico
Crispim José de Melo Neto	Divisão de Sistemas	Gerente	Técnico
Henrique Negreiros Nascimento	Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico	Homologador	Técnico
Giuliany Pereira Ignacio	Juizado da Fazenda Pública	Homologadora	Técnico
Alexandre de Jesus Trindade	Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico	Analista de negócio/homologador	Técnico
Cinara da Conceição Araújo	Divisão de Sistemas	Analista de negócio/homologadora	Técnico

Marco Aurélio Carvalho Feitosa	Divisão de Sistemas	Suporte à Aplicação	Técnico
George Wilson Lima Rodrigues	Seção de Sistemas de Redes	Suporte à Aplicação	Técnico
Kleber da Silva Lyra	Divisão de Redes	Suporte à Aplicação	Técnico

**Art. 3.º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 451, DO DIA 07 DE MARÇO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade constante de avaliação e aprimoramento do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, instalado como “piloto” no Juizado Especial da Fazenda Pública em janeiro de 2013;

Considerando que o CNJ disponibilizou versão mais recente do PJe, compatível com aquela a ser utilizada nas Turmas Recursais e Tribunais, para a fase recursal;

Considerando a necessidade de documentar e reportar ao CNJ os principais procedimentos adotados para a utilização e manutenção do PJe;

Considerando o cronograma de expansão do PJe nas demais unidades do Poder Judiciário, especialmente os Juizados Especiais Cíveis e Turma Recursal (Portarias da Presidência do Tribunal de Justiça nº 1780/2012 e 1901/2012);

Considerando a Portaria presidencial n.º 1577, do dia 28 de setembro de 2012, que trata da composição do grupo Gestor do Processo Judicial Eletrônico e suas alterações;

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** - Convocar os membros Julianny Pereira Ignácio, Cinara da Conceição Araújo, Paulo Richard Perdiz Itapirema e Alexandre de Jesus Trindade, sob a coordenação da primeira, para avaliar e, sendo o caso, homologar a migração do PJe da atual 1.4.5.2 para a versão mais atual disponibilizada pelo CNJ.

**Art. 2.º** - Os trabalhos terão início no dia 07/03/2013 e término dia 20/03/2013, realizados nos dias úteis e em horário de expediente forense, com regime de dedicação prioritária, sem prejuízo da respectiva remuneração atual;

**Art. 3.º** - Durante o período, caberá ao grupo de homologação listar e documentar todos os erros, limitações e inconsistências na versão atual, com o fim de analisar os requisitos, testar e documentar as soluções apresentadas pela nova versão.

**Art. 4.º** - Encerrado o prazo assinalado, o grupo elaborará relatório de trabalho até o dia 22/03/2013, contendo parecer favorável à homologação ou recomendando a manutenção da versão atual e suas eventuais correções necessárias, sugerindo prazo razoável para tal fim.

**Art. 5.º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 452, DO DIA 07 DE MARÇO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de desinsetização dos prédios do Tribunal de Justiça,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Suspender o expediente de algumas unidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, nos seguintes dias e horários:

UNIDADE	DATA	HORÁRIO
Varas Fazenda Pública	08.03.2013	Das 15h às 18h

Art. 2º - A suspensão de que trata o artigo 1º será sem prejuízo do atendimento dos casos de urgência.

Art. 3º - Um Servidor de cada setor deverá permanecer para acompanhamento do serviço.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 453, DO DIA 07 DE MARÇO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos artigos 1º e 4º da Resolução n.º 32/2004, com redação dada pela Resolução n.º 18/2012, do Tribunal Pleno, bem como o que determina o art. 26 da Lei Complementar Estadual n.º 142, de 29 de dezembro de 2008;

Considerando o interesse da Administração em melhor atender as necessidades dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima,

**RESOLVE:**

Art. 1º Revogar, a contar de 01.03.2013, a Portaria n.º 347, de 24.02.2010, publicada no DJE n.º 4263, de 25.02.2010, que fixou em 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do cargo TJ/NM-1 o valor mensal do auxílio alimentação, a partir de 01 de março de 2010.

Art. 2º Fixar, "ad referendum" do Tribunal Pleno, em R\$ 1.062,62 (um mil, sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos) o valor mensal do auxílio alimentação dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a partir de 01.03.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****ATO N.º 084, DO DIA 06 DE MARÇO DE 2013**

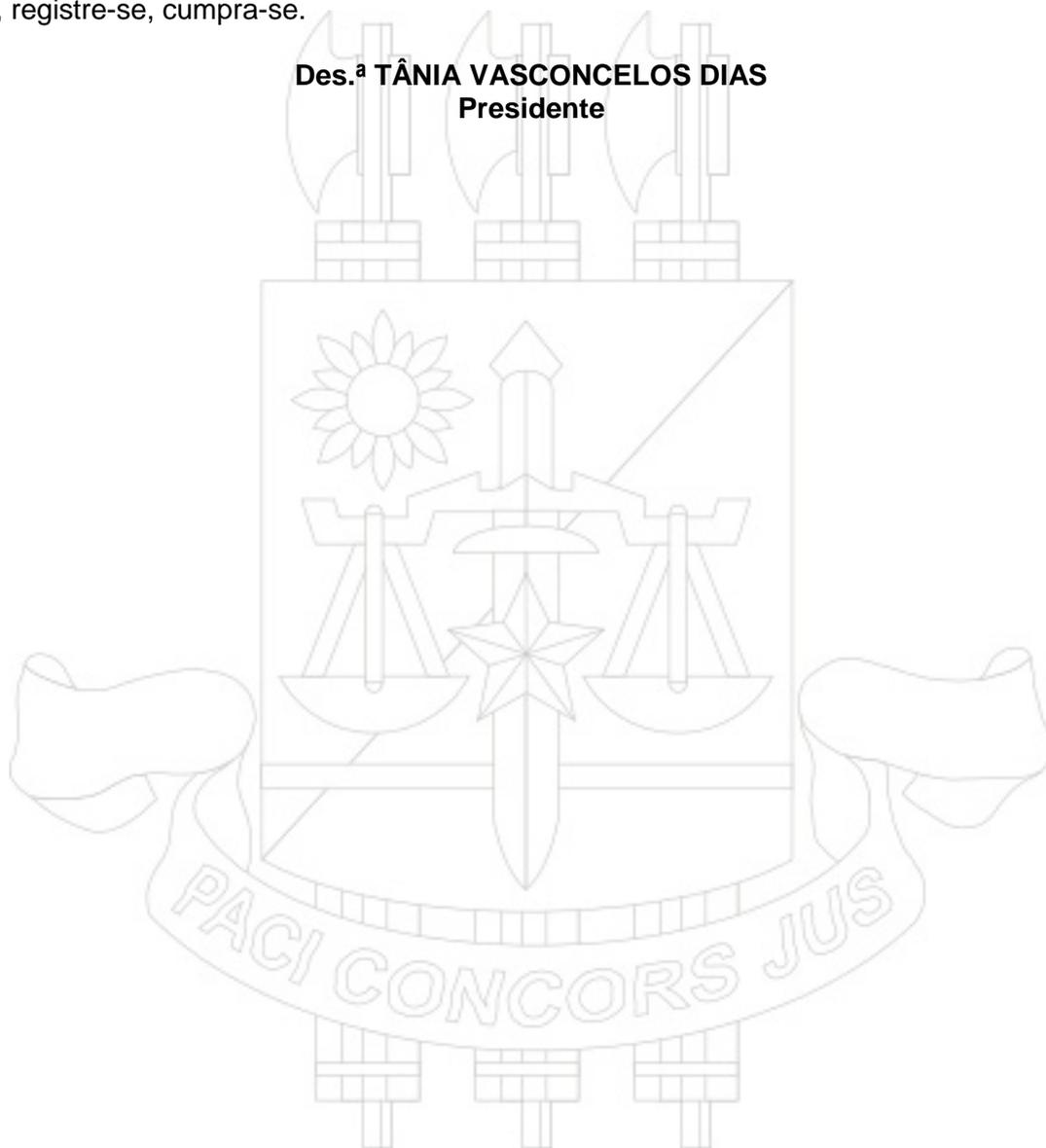
**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Nomear **CRISTINA MARA LEITE LIMA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial I, Código TJ/DCA-7, do Gabinete do Des. Gursen De Miranda, a contar de 07.03.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 07/03/2013****Documento Digital nº 2974/13****Requerente:** Patrícia Oliveira dos Reis**Assunto:** Alteração do período de férias e recesso**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da SDGP, logo, defiro os pedidos;
2. Autorizo a alteração do período de férias conforme requerido;
3. Concedo a fruição das férias no período indicado, bem como a antecipação da gratificação natalina;
4. Autorizo, ainda, o usufruto das folgas referentes ao trabalho durante o recesso forense de 2012, pois em conformidade com a Resolução nº27/2005;
5. Publique-se;
6. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente**Documento Digital nº 3315/13****Requerente:** Evaldo Jorge Leite**Assunto:** Alteração do período de férias e recesso**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da SDGP, logo, defiro os pedidos;
2. Autorizo a alteração do período de férias conforme requerido;
3. Concedo, ainda, o usufruto das folgas referentes ao trabalho durante o recesso forense de 2012, pois em conformidade com a Resolução nº27/2005;
4. Publique-se;
5. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 3323-2013****Requerente:** MM. Juiz de Direito Edvaldo Jorge Leite.**Assunto:** Indenização de Diárias**DECISÃO**

Trata-se de pedido de pagamento de diárias ao MM. Juiz de Direito Edvaldo Jorge Leite, em virtude de ter respondido pela Comarca de Alto Alegre, nos dias 08 e 21 de Fevereiro de 2013.

Há comprovação nos autos do deslocamento do Magistrado.

A Chefe da Seção de Elaboração de Demonstrativos e Cálculos da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas efetuou os cálculos das diárias, conforme disposto na Resolução TP nº. 40/2012 (fl. 06) e a Secretaria de Orçamento e Finanças informou que há recursos financeiros suficientes para custear a despesa (fl. 07).

Vieram os autos para deliberação.

É o breve relato.

DECIDO.

Acolho o parecer da Secretaria de Orçamento e Finanças (fls. 09/10), bem como a manifestação do Secretário-Geral (fl.11); defiro o pedido, com fundamento no artigo 116, Parágrafo único do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima c/c o disposto na Resolução 40/2012.

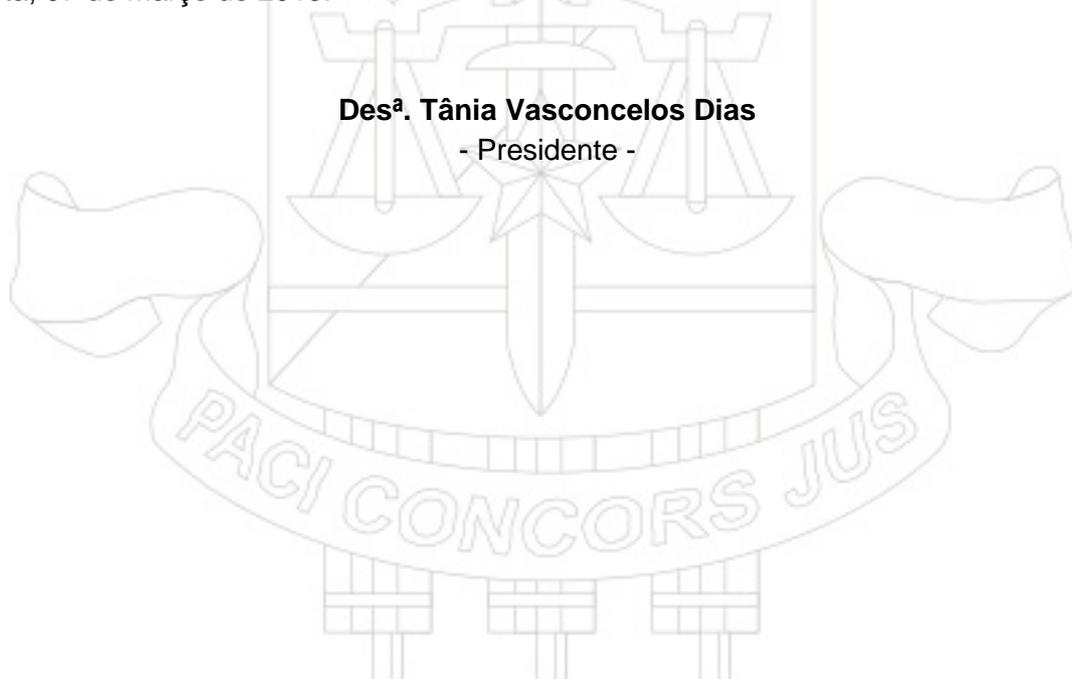
Encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de Março de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

- Presidente -



**VICE-PRESIDÊNCIA**

Expediente de 07/03/2013.

PORTARIA Nº. 001, DE 07 DE MARÇO DE 2013

*Autoriza o Secretário da Câmara Única e o Chefe da Seção de Protocolo Judicial a praticarem alguns atos independente de despacho.*

O Excelentíssimo Desembargador ALMIRO PADILHA, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Roraima, no exercício de suas atribuições,

CONSIDERANDO o que consta no inc. XIV do art. 93 da Constituição Federal, que estabelece a possibilidade de delegação, aos servidores, da prática de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório;

CONSIDERANDO o inc. IV do art. 12 e o art. 124 ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Roraima, que atribuem ao Vice-Presidente as funções de presidir a Câmara Única e distribuir processos no 2º. grau de jurisdição,

CONSIDERANDO a necessidade de maior agilização da atividade administrativa para o atingimento de um resultado mais rápido,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Autorizar o Secretário da Câmara Única a assinar *de ordem do Vice-Presidente* os ofícios de mero expediente, solicitando ou prestando informações (não sigilosas), comunicados de decisão e acórdãos aos juízes de 1º. grau e delegados de polícia.

Art. 2º. Autorizar o Chefe da Seção de Protocolo Judicial a praticar os seguintes atos independentemente de despacho:

I – distribuição dos processos, regida pelos artigos 124 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Roraima, sem prejuízo de outros dispositivos legais inerentes à matéria;

II – novo sorteio dos feitos em que o relator tenha atuado na causa, no 1º. grau de jurisdição, conforme o art. 127 do RITJRR;

III – distribuição preferencial, dentro de cada classe, de processos referentes a réus presos, idosos, crianças e adolescentes, sem prejuízo de outras preferências legalmente estabelecidas;

IV – encaminhamento de feitos ao relator, com registro no sistema de informática, nos casos do art. 133 do RITJRR, ficando a informação referente ao § 2º., do mesmo artigo, a cargo do julgador.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Des. ALMIRO PADILHA  
Vice-Presidente



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



## DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA

### PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

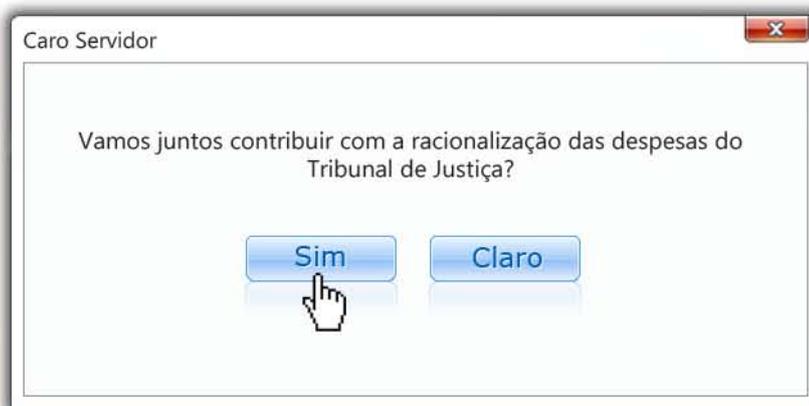
Esta conta também é sua!

#### DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA...

1. Use o Telefone para tratar de temas de interesse do trabalho ou para resolver assuntos urgentes.
2. Evite chamadas de telefones fixo para celular.
3. Certifique-se do número a discar. Cada engano representa, no mínimo, um pulso na conta telefônica.
4. Reúna todos os assuntos de interesse a tratar. Isso evita novas chamadas que, na soma, terão custo maior.
5. Seja objetivo, mas não deixe de ser cortês ao telefone. Lembre-se de que o atendimento, bom ou ruim, influenciará na opinião que os outros terão de seu setor.
6. Em vez de telefonar mande e-mail ou utilize o sistema de intrachat.
7. Evite o empréstimo de telefones a terceiros.
8. Ao atender a chamada ou fazer ligação, identifique-se pronta e claramente: "setor tal, fulano, bom dia". Essa identificação poupa tempo, pois evita as tradicionais frases: "de onde fala?", "quem está falando?" etc. Também economiza na conta.
9. Economize também no fax, analisando a real necessidade de enviá-lo. Prepare todo o material a ser transmitido, posicione a primeira página no aparelho e, então, faça a ligação. Caso tenha scanner em seu departamento, escaneie o documento e envie-o por e-mail, o custo é zero.
10. Não exagere no "um momentinho, por favor". Se a pessoa procurada não pode atender imediatamente, estime um prazo onde a pessoa estará disponível e peça para ligar novamente.

#### VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



#### CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br



**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 07/03/2013

**Documento Digital nº. 2013/3243**

**Ref.: Verificação Preliminar**

**DECISÃO**

Trata-se de verificação preliminar, em face do servidor (...).

Por essas razões, **DETERMINO a instauração de processo administrativo disciplinar** em face dele, na forma do art. 137, da LC n 053/2001.

Publique-se com as cautelas devidas e expeçam-se a portaria.

Boa Vista, 06 de março de 2013.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz auxiliar da Corregedoria

**PORTARIA/CGJ N.º 027, DE 07 DE MARÇO DE 2013.**

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** a decisão alusiva ao Documento Digital nº 2013/3243.

RESOLVE:

**Art. 1.º** Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE nº 053/01, em desfavor do servidor (...), para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

**Art. 2.º** Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (Presidente), Kleber Eduardo Raskopf (membro) e Márley da Silva Ferreira (Membro), ou respectivos suplentes (Portaria n.º 530/2012, da Presidência do TJ/RR – DJE 4759, de 27/03/2012, p. 31), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**Parágrafo único.** Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

**Art. 3.º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 07 de Março de 2013.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

**JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA**

**PORTARIA/CGJ N.28, DE 07 DE MARÇO DE 2013**

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** o Documento Digital nº 2013/3320

RESOLVE:

**Art. 1.º.** Alterar a escala de plantão nas Comarcas do interior do Estado de Roraima, de que trata a Portaria CGJ 118/2012, no mês de junho 2013, para que seja obedecida a seqüência de rodízio entre os Juízos, conforme tabela abaixo:

**Comarcas do Interior (Regiões)****Região Norte**

<b>Junho/2013</b>
<i>Mucajá</i>

**Art. 2.º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

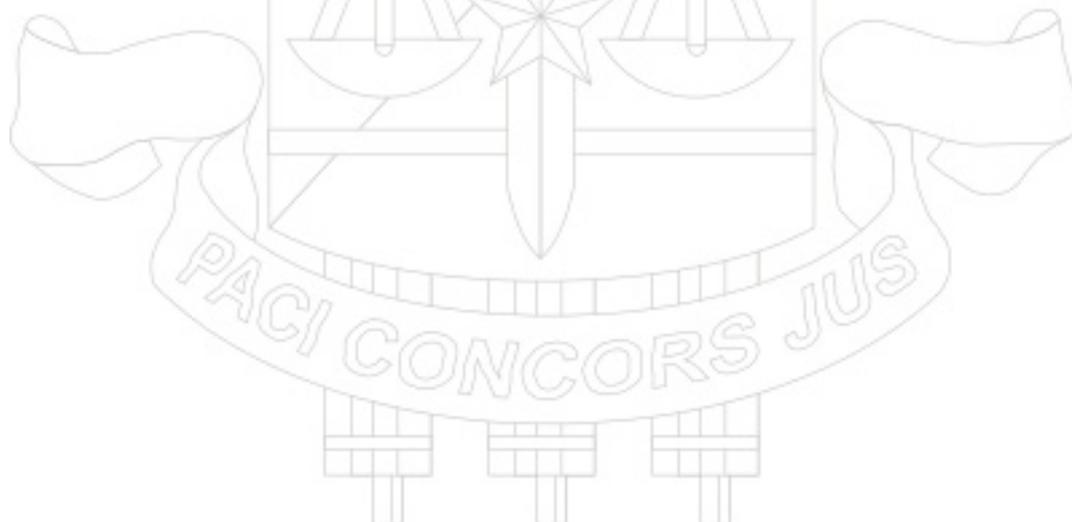
Boa Vista/RR, 07 de Março de 2013.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

**JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA**

*SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, 07 DE MARÇO DE 2013*

*CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA*



**SECRETARIA-GERAL****Procedimento Administrativo nº 20395/2012****Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Registro de Preços para eventual aquisição de papel.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 122/124.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP 410/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão, forma Eletrônica, registrado sob o nº 003/2013**, finalizado da seguinte forma:

Número do Lote	Objeto do Lote	Empresa	Menor Valor Ofertado	Valor Orçado pelo TJRR	Resultado
Lote 1	Item 1.1 – Papel A4 comum, alcalino, medindo 210mm x 297mm, gramatura igual a 75g/m <sup>2</sup> , cor branca, em resma com 500 folhas, com selos ISO 9001, ISO 14001 e INMETRO, provenientes de florestas plantadas e renováveis. Item 1.2 – Papel ofício comum, alcalino, medindo 216 x 330mm, gramatura igual a 75g/m <sup>2</sup> , cor branca, em resma com 500 folhas, com selo ISO 9001, ISO 14001 e INMETRO, provenientes de florestas plantadas e renováveis.	RYMO IMAGEM E PRODUTOS GRAFICOS DA AMAZONIA LTDA	<b>R\$ 214.000,00</b>	R\$ 259.600,00	Adjudicado

3. Providencie-se a homologação da licitação no sítio eletrônico *Licitações-e*.
4. Publique-se.
5. Em seguida, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da Ata e prosseguimento conforme art. 8.º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 410/2012 GP.

Boa Vista – RR, 07 de março de 2013.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
Secretária-Geral

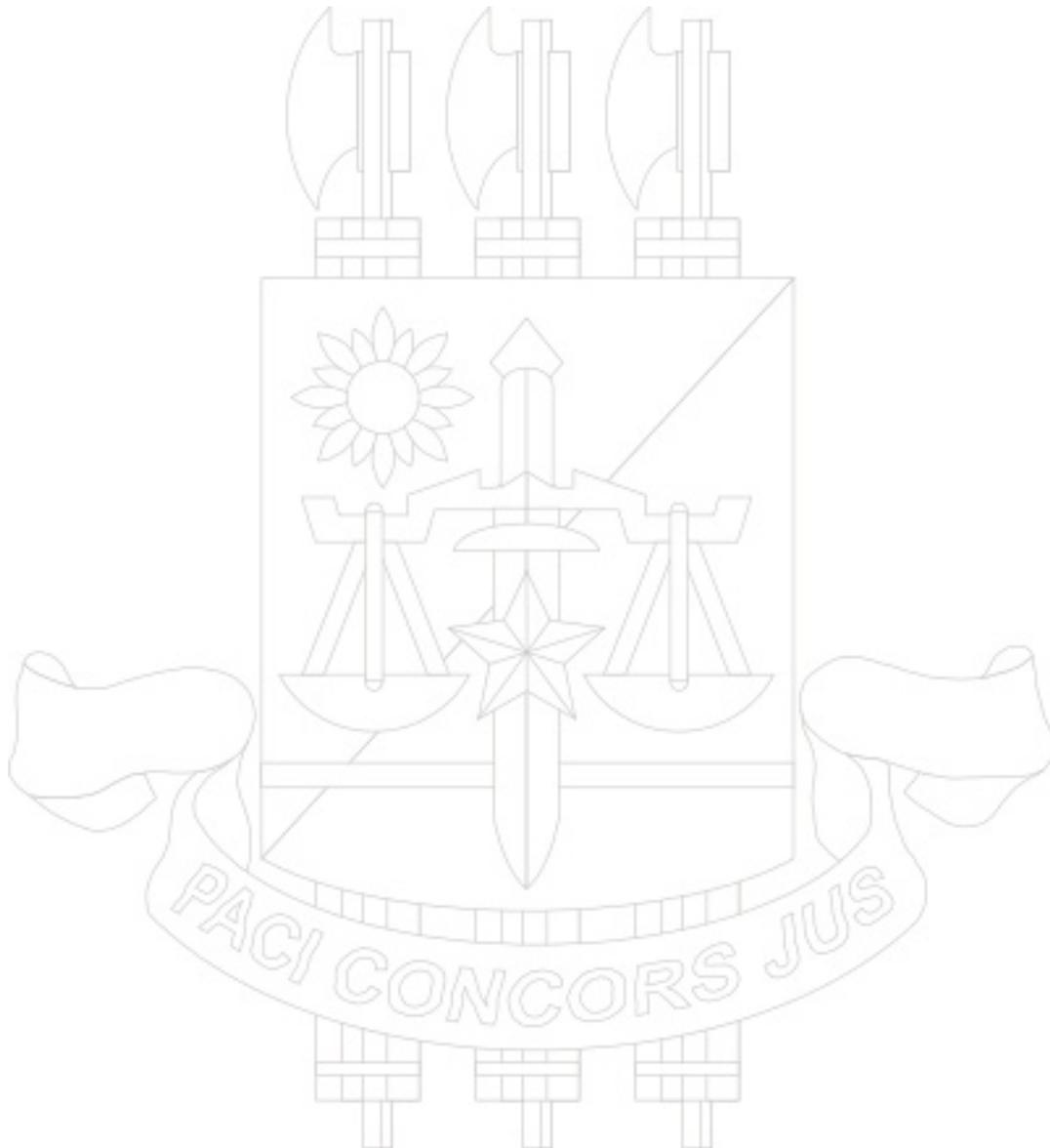
**Procedimento Administrativo nº 752/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Pagamento de taxas de seguro obrigatório dos veículos pertencentes ao TJRR – exercício 2013.****DECISÃO**

1. Compartilhando dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 79/79-v, ratifico, com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de licitação reconhecida à fl. 80, e autorizo a contratação do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN, no valor de R\$ 8.219,82 (oito mil

- duzentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos), visando ao pagamento das taxas de seguro obrigatório (DPVAT) da frota de veículos do TJRR.
2. Publique-se.
  3. Após, Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
  4. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

BOA VISTA – RR, 06 DE MARÇO DE 2013.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
Secretário-Geral



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 07 DE MARÇO DE 2013**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 518** – Convalidar a designação da servidora **ALINE VASCONCELOS CARVALHO**, Assessora Jurídica II, por ter respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pela Secretaria de Gestão Administrativa, no período de 26 a 28.02.2013, em virtude de afastamento da titular.

**N.º 519** – Convalidar a designação do servidor **LUIZ ANTONIO SOUTO MAIOR COSTA**, Analista Processual, por ter respondido pela Chefia de Gabinete de Juiz da 1.ª Vara Cível, nos períodos de 14 a 23.02.2013 e de 25.02 a 06.03.2013, em virtude de férias da titular.

**N.º 520** – Convalidar a designação da servidora **LUCINETE FERREIRA DE SOUZA**, Técnica Judiciária, por ter respondido pela Escrivania da 5.ª Vara Cível, no período de 28.01 a 01.02.2013, em virtude de licença da titular.

**N.º 521** – Convalidar a designação do servidor **MARCIO COSTA GOMES**, Analista de Sistemas, por ter respondido pela Chefia da Seção de Desenvolvimento de Sistemas, no período de 07 a 28.01.2013, em virtude de licença do titular.

**N.º 522** – Convalidar a designação da servidora **MARIA JULIANA SOARES**, Assessora Jurídica II, por ter respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pela Coordenação do Núcleo de Controle Interno, no período de 27.02 a 02.03.2013, em virtude de afastamento da titular.

**N.º 523** – Convalidar a designação do servidor **MÁRIO JONAS DA SILVA MATOS**, Técnico Judiciário, por ter respondido pela Coordenação de Auditoria, no período de 27.02 a 06.03.2013, em virtude de recesso do titular.

**N.º 524** – Convalidar a designação do servidor **RONALDO BARROSO NOGUEIRA**, Escrivão, por ter respondido pela Assessoria Jurídica I da Corregedoria Geral de Justiça, no período de 25.02 a 01.03.2013, em virtude de recesso do servidor Alan Johnnes Lira Feitosa.

**N.º 525** – Designar a servidora **ALDENEIDE NUNES DE SOUSA**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 6.ª Vara Cível, no período de 13.02 a 13.04.2013, em virtude de licença da titular.

**N.º 526** – Designar o servidor **EVERTON SANDRO ROZZO PIVA**, Assessor Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos, no período de 19.02 a 08.03.2013, em virtude de recesso do titular.

**N.º 527** – Designar a servidora **LORENA GRACIÊ DUARTE VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Arrecadação do FUNDEJURR, no período de 04.03 a 02.04.2013, em virtude de férias do titular.

**N.º 528** – Designar a servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Escrivania da Turma Recursal, no período de 25.02 a 15.03.2013, em virtude de férias da titular.

**N.º 529** – Designar o servidor **MÁRIO JONAS DA SILVA MATOS**, Técnico Judiciário, para responder pela Coordenação de Acompanhamento de Gestão, no período de 15 a 29.03.2013, em virtude de férias do titular.

**N.º 530** – Designar o servidor **RAPHAEL TAVARES MACEDO DE SALES**, Chefe da Seção Judiciária, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica I do Gabinete do Des. Mauro

Campello, no período de 18.02 a 06.04.2013, em virtude de férias e recesso do servidor Igor Ribeiro Rodrigues.

**N.º 531** – Designar o servidor **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, Chefe de Gabinete Administrativo, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Especial I da Corregedoria Geral de Justiça, no período de 11 a 20.03.2013, em virtude de férias da titular.

**N.º 532** – Alterar as férias da servidora **ADRIANA DA SILVA CHAVES DE MELO**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 22 a 31.07.2013 e de 07 a 26.10.2013.

**N.º 533** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ALESSANDRA GOMES ARAGÃO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 11 a 20.03.2013 e de 10 a 19.07.2013.

**N.º 534** – Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 06.03.2013, as férias da servidora **AMANDA FERNANDES DA CRUZ**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2012, devendo os 14 (quatorze) dias restantes serem usufruídos no período de 01 a 14.04.2013.

**N.º 535** – Alterar as férias da servidora **CRISTINA MARIA SOUSA DOS SANTOS**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 01 a 30.04.2013.

**N.º 536** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **DENILDA RODRIGUES SOBRINHO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 10.04.2013 e de 05 a 14.08.2013.

**N.º 537** – Alterar as férias da servidora **FLAVIANA SILVA E SILVA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 15 a 24.07.2013, 09 a 18.09.2013 e de 04 a 13.11.2013.

**N.º 538** – Alterar as férias da servidora **FLAVIANA SILVA E SILVA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 10.03 a 08.04.2014.

**N.º 539** – Alterar a 1.ª e 2.ª etapas das férias do servidor **GEORGE SEVERO NOGUEIRA**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 22 a 31.07.2013 e de 04 a 13.11.2013.

**N.º 540** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **GIOVANI DA SILVA MESSIAS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 12 a 26.03.2013.

**N.º 541** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **JACQUELINE DO COUTO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 10 a 29.04.2013.

**N.º 542** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JOÃO SWAMY MIRANDA DA SILVA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 17.06 a 06.07.2013.

**N.º 543** – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **LAURINDA NEVES DOS SANTOS**, Auxiliar Administrativa, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 19 a 26.03.2013.

**N.º 544** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 10.04.2013 e de 31.07 a 09.08.2013.

**N.º 545** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **SHYRLEY FERRAZ MEIRA**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 09 a 18.07.2013.

**N.º 546** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **SILVIO SOARES DE MORAIS**, Engenheiro Eletricista, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 17 a 26.03.2013 e de 10 a 19.07.2013.

**N.º 547** – Alterar as férias do servidor **SILVIO SOARES DE MORAIS**, Engenheiro Eletricista, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 22 a 31.07.2013, 01 a 10.09.2013 e de 10 a 19.12.2013.

**N.º 548** – Conceder à servidora **ALAIZA VALERIA PARACAT COSTA**, Assessora Especial I, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, no período de 01 a 18.05.2013.

**N.º 549** – Conceder à servidora **ALIENE SIQUEIRA DA SILVA SANTOS**, Chefe da Seção Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, no período de 06 a 23.08.2013.

**N.º 550** – Conceder à servidora **CLAUDETE PEREIRA DA SILVA**, Arquiteta, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2012, no período de 06 a 15.05.2013.

**N.º 551** – Conceder à servidora **IVY MARQUES AMARO**, Técnica Judiciária, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2012, no período de 06 a 12.05.2013.

**N.º 552** – Convalidar a alteração da dispensa do serviço do servidor **AMARILDO DE BRITO SOMBRA**, Auxiliar Administrativo, em virtude de ter trabalhado nas eleições do dia 07.10.2012, concedida pela Portaria n.º 1912, de 28.11.2012, publicada no DJE n.º 4922, de 29.11.2012, anteriormente marcada para os dias 24 e 27.05.2013, para ser usufruída nos dias 14 e 15.02.2013.

**N.º 553** – Conceder à servidora **FABIANA DOS SANTOS BATISTA COELHO**, Chefe de Divisão, dispensa do serviço nos dias 14, 15, 25 e 26.03.2013, em virtude de ter trabalhado nas eleições do dia 07.10.2012.

**N.º 554** – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **INGRID KATIUSCIA DE SOUZA PEREIRA**, Técnica Judiciária, no período de 28.02 a 01.03.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

### REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

### PORTARIAS DO DIA 04 DE MARÇO DE 2013

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

#### RESOLVE:

**N.º 490** – Alterar as férias do servidor **ALEXANDRE GUILHERME DE ANDRADE LOPES FILHO**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 05 a 14.08.2013, 11 a 20.11.2013 e de 25.11 a 04.12.2013

**N.º 491** – Alterar as férias do servidor **ALEXANDRE GUILHERME DE ANDRADE LOPES FILHO**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 04.08 a 02.09.2014.

**N.º 508** – Alterar as férias da servidora **SUSANA MARA SILVA ALVES**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 19 a 28.02.2014 e de 05 a 24.05.2014.

**N.º 513** – Conceder à servidora **MARIA CRISTINA CHAVES VIANA**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, no período de 05 a 22.03.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****Procedimento Administrativo n.º 2013/3463****Origem: Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas****Assunto: Progressão Funcional.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, IV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, homologo as avaliações de desempenho constantes às fls. 03/11, a fim de conceder progressão funcional aos servidores relacionados às fls. 02, em suas respectivas carreiras, nos níveis ali elencados, com aplicação a contar das datas informadas, com fundamento no art. 15 e 16, § 2.º, da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para anotações;
6. Por último, à Seção de Registros Funcionais para demais providências.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário**Procedimento Administrativo n.º 2012/19917****Origem: Raquel Aquino Costa – Técnica Judiciária****Assunto: Solicitação de vacância****DECISÃO**

1. Considerando que os valores elencados à fl. 14 correspondem a saldo de vencimento retroativo e auxílio alimentação devido à servidora Raquel Aquino Costa, em razão de labor no dia 05.11.2012, autorizo o pagamento no montante informado, condicionado ao reconhecimento da dívida de exercício anterior pelo ordenador de despesa, conforme sugestão de fl. 19;
2. Publique-se;
3. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para reconhecimento da dívida e posterior emissão de nota de empenho;
4. Em prosseguimento, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista, 06 de março de 2013.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário**Documento Digital n.º 2013/3132****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Indicação de servidor para substituição.**



**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, XIV da Portaria da Presidência n.º 738/2012 e com base e no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 175/2011, designo o servidor **Humberto Lanot Holsbach**, Assessor Jurídico II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Infraestrutura e Logística no período de **13 a 22.03.2013**, tendo em vista o afastamento da titular para fruição de férias;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 06 de março de 2013.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário

**Protocolo Cruviana n.º 2013/3470**

**Origem: David Oliveira Santos – Técnico Judiciário**

**Assunto: Alteração de Férias e Antecipação da 1.ª Parcela da Gratificação Natalina.**

**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. O pedido concernente à alteração de férias já fora atendido, consoante Portaria n.º 496/13/SGP - DJE 4983, de 05.03.13.
3. Quanto à antecipação da gratificação natalina, considerando o disposto no art. 3.º, inc. V, da Portaria n.º 738/2012, defiro o pedido;
4. Publique-se;
5. Após, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências;
6. Ato contínuo, à Seção de Administração de Folha de Pagamento.

Boa Vista, 06 de março de 2013.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário

**Procedimento Administrativo n.º 2013/3548**

**Origem: Dayla Loren Marques França – Técnica Judiciária**

**Assunto: Solicita Auxílio-Natalidade.**

**DECISÃO**

- 1- Acolho o Parecer Jurídico;
- 2- Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “a” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **defiro** o pedido nos termos do art. 179, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001;
- 3- Publique-se;

- 4- Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças, para emissão de nota de empenho;
- 5- Em ato contínuo, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista (RR), 07 de março de 2013.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário

**Protocolo Cruviana n.º 2013/3676**

**Origem: Raimundo Maécio Sousa de Siqueira – Técnico Judiciário**

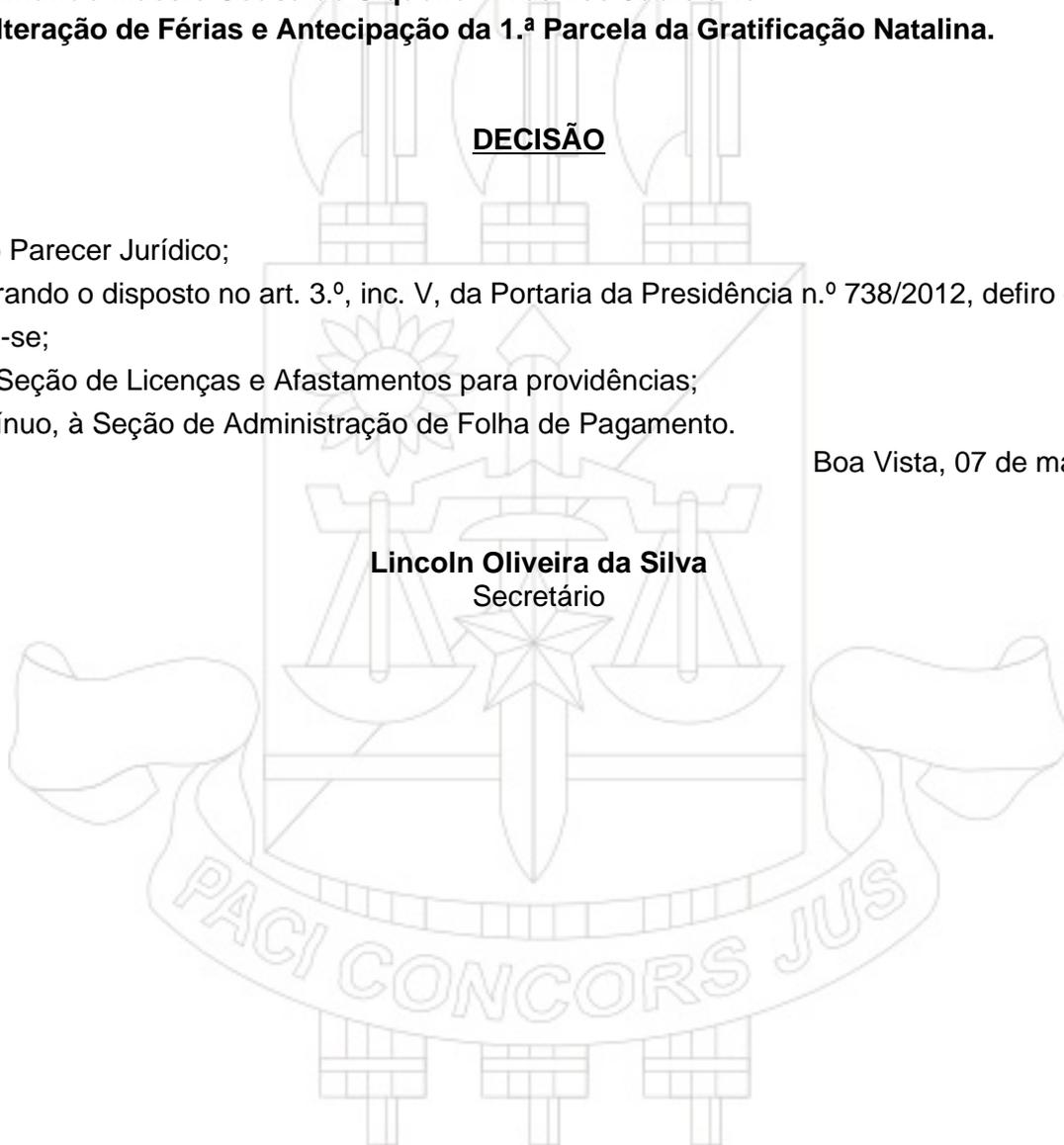
**Assunto: Alteração de Férias e Antecipação da 1.ª Parcela da Gratificação Natalina.**

**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inc. V, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências;
5. Ato contínuo, à Seção de Administração de Folha de Pagamento.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 07/03/2013

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE**

<b>Nº DO P.A.:</b>	19213/2012 - FUNDEJURR
<b>ASSUNTO:</b>	Solicita participação, com ônus, no seminário nacional – obras e serviços de engenharia – do planejamento da licitação até a fiscalização doa contratos.
<b>FUND. LEGAL:</b>	Art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI da Lei nº 8.666/93
<b>VALOR:</b>	R\$ 3.090,00
<b>CONTRATADA:</b>	ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A.
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 07 de março de 2013.

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE**

<b>Nº DO P.A.:</b>	21726/2012
<b>ASSUNTO:</b>	Pagamento de taxas referentes às anotações de Responsabilidade Técnica – ART's.
<b>FUND. LEGAL:</b>	Art. 25, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/93
<b>VALOR:</b>	R\$ 1.680,00
<b>CONTRATADA:</b>	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Roraima - CREA
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 07 de março de 2013

**Geysa M<sup>a</sup> Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 12244/2012****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Formação de sistema de registro de preços para aquisição de impressora laser monocromática.**

1. Aprovo, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o Termo de Referência de folhas 128 a 133, com fundamento no Estudo Preliminar (fls. 65-71), na cotação de preços (fls. 72-78) e no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fl. 35-35v).
2. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças, para informar disponibilidade orçamentária no valor de R\$316.968,75 (item 7.1 do Termo de Referência).
3. Após, à Secretaria-Geral para providências de estilo.

Boa Vista, 06, de março de 2013.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 21052/2012 - FUNDEJURR****Origem: Secretaria Geral****Assunto: Aquisição de leitores ópticos de mão para leitura de códigos de barras das faturas.**

1. Com base no parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria, reconheço, com fulcro no art. 2.º, inciso I da Portaria nº 738/2012, ser dispensável o procedimento licitatório para a contratação da empresa Comerciu Emprendimentos Ltda - EPP, conforme previsto no art. 24, II da Lei 8.666/93, no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).
2. À Secretaria-Geral, para conhecimento e deliberação, nos termos do art. 7º da Portaria GP nº 410/2012.

Boa Vista, 06 de março de 2013.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

### D E C I S Ã O

**Procedimento Administrativo n.º 10432/2012**

**Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos**

**Assunto: Análise da necessidade de contratação de empresa para prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática com fornecimento de peças.**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo, originado para viabilizar a contratação de empresa para **PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS.**
2. Considerando a manifestação do Chefe da Seção de Administração do Parque Computacional, às fls. 41, que solicita a concessão de cinco dias para a apresentação de todos os artefatos completos, bem como a publicação de designação de nova equipe de contratação;
3. Designo nova composição da Equipe de Planejamento de Contratação, conforme abaixo:  
**Integrante Requisitante: Maurício Rocha do Amaral;**  
**Integrante Técnico: Emerson Cairo Matias da Silva e Breno Sávio Gomes Pereira**  
**Integrante Administrativo: Henrique Melo Tavares**
4. A referida equipe dispõe do prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar os estudos técnicos preliminares à contratação pretendida, contados a partir da data de publicação desta decisão.
5. Publique-se.
6. Em seguida, remeta-se o feito à Secretaria de Tecnologia da Informação/Divisão de Manutenção, para ciência e providências necessárias.

Boa Vista, 07/03/2013

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA****Expediente de 07/03/2013****Requerimento Digital: 2013/3782****Ref.: Credenciamento da Servidora Alessandra Maria Rosa da Silva****DECISÃO**

Trata-se da solicitação do Excelentíssimo Juiz de Direito Cláudio Roberto Barbosa de Araújo da comarca de Rorainópolis para credenciar a Servidora Alessandra Maria Rosa da Silva, Oficial de Justiça, matrícula 3010763, lotada na Comarca de Rorainópolis, para que conduza veículos pertencentes a esta Corte, visando atender as necessidades deste Tribunal.

Foi anexada a cópia da Carteira Nacional de Habilitação da Servidora.

É o breve relatório.

O Art. 5º. da Portaria 1514/11, alterado pelo artigo Portaria 757/2012, estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da Portaria 1514/2011.

Existem dois tipos de credenciamento: *o credenciamento por período de tempo e o credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 8º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério da Secretaria e em conformidade com a validade da CNH do Servidor.

No caso em análise, a Servidora **Alessandra Maria Rosa da Silva** será credenciada por período de tempo para atender as necessidades deste Tribunal.

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo e levando em consideração a validade da CNH do Servidor.

**Por essas razões**, credencio a Servidora **Alessandra Maria Rosa da Silva** até **28/08/2013**, para que conduza a motocicleta **BROS-NXR placa 6030** a disposição dessa Comarca.

Publique-se.

Encaminhe à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a confecção da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Após, volte-me para providências necessárias, em especial ao registro e a distribuição da Carteira de Credenciamento.

Boa Vista-RR, 07 de março de 2013.

**Cláudia Raquel Francez**  
Secretária de Infraestrutura e Logística

**Secretaria de Tecnologia de Informação**

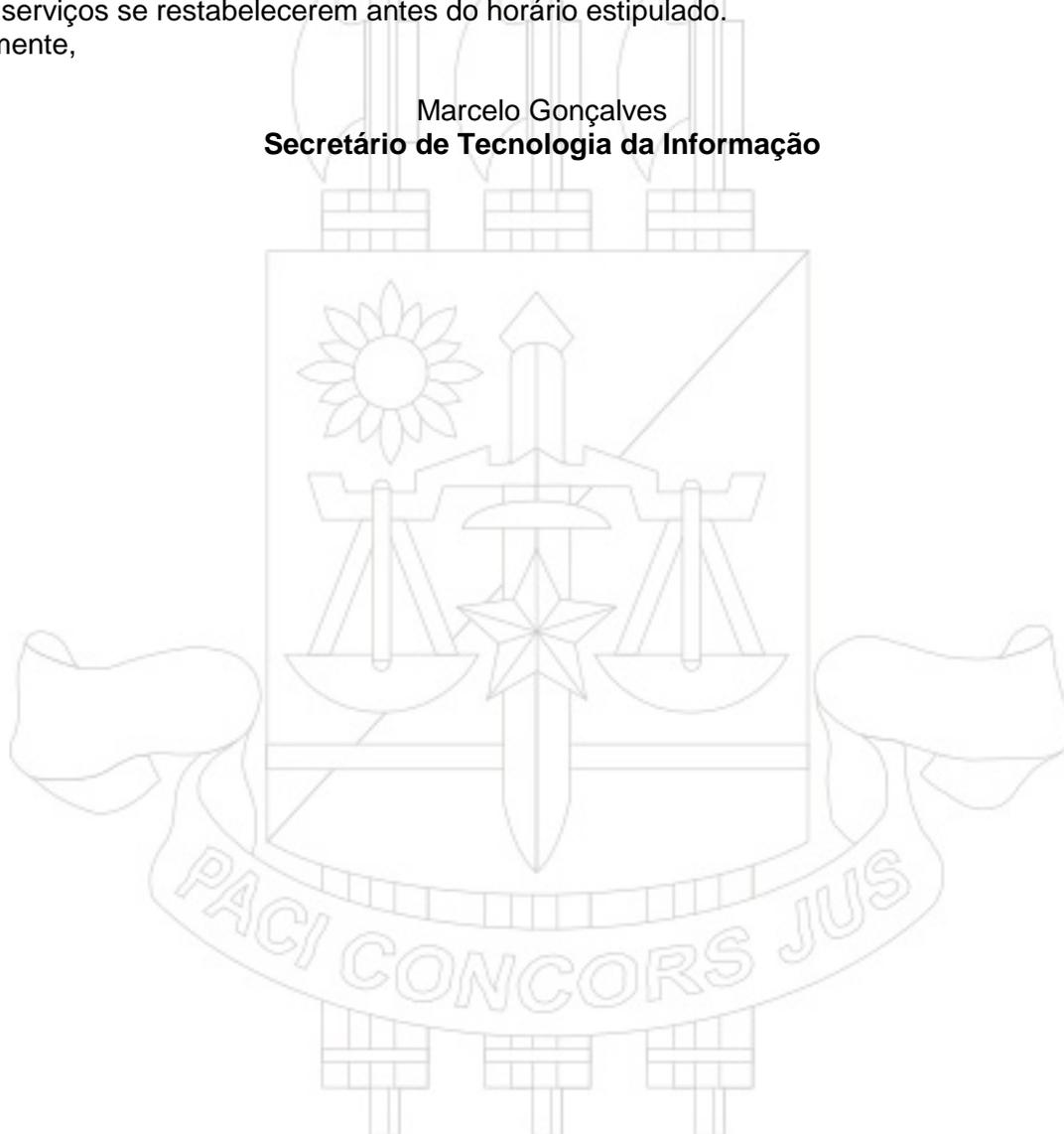
Expediente de 07/03/2013

**Comunicado**

Comunicamos que no dia 09 de março de 2013 (sábado), das 09:00h às 12:00h, todos os serviços disponibilizados por este Tribunal de Justiça através da Internet, como consultas processuais, emissão de certidões, PROJUDI e site [www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br), etc., estarão indisponíveis para acessos externos e internos à rede de dados deste Tribunal devido a realização de manutenção na rede de dados deste Tribunal, podendo os serviços se restabelecerem antes do horário estipulado.

Respeitosamente,

Marcelo Gonçalves

**Secretário de Tecnologia da Informação**

**DIRETORIA DO FÓRUM**

Expediente do dia 06/02/2013

**PORTARIA Nº. 004/2013**

O Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN, MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a Resolução TP 026/2010;

**CONSIDERANDO** as alterações de oficiais de justiça ocorridas de fato durante o cumprimento do Plantão Judiciário;

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Informar que a escala de plantão estabelecida para o mês de **FEVEREIRO/2013** sofreu as seguintes modificações:

<b>Dia</b>	<b>Escala</b>		<b>Oficial</b>		
01	Plantão		Carlitos Kurdt Fuchs		
			Glaud Stone Silva Pereira		
02	Plantão		Paulo Renato Silva de Azevedo		
			Eduardo Queiroz Valle		
03	Plantão		Givanildo Moura		
			Anne Soares Loiola		
04	Plantão		Jeferson Antonio da Silva		
			Luis Cláudio de Jesus Silva		
			Cleírisom Tavares e Silva		
			Sandra Christiane Araújo Souza		
05	Júri	CATHEDRAL	Marcelo Barbosa dos Santos		
			Jucilene de Lima Ponciano		
	Júri	FASP	Netanias Silvestre de Amorim		
			Cláudio de Oliveira Ferreira		
06	Plantão		Carlos dos Santos Chaves		
			Francisco Luiz de Sampaio		
			José Félix de Lima Júnior		
			Victor Mateus de Oliveira Tobias		
07	Plantão		Aline Corrêa Machado de Azevedo		
			Joelson de Assis Salles		
			Júri	FASP	Silvan Lira de Castro
			Edisa Kelly Vieira de Mendonça		
08	Plantão		Fernando O'Grady Cabral Júnior		
			Maycon Robert Moraes Tomé		
09	Plantão		Jeckson Luiz Triches		
			Aline Corrêa Machado de Azevedo		
10	Plantão		Rostan Pereira Guedes		
			Marcelo Barbosa dos Santos		
11	Plantão		Eduardo Queiroz Valle		
			Givanildo Moura		
12	Plantão		Anne Soares Loiola		
			Cláudio de Oliveira Ferreira		
13	Plantão		Sandra Christiane Araújo Souza		
			Dante Roque Martins Bianeck		

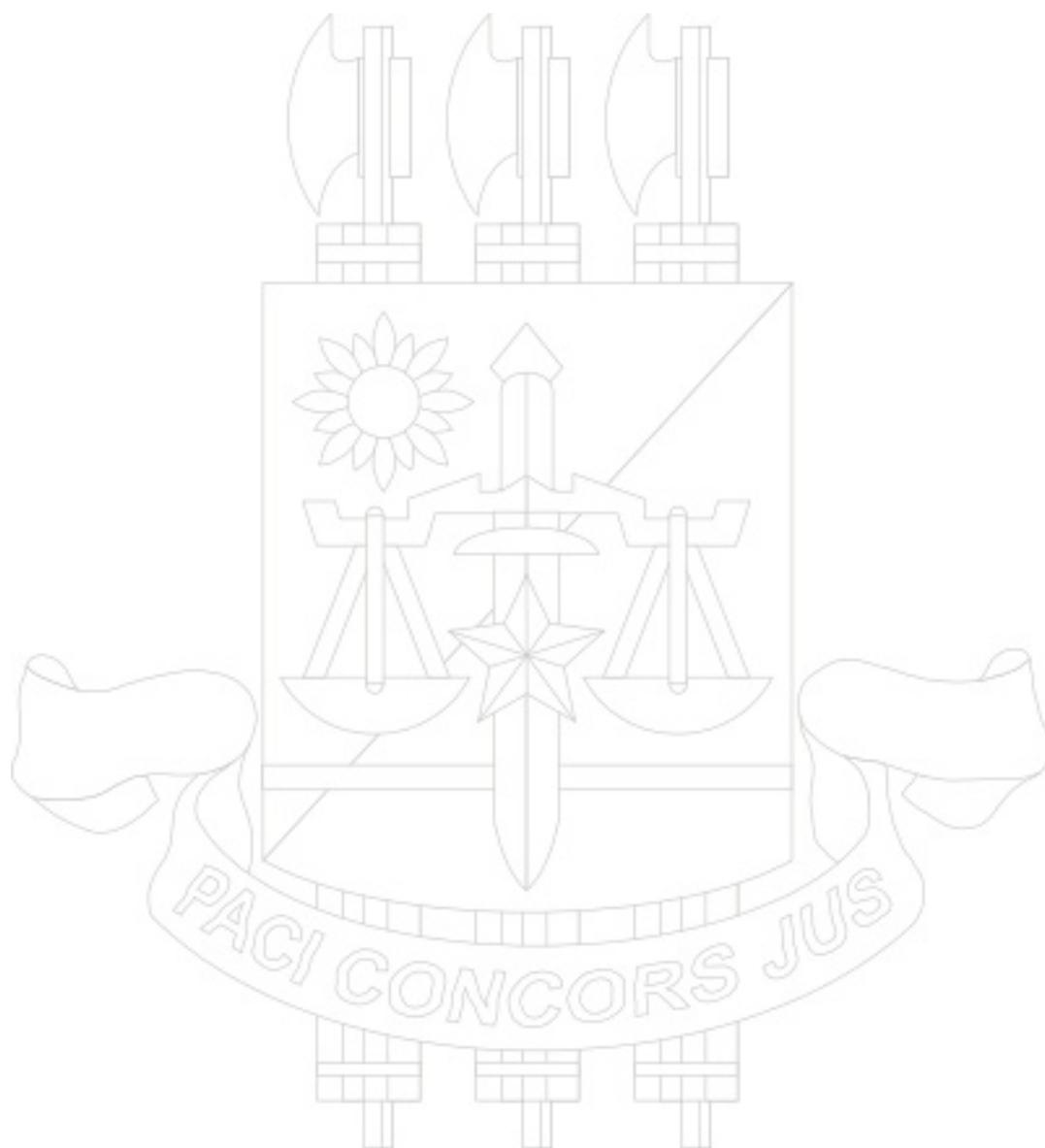
14	Plantão		Jucilene de Lima Ponciano
			Marcelo Barbosa dos Santos
	Júri	FASP	Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Netanias Silvestre de Amorim
15	Plantão		Francisco Alencar Moreira
			Carlos dos Santos Chaves
16	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio
			Maycon Robert Moraes Tomé
17	Plantão		José Félix de Lima Júnior
			Victor Mateus de Oliveira Tobias
18	Plantão		Joelson de Assis Salles
			Glaud Stone Silva Pereira
	Júri	CATHEDRAL	Lenilson Gomes da Silva
			Leonardo Penna Firme Tortarolo
19	Plantão		Silvan Lira de Castro
			Marcelo Barbosa dos Santos
	Júri	FASP	Fernando O'Grady Cabral Júnior
			Bruno Holanda de Melo
20	Plantão		Jeckson Luiz Triches
			Aline Corrêa Machado de Azevedo
	Júri	CATHEDRAL	Rostan Pereira Guedes
			Carlitos Kurdt Fuchs
21	Plantão		Paulo Renato Silva de Azevedo
			Eduardo Queiroz Valle
	Júri	FASP	Givanildo Moura
			Anne Soares Loiola
22	Plantão		Joelson de Assis Salles
			Marcelo Barbosa dos Santos
23	Plantão		Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Marcelo Barbosa dos Santos
24	Plantão		Jucilene de Lima Ponciano
			Glaud Stone Silva Pereira
25	Plantão		Netanias Silvestre de Amorim
			Glaud Stone Silva Pereira
	Júri	CATHEDRAL	Cláudio de Oliveira Ferreira
			Carlos dos Santos Chaves
26	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio
			Bruno Holanda de Melo
	Júri	FASP	Aline Corrêa Machado de Azevedo
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
27	Plantão		Lenilson Gomes da Silva
			Leonardo Penna Firme Tortarolo
	Júri	CATHEDRAL	Silvan Lira de Castro
			Edisa Kelly Vieira de Mendonça
28	Plantão		Joelson de Assis Salles
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
	Júri	FASP	Bruno Holanda de Melo
			Jeckson Luiz Triches

Art. 2º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.



Boa Vista/RR, 06 de Março de 2013.

**RODRIGO CARDOSO FURLAN**  
**Juiz de Direito**  
**Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto**



**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

000336-AM-A: 091  
000401-AM-A: 126  
000583-AM-A: 146  
000587-AM-N: 146  
000717-AM-A: 146  
001874-AM-N: 086  
002414-AM-N: 126  
002790-AM-N: 086  
003541-AM-N: 086  
007472-AM-N: 146  
008313-AM-N: 078  
028837-AM-N: 086  
013827-BA-N: 094, 155  
013716-CE-N: 192  
016023-CE-B: 087  
020590-DF-N: 117  
014910-GO-N: 110  
004092-MA-N: 287  
058022-MG-N: 061  
069383-MG-N: 086  
093158-MG-N: 112  
095613-MG-N: 291  
111167-MG-N: 156  
113884-MG-N: 156  
117908-MG-N: 086  
003056-MT-N: 131  
006984-MT-N: 112  
010790-MT-N: 140  
011336-PA-N: 110  
012415-PA-N: 086  
008511-PE-N: 136  
002011-PI-N: 218  
048945-PR-N: 213  
058199-RJ-N: 086  
079226-RJ-N: 063  
086235-RJ-N: 090  
087286-RJ-N: 140  
090820-RJ-N: 086  
131436-RJ-N: 090  
151056-RJ-N: 099  
000005-RR-B: 086  
000009-RR-N: 100  
000021-RR-N: 094, 111  
000025-RR-A: 102, 124  
000034-RR-N: 146  
000042-RR-B: 110, 120  
000042-RR-N: 156  
000052-RR-N: 085, 163, 175, 187  
000055-RR-N: 192  
000058-RR-B: 086  
000066-RR-A: 312

000066-RR-B: 064  
000072-RR-B: 102, 116  
000074-RR-B: 098, 106, 109, 118, 122, 194  
000077-RR-E: 086, 098, 109, 137  
000078-RR-A: 132, 146  
000082-RR-N: 163  
000084-RR-A: 163  
000087-RR-B: 066, 077, 097  
000087-RR-E: 141  
000089-RR-E: 134  
000091-RR-B: 155  
000094-RR-B: 112, 135  
000094-RR-E: 143  
000095-RR-E: 115, 155  
000099-RR-E: 088  
000100-RR-B: 166  
000101-RR-B: 095, 118  
000105-RR-B: 065, 094, 101, 106, 107, 130  
000105-RR-E: 116  
000108-RR-N: 111  
000110-RR-E: 080, 147  
000110-RR-N: 110  
000111-RR-B: 106  
000112-RR-B: 062, 121  
000113-RR-E: 121, 147  
000114-RR-A: 086, 136, 141, 312  
000117-RR-B: 119  
000118-RR-A: 063, 094, 140  
000120-RR-B: 154, 377  
000121-RR-N: 087, 312  
000123-RR-B: 064  
000124-RR-B: 094, 117  
000125-RR-E: 066, 111, 113, 136  
000125-RR-N: 094, 133, 143, 151  
000126-RR-B: 066  
000127-RR-N: 125  
000128-RR-B: 066, 077, 097  
000130-RR-N: 144  
000131-RR-N: 118  
000136-RR-B: 064  
000136-RR-E: 066, 111, 113, 114, 142, 150  
000137-RR-B: 097  
000138-RR-A: 111  
000139-RR-B: 056  
000140-RR-N: 219, 222, 223  
000142-RR-B: 115  
000144-RR-A: 094, 104, 111, 117, 268  
000146-RR-A: 166  
000147-RR-B: 141  
000149-RR-N: 148, 180, 197  
000155-RR-B: 001, 238  
000155-RR-N: 062, 152  
000156-RR-N: 294  
000157-RR-B: 097  
000158-RR-A: 076

000160-RR-N: 143, 148	000226-RR-N: 111, 143
000162-RR-A: 125	000231-RR-N: 125, 405
000165-RR-A: 123, 139	000233-RR-N: 064
000168-RR-E: 255	000235-RR-N: 087
000171-RR-B: 088, 129, 405	000238-RR-E: 098, 109, 128, 129, 139
000172-RR-N: 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039	000240-RR-E: 066
000175-RR-B: 105, 115, 147	000240-RR-N: 131
000177-RR-N: 213	000243-RR-B: 130
000178-RR-B: 355	000244-RR-E: 143, 155, 306
000178-RR-N: 068, 079, 114, 117, 142, 147, 148	000245-RR-A: 192
000179-RR-B: 058	000246-RR-B: 228, 233, 234, 243, 244, 245, 246, 261, 269
000179-RR-E: 312	000247-RR-B: 059, 087, 121
000180-RR-A: 125	000247-RR-N: 150, 290
000181-RR-A: 209	000248-RR-B: 064, 100, 367
000182-RR-B: 060, 146	000254-RR-A: 107, 208
000185-RR-N: 397	000256-RR-E: 066, 098, 111, 113
000187-RR-B: 140, 146, 148	000261-RR-E: 128
000187-RR-E: 068	000262-RR-N: 078, 086, 101, 137, 147
000188-RR-E: 066, 100, 104, 109, 111, 113, 136, 139, 145, 146	000263-RR-N: 062, 070, 092, 105, 134, 143, 147, 149, 285
000189-RR-N: 110, 193, 286	000264-RR-A: 114
000190-RR-E: 128, 143	000264-RR-E: 204
000191-RR-E: 128, 135, 143	000264-RR-N: 060, 066, 086, 098, 100, 104, 109, 111, 113, 124, 128, 129, 136, 139, 141, 145, 146, 150
000192-RR-A: 383	000269-RR-N: 086, 098, 139, 141, 147
000194-RR-E: 251	000270-RR-B: 060, 128, 135, 143
000194-RR-N: 096	000272-RR-B: 131
000196-RR-E: 101, 106, 107	000273-RR-B: 132
000197-RR-A: 312	000275-RR-N: 357
000200-RR-E: 152	000276-RR-A: 124, 155
000201-RR-A: 142, 143	000276-RR-B: 147
000202-RR-B: 192	000278-RR-A: 123, 394
000203-RR-N: 068, 080, 084, 114, 117, 132, 142, 147, 148, 154, 192	000280-RR-B: 090
000205-RR-B: 147, 160, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 174, 176, 177, 180, 181, 182, 184, 187, 188, 189, 190, 191	000284-RR-N: 056
000206-RR-N: 064	000285-RR-N: 115, 143, 155, 306
000208-RR-A: 105, 156	000286-RR-A: 156
000208-RR-B: 088	000287-RR-E: 128
000209-RR-E: 152	000288-RR-A: 076, 079, 080, 081, 082, 083, 084
000210-RR-N: 249	000288-RR-E: 128, 136, 141
000212-RR-N: 199, 289	000289-RR-A: 099, 126, 133
000213-RR-B: 193	000290-RR-E: 060, 066, 098, 113, 129, 145, 146, 150
000213-RR-E: 066, 098, 100, 109, 111, 113, 136, 141, 145, 146	000291-RR-A: 126
000215-RR-B: 079, 080, 081, 158, 165, 173, 178, 179, 183	000292-RR-N: 094, 117
000215-RR-N: 082	000294-RR-B: 118
000216-RR-E: 095	000296-RR-E: 197
000218-RR-N: 135	000297-RR-A: 204
000220-RR-E: 101	000298-RR-E: 128
000221-RR-N: 057	000299-RR-N: 108, 208, 257, 291, 292, 384
000222-RR-E: 093	000300-RR-A: 066
000223-RR-A: 058, 064, 103, 111, 119, 125, 137	000303-RR-B: 193
000223-RR-N: 128	000305-RR-B: 099
000224-RR-B: 194	000310-RR-B: 101
000225-RR-E: 106, 107, 130	000311-RR-N: 357
000225-RR-N: 108, 366	000315-RR-A: 140
000226-RR-B: 083, 185, 186	000315-RR-B: 217
	000316-RR-A: 156

000316-RR-N: 143	000516-RR-N: 148
000317-RR-B: 075	000536-RR-N: 089, 090
000320-RR-N: 031	000544-RR-N: 167, 197
000323-RR-A: 060, 098, 100, 104, 109, 113, 124, 128, 139, 150	000550-RR-N: 098, 100, 124, 356, 387
000323-RR-N: 089, 090, 118	000554-RR-N: 113, 124
000328-RR-B: 161, 173, 179	000555-RR-N: 116
000332-RR-B: 100	000557-RR-N: 135, 143
000333-RR-A: 140, 146	000561-RR-N: 063, 093
000333-RR-N: 220, 221, 224, 226, 230, 232	000564-RR-N: 313, 380
000336-RR-N: 117	000566-RR-N: 093
000337-RR-B: 069	000568-RR-N: 093, 128, 135, 143
000337-RR-N: 061, 091	000571-RR-N: 059
000340-RR-B: 140	000576-RR-N: 068
000352-RR-N: 200, 366	000577-RR-N: 097
000354-RR-A: 130, 401, 402	000581-RR-N: 135
000354-RR-N: 367	000584-RR-N: 093
000355-RR-N: 056, 065	000594-RR-N: 124, 128
000356-RR-A: 066, 145	000601-RR-N: 268
000357-RR-A: 112	000605-RR-N: 086
000358-RR-N: 160, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 174, 176, 177, 180, 181, 182, 184, 187, 188, 189, 190, 191	000609-RR-N: 098, 100, 104, 109, 111, 113, 128, 145
000368-RR-A: 112, 394	000612-RR-N: 070
000379-RR-N: 192, 193	000617-RR-N: 143, 390
000382-RR-N: 066	000624-RR-N: 106, 288
000383-RR-N: 156	000627-RR-N: 104, 138
000385-RR-N: 193	000635-RR-N: 079, 080, 081, 082, 083, 084
000391-RR-N: 108	000637-RR-N: 252, 315
000394-RR-N: 128, 143	000643-RR-N: 068, 117, 132, 147
000412-RR-N: 289, 291	000652-RR-N: 086
000413-RR-N: 142, 161, 173	000657-RR-N: 198
000424-RR-N: 132, 134, 192, 193	000669-RR-N: 088
000428-RR-N: 141	000686-RR-N: 227, 229, 239, 241, 276, 279, 282
000429-RR-N: 085	000687-RR-N: 088
000430-RR-N: 112, 404	000689-RR-N: 197
000431-RR-N: 214	000692-RR-N: 088, 129
000441-RR-N: 293	000700-RR-N: 095, 118
000444-RR-N: 088, 405	000705-RR-N: 062
000447-RR-N: 086, 130, 144, 402	000709-RR-N: 062
000451-RR-N: 134	000715-RR-N: 270
000456-RR-N: 100	000716-RR-N: 242
000467-RR-N: 152	000718-RR-N: 077
000473-RR-N: 147	000721-RR-N: 100
000474-RR-N: 160, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 174, 176, 177, 180, 181, 182, 184, 187, 188, 189, 190, 191	000722-RR-N: 074
000481-RR-N: 196, 295, 314	000727-RR-N: 225
000483-RR-N: 068, 147, 148, 231	000733-RR-N: 207
000487-RR-N: 079, 081, 099	000739-RR-N: 297, 309
000493-RR-N: 250	000750-RR-N: 140
000496-RR-N: 089, 090	000755-RR-N: 128, 141
000497-RR-N: 251	000756-RR-N: 078
000505-RR-N: 196, 403	000765-RR-N: 079, 080, 081, 082, 083, 084
000507-RR-N: 099	000798-RR-N: 077
000509-RR-N: 255	000800-RR-N: 073
000513-RR-N: 225	000805-RR-N: 157
000514-RR-N: 066, 077, 097	000809-RR-N: 098, 100, 109, 113, 139, 150
	000826-RR-N: 127
	000834-RR-N: 296

000839-RR-N: 268  
 000847-RR-N: 197, 198  
 000853-RR-N: 069  
 009426-RS-N: 060  
 011483-RS-N: 312  
 050037-RS-N: 089  
 013481-SP-N: 086  
 058020-SP-N: 086  
 060583-SP-N: 118  
 079546-SP-N: 086  
 084206-SP-N: 110  
 098709-SP-N: 086  
 119859-SP-N: 144  
 126504-SP-N: 135, 149  
 151636-SP-N: 137  
 158056-SP-N: 118  
 196403-SP-N: 159, 161, 162, 164, 165, 166  
 244969-SP-N: 153

## Cartório Distribuidor

### 2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Petição

001 - 0002794-94.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002794-8  
 Réu: João Alberto Sousa Freitas  
 Distribuição por Dependência em: 06/03/2013.  
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

### 3ª Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

#### Petição

002 - 0002804-41.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002804-5  
 Réu: Sidney Silva dos Santos  
 Distribuição por Sorteio em: 06/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento

#### Carta Precatória

003 - 0002749-90.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002749-2  
 Réu: Paulo Bezerra Pereira  
 Distribuição por Sorteio em: 06/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

004 - 0002793-12.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002793-0  
 Indiciado: J.P.P.G.  
 Distribuição por Sorteio em: 06/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 005 - 0002799-19.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002799-7  
 Indiciado: E.R.O.  
 Distribuição por Dependência em: 06/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 006 - 0002800-04.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002800-3  
 Indiciado: L.O.S.

Distribuição por Dependência em: 06/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

007 - 0002781-95.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002781-5  
 Réu: Ademir Lima dos Santos  
 Distribuição por Sorteio em: 06/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0002787-05.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002787-2  
 Réu: Wellington Rogerio Berto Raposo  
 Distribuição por Sorteio em: 06/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0002789-72.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002789-8  
 Réu: Ana Celia Silva Sousa  
 Distribuição por Sorteio em: 06/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

#### Inquérito Policial

010 - 0002798-34.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002798-9  
 Indiciado: L.S.S.  
 Distribuição por Dependência em: 06/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0002801-86.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002801-1  
 Indiciado: G.P.S. e outros.  
 Distribuição por Dependência em: 06/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

012 - 0002783-65.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002783-1  
 Réu: Alisson Pereira Gomes  
 Distribuição por Sorteio em: 06/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0002788-87.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002788-0  
 Réu: Jose Jeferson Maciel da Mota  
 Distribuição por Sorteio em: 06/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0002791-42.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002791-4  
 Réu: Gilberto Paiva de Souza  
 Distribuição por Sorteio em: 06/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

#### Liberdade Provisória

015 - 0002796-64.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002796-3  
 Réu: Jhonatha Neves da Silva  
 Distribuição por Dependência em: 06/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0002803-56.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002803-7  
 Réu: Elielton Oliveira de Sousa  
 Distribuição por Dependência em: 06/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

017 - 0002780-13.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002780-7  
 Réu: Marccone Sousa Bezerra  
 Distribuição por Sorteio em: 06/03/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0002782-80.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002782-3

Réu: Haliny Cristiny Ferreira Cesar  
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0002784-50.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002784-9

Réu: Wilame Pinheiro da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0002785-35.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002785-6

Réu: Rosinaldo Neuta Martins  
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0002786-20.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002786-4

Réu: Kaio Abraao Lima Martins  
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0002790-57.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002790-6

Réu: Paulo Fernando Vieira Sousa  
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 7ª Vara Criminal

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Inquérito Policial

023 - 0002792-27.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002792-2

Indiciado: T.  
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Apreensão em Flagrante

024 - 0002939-53.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002939-9

Infrator: P.V.B.F.  
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

025 - 0002934-31.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002934-0

Infrator: S.S.B. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0002935-16.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002935-7

Infrator: V.L.C.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0002936-98.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002936-5

Infrator: M.S.F.  
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0002937-83.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002937-3

Infrator: S.S.B.  
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

029 - 0000640-06.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000640-5

Executado: I.C.B.P.  
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0002941-23.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002941-5

Executado: R.D.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Habilitação Para Adoção

031 - 0002940-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002940-7

Autor: O.M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/03/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

### Proc. Apur. Ato Infracion

032 - 0000642-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000642-1

Infrator: P.V.B.F.

Distribuição por Sorteio em: 06/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Averiguação Paternidade

033 - 0003386-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003386-2

Autor: L.N.F.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

034 - 0003387-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003387-0

Autor: C.E.L.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Divórcio Consensual

035 - 0001593-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001593-5

Autor: E.D.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

036 - 0001595-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001595-0

Autor: A.C.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

037 - 0001599-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001599-2

Autor: A.S.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

038 - 0001601-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001601-6

Autor: J.P.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Separação Consensual

039 - 0003337-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003337-5

Autor: M.C.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 20/02/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Juizado Vdf C Mulher

**Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva**

### Med. Protetivas Lei 11340

040 - 0003916-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003916-6

Réu: R.L.C.

Distribuição por Sorteio em: 05/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0003917-30.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.003917-4  
Réu: J.T.F.

Distribuição por Sorteio em: 05/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0004095-76.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004095-8  
Réu: D.A.E.

Distribuição por Sorteio em: 05/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0004096-61.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004096-6  
Réu: E.C.T.P.

Distribuição por Sorteio em: 05/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0004097-46.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004097-4  
Réu: J.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 05/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0004100-98.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004100-6  
Réu: T.R.M.

Distribuição por Sorteio em: 06/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0004107-90.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004107-1  
Réu: M.A.D.L.

Distribuição por Sorteio em: 06/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

047 - 0004104-38.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004104-8  
Autor: D.P.-J.

Distribuição por Sorteio em: 06/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

048 - 0002647-68.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002647-8  
Indiciado: J.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0004098-31.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004098-2  
Réu: Altemar Gomes Alves

Distribuição por Sorteio em: 05/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0004099-16.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004099-0  
Réu: Thayrik Reublys de Matos

Distribuição por Sorteio em: 06/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0004101-83.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004101-4  
Autor: Dinamar de Souza

Réu: Rogervan Brito Palma  
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0004102-68.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004102-2  
Réu: Sheldon Jason Wilson Smith

Distribuição por Sorteio em: 06/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0004103-53.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004103-0  
Indiciado: A.A.C.M.

Distribuição por Sorteio em: 06/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

### Ação Penal

054 - 0007219-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007219-5

Réu: Alaedson Souza de Paiva

Transferência Realizada em: 06/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

055 - 0000444-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000444-2

Réu: Tony Duarte da Cruz

Transferência Realizada em: 06/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara Cível

Expediente de 06/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

### Alimentos - Lei 5478/68

056 - 0066999-84.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066999-7

Autor: L.E.S.

Réu: L.L.S.

Despacho: R.H.

01 - O pedido de fls. 40 e seguintes deverá ser proposto em ação própria, a fim de viabilizar os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, uma vez que o presente feito já encontra-se sentenciado (fls.33).

02 - Outrossim, deverá atender ao que prescreve a lei 11.419/06.

03 - Intime-se.

04 - Após, desentranhem-se fls. 40 e seguintes entregando-as à advogada do requerente.

05 - Por fim, arquivem-se.

Boa Vista - RR, 5 de março de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, Liliana Regina Alves, Marlene Moreira Elias

### Cumprimento de Sentença

057 - 0064505-52.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064505-4

Exequente: G.H.G.L.

Executado: F.S.L.

Despacho: R.H.

01 - Ouça-se o Ministério Público.

Boa Vista - RR, 5 de março de 2013.

061 - 0190090-41.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.190090-3  
 Autor: N.M.Q.A.C.  
 Réu: C.B.C.  
 Despacho: R.H.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET  
 Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível  
 Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro  
 058 - 0136848-41.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.136848-5  
 Exequente: N.S.V.  
 Executado: R.L.V.  
 Despacho: R.H.

01 - Aguarde-se por mais 30 dias.

02 - Caso não haja resposta, oficie-se ao Juízo Deprecado a fim de cobrar a devolução.

01 - Considerando a certidão de fls. 263v, renovô o prazo da parte credora, devendo manifestar-se nestes autos em até 10 dias.

2013.

Boa Vista - RR, 05 de março de

Boa Vista - RR, 05 de março de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET  
 Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível  
 Advogados: Paulo Humberto Campos, Rogenilton Ferreira Gomes

### Execução de Alimentos

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET  
 Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível  
 Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Mamede Abrão Netto  
 059 - 0188649-25.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.188649-0  
 Exequente: J.F.C.S.R.  
 Executado: J.R.S.C.  
 Despacho: R.H.

062 - 0000780-11.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.000780-3  
 Autor: T.T.A.B.  
 Réu: R.N.B.  
 Despacho: R.H.

01 - Manifeste-se a parte credora, em 10 dias.

01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a parte credora, em 10 dias.

Boa Vista - RR, 5 de março de 2013.

Boa Vista - RR, 5 de março de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET  
 Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível  
 Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Antônio Oneildo Ferreira, Rárisson Tataira da Silva, Tássyo Moreira Silva, Zenon Luitgard Moura

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET  
 Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível  
 Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Joaquim Estevam de Araújo Neto  
 060 - 0212963-98.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.212963-3  
 Exequente: A.C.D.S.  
 Executado: É.E.C.A. e outros.  
 Despacho: R.H.

### Inventário

01 - Diga a parte credora, em 10 dias.

063 - 0028832-32.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.028832-9  
 Autor: Péricles de Almeida Lima e outros.  
 Réu: Espólio de João Alves Lima  
 Despacho: R.H. - Ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 05 de março de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível  
 Advogados: Geraldo João da Silva, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Wilton Gomes de Lima

Boa Vista - RR, 05 de março de 2013.

064 - 0028872-14.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.028872-5  
 Autor: Iuliam Rodrigues Freitas  
 Réu: Espólio de Amiraldo dos Santos Freitas  
 Despacho: R.H. 1. Ao Cartório para que certifique acerca do correto cadastramento das partes e seus procuradores junto ao sistema SISCOS, considerando as fls. 04, 45, 84, 134, 309, 335, 390 e 419. 2. Após, conclusos. Boa Vista-RR, 05 de março de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível  
 Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Francisco Jose Pinto de Macedo, Gilson Alcantara de Oliveira, Grece Maria da Silva Matos, Mamede Abrão Netto, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Wagner José Saraiva da Silva

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET  
 Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível  
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Geralda Cardoso de Assunção, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Jorge K. Rocha, Ordalino do Nascimento Soares

### Divórcio Litigioso

065 - 0161319-87.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.161319-3  
 Autor: B.F.M. e outros.  
 Despacho: R.H. 1. Intime-se o inventariante na pessoa de sua representante legal, para que dê andamento ao feito, no prazo de 10



dias, sob pena de remoção. Boa Vista-RR, 05 de março de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Marlene Moreira Elias

066 - 0170826-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170826-6

Autor: A.O.C. e outros.

Réu: N.Q.C.F.

Despacho: R.H. 1. Manifeste-se a inventariante em 10 dias, acerca das fls.459/460. Boa Vista-RR, 05 de março de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Clarissa Vencato da Silva, Denise Silva Gomes, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Frederico Silva Leite, Helder Gonçalves de Almeida, Jorge K. Rocha, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Rodrigo Guarienti Rorato, Rogiany Nascimento Martins, Sebastião Robison Galdino da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro

067 - 0013334-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013334-6

Autor: a União - Fazenda Nacional

Despacho: R.H. 1- Defiro pedido de fl.82-v. Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a transferência dos valores referentes ao PASEP nº 1.701.718.875-4, pertencente à de cujus MARIA VILANY DE ALMEIDA OLIVEIRA, para uma conta judicial em nome do espólio que deverá ser bloqueada, indisponível à movimentação, até ulterior ordem ou alvará judicial. Igualmente, requirite-se que informe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o número da conta e o cumprimento da determinação, sob pena de desobediência.

2- O Cartório providencie consulta junto aos sistemas INFOJUD e BACENJUD, com o fito de localizar os endereços dos dependentes constantes à fl.39 e valores de qualquer natureza em nome da falecida.

3- Com as respostas, conclusos. Boa Vista-RR, 05 de março de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0004753-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004753-6

Autor: Jesus Floriano Peixoto e outros.

Réu: Espólio de Lindalva Nascimento Peixoto

Despacho: R.H. 1. Em tempo, o inventariante junte aos autos no prazo de 10 dias, documento comprobatório dos valores referentes ao crédito da reclamatória trabalhista de nº 054/90 em nome da falecida. 2. Cumprido o acima exposto, façam os autos conclusos para sentença. Boa Vista-RR, 06 de março de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Tatiany Cardoso Ribeiro

069 - 0015563-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015563-6

Autor: Michelle Evangelista Albuquerque Alencar e outros.

Réu: Espólio de Manuel Belchior de Albuquerque

Despacho: R.H. 1. Pela derradeira vez, manifeste-se o inventariante, no prazo de 10 dias, acerca da fl.126 e seguintes, sob pena de remoção. Boa Vista-RR, 05 de março de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Isete Evangelista Albuquerque, Liana Rosa Albuquerque

070 - 0000828-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000828-8

Autor: H.A.R.A.

Réu: E.F.A.J.

Despacho: R.H. 1. Pela derradeira vez, o inventariante cumpra o item "01" do despacho de fl.99, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o inventariante pessoalmente para promover o andamento do inventário no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de remoção e nomeação de inventariante judicial. Boa Vista-RR, 05 de março de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

071 - 0012938-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012938-1

Autor: Lídia Pereira Oliveira e outros.

Réu: Espólio de Domingos Oliveira

Despacho: R.H. 1. Defiro pedido de fl.48-v. O Cartório cumpra a última parte do item "06" do despacho de fl.28, ciente de que os números do PIS e FGTS do de cujus já foram informados pela inventariante à fl.33. 2. Após, ao Ministério Público, tendo em vista o interesse de pessoa da melhor idade. Boa Vista-RR, 05 de março de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

072 - 0017975-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017975-8

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Espólio de Enoque Bastos

Despacho: R.H. 1. Considerando que, ainda estando estes autos conclusos, a inventariante compareceu neste juízo para assinar o termo de compromisso de inventariante que se encontrava acostado na contracapa dos autos, determino ao Cartório que se aguarde a apresentação das primeiras declarações. 2. Com a apresentação das primeiras declarações, o Cartório dê cumprimento aos itens "02" e "03" do despacho de fl. 129. Boa Vista-RR, 05 de março de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0017975-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017975-8

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Espólio de Enoque Bastos

Despacho: R.H. 1. Considerando que, ainda estando estes autos conclusos, a inventariante compareceu neste juízo para assinar o termo de compromisso de inventariante que se encontrava acostado na contracapa dos autos, determino ao Cartório que se aguarde a apresentação das primeiras declarações. 2. Com a apresentação das primeiras declarações, o Cartório dê cumprimento aos itens "02" e "03" do despacho de fl. 129. Boa Vista-RR, 05 de março de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0020074-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020074-5

Autor: Miquele Daiane Gomes

Réu: Espólio de Raimundo Amorim Costa

Despacho: R.H. 1. Considerando as fls.26/38 e havendo bens a inventariar, retornem os autos ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 05 de março de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

074 - 0000546-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000546-4

Autor: Maria Evelyn da Cruz Pinheiro e outros.

Réu: Espólio de Antonio Pinheiro Filho e outros.

Despacho: 1. Em tempo, a parte autora recolha as custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Após, conclusos. Boa Vista-RR, 05 de março de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Tadeu Peixoto Duarte

075 - 0002667-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002667-6

Autor: Vanuza Liz Pantoja de Araujo

Réu: Espólio de Enos Vieira de Araújo

Despacho: R.H. 1. A parte autora, em 10 dias, emende a inicial no que tange ao valor da causa. 2. Conclusos, então. Boa Vista-RR, 05 de março de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

076 - 0017492-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017492-6

Autor: A.M.

Réu: M.S.M.S.

Despacho: R.H.

01 - Ouça-se o Ministério Público.

### Outras. Med. Provisionais

076 - 0017492-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017492-6

Autor: A.M.

Réu: M.S.M.S.

Despacho: R.H.

01 - Ouça-se o Ministério Público.

Boa Vista - RR, 05 de março de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Warner Velasque Ribeiro

### Prest. Contas Oferecida

077 - 0020076-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020076-0

Autor: F.G.A.

Réu: O.A.B.

Despacho: R.H. 1. Defiro pedido de fl.253. Designe-se audiência de instrução e julgamento. 2. Intimem-se as partes por seus procuradores. Boa Vista-RR, 05 de março de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Bruno Augusto Alves Gadelha, Bruno da Silva Mota, Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

### Procedimento Ordinário

078 - 0215159-41.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.215159-5  
 Autor: I.D.M.  
 Réu: E.J.M.S.  
 Despacho: R.H.

01 - Ouça-se o Ministério Público.

Boa Vista - RR, 5 de março de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET  
 Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível  
 Advogados: Layla Jorge Moreira da Silva, Helaine Maise de Moraes  
 França, Roseane do Vale Cavalcante

## 2ª Vara Cível

Expediente de 06/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**Rommel Moreira Conrado**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**

### Execução Fiscal

079 - 0091827-13.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.091827-7  
 Autor: o Estado de Roraima  
 Réu: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.  
 Despacho:  
 Despacho: I. Manifeste-se o exequente, no prazo legal, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 260/346; II. Int. Boa Vista-RR 15/02/2013 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito  
 Advogados: Barbara Spies Campos, Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniella Torres de Melo Bezerra, José Edival Vale Braga, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

080 - 0104846-52.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.104846-9  
 Autor: o Estado de Roraima  
 Réu: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.  
 Despacho:  
 Despacho: I. Abra-se novo volume; II. Manifeste-se o exequente, no prazo legal, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 263/444; III. Int. Boa Vista-RR 15/02/2013 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito  
 Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Barbara Spies Campos, Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco Alves Noronha, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

081 - 0109711-21.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.109711-0  
 Autor: o Estado de Roraima  
 Réu: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.  
 Despacho:  
 Despacho: I. Abra-se novo volume; II Manifeste-se o exequente, no prazo legal, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 389/862; III. Int. Boa Vista-RR Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito  
 Advogados: Barbara Spies Campos, Daniella Torres de Melo Bezerra, José Edival Vale Braga, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

082 - 0127489-67.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.127489-9  
 Autor: o Estado de Roraima  
 Réu: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.  
 Despacho:  
 Despacho: I. Abra-se novo volume; II. Manifeste-se o exequente, no prazo legal, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 187/280; III. Int. Boa Vista 15/02/2013 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito  
 Advogados: Barbara Spies Campos, José Duarte Simões Moura, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

083 - 0130197-90.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.130197-3

Autor: o Estado de Roraima  
 Réu: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.  
 Despacho:  
 Despacho: I. Manifeste-se o exequente, no prazo legal, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 207/316; II. Int. Boa Vista-RR 15/02/2013 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito  
 Advogados: Barbara Spies Campos, Mike Arouche de Pinho, Vanessa Alves Freitas, Warner Velasque Ribeiro

084 - 0150427-56.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.150427-9  
 Autor: o Estado de Roraima  
 Réu: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.  
 Despacho:  
 Despacho: I. Manifeste-se o exequente, no prazo legal, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 195/407; II. Int. Boa Vista-RR 15/02/2013 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito  
 Advogados: Barbara Spies Campos, Francisco Alves Noronha, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

085 - 0157355-86.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.157355-3  
 Autor: Município de Boa Vista  
 Réu: a C de Brito e outros.  
 Decisão: Autos nº 010 07 157355-3

### DECISÃO

I. Defiro o bloqueio on line solicitado pelo exequente de fls. 90, somente pessoa física;  
 II. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora;  
 III. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas;  
 IV. Após, caso o resultado da penhora on line seja positivo, determino a sua conversão em depósito judicial (art. 11, §2º da LEF), o qual deverá ser efetivado na conta deste Juízo, junto ao Banco do Brasil, com atualização monetária, nos termos do art. 9º, I, da LEF, determino ainda a intimação do devedor para embargos, conforme determino ainda a intimação do devedor para embargos, conforme determina o art. 12 da LEF;  
 V. Decorrido o prazo para embargos, sem manifestação do devedor, certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se nos autos (art. 18 da LEF);  
 VI. Caso o valor bloqueado seja ínfimo perante o valor da dívida, determino a imediata liberação;  
 VII. Por fim, sendo a negativa a penhora on line, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se requerendo o que entender de direito;  
 VIII. Int.

Boa Vista - RR, 28/02/2013.  
 Elaine Cristina Bianchi  
 Juíza de Direito  
 Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

## 3ª Vara Cível

Expediente de 06/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Euclides Calil Filho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**André Ferreira de Lima**

### Cumprimento de Sentença

086 - 0033508-23.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.033508-8  
 Exequente: Cícero Candido Alves e outros.  
 Executado: Paranapanema S/a Mineração Indústria e Construção  
 Ato Ordinatório: Intimação da parte requerida para o pagamento das custas finais, conforme planilhas de cálculos de fls. 1123/1124.  
 Advogados: Alci da Rocha, Aldenise Magalhães Auffero, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antonio Chami, Augusto Carneiro de Oliveira Filho, Aurideth Salustiano do Nascimento, Cássia Fernanda Paladino de Mello, Daniela da Silva Noal, Emerson de Almeida Negreiros, Francisco das Chagas Batista, Helaine Maise de Moraes França, Isaac Pires Martins Farias Junior, Jorge Alexandre Mota, Jose Alexandre Cancela Lisboa Cohen, Marcio Aparecido Fernandes Benedect, Maria de Fatima Soares Garcia, Monica Maria Junqueira de Souza, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Polyana Silva Ferreira, Rodolpho César Maia de

Moraes, Salima Goreth Menescal de Oliveira, Vasco Pereira do Amaral, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

087 - 0112777-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112777-6

Exequente: Diocese de Roraima

Executado: Indira Marcela Santos de Melo

Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para retirar a Certidão de Crédito expedida, conforme solicitado.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Francisco Jose Pinto de Macedo, Juscelino Kubitschek Pereira

### Procedimento Ordinário

088 - 0174566-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174566-4

Autor: Madalena Pereira Alves Viana e outros.

Réu: Erivaldo Ribeiro da Silva

Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para retirar a Certidão de Crédito, conforme solicitado, bem como para devolver a anterior, caso tenha recebido a mesma, no prazo de 10 (dez) dias.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Thais Ferreira de Andrade Pereira, Vanessa Maria de Matos Beserra

### 4ª Vara Cível

Expediente de 06/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**

### Ação Civil Pública

089 - 0005565-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005565-4

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Telecomunicações de Roraima S/a

Sentença: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos, no entanto, nego-lhes provimento, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 06 de março de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela 4ª Vara Cível

Advogados: Larissa de Melo Lima, Raíssa Fragoso de Andrade, Viviane Bueno da Silva, Viviane Noal dos Santos

090 - 0190247-14.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190247-9

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Telemar Norte Leste S/a

Decisão: DECISÃO

1.Recebo o recurso de apelação do MPE (fls. 350-360), bem como da TELEMAR (autos em apenso) somente no efeito devolutivo, eis que foi antecipada a tutela em sentença (CPC, art. 520, VII).

2.Intime-se a TELEMAR para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

3.Apresentadas as contrarrazões pela TELEMAR, intime-se o MPE para também apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

4.Após, com ou sem as contrarrazões de quaisquer das partes, remeta-se os autos ao E.TJRR, com nossas homenagens.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 06 de março de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela 4ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Miranda Lima, Eládio Miranda Lima, Larissa de Melo Lima, Raíssa Fragoso de Andrade, Viviane Bueno da Silva, Viviane Noal dos Santos Esteves

### Busca e Apreensão

091 - 0097658-42.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097658-0

Autor: Banco Dibens S/a

Réu: Janderson Souza da Costa

Despacho: Defiro (fls. 63-64).

Boa Vista, 06 de março de 2013.

AIR MARIN JUNIOR

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Elaine Bonfim de Oliveira, Rogenilton Ferreira Gomes

### Consignação em Pagamento

092 - 0184952-93.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184952-2

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Teresa Simone Santana Fialho

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

093 - 0189317-93.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189317-3

Autor: Valdirene de Campos Silva

Réu: Banco Itaucard S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000561RR, Dr(a). ROSA LEOMIR BENEDETTIGONÇALVES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Frederico Matias Honório Feliciano, José Carlos Aranha Rodrigues, Rosa Leomir Benedettigonçaves

### Cumprimento de Sentença

094 - 0005182-87.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005182-8

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Elton da Luz Rohnelt e outros.

Despacho: Defiro o pedido de fls.452, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis.

Às providências necessárias.

Boa Vista, 01 de fevereiro de 2013.

AIR MARIN JUNIOR

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Andréia Margarida André, André Luís Villória Brandão, Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Geraldo João da Silva, Johnson Araújo Pereira, Pedro de A. D. Cavalcante, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

095 - 0005359-51.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005359-2

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: José de Mello Medeiros

Despacho: DESPACHO

1.Indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma

como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei n.º 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema doo BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1.O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3.Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

2.Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Diego Lima Pauli, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

096 - 0005391-56.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005391-5

Exequente: Luiz Cláudio Fernandes Queiroz

Executado: José Luiz Antônio Camargo

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000194RR, Dr(a). Rimatla Queiroz para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Rimatla Queiroz

097 - 0005535-30.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005535-7

Exequente: Getúlio Alberto de Souza Cruz

Executado: Paulo Roberto Barbosa

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000087RRB, Dr(a). Maria Emília Brito Silva Leite para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Diogenes Santos Porto, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

098 - 0005544-89.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005544-9

Exequente: Hc Peças S/a

Executado: J Santiago & Cia Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000809RR, Dr(a). WILLIAM SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Jorge K. Rocha, José Carlos Barbosa Cavalcante, Karla Cristina de Oliveira, Rodolpho César Maia de Moraes, Sebastião Robison Galdino da Silva, Thiago Pires de Melo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, William Souza da Silva

099 - 0005555-21.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005555-5

Exequente: Banco Itaú S/a

Executado: Automoto Ltda e outros.

Despacho: Defiro (fl.310). Quanto ao pedido de fl.311, expeça-se Alvará. Boa Vista, 05 de março de 2013.

AIR MARIN JUNIOR

Juiz de Direito Substituto

Advogados: José Edival Vale Braga, Krishlene Braz Ávila, Manuela Dominguez dos Santos, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Paula Cristiane Araldi

100 - 0005594-18.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005594-4

Exequente: Lincoln Saraiva Lucena e outros.

Executado: Banco do Brasil Brasilseg Seguradora do Brasil S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000809RR, Dr(a). WILLIAM SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco Jose Pinto de Macedo, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Juberli Gentil Peixoto, Karla Cristina de Oliveira, Luiz Rosalvo Indruziak Fin, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

101 - 0005639-22.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005639-7

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Indústria de Pré-moldados Unidos Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente sobre a Certidão de fl. (530).

Após conclusos (fl.532)

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

AIR MARIN JUNIOR

Juiz de Direito SubstitutoIntimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB, Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Helaine Maise de Moraes França, Ivanir Adilson Stulp, Johnson Araújo Pereira, Paulo Tarcísio Alves Ramos

102 - 0005642-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005642-1

Exequente: Banco Econômico S/a

Executado: Victor Sebastião Dinis Martins e outros.

Despacho: Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo pormenorizado da dívida no prazo de 10 (dez) dias, pois o que apresentou não demonstra quais os índices e juros aplicados.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO

DEVEDOR - CÁLCULO NÃO PORMENORIZADO DA DÍVIDA - ARTS. 475-B, E 614, II, CPC - INCLUSÃO DE PARCELAS NÃO COMINADAS NA SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO NÃO JUSTIFICADA - APARENTE EXCESSO DE EXECUÇÃO - RECURSO PROVIDO. É dever do exequente apresentar cálculo discriminado e pormenorizado da dívida, na forma dos arts. 475-B, caput, e 614, II, CPC, compatível com a condenação imputada na sentença, de forma que possível ao Juízo da execução (e ao próprio devedor) aferir a consistência do cômputo do débito. Estando evidenciado indício de excesso na execução, porque nela incluídas parcelas não mencionadas na sentença exequenda e que sequer foram objeto do pedido inicial, e ainda atualizações insuficientemente pormenorizadas, impõe-se a devida glosa como forma de acertamento da satisfação do crédito ao efetivamente devido. Recurso provido". (Apelação Cível 1.0024.04.305094-7/0013050947-59.2004.8.13.0024 (1). Relator(a)Des.(a) Sebastião Pereira de Souza. Órgão Julgador /Câmaras Cíveis Isoladas / 16ª CÂMARA CÍVEL. Data de Julgamento13/01/2010. Data da publicação da súmula12/02/2010).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2013

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Josimar Santos Batista

103 - 0037028-88.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037028-3

Exequente: Escola de 1º e 2º Graus Colmeia Ltda

Executado: Elzanides Alves dos Reis

Despacho: Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2013.

Air Marin Junior

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

104 - 0038419-78.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038419-3

Exequente: Banco Bradesco S/a

Executado: Babão Auto Posto Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000627RR, Dr(a). LEONI ROSÂNGELA SCHUH para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antônio Agamenon de Almeida, Camilla Figueiredo Fernandes, Fernanda Larissa Soares Braga, Karla Cristina de Oliveira, Leoni Rosângela Schuh

105 - 0045543-15.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045543-1

Exequente: Lirauto Lira Automóveis Ltda

Executado: Gerson Lopes Gomes

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RARISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Márcio Wagner Maurício, Rarison Tataira da Silva

106 - 0051519-03.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051519-2

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Francisco Assunção Mesquita e outros.

Despacho: Defiro (fl.364). Intime-se.

Boa Vista, 06 de março de 2013.

AIR MARIN JUNIOR

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, José Carlos Barbosa Cavalcante, Kleber Paulino de Souza, Luciana Olbertz Alves

107 - 0062655-60.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062655-9

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Cicero Nunes Junior

Despacho: 1- Desentranhe-se (fls.78-79).

2- Defiro (fls.76-77).

Boa Vista, 16 de fevereiro de 2013.

AIR MARIN JUNIOR

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Elias Bezerra da Silva, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

108 - 0071599-51.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071599-8

Exequente: Roservice Serviços e Comercio Ltda

Executado: Edmo Nascimento de Oliveira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000299RR, Dr(a). MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Gleydson Alves Pontes, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Samuel Moraes da Silva

109 - 0072763-51.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072763-9

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Luiz Antonio Villar

Sentença: Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pelo executado. Não pagas, inscreva-se em dívida ativa.

Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada, e, com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 06 de março de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, José Carlos Barbosa Cavalcante, Karla Cristina de Oliveira, Thiago Pires de Melo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, William Souza da Silva

110 - 0076938-54.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076938-1

Exequente: Luciana Maria Silva Palandri

Executado: Banco Finasa S/a

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTA esta execução.

Custas processuais pela executada.

Condono a executada ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).

P.R.I.C.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 06 de novembro de 2012.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: André Henrique Oliveira Leite, Cesar de Barros C. Sarmiento, Joaquim Pinto S. Maior Neto, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Maria Lucília Gomes

111 - 0081140-74.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081140-7

Exequente: Luiz Pomin

Executado: Metálica Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RRA, Dr(a). MAMEDE ABRÃO NETTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Almiro José Mello Padilha, Antônio Agamenon de Almeida, Camila Araújo Guerra, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Karla Cristina de Oliveira, Mamede Abrão Netto, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Silvino Lopes da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro

112 - 0085011-15.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085011-6

Terceiro: Shigueo Shimada e outros.

Executado: Vilson Paulo Mulinari

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000368RRA, Dr(a). POLYANA SILVA FERREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Danilo Dias Furtado, Débora Mara de Almeida, Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Polyana Silva Ferreira

113 - 0106802-06.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106802-0

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Waldecy Oliveira da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000809RR, Dr(a). WILLIAM SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge K. Rocha, Karla Cristina de Oliveira, Sebastião Robison Galdino da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro, William Souza da Silva

114 - 0109661-92.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109661-7

Exequente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Maria Jose Ramos Cotes

Despacho: I-Defiro parcialmente (fl.169).

II-Oficie-se a Receita Federal, TRE/RR e DETRAN.

III-Quanto ao CRI, cabe à própria parte.

Boa Vista, 06 de março de 2013.

AIR MARIN JUNIOR

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela 4ª Vara Cível

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Tatiany Cardoso Ribeiro

115 - 0111906-76.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.111906-2

Exequente: Manaus Refrigerantes Ltda

Executado: Supermercado Butekão Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000175RRB, Dr(a). MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Márcio Wagner Maurício

116 - 0114177-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114177-7

Exequente: Monica Izumi Kiyoi

Executado: Roselia Lima de Souza

Sentença: nte o exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

Nesse sentido o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Ocorrendo qualquer uma das hipóteses do CPC 794, impõe-se a extinção da execução por sentença" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 933).

Eventuais custas pela parte executada. Não recolhidas, inscreva em dívida ativa.

Proceda-se a baixa de eventual constrição sobre os bens da parte executada.

PRIC., e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Josimar Santos Batista, Ronildo Raulino da Silva, Rosângela da Silva Queiroz

117 - 0120663-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120663-8

Exequente: Said Samou Salomao

Executado: Sap Mundim

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000643RR, Dr(a). TATIANY CARDOSO RIBEIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Andréia Margarida André, Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Marize de Freitas Araújo Morais, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Tatiany Cardoso Ribeiro

118 - 0121562-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121562-1

Exequente: Iolanda Freitas Nogueira

Executado: Santos Seguradora S/a

Despacho: Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

AIR MARIN JUNIOR

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Afonso Rodeguer Neto, Andreia Rocha Oliveira Mota, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Larissa de Melo Lima, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

119 - 0129172-42.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129172-9

Exequente: Raimundo Newton da Mata Silva

Executado: Construção Civil Rufo Rufino Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RRA, Dr(a). MAMEDE ABRÃO NETTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

120 - 0139036-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.139036-4

Exequente: Eduardo Mendes Gurgel

Executado: Maria do Socorro Marques Fernandes

Sentença: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 267, III, c/c § 1º do mesmo artigo do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela parte autora.

P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, inscrevendo-se em dívida ativa as custas não adimplidas.

Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): José Jerônimo Figueiredo da Silva

121 - 0164530-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164530-2

Exequente: Tropical Veículos Ltda

Executado: Auto Mania

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000112RRB, Dr(a). ANTÔNIO CLÁUDIO CARVALHO THEOTÔNIO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Andréa Letícia da S. Nunes, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

122 - 0185354-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185354-0

Exequente: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: Km de Oliveira e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

123 - 0185902-05.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185902-6

Exequente: Paulo Afonso Santana de Andrade

Executado: Hélio Furtado Ladeira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000165RRA, Dr(a). Paulo Afonso de S. Andrade para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Paulo Afonso de S. Andrade

**Demarcação / Divisão**

124 - 0198069-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198069-9

Autor: Arthur Gomes Barradas

Réu: Utilar Móveis e Refrigeração Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000276RRA, Dr(a). ANDRÉ LUIZ VILÓRIA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Álvaro Rizzi de Oliveira, André Luiz Vilória, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique de Melo Tavares

**Despejo**

125 - 0016915-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016915-9

Autor: M.C.C.

Réu: J.A.P.A.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000162RRA, Dr(a). Hindenburgo Alves de O. Filho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Angela Di Manso, Euflávio Dionísio Lima, Hindenburgo Alves de O. Filho, Mamede Abrão Netto, Vincenzo Di Manso

**Embargos À Execução**

126 - 0179510-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179510-7

Autor: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda

Réu: Transportes Carinhoso Ltda

Despacho: DESPACHO

Tendo em vista a disposição do art. 125, IV, do Código de Processo Civil, onde prescreve que compete ao juiz "tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes", designe-se audiência de conciliação.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 06 de março de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela 4ª Vara Cível

Advogados: Ernesto Alves de Souza, Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi, Sergio Marinho Lins

127 - 0020457-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020457-2

Autor: Hugo Cabral de Macedo

Réu: Banco do Brasil S/a

Decisão: Ante o acima fundamentado, estou convencido de que indeferimento da justiça gratuita é medida que se impõe.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, o que faço com broquel no art. 5º da Lei nº 1.060/50.

INTIME-SE a parte autora para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, devendo recolher as custas processuais correspondentes, sob pena de indeferimento da referida petição (CPC, art. 284, par. ún.).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 06 de março de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Danielle Benedetti Torreyas

**Embargos de Terceiro**

128 - 0165829-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165829-7

Autor: Josicleide Morais Vanderley

Réu: Antônio Idalino de Melo e outros.

Despacho: DESPACHO

1.CITE-SE o embargado Gerson Edilson Lima dos Santos, através de seu advogado nos autos principais (CPC, art. 1050, § 3º). INDEFIRO o pedido de fls. 180-181, item 2.

2.INDEFIRO o pedido de fls. 180-181, item 1, segundo parágrafo, pois se a embargante pretendia que a pessoa de Gilmar Mendes da Silva integrasse a lide, deveria tê-lo colocado no polo passivo desde quando ingressou com esta demanda.

3.Decorrido o prazo para resposta do réu Gerson, CERTIFIQUE o Cartório.

4.Certificado o decurso do prazo para resposta, ou então, apresentada a resposta, ESPECIFIQUEM as partes as provas que pretendem produzir.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 06 de março de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela 4ª Vara Cível

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Henrique de Melo Tavares, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Jaeder Natal Ribeiro, Karla Cristina de Oliveira, Luciana Rosa da Silva, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Thiago Pires de Melo

129 - 0006040-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006040-6

Autor: R.R.P.L.

Réu: B.V.E.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000692RR, Dr(a). VANESSA MARIA DE MATOS BESERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Denise Abreu Cavalcanti, Jorge K. Rocha, Thiago Pires de Melo, Vanessa Maria de Matos Beserra

130 - 0013421-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013421-9

Autor: T.A.C.-.M.

Réu: B.B.S.

Sentença: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos, no entanto, nego-lhes provimento, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 06 de março de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Daniela da Silva Noal, Gustavo Amato Pissini, Johnson Araújo Pereira, José Nestor Marcelino

131 - 0015428-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015428-0

Autor: Délcio Dias Feu

Réu: Banco Bradesco S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000240RR, Dr(a). Giselma Salete Tonelli P. de Souza para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Giselma Salete Tonelli P. de Souza, Mauro Paulo Galera Mari, Wellington Sena de Oliveira

**Exec. Título Extrajudicial**

132 - 0005226-09.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005226-3

Exequente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Construtora Sgo Ltda e outros.

Despacho: Defiro (fl.297). cite-se por edital.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

AIR MARIN JUNIOR

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Enéias dos Santos Coelho, Francisco Alves Noronha, Helder Figueiredo Pereira, Tatiany

Cardoso Ribeiro

### Exec. Título Judicial

133 - 0005344-82.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005344-4

Exequente: Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti

Executado: Banco Itau

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000125RR, Dr(a). Pedro de A. D. Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Paula Cristiane Araldi, Pedro de A. D. Cavalcante

### Imissão Na Posse

134 - 0181749-26.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181749-5

Autor: Manoel Ferreira Silva e outros.

Réu: Joner Chagas e outros.

Sentença: Ante o exposto, deixo de conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo Estado de Roraima, ante a ilegitimidade, e, conheço dos embargos de declaração interpostos pelos réus, no entanto, nego-lhes provimento, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 04 de março de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela 4ª Vara Cível

Advogados: Arino Jean Fraulob Aquino, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Rárisson Tataira da Silva, Roberto Guedes de Amorim Filho

### Liquidação Por Artigos

135 - 0017988-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017988-5

Autor: S.A.S.

Réu: C.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000094RRB, Dr(a). Luiz Fernando Menegais para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ana Paula Silva Oliveira, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Lícia Catarina Coelho Duarte, Luiz Fernando Menegais, Luiz Geraldo Távora Araújo, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

### Monitória

136 - 0142248-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142248-0

Autor: Schreder do Brasil Iluminação Ltda

Réu: Hidra Engenharia Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000288RRE, Dr(a). MELISSA DE SOUZA CRUZ BRASIL OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Jose Armando Buregio de Lima, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira

### Petição

137 - 0015530-67.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015530-6

Autor: Mamede Abrão Neto

Réu: Enertec do Brasil Ltda e outros.

Despacho: DESPACHO

Certifique a Serventia a não interposição de embargos de devedor ou impugnação ao cumprimento de sentença ou qualquer outra medida impugnativa, devendo efetuar as pesquisas junto Sistema (PROJUDI e SISCOS) pelo nome das partes, uma vez que eventuais defesas podem se dar em autos apartados.

Em caso de não interposição, expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados.

Em caso de interposição, conclusos para novas deliberações.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 05 de março de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alceu Fronteroli Filho, Helaine Maise de Moraes França, Mamede Abrão Netto, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

138 - 0002666-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002666-2

Autor: H.F.P.

Réu: B.A.P.L. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000627RR, Dr(a). LEONI ROSÂNGELA SCHUH para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Leoni Rosângela Schuh

### Procedimento Ordinário

139 - 0037561-47.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037561-3

Autor: Francisca Braga da Silva

Réu: Engecenter Engenharia Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000165RRA, Dr(a). Paulo Afonso de S. Andrade para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Fernanda Larissa Soares Braga, Paulo Afonso de S. Andrade, Rodolpho César Maia de Moraes, Thiago Pires de Melo, William Souza da Silva

140 - 0094837-65.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094837-3

Autor: Stela Maris Incorporação e Empreendimentos Ltda

Réu: Banco Sudameris Brasil S.a.

Despacho: Defiro 9fl.820). Oficie-se o Banco do Brasil e habilite-se o advogado.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

AIR MARIN JUNIOR

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto, Geraldo João da Silva, Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Leydijane Vieira E. Silva, Marcelo Bruno Gentil Campos, Paula Rafaela Palha de Souza

141 - 0115091-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115091-9

Autor: Adriana Parente da Silva

Réu: Lira e Cia Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000147RRB, Dr(a). CARINA NÓBREGA FEY SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Ana Paula Joaquim, Carina Nóbrega Fey Souza, Clarissa Vencato da Silva, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Rodolpho César Maia de Moraes

142 - 0129565-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129565-4

Autor: Silas Cabral de Araújo Franco

Réu: Sinter Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000413RR, Dr(a). SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Silas Cabral de Araújo Franco, Tatiany Cardoso Ribeiro

143 - 0130885-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130885-3

Autor: Romero Jucá Filho

Réu: Márcio Henrique Junqueira e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000125RR, Dr(a). Pedro de A. D. Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.



Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Daniele de Assis Santiago, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Emerson Luis Delgado Gomes, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Izabela do Vale Matias, Jonh Pablo Souto Silva, Luciana Rosa da Silva, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Luiz Geraldo Távora Araújo, Pedro de A. D. Cavalcante, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Rárison Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena

144 - 0136326-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136326-2

Autor: Teodomiro Braz de Azevedo e Cia Ltda

Réu: Banco Brasileiro de Descontos S/a

Ato Ordinatório: Ao autor para, querendo, responder a impugnação de fl. 727-731, no prazo de 15 (dias). Boa Vista, 06/03/2013.

Advogados: Daniela da Silva Noal, Maria da Glória de Souza Lima, Rubens Gaspar Serra

145 - 0146885-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146885-5

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Elissandra dos Santos Ambrosio

Despacho: Cumpra-se (fl.192).

Boa Vista, 05 de março de 2013.

AIR MARIN JUNIOR

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge K. Rocha, Karla Cristina de Oliveira, Rogiany Nascimento Martins

146 - 0149790-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149790-4

Autor: Adriane Peres Ferreira da Silva

Réu: Unimed Belém - Cooperativa de Trabalho Medico

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000034RR, Dr(a). Francisco V. de Albuquerque para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antonio Cláudio Pinto Flores, Antônio Cláudio Pinto Flores, Daniel do Nascimento Silva, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco V. de Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção, Gutemberg Dantas Licarião, Helder Figueiredo Pereira, Jorge K. Rocha, Marcelo Bruno Gentil Campos, Mariana Gomes Ribeiro

147 - 0156999-91.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156999-9

Autor: Eunice Machado Moreira

Réu: Lirauto Lira Automóveis Ltda e outros.

Despacho: DESPACHO

1.Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line.

2.Intimem-se os executados para, em 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da dívida remanescente de R\$ 10.008,17 (dez mil e oito reais e dezessete centavos).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 06 de março de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela 4ª Vara Cível

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Andréa Leticia da S. Nunes, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Helaine Maise de Moraes França, Josinaldo Barboza Bezerra, Marcelo Martins Rodrigues, Márcio Wagner Maurício, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rárison Tataira da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes, Suellen Peres Leitão, Tatiany Cardoso Ribeiro

148 - 0164487-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164487-5

Autor: Luiz Marcos de Oliveira Botelho

Réu: lob-institutos de Olhos Boa Vista e outros.

Despacho: Tendo em vista que este Magistrado ajuizou demanda em desfavor da Unimed - Boa Vista, remetam-se os autos ao substituto legal, nos termos do art. 135, II, do CPC.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniel Araújo Oliveira, Francisco Alves Noronha, Gutemberg Dantas Licarião, Josinaldo Barboza Bezerra, Marcos Antônio C de Souza, Rommel Luiz Paracat Lucena

149 - 0168722-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168722-1

Autor: da Serra Distribuição de Alimentos Ltda

Réu: Sorvane S/a

Sentença: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos, no entanto, nego-lhes provimento, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 06 de março de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela 4ª Vara Cível

Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rárison Tataira da Silva

150 - 0171788-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171788-7

Autor: Edimilson Sousa Silva

Réu: Boa Vista Energia S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000809RR, Dr(a). WILLIAM SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Jorge K. Rocha, José Ale Junior, Tatiany Cardoso Ribeiro, William Souza da Silva

151 - 0172162-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172162-4

Autor: Maria Elisa de Oliveira Carvalho

Réu: Samuel Weber Braz

Decisão: Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo pormenorizado da dívida no prazo de 10 (dez) dias, pois o que apresentou não demonstra quais os índices e juros aplicados.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CÁLCULO NÃO PORMENORIZADO DA DÍVIDA - ARTS. 475-B, E 614, II, CPC - INCLUSÃO DE PARCELAS NÃO COMINADAS NA SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO NÃO JUSTIFICADA - APARENTE EXCESSO DE EXECUÇÃO - RECURSO PROVIDO. É dever do exequente apresentar cálculo discriminado e pormenorizado da dívida, na forma dos arts. 475-B, caput, e 614, II, CPC, compatível com a condenação imputada na sentença, de forma que possível ao Juízo da execução (e ao próprio devedor) aferir a consistência do cômputo do débito. Estando evidenciado indício de excesso na execução, porque nela incluídas parcelas não mencionadas na sentença exequenda e que sequer foram objeto do pedido inicial, e ainda atualizações insuficientemente pormenorizadas, impõe-se a devida glosa como forma de acertamento da satisfação do crédito ao efetivamente devido. Recurso provido". (Apelação Cível 1.0024.04.305094-7/0013050947-59.2004.8.13.0024 (1). Relator(a)Des.(a) Sebastião Pereira de Souza. Órgão Julgador/Câmaras Cíveis Isoladas / 16ª CÂMARA CÍVEL. Data de Julgamento13/01/2010. Data da publicação da súmula12/02/2010).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 01 de fevereiro de 2013

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

152 - 0182674-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182674-4

Autor: Claudia Rossana Pereira de Souza

Réu: Conveção de Ministros do Evangelho das Igrejas Evangelicas e

outros.

Despacho: DESPACHO

1. Intime-se a parte executada, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente a sentença exequenda, sob pena da incidência de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 475-J do CPC).

2. Caso não haja o cumprimento voluntário da sentença exequenda no prazo de 15 (quinze) dias, ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

3. Apresentado o comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, no silêncio presumir-se-á como quitada a dívida.

4. Em caso de inércia da parte executada, intime-se a parte exequente para que apresente nova planilha de cálculo, incluindo a referida multa.

5. Cumpridos todos os itens acima, conclusos para novas deliberações.

6. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC, se requerido.

7. Promova o Cartório a autuação destes autos como cumprimento de sentença.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 06 de março de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela 4ª Vara Cível

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Danilo Silva Evelin Coelho, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

153 - 0185408-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185408-4

Autor: Soc. Beneficente Israelita Br Hosp Albert Einstein

Réu: Vivian Silvano

Despacho: Se atendidos aos requisitos do Art.232, CPC, certifique o Cartório o decurso do prazo para contestação.

Boa Vista, 04 de março de 2013.

AIR MARIN JUNIOR

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Lilian R. dos Santos Caetano Sequeira

154 - 0193049-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193049-6

Autor: Royal Express Transportes e Serviços Ltda

Réu: Francisco Luciano Raulino da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000203RR, Dr(a). Francisco Alves Noronha para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Orlando Guedes Rodrigues

### Procedimento Sumário

155 - 0092616-12.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092616-3

Autor: Euclides Monnerat Solon de Pontes e outros.

Réu: Joao Felix de Santana Neto

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000091RRB, Dr(a). João Felix de Santana Neto para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: André Luis Villória Brandão, André Luiz Vilória, Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Izabela do Vale Matias, João Felix de Santana Neto

### Reinteg/manut de Posse

156 - 0132419-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132419-9

Autor: Sebastião Pereira da Silva e outros.

Réu: Outros e outros.

Despacho: DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado do acórdão (fl. 859), intime-se a

parte ré para desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta intimação (fl. 869, letra "a").

2. Certificado o decurso do prazo acima e quedando inerte a parte ré, voltem-me os autos conclusos para análise dos demais pedidos (fl. 869).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 06 de março de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela 4ª Vara Cível

Advogados: Edmilson Lopes da Silva, Henrique Keisuke Sadamatsu, José Paulo da Silva, Paulo Sérgio de Souza, Rafael Mendes Vieira, Rodrigo Abud Pampanelli, Suely Almeida

## 7ª Vara Cível

Expediente de 06/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Paulo César Dias Menezes**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**ESCRIVÃO(A):**

**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Inventário

157 - 0020460-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020460-6

Autor: Ana Mirian Silva Lopes

Sentença: Autos n.º 010 12 020460-6

Inventário

Requerentes: Ana Mirian Silva Lopes

Falecido: Paulo Airton Lopes

Juiz de Direito Titular: Paulo César Dias Menezes

### SENTENÇA

Trata-se de inventário ajuizado por Ana Mirian Silva Lopes noticiando o falecimento de seu marido, Paulo Airton Lopes, ocorrido em 11/11/2011, deixando esposa e filhos, sem testamento ou bens a inventariar, havendo apenas uma conta corrente com saldo de R\$ 30,47 e os bens deixados pelo falecimento de sua mãe, argumentando ser necessária a abertura de inventário para que se dê prosseguimento ao inventário da mãe do autor da herança.

A inicial veio com documentos.

Intimada a informar o atual andamento do inventário da mãe do falecido, a requerente informou (fls. 27/28), que não houve a abertura do dito inventário, sendo necessária a conclusão deste para que possa ser procedida a partilha dos bens deixados por sua sogra.

Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO.

O processo de inventário tem por escopo arrecadar os bens e legalizar a transferência do patrimônio aos herdeiros e sucessores na proporção exata de seus direitos, mediante partilha.

"Data venia", não tendo Paulo Airton Lopes outros bens a inventariar, além do quinhão a que tem direito a receber pelo falecimento de sua mãe, desnecessária a abertura de inventário deste.

Com efeito, a partilha do quinhão que o herdeiro pós morto faz jus na sucessão da mãe deve ser realizada diretamente junto ao inventário desta, já que aquele não deixou outros bens a inventariar, tendo a requerente, inclusive, legitimidade para requerer a abertura do inventário, na condição de sucessora do herdeiro pós-morto.

Assim, não há necessidade, como afirma a autora, de abertura de inventário do Sr. Paulo Airton para que possa haver a partilha dos bens deixados por sua mãe, já que não há outros bens a inventariar.

Situação diferente seria se o falecido tivesse deixado outros bens a inventariar. Neste caso deveria haver a abertura de inventário e a transferência dos bens da mãe ao espólio do filho para posterior rateio, já que a herança é um todo indivisível antes da partilha.

Assim, não tendo Paulo Airton deixado outros bens plenamente possível a tramitação de inventário conjunto, com habilitação dos herdeiros de Paulo diretamente no inventário dos bens desta, desnecessária a abertura de inventário deste, prestigiando-se, assim, a economia e celeridade processuais.

Neste sentido o Código de Processo Civil:

Art. 1.044. Ocorrendo a morte de algum herdeiro na pendência do inventário em que foi admitido e não possuindo outros bens além do seu quinhão na herança, poderá este ser partilhado juntamente com os bens do monte.

Também a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIOS DO PAI E DO FILHO. PROCESSAMENTO CONJUNTO. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR A ABERTURA. COMPETÊNCIA. Falecendo o filho e o pai, e não deixando o filho outros bens, para além do quinhão que tem a receber pela herança do pai, é viável o processamento conjunto dos dois inventários. Inteligência do artigo 1.044, do CPC. A viúva do filho, ainda que separada de fato, tem legitimidade para abrir o inventário do seu marido - e conseqüentemente, legitimidade para abrir o inventário do pai do marido, que no caso pode ser processado em conjunto. (...) (Agravo de Instrumento Nº 70035145234, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 10/06/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. FALECIMENTO DE HERDEIRO. O falecimento de herdeiro no curso do inventário autoriza a habilitação dos seus sucessores e o partilhamento do seu quinhão nos mesmos autos, desde que o falecido não possua outros bens. Aplicação do art. 1.044 do CPC. Caso em fica garantido o levantamento futuro de dinheiro suficiente para pagamento das despesas de transmissão do herdeiro pós-morto. PARCIALMENTE PROVIDO. EM MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70051470466, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 03/12/2012)

Assim, reconheço a ausência de interesse processual a autorizar o prosseguimento deste feito.

Posto isto, diante da ausência de interesse processual, com estes fundamentos, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Outrossim, em nome da economia processual, autorizo o encerramento, pela requerente, da conta corrente indicada na inicial e levantamento de seu saldo. Expeça-se alvará.

Defiro a justiça gratuita. Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2013.

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível

Advogado(a): Fernando dos Santos Batista

## 8ª Vara Cível

Expediente de 06/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**César Henrique Alves**  
**PROMOTOR(A):**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Eva de Macedo Rocha**

### Execução Fiscal

158 - 0003315-59.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003315-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Nef Comércio e Representação Ltda e outros.

Despacho: Tendo em vista que houve o cumprimento de que fora determinado no despacho de fl. 150, manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 26 de fevereiro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

159 - 0009029-97.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009029-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Rv Lopes e outros.

Despacho: Expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido pelo exequente, a ser cumprido no endereço indicado à fl.280. Após o cumprimento do mandado, intime-se a parte executada para opor embargos no prazo legal.

Boa Vista, RR, 25 de fevereiro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

160 - 0009313-08.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009313-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Jjr Fonseca

Despacho: Tendo em vista que a citação do executado deu-se por edital e que ainda não fora noemado curador especial, indefiro o pedido para consulta ao sistema BACENUD. Nomeio como curadora especial o DRA. Terezinha Lopes de Azevedo, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Após, encaminhem-se os autos a DPE para manifestação.

Boa Vista, RR, 04 de março de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

161 - 0009657-86.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009657-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: B Rodrigues de Barros e outros.

Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 180 dias;

II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

Boa Vista-RR, 04 de março de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos, Silas Cabral de Araújo Franco

162 - 0009943-64.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009943-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Rv Lopes e outros.

Despacho: Expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido pelo exequente, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 227. Após o cumprimento do mandado, intime-se a parte executada para opor embargos no prazo legal.

Boa Vista, RR, 25 de fevereiro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

163 - 0015758-42.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015758-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Cícero Pereira da Silva

Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias;

II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

164 - 0019079-85.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019079-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Lobato e Penha Ltda e outros.

Despacho: Intime-se o executado para querendo, oferecer embargos no prazo legal, em vista do bloqueio dos valores às fls.285/286.

Boa Vista, RR, 01 de março de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

165 - 0019198-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019198-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Nef Comércio e Representação Ltda e outros.

Despacho: Ao Exequente para manifestação.

Boa Vista, RR, 26 de fevereiro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

166 - 0031381-15.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031381-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Comercial Freitas Ltda e outros.

Despacho: Intime-se o executado, nos termos do artigo 475-I e 475-J do CPC, para efetuar o pagamento de honorários de advogado.

Boa Vista, RR, 01 de março de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

167 - 0046078-41.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046078-7

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Curso Pré-vestibular Alpha Ltda e outros.

Despacho: I- Recebo a presente apelação em ambos os efeitos;

II- Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso;

III- Após, com ou sem apresentação, encaminhe-se os autos ao Eg. TJ/RR com nossas homenagens.

Boa Vista, RR, 25 de fevereiro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Anna Carolina Carvalho de Souza, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

168 - 0100364-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100364-7

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Souza Cruz & Sila Ltda

Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 6(seis) meses;

II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

169 - 0100367-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100367-0

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Antônio Vandenildo de Queiroz e outros.

Despacho: Defiro a consulta de endereço.

Boa Vista, RR, 01 de março de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

170 - 0100823-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100823-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Jorge Donizetti Pavani

Despacho: Expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme o endereço contido às fl.101.

Boa Vista - RR, 01 de março de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

171 - 0100891-13.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100891-9

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Rosa Maria Marinho Soares

Despacho: I- Recebo a presente apelação em ambos os efeitos;

II- Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso;

III- Após, com ou sem apresentação, encaminhe-se os autos ao Eg. TJ/RR com nossas homenagens.

Boa Vista, RR, 25 de fevereiro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

172 - 0101092-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101092-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Wilson de Souza Santos

Despacho: Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposições da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública.

Boa Vista, RR, 04 de março de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

173 - 0101814-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101814-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: B Rodrigues de Barros e outros.

Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 180 dias;

II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

Boa Vista-RR, 04 de março de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Celso Roberto Bonfim dos Santos, Daniella Torres de Melo Bezerra, Silas Cabral de Araújo Franco

174 - 0102608-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102608-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Edilson Ferreira da Silva e outros.

Despacho: Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

Boa Vista, RR, 27 de fevereiro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

175 - 0102787-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102787-7

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Raimundo Araujo Ferreira e outros.

Despacho: Proceda-se com a juntada de documentos. Após, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, RR, 25 de fevereiro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

176 - 0103127-35.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103127-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Dalcimar Maduro Vasconcelos

Despacho: 01- Expeça-se no novo Termo de Penhora dos valores bloqueados às fls. 104;

02- Intime-se o executado para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Boa Vista, 04 de março de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

177 - 0107401-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107401-0

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Jose Faustino da Silva

Despacho: Expeça-se mandado de penhora, arresto e avaliação, conforme o endereço contido às fl.70.

Boa Vista - RR, 01 de março de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

178 - 0107528-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107528-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: JI Miranda e outros.

Despacho: Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

Boa Vista, RR, 01 de março de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

179 - 0115217-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115217-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Ariana C Martins e outros.

Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias;

II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Celso Roberto Bonfim dos Santos, Daniella Torres de Melo Bezerra

180 - 0116534-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116534-7

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Maria Gilnete Ferreira Mendes

Despacho: Intime-se o Executado, por seu procurador habilitado (fl.55), para, no prazo legal apresentar o recolhimento referente pagamento dos

honorários advocatícios.

Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcos Antônio C de Souza, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

181 - 0116806-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116806-9

Autor: Município de Boa Vista

Réu: José Porto de Albuquerque

Despacho: Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposições da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública.

Boa Vista, RR, 26 de fevereiro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

182 - 0118829-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118829-9

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Gerson Coutinho Barreto

Despacho: I- Recebo a presente apelação em ambos os efeitos;

II- Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso;

III- Após, com ou sem apresentação, encaminhe-se os autos ao Eg. TJ/RR com nossas homenagens.

Boa Vista, RR, 25 de fevereiro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

183 - 0127506-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127506-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: da Serra Distribuição de Alimentos e outros.

Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 120 dias;

II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

184 - 0129388-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129388-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Sônia Maria Costa de Souza

Despacho: I - Nomeio como curadora especial a Dra. Teresinha Lopes Azevedo, Defensora Pública;

II - Expeça-se termo de compromisso;

III - Remetam-se os autos a DPE/RR.

Boa Vista, RR, 01 de março 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

185 - 0138757-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138757-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: da Serra Distribuição de Alimentos Ltda e outros.

Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 120(cento e vinte) dias;

II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

186 - 0149896-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149896-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: F Cadete de Lima e outros.

Despacho: Expeça-se mandado de penhora, arresto, avaliação e registro conforme o endereço contido às fl.89.

Boa Vista - RR, 01 de março de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

187 - 0157257-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157257-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Alexandre Ferreira Lima Neto

Despacho: 1. Designe-se data para hasta pública;

2. Intimações necessárias.

Boa Vista, RR, 28 de fevereiro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

188 - 0157632-05.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157632-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Ana Lucia Aguiar

Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 180 dias;

II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

Boa Vista-RR, 04 de março de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

189 - 0159667-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159667-9

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Nilce Fatima de Brito Araujo

Despacho: Intimem-se os Executados, nos termos do artigo 475-I e 475-J do CPC, para efetuar o pagamento de honorários de advogado.

Boa Vista/ RR, 25 de fevereiro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

190 - 0160368-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160368-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Maria Nazare da Silva

Despacho: Cite-se por edital, de acordo com o art. 8, IV da LEF.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte executada, nomeie-se Curador Especial para atuar no feito.

Boa Vista- RR, 01 de março de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

191 - 0160820-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160820-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: M. de Lurdes Raiol Me e outros.

Despacho: Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens descritos pelo exequente às fls.88. Após o cumprimento do mandado, intime-se a parte executada para opor embargos no prazo legal.

Boa Vista, RR, 01 de março de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

### Petição

192 - 0071051-26.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071051-0

Autor: José Walter Castro da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Manifeste-se o Estado de Roraima.

Boa Vista, RR, 28 de fevereiro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Cleusa Lúcia de Sousa, Francisco Alves Noronha, Mivanildo da Silva Matos, Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vívian Santos Witt

193 - 0101119-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101119-4

Autor: Marcelo da Silva Pereira

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Manifeste-se o Estado de Roraima.

Boa Vista, RR, 28 de fevereiro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Joes Espíndula Merlo Júnior, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Mivanildo da Silva Matos

**Procedimento Ordinário**

194 - 0106872-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106872-3

Autor: Milena Sousa Silva

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Expeça-se certidão de crédito.

Boa Vista-RR, 28 de fevereiro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mário José Rodrigues de Moura

**1ª Vara Criminal**

Expediente de 06/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Alisson Menezes Gonçalves**  
**Shyrlley Ferraz Meira**

**Ação Penal Competên. Júri**

195 - 0000227-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000227-3

Réu: Gilson Teodoro de Azevedo e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

**1ª Vara Militar**

Expediente de 06/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Alisson Menezes Gonçalves**  
**Shyrlley Ferraz Meira**

**Ação Penal**

196 - 0195577-89.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195577-4

Réu: Paulo Jorge Lhamas de Souza

Indefiro o pedido, uma vez que não há comprovação do alegado e há muito o réu se ausentou desta Comarca sem autorização e sem informar o seu endereço, por isso, encontra-se revel, nos termos do art. 292, CPPM. Intime-se. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Paulo Luis de Moura Holanda

197 - 0195578-74.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195578-2

Réu: Wannella das Chagas Pereira e outros.

Deixo de receber o recurso interposto pela defesa de WANELLA DAS CHAGAS PEREIRA, vez que intempestivo, nos termos do art. 529, do CPPM. Intime-se. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.

Advogados: Anna Carolina Carvalho de Souza, Ariosvaldo Alves dos Santos Júnior, Marcos Antônio C de Souza, Maria Luzia Vaz da Costa, Robério de Negreiros e Silva

198 - 0000243-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000243-2

Réu: L.G.C. e outros.

Sentença: Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, CONDENO os acusados CÉSAR ALESSANDO PADILHA BARBOSA e LEVY GOMES DA COSTA nas penas do art. 209, §1º, c/c art. 29, § 2º, com as agravantes das alíneas "l" e "m" do art. 70, inciso II todos do Código Penal Militar. Concede-se aos acusados o direito de aguardarem em liberdade o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado: lançe o nome dos réus no rol dos culpados, procedam às comunicações de estilo e expeçam a Guia de Execução Penal. Comunique-se ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de

Roraima, enviando cópia da sentença para ciência e cumprimento. Oficie-se ao Comando do Esquadrão de Cavalaria - Projeto Ecoterapia, remetendo cópia da sentença para ciência e cumprimento. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 05 de março de 2013. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta auxiliar na 1ª VC.

Advogados: Ana Claudia Teixeira Medeiro Santana, Robério de Negreiros e Silva

**2ª Vara Criminal**

Expediente de 06/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

**Ação Penal**

199 - 0119807-95.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119807-4

Réu: Wanderlei da Silva Cruz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/09/2013 às 08:30 horas.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

200 - 0184970-17.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184970-4

Réu: Ubiraci Alves da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/05/2013 às 11:00 horas.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

201 - 0200427-89.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200427-5

Réu: Otavio Cordeiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/06/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0213834-31.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213834-5

Indiciado: A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/09/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0214570-49.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214570-4

Réu: Thyago Jose Barros da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/05/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0011703-33.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011703-4

Réu: José Flávio Barbosa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/09/2013 às 10:00 horas.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi

205 - 0014560-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014560-5

Réu: José Ribamar Caxias de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/07/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0008969-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008969-4

Réu: E.R.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/09/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0000293-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000293-5

Réu: Thiago Pereira Carneiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/06/2013 às 11:00 horas.

Advogado(a): Edson Pereira Carramillo Júnior

208 - 0006252-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006252-5

Réu: N.P.A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/06/2013 às 11:00 horas.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

209 - 0007913-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007913-1

Indiciado: N.P.S. e outros.

Decisão: Em face do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO de IVANILDO MIRANDA DA SILVA e mantenho a prisão do acusado, em razão da preservação da ordem pública, com supedâneo nos arts. 311 c 312 do Código de Processo Penal.

P. R. I. C.

Boa Vista/RR, 06 de MARÇO de 2013.

RODRIGO DELGADO

Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

210 - 0015378-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015378-7

Indiciado: J.C.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/03/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

211 - 0005085-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005085-4

Indiciado: B.S.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/04/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetiva-est.idoso

212 - 0166844-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166844-5

Réu: Marcelo Pinho Tavares

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/05/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

213 - 0193998-09.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193998-4

Réu: Dayse de Matos Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/05/2013 às 11:00 horas.

Advogados: Luiz Augusto Moreira, Rodrigo de Souza Cruz Brasil

214 - 0207490-34.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207490-4

Réu: Wanderson Lopes do Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/07/2013 às 11:30 horas.

Advogado(a): Glener dos Santos Oliva

215 - 0219355-54.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219355-5

Réu: Danilo Lucas Crosa Cabral

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/06/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0003480-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003480-5

Réu: Francisco de Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/09/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0016506-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016506-2

Réu: Emerson Nascimento Gomes e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/03/2013 às 11:00 horas.

Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

### Relaxamento de Prisão

218 - 0002740-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002740-1

Réu: George Castelo Branco

Sentença: Ante o exposto, em consonância á manifestação ministerial,

INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA em pw) de GEORGE CASTELO BRANCO, todavia. SUBSTITUO a prisão cautelar para então DECRETAR AS MEDIDAS CAUTELARES supra mencionadas.

Intime-se pessoalmente o acusado, salientando que em caso de descumprimento das medidas impostas, poderá ser decretada sua prisão preventiva, nos termos do art. 312. parágrafo único do CPP.

Espeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA. Liberte-se o réu, salvo se por outro motivo ou decisão estiver preso.

Junte-se uma cópia do presente comando judicial nos autos principais.

P. R. I. C. Boa Vista, 06 de março de 2013.

RODRIGO DELGADO

Advogado(a): Willamy Alves dos Santos

## 3ª Vara Criminal

Expediente de 06/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

### Execução da Pena

219 - 0068938-02.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068938-3

Sentenciado: Luiz Mário Tobias

Despacho: Pela MM. Juíza foi dito: DEFIRO o pedido do órgão ministerial, oficie-se ao 1º Juizado Criminal Especial, solicitando informações quanto ao procedimento que tramita em desfavor do reeducando, ainda, solicitem-se cópias do Termo Circunstanciado em desfavor do reeducando ao 5º Distrito Policial. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 5.3.2013.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

220 - 0074215-96.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074215-8

Sentenciado: Gleydson Linhares Gomes

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Gleydson Linhares Gomes, nos períodos de 09 a 15/03/2012, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Encaminhe-se cálculo de pena atualizado ao reeducando.

À SEJUC para realização de exame criminológico, posto que o último cálculo de pena tem como data do requisito temporal para o Livramento Condicional, em 10/12/2008

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

221 - 0083861-96.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083861-6

Sentenciado: Eldvânio Feitosa Zanelato

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Eldvânio Feitosa Zanelato, nos períodos de 09 a 15/03/2012, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

222 - 0094056-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094056-0

Sentenciado: Mauro Célio Pires Romão

Decisão: osto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Mauro Célio Pires Romão, nos períodos de 09 a 15/03/2012, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício..

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Verifico que o despacho à fl. 477 ainda não foi cumprido quanto à remição de fls. 466/470. Sendo assim, cumpra-se, certificando os dias trabalhados e, após dê-se vista ao "Parquet".

Abra-se novo volume, a partir da folha 401. Atente-se a Escrivania para o artigo 37 do Provimento nº 01/2009 - CGJ.

Publique-se. Intime-se.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

223 - 0096997-63.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096997-3

Sentenciado: Jovaci Queiroz da Costa

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Jovaci Queiroz da Costa, nos períodos de 09 a 15/03/2012, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de

Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Defiro o último parágrafo do parecer ministerial de fl. 389.

À SEJUC para a realização de exame criminológico.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

224 - 0108550-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108550-3

Sentenciado: Nivaldo Oliveira da Silva

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Nivaldo Oliveira da Silva, nos períodos de 09 a 15/03/2012, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

225 - 0108552-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108552-9

Sentenciado: Osvaldo Vicente Dutra

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Osvaldo Vicente Dutra, nos períodos de 09 a 15/03/2012, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.



Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.  
 Publique-se. Intime-se.  
 Encaminhe-se cálculo de pena atualizado ao reeducando.  
 Expedientes necessários.  
 Certifique-se o trânsito em julgado.  
 Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
 Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal  
 Advogados: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

226 - 0127371-91.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.127371-9  
 Sentenciado: José Vicente da Silva  
 Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando José Vicente da Silva, nos períodos de 09 a 15/03/2012, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.  
 Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.  
 Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.  
 Publique-se. Intime-se.

Atente-se a Escrivania, ora que o item II e III do art. 11 da Portaria nº 08/2012, não estão sendo cumpridos.  
 Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.  
 Expedientes necessários.  
 Certifique-se o trânsito em julgado.  
 Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
 Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal  
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

227 - 0129225-23.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.129225-5  
 Sentenciado: Antônio Firmino da Silva Sobrinho  
 Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Antonio Firmino da Silva Sobrinho, nos períodos de 09 a 15/03/2012, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.  
 Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.  
 Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.  
 Defiro o último parágrafo do parecer ministerial de fl. 86. Proceda-se como requerido.

Publique-se. Intime-se.  
 Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.  
 Expedientes necessários.  
 Certifique-se o trânsito em julgado.  
 Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal  
 Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

228 - 0134001-66.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.134001-3  
 Sentenciado: Isaias Felix da Silva  
 Sentença: Posto isso, em consonância com o "Parquet", julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO interposto em favor do reeducando Isaias Felix da Silva, referente às Ações Penais nº 0010 05 119607-8, oriunda da 2ª Vara Criminal/RR, 0010 05 120005-2, oriunda da 5ª Vara Criminal/RR e 0010 07 159701-6, oriunda da 1ª Vara Criminal/RR, nos termos do art. 1º, XIV, art. 4º, § 1º, art. 5º, IV e art. 6º, todos do Decreto nº 7.873, de 26.12.2012, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade e a pena de multa do reeducando, nos termos do art. 192 da Lei de Execução Penal.  
 Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o oficial de justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.  
 Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), à Polícia Federal e ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE) para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.  
 Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
 Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal  
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

229 - 0134161-91.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.134161-5  
 Sentenciado: Jose Sousa da Luz  
 Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando José Sousa da Luz, nos períodos de 09 a 15/03/2012, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.  
 Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.  
 Publique-se. Intime-se.

Encaminhe-se cálculo de pena atualizado ao reeducando.  
 Expedientes necessários.  
 Certifique-se o trânsito em julgado.  
 Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
 Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal  
 Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

230 - 0152710-18.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.152710-4  
 Sentenciado: Paulo Silva de Souza  
 Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Paulo Silva de Souza, nos períodos de 09 a 15/03/2012, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o

reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

231 - 0154479-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154479-4

Sentenciado: Edinaldo Bezerra dos Santos

Decisão: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter fugido do sistema, sendo preso em flagrante pela prática de novo delito. Apesar das alegações feitas nessa audiência, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, e art. 52, ambos da Lei de Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir e cometer novo delito são considerados falta grave nos termos da Lei de Execução Penal, determinando, ainda, a REVOGAÇÃO de 1/3 (um terço) dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal, e MANTENHO o reeducando no REGIME FECHADO. Decisão publicada em audiência. Cumpra-se. Ao cartório, para a elaboração de novo cálculo e para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 5.3.2013.

Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

232 - 0154789-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154789-6

Sentenciado: Gercimar Belem da Silva

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Gercimar Belém da Silva, nos períodos de 09 a 15/03/2012, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

233 - 0168756-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168756-9

Sentenciado: Altamir Rodrigues da Silva Filho

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Altamir Rodrigues da Silva Filho, nos períodos de 09 a 15/03/2012, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Defiro o último parágrafo do parecer ministerial de fl. 86. Proceda-se como requerido.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

234 - 0183951-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183951-5

Sentenciado: Francivaldo da Silva

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Francivaldo da Silva, nos períodos de 09 a 15/03/2012, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Defiro o último parágrafo do parecer ministerial de fls. 241/242.

Encaminhe-se cálculo de pena atualizado ao reeducando.

Publique-se. Intime-se.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

235 - 0184012-31.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184012-5

Sentenciado: Rivelino Nascimento da Costa

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Rivelino Nascimento da Costa, nos períodos de 09 a 15/03/2012, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento

prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Publique-se. Intime-se.

Encaminhe-se cálculo de pena atualizado ao reeducando.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0184027-97.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184027-3

Sentenciado: Mairo Ribeiro da Silva

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Mairo Ribeiro da Silva, nos períodos de 09 a 15/03/2012, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Publique-se. Intime-se.

Encaminhe-se cálculo de pena atualizado ao reeducando.

Ciência desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0189436-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189436-1

Sentenciado: Jonisson da Silva Marques

Despacho: Pela MM. Juíza foi dito: DEFIRO a cota do órgão ministerial e requerimento da Defesa. Ao cartório para os expedientes necessários. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 05.3.2013.

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0204040-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204040-0

Sentenciado: Fábio Cunha de Andrade

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Fábio Cunha de Andrade, nos períodos de 09 a 15/03/2012, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e

semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

239 - 0204109-18.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204109-3

Sentenciado: Thiago Juvino de Oliveira

Decisão: Vistos, etc.

Trata-se de pedido de comutação de pena à fl. 435, em favor do reeducando acima indicado, já qualificado nos autos.

Parecer do Conselho Penitenciário favorável ao reeducando, fls. 460/463.

O "Parquet" se manifestou pelo deferimento das comutações nos anos de 2010, 2011 e 2012, fls. 466/468.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Conforme certidão cartorária à fl. 465, verifico que o reeducando faz jus a comutação de 1/4 (um quarto) da sua pena remanescente referentes aos Decretos nº 7410/10, 7.648/11 e 7873/12, Logo, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Posto isso, DEFIRO o pedido de COMUTAÇÃO DE PENA do reeducando Thiago Juvino de Oliveira, nos termos dos Decretos nº 7410/10, 7.648/11 e 7873/12, para comutar as frações previstas nos referidos Decretos.

Retifique-se a Guia de Recolhimento.

Elabore-se novo levantamento de penas.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR  
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

240 - 0207627-16.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207627-1

Sentenciado: Erivan da Costa

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 104 (cento e quatro) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a), Erivan da Costa, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 09 a 15/03/2012, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Elaborem-se novos cálculos e novo levantamento de penas.

Retifique-se a Guia de Execução.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0207722-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207722-0

Sentenciado: Aluizio Andrade de Castro

Sentença: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada, nos termos requeridos pela Defesa e em consonância com o "Parquet", servindo a presente audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte cometer outro fato, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal, devendo o reeducando retornar ao REGIME SEMIABERTO e ao TRABALHO EXTERNO. Outrossim, quanto ao pedido de saída temporária para o ano de 2013, considerando o pedido do reeducando e parecer ministerial, DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013, nos períodos: 8.3 a 14.3.2013, 6 a 12.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013. Ainda, nos termos do § 1.º, do art. 124, da Lei de Execução Penal, o reeducando deverá: a) fornecer, à direção do estabelecimento prisional, o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando entre os períodos supramencionados deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicado, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado acaso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, DETERMINO a transferência do reeducando para a Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), considerando que encontra-se no REGIME SEMIABERTO e com TRABALHO EXTERNO. Oficie-se à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC). Ao cartório para as providências necessárias. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. As partes dispõem prazo recursal. Encaminhe-se cópia desta Sentença ao estabelecimento prisional. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MMA. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 5.3.2013.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

242 - 0207891-33.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207891-3

Sentenciado: Sebastião Pereira da Conceição Silva

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Sebastião Pereira da Conceição Silva, nos períodos de 09 a 15/03/2012, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Comunique-se ao reeducando, com cópia do cálculo de fl. 189, que o pedido de progressão pode ser reiterado e, caso não haja alteração na conduta carcerária, o lapso para o requisito temporal é dia 29/04/2013. Com relação ao Livramento Condicional, à SEJUC para a realização do exame criminológico.

Publique-se. Intime-se.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

243 - 0208177-11.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208177-6

Sentenciado: David Ferreira Cunha

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando David Ferreira Cunha, nos períodos de 09 a 15/03/2012, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

244 - 0213229-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213229-8

Sentenciado: Carlos Alberto Braga dos Santos

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a), Carlos Alberto Braga dos Santos, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 09 a 15/03/2012, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Elaborem-se novos cálculos e novo levantamento de penas.

Retifique-se a Guia de Execução.

Defiro o último parágrafo do parecer ministerial de fls. 198/199. Cumpra-se como requerido.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

245 - 0213257-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213257-9

Sentenciado: Luiz Elias Eduardo

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Luis Elias Eduardo, nos períodos de 09 a

15/03/2012, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

246 - 0213269-67.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213269-4

Sentenciado: Alexandre Vieira Rocha

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Alexandre Vieira da Rocha, nos períodos de 09 a 15/03/2012, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

247 - 0222539-18.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222539-9

Sentenciado: Jonas Carlos Oliveira Silva

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Jonas Carlos Oliveira Silva, nos períodos de 09 a 15/03/2012, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão

Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Defiro o último parágrafo do parecer ministerial de fl. 86. Proceda-se como requerido.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0222642-25.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222642-1

Sentenciado: Darci Camargo Pereira

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Darci Camargo Pereira, nos períodos de 09 a 15/03/2012, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0001990-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001990-9

Sentenciado: Edson Cruz dos Santos

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Edson Cruz dos Santos, nos períodos de 09 a 15/03/2012, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Publique-se. Intime-se.

Atente-se a Escritania para a abertura de novo volume dos autos.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

250 - 0002012-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002012-1

Sentenciado: Domingos Espindola de Lima

Decisão: osto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Domingos Espindola de Lima, nos períodos de 09 a 15/03/2012, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

JULGO PREJUDICADO, o pedido de fl. 131, posto ser idêntico ao pedido deferido acima.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Publique-se. Intime-se.

Encaminhe-se cálculo de pena atualizado ao reeducando.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

251 - 0002027-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002027-9

Sentenciado: José de Jesus Souza

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Jose de Jesus de Souza, nos períodos de 09 a 15/03/2012, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício..

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Informe-se ao reeducando que caso não haja nenhuma alteração na sua conduta carcerária, a pena, provavelmente, se extinguirá no dia 20/03/2013.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao reeducando, ao estabelecimento prisional em se encontra recolhido atualmente é a Casa de Albergado.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, José Vanderi Maia

252 - 0002031-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002031-1

Sentenciado: José Ferreira Lima

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando José Ferreira Lima, nos períodos de 09 a 15/03/2012, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Publique-se. Intime-se.

Encaminhe-se cálculo de pena atualizado ao reeducando.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

253 - 0002045-82.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002045-1

Sentenciado: Samuel Oliveira de Sousa

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Samuel Oliveira de Sousa, nos períodos de 09 a 15/03/2012, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

JULGO PREJUDICADO o pedido de saída temporária de fls. 238/238v.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0002047-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002047-7

Sentenciado: Paulo Victor Alves Mota

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Paulo Victor Alves Mota, nos períodos de 09 a 15/03/2012, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e

semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0003087-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003087-2

Sentenciado: Josemar Pereira da Silva

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Josemar Pereira da Silva, nos períodos de 09 a 15/03/2012, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal  
Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Vilmar Lana

256 - 0003099-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003099-7

Sentenciado: Emerson Teles

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Emerson Teles, nos períodos de 09 a 15/03/2012, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício..

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Defiro o penúltimo e o último parágrafo do parecer ministerial de fls. 111/112. Proceda-se como requerido.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao reeducando, ao estabelecimento prisional em se encontra recolhido atualmente é a Casa de Albergado.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0005039-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005039-1

Sentenciado: Elison da Silva Seabra

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Elison da Silva Seabra, nos períodos de 09 a 15/03/2012, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

258 - 0005051-97.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005051-6

Sentenciado: Izaías da Silva

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Izaías da Silva, nos períodos de 09 a 15/03/2012, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0005062-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005062-3

Sentenciado: Diones Pereira da Silva

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Diones Pereira da Silva, nos

períodos de 09 a 15/03/2012, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Encaminhe-se cálculo de pena atualizado ao reeducando.

Publique-se. Intime-se.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0010420-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010420-6

Sentenciado: Mauro Rocha de Andrade

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Mauro Rocha de Andrade, nos períodos de 09 a 15/03/2012, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0011155-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011155-7

Sentenciado: Manoel Pereira de Souza Neto

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Manoel Pereira de Souza Neto, nos períodos de 09 a 15/03/2012, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão

Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Renumerem-se estes autos, após a folha 132.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

262 - 0000990-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000990-8

Sentenciado: Cicero Clemente Ribeiro Junior

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Cicero Clemente Ribeiro Junior, nos períodos de 09 a 15/03/2012, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Publique-se. Intime-se.

Renumerem-se estes autos, após a folha 186.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0001006-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001006-2

Sentenciado: Fabiano Wilkar Elias

Sentença: Posto isso, em consonância com o "Parquet", julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO interposto em favor do reeducando Fabiano Wilkar Elias, referente à Ação Penal nº 0010 02 025361-2, nos termos do art. 1º, I, art. 4º, art. 5º e art. 6º, todos do Decreto nº 7.873, de 26.12.2012, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade e a pena de multa do reeducando, nos termos do art. 192 da Lei de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0001029-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001029-4

Sentenciado: Francimar Bezerra Lopes

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Francimar Bezerra Lopes, nos períodos de 09 a 15/03/2012, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível



suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Defiro o último parágrafo do parecer ministerial de fl. 86. Proceda-se como requerido.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0001031-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001031-0

Sentenciado: Lázaro Quincas Saldanha

Decisão: Posto isso, INDEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME e SAÍDA TEMPORÁRIA do reeducando LAZARO QUINCAS SALDANHA.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 04.3.2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0001067-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001067-4

Sentenciado: Manoel Paiva Cabral Silva

Decisão: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter fugido do sistema, sendo recapturado. Apesar das alegações feitas nessa audiência, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na Lei de Execução Penal, bem como, DETERMINO a manutenção no REGIME FECHADO, ainda, a perda de 1/3 dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Cumpra-se. Ao cartório para a elaboração de novo cálculo e para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 05.3.2013.

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0001086-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001086-4

Sentenciado: Jesse James de Oliveira Raposo

Decisão: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência confirmou que o aparelho celular era seu, ver gravação. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos do art. 50, VII, da Lei de Execução Penal, ora que adentrar o presídio com aparelho celular é fato previsto como falta grave durante o curso da execução da pena. Determino ainda a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal, e determino que o reeducando permaneça no REGIME FECHADO. Oficie-se à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC). Ao cartório para as providências necessárias. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. As partes dispensam prazo recursal. Encaminhe-se cópia desta Decisão ao estabelecimento prisional. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 5.3.2013

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0008892-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008892-8

Sentenciado: Agnaldo de Oliveira Aguiar

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME,

do FECHADO para o SEMIABERTO, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Agnaldo de Oliveira Aguiar, nos períodos de 09 a 15/03/2012, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Publique-se. Intime-se.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Carlos Henrique Macedo Alves, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

269 - 0008895-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008895-1

Sentenciado: Sebastião Frank Santos da Silva

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Sebastião Frank Santos da Silva, nos períodos de 09 a 15/03/2012, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

270 - 0009720-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009720-0

Sentenciado: Thiago Ponte de Lima

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Thiago Ponte Lima, nos períodos de 09 a 15/03/2012, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Ariana Camara da Silva

271 - 0009971-80.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009971-9

Sentenciado: Edward Robson de King Farias

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Edward Robson de King Farias, nos períodos de 09 a 15/03/2012, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente. Publique-se. Intime-se.

Encaminhe-se cálculo de pena atualizado ao reeducando.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0001012-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001012-8

Sentenciado: Eduardo Barbosa

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Eduardo Barbosa, nos períodos de 09 a 15/03/2012, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0004942-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004942-3

Sentenciado: Raimundo Guiomar Dias Fontes

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Raimundo Guiomar Dias Fontes, nos períodos de 09 a 15/03/2012, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Publique-se. Intime-se.

Encaminhe-se cálculo de pena atualizado ao reeducando.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0004954-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004954-8

Sentenciado: Antenor Mafra Diniz Junior

Sentença: Posto isso, em consonância com o "Parquet", julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO interposto em favor do reeducando Antenor Mafra Diniz Junior, referente à Ação Penal nº 0010 11 012031-7, nos termos do art. 1º, I, art. 4º, art. 5º e art. 6º, todos do Decreto nº 7.873, de 26.12.2012, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade e a pena de multa do reeducando, nos termos do art. 192 da Lei de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0005005-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005005-8

Sentenciado: Simão da Silva Santos

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Simão da Silva Santos, nos períodos de 09 a 15/03/2012, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0005050-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005050-4

Sentenciado: Carlos Heronildo Pereira Martins

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Carlos Heronildo Pereira Martins, nos períodos de 09 a 15/03/2012, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

277 - 0007872-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007872-9

Sentenciado: Jean da Fonseca Vieira

Sentença: Posto isso, em consonância com o "Parquet", julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO interposto em favor do reeducando Isaias Felix da Silva, referente às Ações Penais nº 0010 11 007393-8, oriunda da 6ª Vara Criminal/RR e 0010 10 017064-5, Oriunda da 5ª Vara Criminal/RR, nos termos do art. 1º, I, art. 4º, § 1º e art. 5º, IV, todos do Decreto nº 7.873, de 26.12.2012, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando, nos termos do art. 192 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o oficial de justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), à Polícia Federal e ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE) para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0007886-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007886-9

Sentenciado: Jose Arlindo Gomes da Silva

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando José Arlindo Gomes da Silva, nos períodos de 09 a 15/03/2012, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício. JULGO PREJUDICADO o pedido de progressão de regime, ora que o reeducando já se encontra no

semiaberto.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0007950-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007950-3

Sentenciado: Diego Mendes de Andrade

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Diego Mendes de Andrade, nos períodos de 09 a 15/03/2012, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

280 - 0008798-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008798-5

Sentenciado: Fabio de Freitas

Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Fábio de Freitas, nos períodos de 09 a 15/03/2012, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.  
 Publique-se. Intime-se.  
 Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.  
 Expedientes necessários.  
 Certifique-se o trânsito em julgado.  
 Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
 Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal  
 Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0013687-81.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.013687-3  
 Sentenciado: Derlan da Silva Pereira  
 Decisão: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência confirmou que o aparelho celular era seu, ver gravação CD-ROM. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos do art. 50, VII, da Lei de Execução Penal, ora que adentrar o presídio com aparelho celular é fato previsto como falta grave durante o curso da execução da pena. Determino ainda a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada BOA, nos termos do art. 81, III, do Regulamento Penitenciário Federal, vez que o fato ocorreu há mais de 1 (um) ano. Por fim, quanto ao pedido de saída temporária para o ano de 2013, considerando o pedido da Defesa e parecer ministerial, DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013, nos períodos: 8.3 a 14.3.2013, 6 a 12.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013. Ainda, nos termos do § 1.º, do art. 124, da Lei de Execução Penal, o reeducando deverá: a) fornecer, à direção do estabelecimento prisional, o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando entre os períodos supramencionados deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicado, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado acaso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do art. 125 da Lei de Execução Penal. Oficie-se à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC). Ao cartório para as providências necessárias. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. As partes dispensam prazo recursal. Encaminhe-se cópia desta Decisão ao estabelecimento prisional. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MMA. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 5.3.2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0016792-66.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.016792-8  
 Sentenciado: Dayvid Carlos Ramos Carvalho  
 Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Dayvid Carlos Ramos Carvalho, nos períodos de 09 a 15/03/2012, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.  
 Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.  
 Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.  
 Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.  
 Publique-se. Intime-se.  
 Encaminhe-se cálculo de pena atualizado ao reeducando.  
 Expedientes necessários.  
 Certifique-se o trânsito em julgado.  
 Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
 Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

283 - 0000352-58.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000352-7  
 Sentenciado: Fábio Brandão Júnior  
 Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Fábio Brandão Junior, nos períodos de 09 a 15/03/2012, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.  
 Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.  
 Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.  
 Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.  
 Publique-se. Intime-se.  
 Encaminhe-se cálculo de pena atualizado ao reeducando.  
 Informe-se ao reeducando que caso não haja nenhuma alteração na sua conduta carcerária, a pena, provavelmente, se extinguirá no dia 22/08/2013.  
 Dê-se vista ao "Parquet" para manifestar-se com relação ao cálculo de fl. 20.  
 Expedientes necessários.  
 Certifique-se o trânsito em julgado.  
 Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
 Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal  
 Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0001862-09.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.001862-4  
 Sentenciado: Gleberon Alves Pontes  
 Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL do reeducando Gleberon Alves Pontes, nos períodos de 09 a 15/03/2012, 7 a 13/5/2013, 10 a 16/8/2013, 12 a 18/10/2013 e 24 a 30/12/2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.  
 Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.  
 Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.  
 Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.  
 Intime-se o reeducando para assinar as frequências de fls., 84 e 87.  
 Publique-se. Intime-se.  
 Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.  
 Expedientes necessários.  
 Certifique-se o trânsito em julgado.  
 Boa Vista/RR, 06 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
 Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal  
 Nenhum advogado cadastrado.

**4ª Vara Criminal**  
 Expediente de 06/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**

**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

285 - 0107158-98.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.107158-6  
 Réu: Raimundo Manoel da Silva  
 PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11/04/2013, às 10:00.  
 Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

286 - 0006386-54.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.006386-5  
 Réu: Igor Cabral Greco  
 PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/04/2013, às 09:00  
 Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

287 - 0011576-95.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.011576-4  
 Réu: L.S. e outros.  
 PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/04/2013, às 12:10  
 Advogado(a): Paulo Fernando dos Santos Feques

### Liberdade Provisória

288 - 0002699-64.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002699-9  
 Réu: Leonardo Oliveira da Silva  
 Decisão: (...) Uma das finalidades da fiança é assegurar a indenização da vítima e de seus familiares, nos termos da nova redação do art. 336 do CPP, razão pela qual nego o pedido de redução do valor de fiança, podendo a matéria ser reavaliada após a capitulação legal a ser enquadrada pelo MP quando do oferecimento da denúncia.

Intimem-se. Após, proceda-se o traslado devido e archive-se este.

Boa Vista, 06 de março de 2013.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
 JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL  
 Advogado(a): Kleber Paulino de Souza

### Med. Protetiva-est.idoso

289 - 0121128-68.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.121128-1  
 Réu: Darlus Barreto da Silva e outros.  
 PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/04/2013, às 10:50.  
 Advogados: Irene Dias Negreiro, Stélio Dener de Souza Cruz

## 5ª Vara Criminal

Expediente de 06/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal

290 - 0083383-88.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.083383-1  
 Réu: Eric Gomes Galan  
 PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para oferecer alegações finais.  
 Advogado(a): José Ale Junior

291 - 0156178-87.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.156178-0  
 Réu: Vanessa Meleiro Strickler  
 PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para tomar ciência do item 3 da Ata de Deliberação fls. 368.  
 Advogados: Carlos Alberto Gonçalves, Irene Dias Negreiro, Marco Antônio da Silva Pinheiro

292 - 0169856-72.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.169856-6  
 Réu: Antonio Aparecido Pinto  
 PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 16 DE ABRIL DE 2013 às 09h 00min.  
 Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

293 - 0178281-88.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.178281-6  
 Réu: Oziel de Araújo da Silva e outros.  
 PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para tomar ciência do Despacho de fls. 389, item 4.  
 Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

294 - 0195565-75.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.195565-9  
 Réu: Marcio Roberto Leandro de Souza  
 PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 16 DE ABRIL DE 2013 às 09h 20min.  
 Advogado(a): Azilmar Paraguassu Chaves

295 - 0220781-04.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.220781-9  
 Réu: Rosimeire Bezerra da Silva  
 FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 14 de março de 2013 às 10h 20min.  
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

296 - 0008314-69.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.008314-1  
 Réu: Ailson da Silva Gomes  
 PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 12 DE ABRIL DE 2013 às 09h 00min.  
 Advogado(a): Gabrielle Correa Teixeira

297 - 0002423-33.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002423-4  
 Réu: Antonio Nilton dos Santos Sudário  
 PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para ciência do Despacho de fls. 72.  
 Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

### Ação Penal - Sumário

298 - 0017905-26.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.017905-9  
 Réu: Keila Vieira de Souza  
 Despacho: Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de março de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo 5ª Vara Criminal.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Execução da Pena

299 - 0214234-45.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.214234-7  
 Sentenciado: Eduardo Barbosa e outros.  
 Sentença:  
 Final da Sentença: (...) Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO BARBOSA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI (rdação anterior à lei nº 12.234/10 e art. 110, § 1º e art. 112, inciso I, c.c ainda com o art. 115 todos do CPB. Recolha-se imediatamente o Mandado de Prisão expedido em desfavor do acusado e que encontra-se em aberto (fls. 183). É oportuno mencionar que o acusado encontra-se recolhido na PAMC/RR para fins de cumprimento de pena nos autos de nº.010 01 005647-1 da oriundos 2ª Vara Criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive-se. Juiz RENATO ALBUQUERQUE Respondendo - 5ª Vara Criminal Boa Vista-RR, 06 de março de 2013. Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

300 - 0016412-43.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.016412-3  
 Indiciado: H.C.A. e outros.  
 Despacho: Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a)

denunciado (a), recebo a denúncia. (...). Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de março de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal. Decisão:

Final da Decisão: Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciado(s), recebo o presente aditamento à denúncia para fazer constar na referida peça processual os réus Jocivaldo Almeida Pontes e Nelson Montelo dos Santos Filho. (...). Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de março de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0002693-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002693-2

Indiciado: A.V.L.

Decisão:

Final da Decisão: "(...) Assim verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante DE ADAILTON VIEIRA LIRA. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls.14/15). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 06 de março de 2013 - Juiz Renato Albuquerque - Respondendo - 5ª Vara Criminal." Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

302 - 0002744-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002744-3

Réu: Manoel da Silva Lima

Despacho: Assim verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE MANOEL DA SILVA LIMA. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 12). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 05 de março de 2013 Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

303 - 0015330-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015330-8

Indiciado: P.V.S.

Sentença: SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Roraima, através da doutor Promotora de Justiça, com atribuições neste Juízo, ofereceu denúncia contra PAULA VIEIRA DA SILVA, imputando-o o delito previsto no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

Em sede de audiência de instrução, a Defensoria Pública Estadual requereu a aplicação do instituto da prescrição virtual. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pleito.

Eis, em síntese, o relato imperativo.

Passo a proferir a manifestação estatal.

Na nossa sistemática processual penal, com a ocorrência do delito, surge para o estado o jus puniendi geralmente iniciando o persecutio criminis, através da investigação policial, até se apontar os indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime que servirão de lastro para a propositura da competente ação penal, ao final, o acusado julgado de acordo com sua culpabilidade.

Ocorre que o direito de punir do estado não se eterniza, estando vinculado a um período de tempo determinado pela lei, ou seja, a ameaça de uma punição não pode se prolongar indefinidamente. Não...o estado, devido à sua inércia, perde o direito de punir jus puniendi ou de executar a pena imposta, pelo decurso do tempo, sendo tal instituto denominado prescrição.

No presente caso, a pena, na eventual hipótese de condenação, dificilmente superaria a pena mínima entabulada 06 (seis) meses de reclusão, pelas regras dos arts. 59 e 68 do CP e normas correlatas, no(s) delito(s) capitulado(s), o que resultaria, ao final de todo o trabalho dos órgãos envolvidos, na prescrição.

Dessa arte, incontestemente a inutilidade do prosseguimento do feito.

O caso em pauta retrata o que a jurisprudência chama de prescrição em perspectiva.

Evidente que em se prosseguindo no feito e em dezenas de outros em idêntica situação estar-se-á a assoberbar a pauta de audiências, em óbvio detrimento de outras ações criminais que, por tal causa, terão o trâmite atrasado ou até mesmo também serão atingidas pela prescrição.

Também é visível o constrangimento a que está sujeito a réu, que já aguardam por longos anos seu julgamento para que, mesmo se condenados, somente então possam ter a prescrição reconhecida.

Recorrendo-se subsidiariamente ao processo civil, com o desenvolvimento técnico maior que o processo penal, se vê que falta ao Estado interesse de agir, posto que eventual providência que adviria do processo, a condenação, qualquer efeito prático teria, porque bastaria ser esta lançada para que, necessariamente, nascesse daí a prescrição.

Com efeito, e se levando em consideração que do dia do fato até a presente data, transcorreu lapso temporal superior a 03 (anos) anos, vê-se evidente a inutilidade do presente feito, gerando, pois, falta de interesse de agir do Estado, o que leva à extinção do processo criminal, por ausência de justa causa para a persecução.

Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso IV, e artigo 115, todos do Código Penal e ainda no artigo 267, inciso VI, do CPC, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULA VIEIRA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e se registre.

Arquivem-se os autos dando-se as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 06 de Março de 2013.

M.M. Juiz Renato Albuquerque

Juiz de Direito Substituto

5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

Expediente de 06/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Marcelo Mazur**

**PROMOTOR(A):**

**Hevandro Cerutti**

**Ricardo Fontanella**

**Ulisses Moroni Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

304 - 0097728-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097728-1

Indiciado: A.

Sentença: ... "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado A APURAR, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se o Indiciado através da Defensoria Pública, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais." P.R.I. Boa Vista, RR, 06 de março de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0100729-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100729-1

Indiciado: R.P.S.

Sentença: ... "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado RICARDO PEREIRA DA SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se o Indiciado através da Defensoria Pública, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais." P.R.I. Boa Vista, RR, 05 de março de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0143713-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143713-2

Réu: Pedro José de Lima Reis

Despacho: ... 7- A fim de que não reste frustrada novamente a audiência de instrução e julgamento, gerando o desprestígio, ainda mais, do Poder Judiciário, determino que o réu PEDRO JOSÉ DE LIMA REIS seja intimado por meio do seu patrono, eis que suas inúmeras viagens dificultam demasiadamente sua intimação pessoal e, por conseguinte, a instrução do processo. Friso que, não comparecendo o acusado, será

decretada sua revelia, prosseguindo o feito sem sua presença. 8- A defesa deve, ainda, apresentar a testemunha Lionete Maria Coutinho, esposa do acusado, e Maria do Socorro Dantas, secretária do imóvel residencial do Réu. 9- Cientifique-se o Ministério Público e o advogado de defesa, este por meio de publicação no DJE. Cumpra-se Boa Vista, 25 de setembro de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza substituta.

Advogados: Emerson Luis Delgado Gomes, Izabela do Vale Matias

307 - 0020272-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020272-5

Réu: Renato Amorim de Assis

Audiência Preliminar designada para o dia 29/04/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0020330-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020330-1

Réu: André Lorentino Sagica

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

08/04/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0001748-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001748-5

Réu: Rarys Rogeres Rodrigues Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

01/04/2013 às 08:35 horas.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

### Inquérito Policial

310 - 0006516-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006516-7

Indiciado: C.P.L.

Sentença: ..."Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado CHAGAS PEREIRA LIMA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se o Indiciado através da Defensoria Pública, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais." P.R.I. Boa Vista, RR, 05 de março de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0003777-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003777-6

Indiciado: F.I.L.S.

Sentença: ..."Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito face à ocorrência de litispendência, nos termos do artigo 267, V e §3º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária..." Notifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, através da qual resta intimado o Indiciado. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias e arquivem-se. Boa Vista, RR, 05 de março de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

### 7ª Vara Criminal

Expediente de 06/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Breno Jorge Portela S. Coutinho  
**PROMOTOR(A):**  
Rafael Matos de Freitas Morais  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Elton Pacheco Rosa

### Ação Penal Competên. Júri

312 - 0010656-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010656-4

Réu: Ednaldo Gomes Vidal

Decisão: Recebo o recurso.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, onde serão apresentadas as razões de apelação (art. 600, § 4º do CPP).

Boa Vista (RR), 06 de março de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogados: Cezar Roberto Bitencourt, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco das Chagas Batista, Juscelino Kubitschek Pereira, Marcio da Silva Vidal, Maryvaldo Bassal de Freire

313 - 0052756-72.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.052756-9

Réu: Francisco Sales Mourão

Despacho: Sobreponha a capa dos autos.

Após, às partes, tendo em vista o retorno da instância superior.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 06 de março de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

314 - 0104956-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104956-6

Réu: Marlon Gomes Silva

Despacho: Diga a defesa, COM URGÊNCIA, sobre sua testemunha não

localizada Ronildo Pereira Silva, tendo em vista a audiência designada.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 06 de março de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### 2ª Vara Militar

Expediente de 06/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Breno Jorge Portela S. Coutinho  
**PROMOTOR(A):**  
Carlos Paixão de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Elton Pacheco Rosa

### Ação Penal

315 - 0005287-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005287-2

Réu: K.S.G.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/04/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

### Infância e Juventude

Expediente de 06/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Delcio Dias Feu  
**PROMOTOR(A):**  
Erika Lima Gomes Michetti  
Janaina Carneiro Costa Menezes  
Jeanne Christine Fonseca Sampaio  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Márcio Rosa da Silva  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Marcelo Lima de Oliveira

### Boletim Ocorrê. Circunst.

316 - 0015935-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015935-4

Infrator: W.B.C. e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/03/2013 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0000226-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000226-3

Infrator: W.A.B.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 23/04/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0000356-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000356-8

Infrator: W.A.R.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 23/04/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0000357-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000357-6

Infrator: A.O.S.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 23/04/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0000358-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000358-4

Infrator: M.Q.A.S.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 23/04/2013 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0000604-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000604-1

Infrator: B.P.S.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/04/2013 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0000605-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000605-8

Infrator: E.B.A.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/04/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0000606-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000606-6

Infrator: M.S.S.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 23/04/2013 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0000607-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000607-4

Infrator: E.P.P.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/04/2013 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0000621-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000621-5

Infrator: R.R.C.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/04/2013 às 08:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0000622-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000622-3

Infrator: C.I.G.S.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/04/2013 às 11:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0000623-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000623-1

Infrator: H.F.S.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 23/04/2013 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0000624-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000624-9

Infrator: L.P.C.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/04/2013 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0000630-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000630-6

Infrator: W.M.S.S.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 23/04/2013 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0000631-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000631-4

Infrator: F.M.T.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/04/2013 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0000632-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000632-2

Infrator: R.P.M.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 23/04/2013 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0000634-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000634-8

Infrator: M.A.S.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 23/04/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0000849-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000849-2

Infrator: L.Q.M.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 23/04/2013 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0000861-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000861-7

Infrator: R.P.M.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/04/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0000862-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000862-5

Infrator: R.A.S.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/04/2013 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0000865-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000865-8

Infrator: K.S.P.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/04/2013 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0000868-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000868-2

Infrator: W.S.M.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/04/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0000870-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000870-8

Infrator: M.M.S.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/04/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0000902-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000902-9

Infrator: E.O.S.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 23/04/2013 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0000903-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000903-7

Infrator: D.A.P.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/04/2013 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0000904-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000904-5

Infrator: C.P.S.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/04/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0000905-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000905-2

Infrator: D.S.P.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/04/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0000906-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000906-0

Infrator: A.A.R.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 23/04/2013 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0000908-60.2013.8.23.0010



Nº antigo: 0010.13.000908-6

Infrator: J.F.S.L.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 23/04/2013 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0000910-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000910-2

Infrator: G.N.C.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/04/2013 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0000917-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000917-7

Infrator: A.S.S.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/04/2013 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

347 - 0000922-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000922-7

Infrator: D.S.S.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 23/04/2013 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0000923-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000923-5

Infrator: R.N.B.L.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/04/2013 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0000924-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000924-3

Infrator: L.B.S.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/04/2013 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0000925-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000925-0

Infrator: M.H.M.O.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/04/2013 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

351 - 0000927-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000927-6

Infrator: L.E.G.H.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/04/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

352 - 0000929-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000929-2

Infrator: E.L.A.N.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/04/2013 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

353 - 0000930-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000930-0

Infrator: R.C.G.S.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 23/04/2013 às 11:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

354 - 0000931-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000931-8

Infrator: M.S.M.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 23/04/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Expediente de 06/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Luciana Silva Callegário**

## Busca e Apreensão

355 - 0014604-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014604-7

Autor: S.M.C.

Réu: D.C.R.C. e outros.

Intime-se as partes, a comparecer à audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/04/2013, às 10 horas, na sala de audiência da Vara da Justiça Itinerante, situada na Avenida Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente, antigo prédio da Amazônia Celular, telefone 3224-4395, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado em Cartório em tempo hábil para eventual diligência. Cumpra-se. BVB/RR, 06/03/2013. Erick Linhares - Juiz de Direito da VJI.  
 Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

## Execução de Alimentos

356 - 0008486-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008486-9

Autor: G.R.S. e outros.

Réu: J.S.S.

Despacho: Processo n.º 0010.11.008486-9

## DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública do Estado, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 28 de fevereiro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

357 - 0007590-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007590-7

Autor: R.M.M.P.

Réu: A.S.F.P.

Comparecer à audiência de JUSTIFICAÇÃO DESIGNADA para o dia 01/04/2013, às 10:30 horas, nesta secretaria, situada Avenida Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente, antigo prédio da Amazônia Celular, telefone 3224-4395. Boa Vista/RR, 22/02/2013. Erick Linhares - Juiz de Direito da VJI.

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Jackeline de F.cassemiro de Lima

## Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 05/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jefferson Fernandes da Silva**

**PROMOTOR(A):**

**Carla Cristiane Pipa**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**ESCRIVÃO(A):**

**Camila Araújo Guerra**

## Med. Protetivas Lei 11340

358 - 0003909-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003909-1

Réu: J.A.S.

Decisão: DECISÃO(...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.4.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à

mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 04 de março de 2013.BRUNA ZAGALLO-Juíza Substituta JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

359 - 0003910-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003910-9

Réu: M.S.B.

Decisão: DECISÃO(...)DEFIRO PARCIALMENTE a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTANÇA DA OFENDIDA;3.RESTRIÇÃO DE VISITAS A FILHA MENOR, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado.INDEFIRO o pedido de prestação de alimentos provisórios/provisionais ante a falta de elementos de prova à sua análise e concessão, bem como ausente o requisito da urgência em sede de medidas protetivas, uma vez que encontram-se separados acerca de dois meses, devendo a requerente regularizar a situação no juízo de família, em ação própria, se o caso.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 04 de março de 2013.BRUNA ZAGALLO-Juíza Substituta JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 06/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jefferson Fernandes da Silva  
**PROMOTOR(A):**  
Carla Cristiane Pipa  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Camila Araújo Guerra

### Ação Penal - Sumário

360 - 0202115-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202115-4

Réu: José Carlos Gama dos Reis

Sentença: SENTENÇA(...)Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para, quanto ao crime previsto no art. 147 do Código Penal (ameaça), EXTINGUIR A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ CARLOS GAMA DOS REIS, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal e CONDENÁ-LO como incurso nas penas do art. 129, §9º, do Código Penal (lesão corporal leve), em combinação com o art. 7º, I, da Lei 11.340/06, ao tempo em que passo a dosar a pena, atenta ao princípio constitucional da sua individualização, observando o que determina o art. 68 do Código Penal:(...)Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de fevereiro de 2013.BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta auxiliando no JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

361 - 0000965-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000965-6

Réu: M.B.C.

Despacho: Suspendo o efeito do despacho de fl. 15, considerando a retratação quanto à necessidade das medidas protetivas impostas ao requerido, assinada não só pela Defensora Pública, quanto pela ofendida, vista ao Ministério Público para se manifestar sobre a necessidade de designação de audiência preliminar. Ainda, ao MP para que se manifeste sobre a expedição de ofício à Polícia Federal para restrição/suspensão da posse de arma e sua consequente apreensão, conforme determinado na decisão de fl. 09-v, tendo em vista a retratação da vítima. Boa Vista, 04 de Março de 2013.Bruna Zagallo Juíza Substituta respondendo pelo JESPVDFM  
Nenhum advogado cadastrado.

362 - 0003913-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003913-3

Réu: A.T.B.J.

Decisão: DECISÃO(...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTANÇA DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 05 de março de 2013.BRUNA ZAGALLO-Juíza Substituta JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

363 - 0003903-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003903-4

Autor: D.D.

Réu: F.

Decisão: DECISÃO(...)Pelo exposto, decreto, EX OFFICIO, a prisão preventiva do ofensor FRANCISCO PADILHA, determinando a expedição do correspondente mandado de prisão, na forma e para os fins dos arts. 283 e s. do Código de Processo Penal.(...)Cumpra-se, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 01/03/2013.AIR MARIN JÚNIOR -Juiz Substituto - JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

364 - 0003914-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003914-1

Autor: D.D.

Réu: J.

Despacho: Despacho Vista ao MP.Boa Vista, 05/03/13.Bruna Zagallo-Juíza Substituta  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

365 - 0003915-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003915-8

Réu: George Aron Fontelles de Souza

Decisão: DECISÃO(...) DECIDO(...)concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA mediante fiança ao acusado/flagrado GEORGE ARON FONTELLES DE SOUZA, pelo valor que lhe foi arbitrado pela autoridade policial, mas com redução de 2/3 (dois terços), e aplicação cumulativa das MEDIDAS CAUTELARES previstas no art. art. 319, II, III, IV e VIII, consistentes em proibição ao ofensor de freqüentar a casa da ofendida e de com ela manter contato por qualquer meio de comunicação, observada uma distância mínima entre ambos de 500 metros, além da proibição de ausentar-se da Comarca, e mais o cometimento da obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos o seu novo endereço do qual não poderá mudar sem a devida comunicação em juízo.Paga a fiança e lavrado o termo, expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA ao acusado. SEGUE A PRESENTE DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.Intime-se o acusado de todo o teor da presente decisão.(...)Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação.Boa Vista, 05 de março de 2013.BRUNA ZAGALLO-Juíza Substituta JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º Juizado Cível

Expediente de 06/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Alexandre Magno Magalhaes Vieira  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Antônio Alexandre Frota Albuquerque

### Proced. Jesp Cível

366 - 0001059-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.001059-2

Autor: Samuel Moraes da Silva

Réu: João Henrique Castro

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Intime-se a parte

exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da execução de pré-executividade de fls.206/271.(a) ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA - Juiz de Direito  
Advogados: Samuel Moraes da Silva, Stélio Baré de Souza Cruz

367 - 0121234-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121234-7

Autor: Ronaldo Sciotti Pinto da Silva Filho

Réu: Banco Santander Brasil S/a

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Defiro o pedido de fl. 79 para tirar cópia dos autos. Expediente necessários. (a) ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Carlos de Lima Ferreira, Francisco Jose Pinto de Macedo

## 1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 06/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Antônio Augusto Martins Neto**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Larissa de Paula Mendes Campello**

### Ação Penal

368 - 0170894-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170894-4

Réu: Jhone Silva de Souza

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JHONE SILVA DE SOUZA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95

Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Após, transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Antônio Augusto Martins Neto  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumaríssimo

369 - 0006804-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006804-5

Indiciado: S.M.

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SAMUEL MARQUES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95

Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Após, transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Antônio Augusto Martins Neto  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Execução da Pena

370 - 0058970-45.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058970-8

Sentenciado: Elzilene Valente de Andrade Macellaro

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiária cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELZILENE VALENTE DE ANDRADE MARCELLARO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95

Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Após, transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Antônio Augusto Martins Neto  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

371 - 0098964-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.098964-8

Sentenciado: Glaicon Alves de Souza

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GLAICON ALVES DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95

Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Após, transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Antônio Augusto Martins Neto  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

372 - 0123162-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123162-8

Sentenciado: Suzi Hellen da Silva Viana

Sentença: Diante do exposto, tendo a beneficiária cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SUZI HELLEN DA SILVA VIANA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95

Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Após, transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Antônio Augusto Martins Neto  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

373 - 0130218-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130218-7

Sentenciado: Tércila Sena Silva

Sentença: Diante do exposto, tendo a beneficiária cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TÁRCILA SENA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95

Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Após, transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Antônio Augusto Martins Neto  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

374 - 0156483-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156483-4

Indiciado: A.S.A.

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDERSON DA SILVA ABREU, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95

Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Após, transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Antônio Augusto Martins Neto  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

375 - 0156850-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156850-4

Indiciado: D.A.F.S.B.

Sentença: Diante do exposto, tendo a beneficiária cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIELA ARCANGELA FELIX DE SOUZA BARRADAS pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95

Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Antônio Augusto Martins Neto  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

376 - 0186687-64.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186687-2

Indiciado: A.P.R.F.

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRÉ PEDRO RORIZ FURIATI, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95 por analogia.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Notifique-se o MP.

Publique-se e registre-se

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Antônio Augusto Martins Neto  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

377 - 0190129-38.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190129-9

Sentenciado: Eduardo Jardim de Oliveira e outros.

Sentença: Diante do exposto, tendo os beneficiários cumprido suas obrigações, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO JARDIM DE OLIVEIRA e EDGENIO DE OLIVEIRA ALMEIDA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95.

Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Após, transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Antônio Augusto Martins Neto  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

378 - 0194833-94.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194833-2

Sentenciado: Oziel das Graças Silva Aleixo

Despacho:

Despacho:

Considerando a notícia de que a transferência em favor da Fazenda Esperança ainda não foi efetivada, proceda o cartório as diligências necessárias no sentido de transferir o valor de R\$510,00 em favor da Fazenda Esperança, devendo o saldo remanescente, ou seja, R\$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais) ser restituído ao beneficiário.

Boa Vista, RR, 05 de março de 2013.

Antônio Augusto Martins Neto  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

379 - 0197447-72.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197447-8

Sentenciado: Cicero Soares Cruz

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CÍCERO SOARES CRUZ, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95

Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Após, transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Antônio Augusto Martins Neto  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

380 - 0214746-28.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214746-0

Sentenciado: Manoel Janilson de Sousa e Souza

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL JANILSON DE SOUZA E SOUZA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95.

Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Após, transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.

Antes, porém, expeça-se Alvará para restituição do valor recolhido a título de fiança.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Antônio Augusto Martins Neto  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

381 - 0218678-24.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218678-1

Sentenciado: Manoel Antao Maia

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL ANTAO MAIA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95

Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.

Antes, porém, expeça-se Alvará para restituição de valor recolhido a título de fiança.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Antônio Augusto Martins Neto  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

382 - 0218768-32.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218768-0  
Sentenciado: Pedro Melo de Sa Filho  
Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO MELO DE SÁ FILHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95

Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Após, transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Antônio Augusto Martins Neto  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

383 - 0219373-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219373-8

Sentenciado: Eduardo Alexeandre Marques Rebouças

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO ALEXANDRE MARQUES REBOUÇAS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95

Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Após, transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.

Antes, porém, expeça-se Alvará para restituição de valor recolhido a título de fiança.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Antônio Augusto Martins Neto  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Scyla Maria de Paiva Oliveira

384 - 0219626-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219626-9

Sentenciado: Ney Colares Azevedo

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NEY COLARES AZEVEDO pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95

Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Antônio Augusto Martins Neto  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

385 - 0220629-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220629-0

Sentenciado: Alessandro de Castro Silva

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALESSANDRO DE CASTRO SILVA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95

Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.

Antes, porém, expeça-se Alvará para restituição de valor recolhido a título de fiança.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Antônio Augusto Martins Neto  
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

386 - 0223518-77.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223518-2

Sentenciado: Moisés Geber da Silva

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MOISÉS GEBER DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95

Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Após, transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Antônio Augusto Martins Neto  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

387 - 0449661-22.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449661-8

Sentenciado: Alberto dos Santos Medeiros

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALBERTO DOS SANTOS MEDEIROS pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95

Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.

Antes, porém, expeça-se Alvará para restituição de valor recolhido a título de fiança.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Antônio Augusto Martins Neto  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

388 - 0000788-22.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000788-8

Sentenciado: Jose Cezario Crispim

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ CEZARIO CRISPIM, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95

Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Após, transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.

Antes, porém, expeça-se Alvará para restituição de valor recolhido a título de fiança.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Antônio Augusto Martins Neto  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

389 - 0002060-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002060-0

Sentenciado: Edson Carlos Batista dos Santos

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON CARLOS BATISTA DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95

Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Após, transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Antônio Augusto Martins Neto  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

390 - 0002548-06.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002548-4

Sentenciado: Cid Nadson Silva de Souza

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CID NADSON SILVA DE SOUZA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95.

Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Antônio Augusto Martins Neto  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Daniele de Assis Santiago

391 - 0002669-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002669-8

Sentenciado: Josue da Silva Pedrosa

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSUÉ DA SILVA PEDROSA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95

Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Após, transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Antônio Augusto Martins Neto  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

392 - 0005838-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005838-6

Sentenciado: D.O.N.

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DELCI OLIVEIRA DO NASCIMENTO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95

Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Após, transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Antônio Augusto Martins Neto  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

393 - 0006582-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006582-9

Sentenciado: Euquias dos Santos Nascimento

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EUQUIAS DOS SANTOS NASCIMENTO pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95.

Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Após, transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.

Antes, porém, o cartório deve diligenciar no sentido de transferir o valor da fiança em favor da Fazenda Esperança, nos termos do parecer retro.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Antônio Augusto Martins Neto  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

394 - 0007001-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007001-9

Sentenciado: Hermano Aguiar Castelo Branco

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HERMANO AGUIAR CASTELO BRANCO pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95.

Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Após, transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.

Antes, porém, o cartório deve diligenciar no sentido de transferir o valor da fiança em favor da Fazenda Esperança, nos termos do parecer retro.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Antônio Augusto Martins Neto  
Juiz de Direito  
Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Polyana Silva Ferreira

395 - 0010089-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010089-9

Sentenciado: H.N.L.B.

Sentença: Diante do exposto, tendo a beneficiária cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HELEN DE NAZARÉ LIMA DE BRITO pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95

Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Antônio Augusto Martins Neto  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

396 - 0013502-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013502-8

Sentenciado: Marcio Marques Oliveira

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÁRCIO MARQUES OLIVEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95

Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Após, transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.

Antes, porém o cartório deve diligenciar no sentido de transferir o valor pago da fiança em favor da Fazenda Esperança, nos termos do parecer retro

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Antônio Augusto Martins Neto  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

397 - 0014241-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014241-2

Sentenciado: José Ramide Magalhães Assen

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ RAMIDE MAGALHÃES ASSEN pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95.

Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Após, transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.

Antes, porém, o cartório deve diligenciar no sentido de transferir o valor da fiança em favor da Fazenda Esperança, nos termos do parecer retro.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Antônio Augusto Martins Neto  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Alcides da Conceição Lima Filho

398 - 0003387-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003387-4

Indiciado: A.B.A.

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO BARBOSA AMORIM pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95

Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Antônio Augusto Martins Neto  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

399 - 0002665-94.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002665-6

Réu: Kennedy Osvaldo da Silva

Sentença: Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KENNEDY OSVALDO DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95

Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Após, transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Antônio Augusto Martins Neto  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

400 - 0000701-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000701-9

Indiciado: E.V.C.

Sentença: Diante do exposto, tendo a beneficiária cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELISANGELA VIANA CABRAL, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95 por analogia.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Notifique-se o MP.

Publique-se e registre-se

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Boa Vista, 05 de março de 2013.

Antônio Augusto Martins Neto  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

Expediente de 06/03/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

**Antônio Augusto Martins Neto**  
**JUIZ(A) MEMBRO:**  
**Alexandre Magno Magalhães Vieira**  
**Cristovão José Suter Correia da Silva**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**Marcelo Mazur**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**João Xavier Paixão**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

### Mandado de Segurança

401 - 0016622-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016622-7

Autor: Banco do Brasil S.a.

Réu: Mm Juiz do 1º Juizado Especial Cível

Despacho: I- Desentranhem-se as fls. 193/194, juntando-se aos autos devidos;

II- Inclua-se na pauta de julgamento da sessão do dia 08/03/2013, digo, do dia 15/03/2013.

III - Intimem-se.

Advogado(a): Gustavo Amato Pissini

402 - 0016627-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016627-6

Autor: Banco do Brasil S.a

Réu: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista-rr

Final da Sentença: ... Posto isto, em perfeita sintonia com o parecer Ministerial, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Int. Boa Vista, 1º de março de 2013. Juiz Cristovão Suter. Relator da Turma Recursal.

Advogados: Daniela da Silva Noal, Gustavo Amato Pissini

403 - 0016631-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016631-8

Autor: Juarez da Silva do Carmo

Réu: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível de Bv/rr

Sentença: ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/02/2013

Decisão : A Turma, por unanimidade, EXTINGUIU O POROCESSO sem resolução do mérito, diante do não atendimento ao disposto no art. 47, parágrafo único do CPC, acompanhando integralmente o parecer do Ministério Público.

Relator : Alexandre Magno Magalhães Vieira

Julgadores : Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Boa Vista, 22/02/2013

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

404 - 0016633-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016633-4

Autor: Banco Bmg S/a

Sentença: ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/02/2013

Decisão : A Turma, por unanimidade, EXTINGUIU O PROCESSO sem resolução do mérito, diante do não atendimento ao disposto no art. 47, parágrafo único do CPC, acompanhando integralmente o parecer do Ministério Público.

Relator : Alexandre Magno de Magalhães Vieira

Julgadores : Antônio Augusto Martins Neto e Maria Aparecida Cury

Boa Vista, 22/02/2013

Advogado(a): Débora Mara de Almeida

### Recurso Inominado

405 - 0000672-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000672-0

Recorrente: Vrg Linhas Aéreas S/a

Recorrido: Janaina Cavalcante

Sentença: ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/02/2013

Decisão : A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade no julgado.

Relator : Alexandre Magno de Magalhães Vieira

Julgadores : Antônio Augusto Martins Neto e Cristovão Suter

Boa Vista, 22/02/2013

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Angela Di Manso, Denise Abreu Cavalcanti

## Comarca de Caracarái

### Índice por Advogado

008123-PR-N: 002  
 000113-RR-B: 002  
 000118-RR-N: 003, 004  
 000155-RR-B: 003  
 000155-RR-N: 003  
 000157-RR-B: 003  
 000248-RR-B: 002  
 000350-RR-A: 002  
 000467-RR-N: 003  
 000638-RR-N: 002  
 133038-SP-N: 003

### Cartório Distribuidor

### Vara Cível

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

#### Procedimento Ordinário

001 - 0000039-67.2013.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.13.000039-9  
 Autor: Ana Cristina da Silva Cunha e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 06/03/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 7.438,50.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

002 - 0000379-79.2011.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.11.000379-3  
 Autor: Bibiane Rabelo Maciel  
 Réu: Banco do Brasil e outros.  
 DESPACHO DO JUIZ: Vistos. Especifiquem as provas que pretendem produzir, objetivamente. Cadastre-se a patrona como requer (fls.64/65).CCI, 05/11/12. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito. Advogados: Eduardo José de Matos Filho, Francisco Jose Pinto de Macedo, Karine de Almeida Batistuci, Louise Rainer Pereira Gionédís, Lucas Roberto Fernandes de Queiroz

### Vara Criminal

Expediente de 06/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Michele Moreira Garcia**

#### Ação Penal Competên. Júri

003 - 0000292-41.2002.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.02.000292-7  
 Réu: Antonio Calixto de Barros Neto e outros.  
 Despacho: DECISÃO  
 Troque-se a capa.  
 Examinou os autos, na fase do art. 423 do Código de Processo Penal. A DPE apresentou as testemunhas na fase do art. 422, CPP, constando o número do telefone do acusado. O que se observa e que, de fato,

passou a patrociná-lo neste caso não mais havendo a necessidade da intimação pessoal para indicar patrono.

Arroladas as testemunhas que serão ouvidas em plenário - desde que, em número legal -, determino sua intimação no endereço que consta dos autos. Caso não localizadas, cabe a parte que a arrolou providenciar novo endereço em tempo hábil ou sua substituição, sob pena de não oitiva quando da sessão do Tribunal do Júri a ser designada.

A propósito:

"CORREIÇÃO PARCIAL JÚRI. TESTEMUNHAS IMPRESCINDÍVEIS NÃO LOCALIZADAS. ART. 455 CPP. Cumpre à parte fornecer endereço correto para localização das testemunhas, e estar atenta à localização delas onde indicado. A não localização da testemunha não impede o julgamento. Indeferiram a correção parcial. Unânime." (Correção Parcial Ns 70017057316, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 27/09/2006) (destaquei)  
 Nesse sentido, ainda no que se refere ao novo procedimento do Tribunal do Júri, Guilherme de Souza Nucci aponta que: "Lembremos que permanece a necessidade de ser arrolada a testemunha considerada indispensável como caráter de imprescindibilidade, fornecendo-se o seu correto paradeiro. Do contrário, ainda que intimada, caso não compareça, não será adiada a sessão, nem se determinará a condução coercitiva" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. Ed. RT. 2009, p. 770).

Advirto as partes sobre a disposição contida no art. 461 do Código de Processo Penal.

Relatório em separado.

Inclua-se o feito em pauta de reunião do Egrégio Tribunal do Júri, observada a ordem legal.

Tomem-se as demais providências de estilo.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 27 de fevereiro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito

#### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público Estadual, contra a r. decisão emanada pelo egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Caracarái que absolveu o ora apelado, Antônio Calixto Barros Neto, da prática prevista no art. 121, § 2º, I c/c art. 14, II, do Código Penal (homicídio qualificado na forma tentada).

Às fls.587/596, o apelante ofereceu Razões de Apelação, nas quais pleiteou a cassação do veredito popular, aduzindo que a decisão dos jurados, ao acolherem a tese sustentada pela Defesa no sentido de que o crime fora cometido sob a excludente da legítima defesa, encontra-se totalmente dissociada do conjunto probatório dos autos.

Em contrarrazões às fls. 615/636, o apelado requereu a manutenção integral do decimus, devendo ser desprovido o presente apelo.

Às fls. 638/648, consta parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e provimento do apelo, a fim de submeter o apelado a novo julgamento pelo Tribunal Popular.

Voto do Desembargador Relator em consonância com o parecer ministerial, dando provimento ao apelo (fls. 653/657).

Acórdão da Câmara Única - Turma Criminal, conhecendo e dando provimento ao apelo (fl. 658).

Extrato da Ata da decisão da Turma Criminal (fl. 661).

Certidão do trânsito em julgado do acórdão (fl. 664).

Na fase do art. 422 do CPP, o Ministério Público apresentou suas testemunhas (fl. 666).

Na fase do art. 422 do CPP, a defesa foi notificada (fl. 670).

O réu desconstituiu seus advogados à fl.671. Notificada, a Defensoria Pública apresentou suas testemunhas à fl. 674.

Eis o relatório.

Caracarái (RR), 05 de março de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Edinaldo Gomes Vidal, Elias Bezerra da Silva, Francisco de Assis Guimarães Almeida, José Fábio Martins da Silva, Ronald Rossi Ferreira

004 - 0001165-26.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001165-5

Réu: Oziel Souza da Silva

Despacho: DECISÃO

Examinou os autos, na fase do art. 423 do Código de Processo Penal.

Arroladas as testemunhas que serão ouvidas em plenário - desde que, em número legal -, determino sua intimação no endereço que consta dos



autos. Caso não localizadas, cabe a parte que a arrolou providenciar novo endereço em tempo hábil ou sua substituição, sob pena de não oitiva quando da sessão do Tribunal do Júri a ser designada.

A propósito:

"CORREIÇÃO PARCIAL JÚRI. TESTEMUNHAS IMPRESCINDÍVEIS NÃO LOCALIZADAS. ART. 455 CPP. Cumpre à parte fornecer endereço correto para localização das testemunhas, e estar atenta à localização delas onde indicado. A não localização da testemunha não impede o julgamento. Indeferiram a correção parcial. Unânime." (Correção Parcial N9 70017057316, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 27/09/2006) (destaquei)

Nesse sentido, ainda no que se refere ao novo procedimento do Tribunal do Júri, Guilherme de Souza Nucci aponta que: "Lembremos que permanece a necessidade de ser arrolada a testemunha considerada indispensável como caráter de imprescindibilidade, fornecendo-se o seu correto paradeiro. Do contrário, ainda que intimada, caso não compareça, não será adiada a sessão, nem se determinará a condução coercitiva" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. Ed. RT. 2009, p. 770).

Advirto as partes sobre a disposição contida no art. 461 do Código de Processo Penal.

Relatório em separado.

Inclua-se o feito em pauta de reunião do Egrégio Tribunal do Júri, observada a ordem legal.

Tomem-se as demais providências de estilo.

Caracarái (RR), 05 de março de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito

#### RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra OZIEL SOUZA DA SILVA, já qualificado, pelo crime disposto no art. 121, § 2º, incisos II do Código Penal (homicídio qualificado pelo motivo fútil).

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra Oziel Souza da Silva, devidamente qualificado, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incs. II, do Código Penal (homicídio qualificado tentado pelo motivo fútil), pela prática, em tese, de fato tido por típico, ilícito e culpável, ocorrido no dia 01 de novembro de 2011, por volta das 20h30min, em área de invasão atrás do conselho tutelar desta cidade, o acusado por motivo fútil, desferiu golpes de arma branca (faca) contra a vítima Antônio Alves da Conceição, causando a sua morte.

Narra a denúncia que o acusado dirigiu-se a até a casa da Sra. Domingas Eliane Soares do Amaral com a intenção de matá-la por não aceitar o término do relacionamento e por não admitir que viesse ela a reatar relacionamento amoroso com o antigo companheiro, o ofendido Antônio Alves da Conceição.

O acusado, ainda conforme e denúncia, entrou na residência da Sra. Domingas pela porta dos fundos e investiu contra a vida da ex-companheira desferindo um golpe de faca que não a atingiu. A vítima, então, pretendendo defender a Sra. Domingas, partiu em direção ao acusado, momento em que foi esfaqueado na altura da barriga, ferimento este que foi a causa de sua morte.

Inquérito Policial apenso.

A denúncia foi recebida (fls. 08).

O réu foi citado (fls. 16)

Folha de antecedentes criminais juntada (fls. 11/12).

O acusado, por meio de advogado constituído, apresentou resposta a acusação (fls. 18/29).

Pedido de liberdade provisória indeferido (fls. 34/36).

Laudo de Exame Cadavérico em fls. 44/45.

Laudo de Exame pericial de eficiência em arma branca de fls. 78/79.

Novo pedido de liberdade (fls. 80/80v.), indeferido (fls. 94/96).

Na instrução processual foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa (fls. 80/80v. e 101) e realizado o interrogatório do acusado (fls. 142).

Realizado pedido de liberdade, também indeferido (fls. 121).

Carta Precatória com o depoimento da ofendida juntada (fls. 162/167).

Laudo de exame de corpo de delito ao acusado juntado (fls. 181).

Derradeiro pedido de liberdade, indeferido (fls. 181).

Em alegações finais, o Ministério Público pede pela pronúncia do réu (fls. 183/186). A defesa técnica, por sua vez, pede a absolvição sumária e, alternativamente, o afastamento da qualificadora do delito. Requer, ainda, a liberdade do acusado.

Sentença pronunciando o réu e negando-lhe a revogação da prisão às fls. 200/202.

Carta precatória intimando o réu do teor da sentença de pronúncia à fl. 204.

Carta precatória devolvida com a ciência do acusado (fls. 206/211).

Certidão de trânsito em julgado da sentença de pronúncia à fl. 214.

Na fase do art. 422 do CPP, o Ministério Público indicou as testemunhas a serem ouvidas em plenário (fl. 215).

Na fase do art. 422 do CPP, a defesa foi notificada para apresentar seu rol de testemunhas (fl.216), tendo transcorrido prazo legal sem que o

fizesse (fl. 217).

Eis o relato imperativo.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

## Comarca de Mucajai

Não houve publicação para esta data

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

000118-RR-N: 023

000136-RR-N: 018

000189-RR-N: 010, 013

000278-RR-A: 005

000317-RR-B: 017

000330-RR-B: 011, 015

000351-RR-A: 025

000354-RR-A: 011, 017

000412-RR-N: 013, 021

000447-RR-N: 011

000650-RR-N: 025

000741-RR-N: 040

000866-RR-N: 025

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 06/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

#### Ação Civil Coletiva

001 - 0000095-19.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000095-4

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Prefeitura Municipal de Rorainópolis

Decisão: Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública c/c pedido de Antecipação de Tutela, proposta pelo Ministério Público, em face do Município de Rorainópolis, para liminarmente determinar que o Município volte a realizar a coleta regular dos resíduos sólidos em todos os bairros da cidade de Rorainópolis, sob pena de multa diária.

Em síntese, alega o órgão ministerial que em 2008 foi instaurado, na Promotoria de Justiça de Rorainópolis, procedimento para apurar a degradação ambiental em virtude do armazenamento irregular de lixo e detritos orgânicos no mencionado Município. Aduz que foi elaborado, pelo Oficial de Diligências do Ministério Público, relatório sobre a situação do lixo nesta Comarca, noticiando a existência de um lixão a céu aberto, localizado na vicinal 01.

Assevera que já em 2012 foi expedido ofício, requisitando ao Prefeito do

Município providências para o funcionamento de um aterro sanitário que atendessem aos requisitos da legislação ambiental. Em resposta ao ofício, foi informado que já há projetos para resolver o problema, no entanto, nada havia sido feito em razão da ausência de recursos públicos. Esclarece ainda que após as eleições municipais em 2012, o Município réu deixou de efetuar a coleta de sacos de lixo na frente das residências de Rorainópolis, causando sérios transtornos à sociedade local. Juntou a favor de seus argumentos os documentos de fls. 20/140. Por fim, requereu a procedência dos pedidos.

É o relatório. Decido.

O pedido de antecipação de tutela veio devidamente instruído, razão por que deve ser deferido.

A prova inequívoca restou demonstrada, face os documentos juntados aos autos, em especial os relatórios da FEMACT, dando conta da veracidade dos problemas apontados na inicial. Já a verossimilhança das alegações se verifica pelo fato de restar cristalino nos autos que a legislação aplicável ao meio ambiente não está sendo observada por aquele que tem o dever de zelar pelo meio ambiente equilibrado, ou seja, o Município.

É injustificável que passados mais de 04 anos ainda não se tenha tomado providências para findar os danos ambientais causados ao Município.

A Constituição Federal, em seu art. 225, garante a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nestes termos:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VIII- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais e crueldade.

O mencionado artigo cria para o Município uma obrigação para implementar políticas de prevenção à degradação do meio ambiente, assim como a reparação do meio ambiente.

Dispõe o §3º do artigo citado "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Ora, vê-se que o Poder Público, incluído o municipal deve assegurar a qualidade do meio ambiente.

Quanto ao periculum in mora, este está demonstrado nos autos, frise-se que é fato público que todos os moradores do município estão sem o serviço de coleta de lixo, não se podendo esperar o fim da demanda para o réu voltar a efetuar a coleta.

Desta forma, presentes os requisitos para concessão dos efeitos da tutela, a mesma deve ser deferida. Nestes termos:

CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COLETA E DEPOSIÇÃO DE LIXO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EX OFFICIO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (25250 RN 2009.002525-0, Relator: Des. Vivaldo Pinheiro, Data de Julgamento: 28/07/2009, 1ª Câmara Cível).

POR TODO O EXPOSTO, defiro liminarmente o pedido de antecipação de tutela, com o fim de obrigar o Município de Rorainópolis-RR a voltar a proceder a coleta regular dos resíduos sólidos em todos os bairros deste Município, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de 10.000,00 (dez mil reais), dirigida ao município réu e pessoalmente ao Prefeito, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

Expedientes regulares, urgentes, para a fiel execução desta decisão. Cite-se nos termos da exordial.

Notifique-se o Ministério Público.

P.R.I

Nenhum advogado cadastrado.

### Averiguação Paternidade

002 - 0001054-58.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001054-4

Autor: Raiane Marques Leão da Silva e outros.

Despacho: Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000724-27.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000724-1

Autor: L.C.S.

Réu: A.S.C.

Audiência REALIZADA. Despacho: Defiro a juntada do documento ( fotografia). Voltem os autos conclusos para sentença.

Nenhum advogado cadastrado.

### Divórcio Litigioso

004 - 0001264-12.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001264-9

Autor: Maria Raimunda Barrozo Marinho

Réu: Jose Bonifacio Marinho

Despacho: Entendo não haver necessidade de realização de audiência.

Vista ao MP .

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Nenhum advogado cadastrado.

### Embarg. Exec. Fiscal

005 - 0010388-87.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010388-9

Autor: Algeziro Guilherme Sales

Réu: União

Despacho: A intimação determinada deverá ser pessoal.

Expedientes necessários.

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

### Execução de Alimentos

006 - 0000729-49.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000729-0

Autor: E.L.S.

Réu: J.S.

Despacho: Face ao apensamento, nova vista ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001091-51.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001091-4

Autor: E.C.C.S.

Réu: M.C.M.S.

Despacho: Tendo em vista a informação da requerente, oficie-se, com urgência, à fonte pagadora do requerido, para desconto dos alimentos fixados provisoriamente. Requisite-se a devolução da Carta prcatória expedida para citação do requerido. Com o retorno da CP voltem os autos conclusos.

Nenhum advogado cadastrado.

### Execução Fiscal

008 - 0000536-83.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000536-0

Autor: União

Réu: Antônio Pereira Gomes

Despacho: Intime-se a exequente, para ciência dos documentos de fls. 300/301, requerendo o que entender de direito.

Juntem-se os exoedientes referentes ao sistema Bacenjud.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001113-46.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001113-8

Autor: União

Réu: Wagner Costa Cunha

Despacho: Considerando a certidão de fl. 18e os documentos de fls. 23 e 25, cite-se o executado via edital, considerando o valor descrito à fl. 21. Expeça-se o necessário.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000352-78.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000352-1

Autor: União

Réu: Ederlanya Correa Costa dos Prazeres

Despacho: Defiro, pedido de fls. 27.

Sobreste-se o andamento do feito até 15/08/2013.

Decorrido tal prazo, vista à exequente, independente de nova conclusão.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

### Exibição

011 - 0001496-24.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001496-7

Autor: Josilene do Nascimento Pereira

Réu: Banco do Brasil

Despacho: Recebo a apelação nos seus duplos efeitos.

Intime-se a apelada para, em querendo, apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, subam os autos ao TJ/RR com nossas homenagens.

Advogados: Daniela da Silva Noal, Gustavo Amato Pissini, Jaime Guzzo Junior

### Guarda

012 - 0001192-25.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001192-2

Autor: R.S.J.S. e outros.

Réu: M.S.R.O. e outros.

Despacho: Atenda-se o requerimento de fls. 11.

Designa-se nova data, comunicando o juízo Deprecado.

Intime-se a autora. Ciência ao MP e DPE. Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/07/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Improb. Admin. Civil

013 - 0001347-28.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001347-2

Autor: Município de Rorainópolis e outros.

Réu: José Reginaldo de Aguiar

Despacho: Designa-se data para audiência de conciliação.

Intime-se as partes.

Demais expedientes necessários. Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/04/2013 às 10:00 horas.

Advogados: Irene Dias Negreiro, Lenon Geyson Rodrigues Lira

### Out. Proced. Juris Volun

014 - 0000746-22.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000746-6

Autor: Nilson Pereira Lima

Réu: Raimunda Marimunda Santos Coutrin

Despacho: Designa-se nova data para audiência, quando deverão comparecer dois defensores públicos.

Intime-se o autor, para comparecer acompanhado de testemunhas. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/04/2013 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

015 - 0000856-21.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000856-3

Autor: Josenir da Silva Machado

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Despacho: Ao INSS, para apresentação de planilha de cálculos do benefício, sob pena de execução.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

016 - 0001020-83.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001020-5

Autor: Nercelina Braga Moreira

Réu: Manoel Rodrigues Sa e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/04/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001080-56.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001080-9

Autor: Marcia de Farias Teixeira Figueiredo

Réu: Banco do Brasil e outros.

Audiência designada para o dia 28 de maio de 2013, às 17 horas.

Advogados: Gustavo Amato Pissini, Paulo Sergio de Souza

### Separação Litigiosa

018 - 0008652-68.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008652-4

Autor: A.S.L.

Réu: M.I.S.A.

Despacho: Entendo não haver necessidade de realização de audiência.

Vista ao MP. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Advogado(a): José João Pereira dos Santos

### Tutela/curatela - Nomeação

019 - 0010061-45.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010061-2

Autor: Arlete Macêdo de Araújo e outros.

Despacho: designa-se audiência de Instrução e Julgamento.

Intimações necessárias.

Ciência ao MP e DPE. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/04/2013 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 06/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**PROMOTOR(A):**

**Lucimara Campaner**

**Mariano Paganini Lauria**

**Silvio Abbade Macias**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**Wellington Augusto de Moura Bahe**

**ESCRIVÃO(A):**

**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Ação Penal

020 - 0003419-32.2004.8.23.0047

Nº antigo: 0047.04.003419-2

Réu: Ronaldo Gomes Neves

Despacho: À DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0009518-42.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009518-4

Réu: Carlos Rosa Emerique

Despacho: Ao MP.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

022 - 0000065-18.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000065-9

Réu: Marcelo Castro Silva

Despacho: Defiro a manifestação do MP. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000630-79.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000630-0

Réu: Ismael Moraes da Silva

Despacho: Ao MP.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

024 - 0001244-84.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001244-9

Indiciado: M.A.L.

Despacho: Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0001497-72.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001497-3

Réu: Cleverson da Conceição dos Santos

Despacho: Ao cartório para certificar se o réu encontra-se preso. Em caso positivo, coloque a tarja vermelha.

Ao MP acerca da resposta à acusação.

Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Francisco Roberto de Freitas, Samuel de Jesus Lopes

### Ação Penal Competên. Júri

026 - 0000377-43.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000377-9

Réu: Edinamar Belo da Silva

Despacho: Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0003959-46.2005.8.23.0047

Nº antigo: 0047.05.003959-4

Réu: Reginaldo Rodrigues de Souza Feitosa

Despacho: Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0007627-20.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.007627-7

Réu: Erlino Alves Damasceno

Despacho: Inclua-se na pauta do Egrégio Tribunal do Júri que deverá ter sessões para os meses de setembro e outubro.

Expedientes e procedimentos de praxe.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

029 - 0009781-74.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009781-8

Indiciado: A.A.S.

Despacho: Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000930-12.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000930-8

Réu: Fabricio Gomes Alves

Despacho: Inclua-se na pauta do Egrégio Tribunal do Júri, que deverá ocorrer nos meses de setembro e outubro.

Expedientes de praxe.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000003-41.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000003-8

Indiciado: J.O.B.R.

Despacho: Acolho o parecer ministerial de fl. 45v. Cumpra-se integralmente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

032 - 0000188-79.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000188-7

Réu: Edinei Lima da Silva e outros.

Despacho: Apensar aos autos principais. Junte-se a FAC.

Após ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000189-64.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000189-5

Réu: Eliane de Sousa Silva

Despacho: Apensar aos autos principais. Junte-se a FAC.

Após ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000190-49.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000190-3

Réu: Renata Fonseca dos Santos

Despacho: Apensar aos autos principais. Junte-se a FAC.

Após ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Temporária

035 - 0004523-25.2005.8.23.0047

Nº antigo: 0047.05.004523-7

Autor: Cid Guimarães da Silva

Réu: Benedito Silva de Aguiar e outros.

Despacho: Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

036 - 0000022-47.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000022-8

Réu: Jurandir Alves da Silva Filho

Sentença: Considerando que o presente feito já atingiu sua finalidade, Juog Extinto o Processo.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000024-17.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000024-4

Réu: Reginaldo Chaves de Almeida

Sentença: Vistos etc.,

1. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante do processo em epígrafe pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 303, 306 e 309 da Lei 9.503/97.

2. É o sucinto relatório.

3. Fundamento. Decido.

4. Compulsando os autos, constato que o auto de prisão em flagrante foi lavrado pela autoridade competente, no mesmo dia da prisão do acusado, pelo está caracterizado o estado de flagrância previsto no art. 302 do Código de Processo Penal, sendo, ainda, observado os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República.

5. Ademais, os documentos acostados aos autos evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria a teor das palavras das testemunhas e interrogatório do acusado.

6. Destarte, encontram-se cumpridos os artigos 304 e 306 do CPP.

7. Ante o recolhimento da fiança arbitrada (fl. 11), resta prejudicada a análise da conversão da prisão em flagrante em preventiva ou concessão de liberdade provisória com ou sem aplicação das medidas cautelares.

8. Ante o exposto, homologo o presente auto de prisão em flagrante Reginaldo Chaves de Almeida.

9. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

10. Junte-se cópia desta sentença aos autos principais.

11. Após, arquivem-se, com baixas e anotações de estilo, nos termos do Provimento CGJ nº 001/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000152-37.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000152-3

Réu: Jose Filho Mendes Moreira

Sentença: Vistos etc.,

1. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante do processo em epígrafe pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 14 e 15 da Lei 10.826/03.

2. É o sucinto relatório.

3. Fundamento. Decido.

4. Compulsando os autos, constato que o auto de prisão em flagrante foi lavrado pela autoridade competente, no mesmo dia da prisão do acusado, pelo está caracterizado o estado de flagrância previsto no art. 302 do Código de Processo Penal, sendo, ainda, observado os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República.

5. Ademais, os documentos acostados aos autos evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria a teor das palavras das testemunhas e interrogatório do acusado.

6. Destarte, encontram-se cumpridos os artigos 304 e 306 do CPP.

7. Ante o recolhimento da fiança arbitrada (fl. 12), resta prejudicada a análise da conversão da prisão em flagrante em preventiva ou concessão de liberdade provisória com ou sem aplicação das medidas cautelares.

8. Ante o exposto, homologo o presente auto de prisão em flagrante José Filho Mendes Moreira

9. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

10. Junte-se cópia desta sentença aos autos principais.

11. Após, arquivem-se, com baixas e anotações de estilo, nos termos do Provimento CGJ nº 001/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000191-34.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000191-1

Réu: Marcos Costa Everton Junior

Sentença: Vistos etc.,

1. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante do processo em epígrafe pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 155 do CP.

2. É o sucinto relatório.

3. Fundamento. Decido.

4. Compulsando os autos, constato que o auto de prisão em flagrante foi lavrado pela autoridade competente, no mesmo dia da prisão do acusado, pelo está caracterizado o estado de flagrância previsto no art. 302 do Código de Processo Penal, sendo, ainda, observado os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República.

5. Ademais, os documentos acostados aos autos evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria a teor das palavras das testemunhas e interrogatório do acusado.

6. Destarte, encontram-se cumpridos os artigos 304 e 306 do CPP.

7. Ante o recolhimento da fiança arbitrada (fl. 01), resta prejudicada a análise da conversão da prisão em flagrante em preventiva ou concessão de liberdade provisória com ou sem aplicação das medidas cautelares.

8. Ante o exposto, homologo o presente auto de prisão em flagrante Marcos Costa Everton Junior.

9. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

10. Junte-se cópia desta sentença aos autos principais.

11. Após, arquivem-se, com baixas e anotações de estilo, nos termos do Provimento CGJ nº 001/2009.

12. Oficie-se à Delegacia para encaminhar a Guia de Recolhimento de Fiança.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

Expediente de 06/03/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**PROMOTOR(A):**

**Lucimara Campaner**

**Mariano Paganini Lauria**

**Silvio Abbade Macias**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**Wellington Augusto de Moura Bahe**

**ESCRIVÃO(Ã):**  
Vaacklin dos Santos Figueredo

### Exec. Título Extrajudicial

040 - 0000934-78.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.000934-6  
Exequente: Ana Nery Silva da Costa  
Executado: Maria de Lourdes Ferreira Santos  
Despacho: Ao autor para requerer o que entender de direito.  
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

**ESCRIVÃO(Ã):**  
Francisco Firmino dos Santos

### Carta Precatória

003 - 0000006-25.2013.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.13.000006-9  
Réu: Espolio de Francisco das Chagas Pereira  
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. \*\* AVERBADO \*\*  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000155-RR-B: 004  
000167-RR-B: 005  
000168-RR-B: 005  
000264-RR-N: 004  
000270-RR-B: 004  
000323-RR-A: 004  
000413-RR-N: 004  
000493-RR-N: 007  
000506-RR-N: 004  
000677-RR-N: 004  
000716-RR-N: 002, 005

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

#### Carta Precatória

001 - 0000030-53.2013.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.13.000030-9  
Réu: Walquiria Palmeira Buas  
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Termo Circunstanciado

002 - 0000031-38.2013.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.13.000031-7  
Indiciado: F.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2013.  
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

### Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 06/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Parima Dias Veras  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Hevandro Cerutti  
Márcio Rosa da Silva  
Marco Antonio Bordin de Azeredo  
Valdir Aparecido de Oliveira

### Vara Criminal

Expediente de 06/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Parima Dias Veras  
**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
Euclides Calil Filho  
**GRACIETE SOTTO MAIOR RIBEIRO**  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Hevandro Cerutti  
Márcio Rosa da Silva  
Marco Antonio Bordin de Azeredo  
Valdir Aparecido de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Francisco Firmino dos Santos

### Ação Penal

004 - 0006731-06.2008.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.08.006731-6  
Réu: Havay Portela de Oliveira e outros.  
Audiência REDESIGNADA para o dia 03/04/2013 às 09:00 horas.  
Advogados: Alessandro Andrade Lima, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Ednaldo Gomes Vidal, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, John Pablo Souto Silva, Silas Cabral de Araújo Franco

005 - 0000311-43.2012.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.12.000311-5

Réu: Antonio Carlos da Costa Castro e outros.  
INTIMAÇÃO do Advogado de defesa Dr. JOSÉ VANDERLI MAIA, para os fins do art.422 do CPP, no prazo legal.  
Advogados: José Roceliton Vito Joca, Jose Vanderi Maia, Vanderlei Oliveira

### Carta Precatória

006 - 0000015-84.2013.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.13.000015-0  
Réu: João Batista Dallabrida Silva  
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. \*\* AVERBADO \*\*  
Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 06/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Parima Dias Veras  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Hevandro Cerutti  
Márcio Rosa da Silva  
Marco Antonio Bordin de Azeredo  
Valdir Aparecido de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Francisco Firmino dos Santos

### Proc. Apur. Ato Infracion

007 - 0000250-85.2012.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.12.000250-5  
Infrator: A.M.F.P.  
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 02/04/2013 às 11:00 horas.  
Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

## Comarca de Pacaraima

Não houve publicação para esta data

## Comarca de Bonfim

### Cartório Distribuidor

#### Vara Cível

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

##### Carta Precatória

001 - 0000079-33.2013.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.13.000079-8  
Réu: Marlete Gomes da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 06/03/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

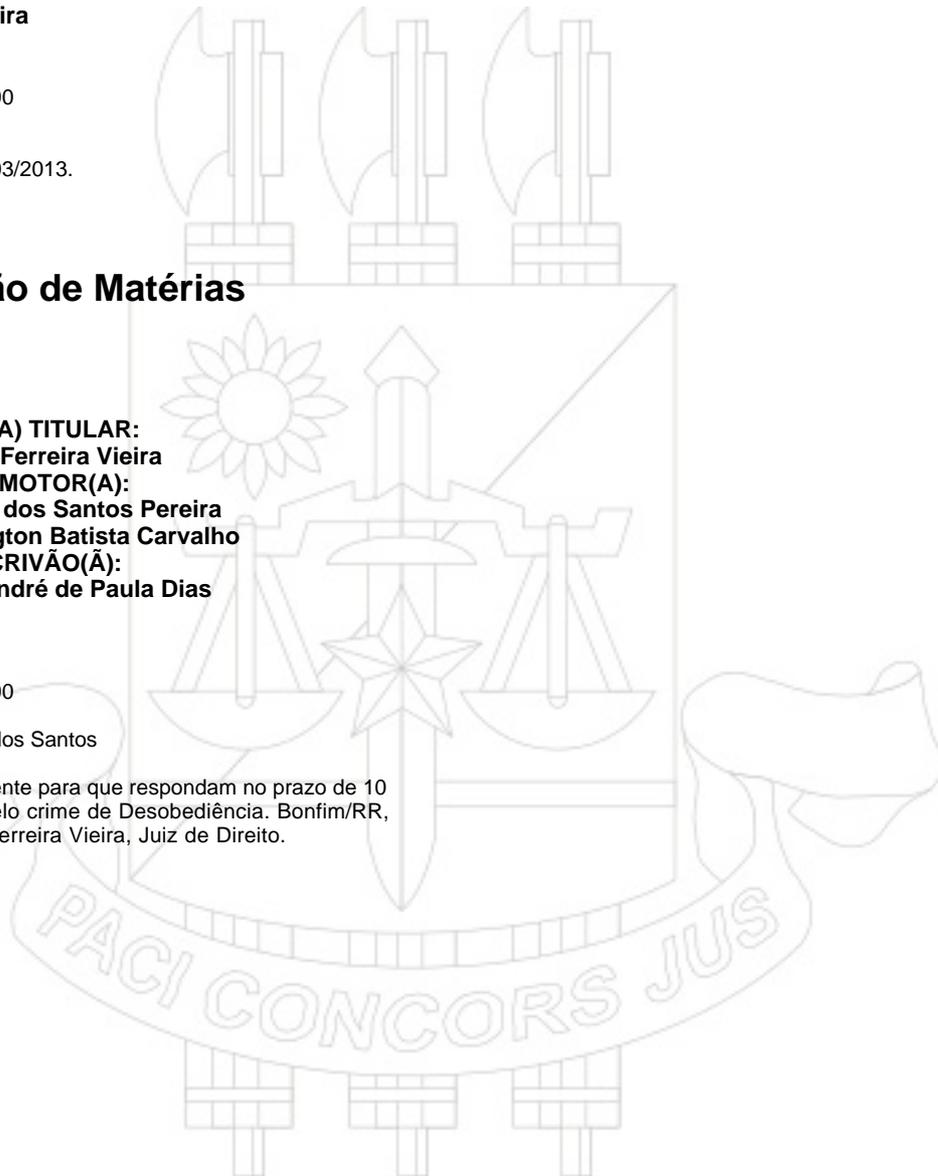
#### Vara Criminal

Expediente de 06/03/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Aluizio Ferreira Vieira  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Madson Welligton Batista Carvalho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Cassiano André de Paula Dias

#### Ação Penal

002 - 0000611-41.2012.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.12.000611-0  
Réu: Raimundo Fredson Viana dos Santos  
Despacho:  
Despacho: Renove-se o expediente para que respondam no prazo de 10 dias, sob pena de responder pelo crime de Desobediência. Bonfim/RR, 06 de março de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.



**1ª VARA CÍVEL**

Expediente de 07/13/2012

**PORTARIA Nº 01/13/1ª Vara Cível.****Boa Vista-RR, 07 de março de 2013.**

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando que na forma do Art. 53, inciso VI, do COJER (Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima), compete ao Juiz da 1ª Vara Cível nomear Juiz de Paz *ad hoc*.

Considerando a ausência do Titular por motivo de usufruir recesso e férias no período de 12.03.2013 a 31.03.2013.

**RESOLVE:**

DETERMINAR a Srª SUENYA DOS REIS RESENDE RILKE, para exercer o cargo de Juíza de Paz na ausência do Titular, no período de 12.03.2013 a 31.03.2013.

Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT  
Juiz de Direito Titular



**2ª VARA CÍVEL**

Expediente 07/03/2013

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **010.06.141.827-2****EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA****EXECUTADO (A) (S): FRANCISCO SERGIO FONSECA DOS SANTOS – CPF N° 518.942.972-53**Natureza da Dívida Fiscal: **TRIBUTÁRIA**Número da Certidão da Dívida Ativa: **13.240**

Valor da Dívida: 5.118,01

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 05 de março de 2013.

Wallison Larieu Vieira  
**Escrivão Judicial**



Expediente 27/02/2013

## EDITAL DE PRAÇA

(30 dias)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, torna pública as realizações da praça e intimação do executado abaixo mencionado de sua realização:

REFERENTE: **Execução Fiscal, nº 010.06.142034-4**, que **O ESTADO DE RORAIMA** move contra **O DE BRITO BEZERRA** e outro, CGP/MF nº 24.002645-7

### OBJETO:

01 (um) lote de terras urbano, Matrícula nº 531, aforado do Patrimônio Municipal (Antigo lote nº 14), Quadra nº 68, Zona 07, Bairro Buritis nesta cidade com os seguintes limites e metragens: Frente com a Rua Professor Macêdo, medindo 16,00 metros; Fundos com o lote nº 44, medindo 16,00 metros; lado direito com o lote nº 547, medindo 34,00 metros e lado esquerdo com o lote nº 515, medindo 34,00 metros, ou seja a área de 544,00m².

**VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais)**

### DATA e HORÁRIO:

1º PRAÇA: DIA 16/04/2013, ÀS 10:00h.

2º PRAÇA: DIA 30/04/2013, ÀS 10:15h.

**OBS:** Foi afixado o presente edital no mural da 2ª Vara Cível, para quem possa interessar.

**LOCAL DO LEILÃO:** Fórum Advogado Sobral Pinto - 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, nesta capital.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2013.

Wallison Lariou Vieira  
**Escrivão Judicial**

**7ª VARA CÍVEL**

Expediente de 07/03/2013

MM. Juiz de Direito Titular  
**Paulo César Dias Menezes**  
Escrivã Judicial  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

**PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**Processo nº. **0711318-73.2012.823.0010- Divórcio Litigioso**

Promovente: D.L.B. de L.

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Dr.Carlos Fabrício Ortemier Ratcheski OAB/RR 146B-D

Promovido: M.D. de L. N

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Dra. Poliana Oliveira Santos, OAB/MT 14467

Sentença: "Trata-se de ação de divórcio ajuizada por D. L. B. de L. contra M.D. de L. N.. Alega, em síntese, que se casou com a parte requerida em janeiro de 2007, tendo um filho, mas não havendo bens a partilhar, requerendo, ao fim, a procedência do pedido para decretar o divórcio entre as partes. A inicial veio acompanhada de documentos. O requerido apresentou contestação (EP 19), não se opondo ao pedido de divórcio, requerendo apenas a concessão de justiça gratuita e não seja condenado nas custas e honorários. Com vista ao Ministério Público, este opinou pela procedência do pedido (EP 32). É o sucinto relatório. DECIDO. Merece prosperar a pretensão autoral. A Constituição Federal, em seu artigo 226, § 6º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, prescreve: O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Assim, o divórcio é exercício de um direito potestativo, sem causa específica para o seu deferimento. Suprimiu-se a separação judicial ou a exigência de qualquer prazo para a decretação da dissolução do vínculo conjugal: basta o requerimento genérico, sem se averiguar culpa pelo rompimento da sociedade conjugal ou lapso de separação, seja judicial, seja de fato. Desta forma, basta ao magistrado garantir o devido processo legal, sendo vedado indeferir o decreto de divórcio. No caso presente caso, o pedido foi instruído com os documentos necessários e a parte requerida apresentou contestação, afirmando não se opor ao divórcio. Destaco que eventual oposição ou não é irrelevante, ante à natureza do divórcio que constitui, como ressaltado, direito potestativo, razão pela qual, garantido o devido processo legal, nada obsta a decretação do divórcio entre as partes. Com relação às custas processuais e dos honorários advocatícios, restou evidenciado que o objeto principal da presente ação constitui a decretação do divórcio. Logo, não há parte sucumbente, pois a parte requerida não se opôs a esse pedido. Desta feita, os honorários advocatícios deverão ser excluídos da condenação. Por outro lado, deverão ser as partes isentas de custas, ante a gratuidade da justiça. POSTO ISSO, em consonância com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio entre D. L. B. de L. e M.D. de L. N., nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal. O cônjuge virago voltará a assinar o nome de solteira. Desta forma, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Expeça-se mandado de averbação. Defiro a justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários. Publique-se esta sentença no DJE, intimando-se o requerido, na pessoa de sua advogada. Outrossim, encaminhe-se e-mail, com o teor da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. R.I. Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2012. (assinado eletronicamente - Lei 11.419/2006). PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

**PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**Processo nº. **0710751-42.2012.823.0010- Divórcio Litigioso**

Promovente: M. S. O. M.

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Dr.Carlos Fabrício Ortemier Ratcheski OAB/RR 146B-D

Promovido: M. M. dos R. M.

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Dr. Raimundo Sérvulo Lourido Barreto, OAB/AM 3135

Sentença: Trata-se de ação de divórcio ajuizada por M. S. O. M. contra M. M. dos R. M.. Alega, em síntese, que se casou com a parte requerida em 13.05.2006, sob o regime da comunhão parcial de bens, estando separados de fato há aproximadamente 06 anos. Afirma que da união não adveio o nascimento filhos. Não há bens a partilhar. Requer, por fim, a decretação do divórcio entre as partes. A inicial veio acompanhada de documentos. Foi determinada a citação do requerido por carta precatória, que apresentou contestação (EP 16), não se opondo ao pedido de divórcio, requerendo apenas a concessão de justiça gratuita e que não seja condenado nas custas e honorários. Com vista ao Ministério Público, este opinou pela procedência do pedido (EP 24). É o sucinto relatório. DECIDO. Merece prosperar a pretensão autoral. A Constituição Federal, em seu artigo 226, § 6º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, prescreve: O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Assim, o divórcio é exercício de um direito potestativo, sem causa específica para o seu deferimento. Suprimiu-se a separação judicial ou a exigência de qualquer prazo para a decretação da dissolução do vínculo conjugal: basta o requerimento genérico, sem se averiguar culpa pelo rompimento da sociedade conjugal ou lapso de separação, seja judicial, seja de fato. Desta forma, basta ao magistrado garantir o devido processo legal, sendo vedado indeferir o decreto de divórcio. No presente caso, o pedido foi instruído com os documentos necessários e a parte requerida apresentou contestação, afirmando não se opor ao divórcio. Destaco que eventual oposição ou não é irrelevante, ante à natureza do divórcio que constitui, como ressaltado, direito potestativo, razão pela qual, garantido o devido processo legal, nada obsta a decretação do divórcio entre as partes. Com relação às custas processuais e dos honorários advocatícios, restou evidenciado que o objeto principal da presente ação constitui a decretação do divórcio. Logo, não há parte sucumbente, pois a parte requerida não se opôs a esse pedido. Desta feita, os honorários advocatícios deverão ser excluídos da condenação. Por outro lado, deverão ser as partes isentas de custas, ante a gratuidade da justiça. POSTO ISSO, em consonância com o parecer ministerial, **julgo procedente o pedido para decretar o divórcio entre M. S. O. M. e M. M. dos R. M.**, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal. O cônjuge virago voltará a assinar o nome de solteira. Desta forma, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Expeça-se mandado de averbação. Defiro a justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários. Publique-se a sentença no DJE, intimando-se o requerido. Outrossim, providencie-se a intimação do defensor por meio eletrônico (e-mail) e, acaso infrutífera, intime-se por carta registrada com aviso de recebimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. R.I. Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2012. (assinado eletronicamente - Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo: **0706106-08.2011.823.0010-Interdição**

Requerente: Maria Edite Monteiro Lima

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO OAB/RR 248-D

Requerido(a): Ezequias Monteiro Lima

**O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição da promovida, haja vista seu atual estado de saúde, que o impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens,

conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição de Ezequias Monteiro Lima, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Maria Edite Monteiro Lima. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, sem, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 27 de julho de 2012. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, Juíza Substituta Respondendo pela 7.ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, j.c. (Técnica Judiciária) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

**Processo: 0701866-73.2011.823.0010 – Interdição**

**Promovente:** Kellen Patrícia Miguel Lima

**Defensor(a) Público(a):** Alessandra Andréa Miglioranza OAB/RR 139 e Christianne Gonzalez Leite OAB/RR 160

**Promovido:** Helena Miguel

**O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição da Sra. Helena Miguel, declarando-a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o **art. 1.775, §1.º do Código Civil**, nomeio-lhe curadora a Sra. Kellen Patricia Miguel Lima. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar quaisquer bens, pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados **exclusivamente** na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se **mandado para registro da sentença** ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (**art. 89 da Lei 6.015/73**), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os **arts. 106 e 107,**

**§1º da Lei 6.015/73**, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. **Após o registro da sentença**, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, tendo em vista não haver notícias de bens em nome da requerida. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. **Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.** Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2012. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz mandou afixar o presente Edital no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **seis de março** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

**Processo: 0700419-16.2012.823.0010 – Interdição**

**Promovente:** Francisca Chaves Silva

**Defensor(a) Público(a):** Emira Latife Salomão Reis OAB/RR 311

**Promovido:** Maria Perpétua Chaves Silva

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição da Sra. Maria Perpétua Chaves Silva, declarando-a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o **art. 1.775, §1.º do Código Civil**, nomeio-lhe curadora a Sra. Francisca Chaves Silva. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados **exclusivamente** na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se **mandado para registro da sentença** ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (**art. 89 da Lei 6.015/73**), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os **arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73**, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. **Após o registro da sentença**, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2012. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz mandou afixar o presente Edital no local de costume, na forma da lei. Dado e

passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **seis** de **março** do ano de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

**Processo: 0702033-56.2012.823.0010-Interdição**

**Promovente:** Zilda Paula Melo de Queiroz

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Neuza Silva Oliveira OAB/RR 279-D

**Promovido(a):** Eliane Michele Queiroz Pinheiro

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do promovido, haja vista seu atual estado de saúde, que o impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA: Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de Eliane Michele Queiroz Pinheiro, **declarando-a absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Zilda Paula Melo. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se **mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca** (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, **proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença**, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2012. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **doze** dias do mês de **seis** de **março** do ano de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo: **0703794-59.2011.823.0010**Interdição**Promovente:** Cristiane Freitas do CarmoAdvogado(a) / Defensor(a) Público(a): Alessandra Andréa Miglioranza OAB/RR 311 **Promovido(a):** Zaquel Freitas do Carmo

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do promovido, haja vista seu atual estado de saúde, que o impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA: Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição** do Sr. Zaquel Freitas do Carmo, declarando-o **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o **art. 1.775, §3º do Código Civil**, nomeio-lhe curadora a Sra. Cristiane Freitas do Carmo. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados **exclusivamente** na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se **mandado para registro da sentença** ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (**art. 89 da Lei 6.015/73**), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os **arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73**, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por não haver notícias de bens imóveis em nome do interdito e por ter se mostrado a requerente pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. **Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC**. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2012. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **seis de março** do ano de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo: **0921499-86.2011.823.0010**-Alimentos**Requerente:** M.V.F.S., representado por CARLA DANNYELLE ALVES SILVA

Defensor(a) Público(a): Dr. Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento OAB/RR 240/D

**Requerido:** FRANCIVALDO DA LUZ FELICIANO

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, JUIZ DE DIREITO DA 7.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

**INTIMAÇÃO DE:** M.V.F.S., representado por CARLA DANNYELLE ALVES SILVA, filha de Cosmo Silva e Maria do Socorro Alves Silva, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Intimação da parte acima qualificado(a) para, através de Defensor(a) Público(a)/Advogado(a), no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento ao processo em epígrafe, **sob pena de extinção.**

**SEDE DO JUÍZO:** 7.<sup>a</sup> Vara Cível - Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, 666 - Centro - Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **seis** de **março** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei, e Maria das Graças Barroso de Souza (Escrivã Judicial), assina de ordem.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos nº **0705360-09.2012.823.0010-Substituição de curatela**, em que é parte promovente **Rosana de Sousa Costa** e promovido(a) **Félix Honorato da Silva**, o MM Juiz julgou procedente o pedido, para substituir o Sr. Félix Honorato da Silva do exercício da curatela da interditanda, nomeando, em transferência a requerente, Sra. Rosana de Sousa Costa, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, considerando que a substituição mostra-se favorável aos interesses da incapaz, julgo procedente o pedido, para substituir o Sr. Félix Honorato da Silva do exercício da curatela da interditada, nomeando, em transferência a requerente, Sra. Rosana de Sousa Costa. Não poderá a curadora, ora nomeada, por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes à interditada, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interditada. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se a nova curadora, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de averbação desta sentença, nos termos do art. 104 da Lei 6.015/73, nele constando que deverá o tabelião proceder à devida anotação, nos termos do art. 106 da mesma Lei. Para que ninguém negue conhecimento, publique-se esta sentença no Órgão Oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC. Defiro a justiça gratuita. Sem custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 26 de junho de 2012. **Paulo César Dias Menezes**, Juiz de Direito Titular da 7.<sup>a</sup> Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa Oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **seis** dias do mês de **março** do ano de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial



**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 010.2009.909.891-4 – Interdição****Promovente:** Manuel Alves

Defensor(a) Público(a): Christianne Gonzalez Leite OAB/RR 160

**Promovido:** José Irineu Alves de Paula

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: "... POSTO ISSO, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição** do Sr. **Jose Irineu Alves de Paula**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curadora, definitivamente, o Sr. **Manuel Alves**. Não poderá o curador, ora nomeado, por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se o curador, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 18 de janeiro de 2012. **Rodrigo Bezerra Delgado**, Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz mandou afixar o presente Edital no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **seis** de **março** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0700.538-74.2012.823.0010 - Interdição****Promovente:** Raimunda Batista dos Santos Ribeiro

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE, OAB/RR 160D-RR

**Promovido(a):** Sebastiana dos Santos

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição da promovida, haja vista seu atual estado de saúde, que o impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA: Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição** da Sra. **Sebastiana dos Santos**, declarando-a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o **art. 1.775, §1.º do Código Civil**, nomeio-lhe curadora a Sra. **Raimunda Batista dos Santos Ribeiro**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer

modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza que eventualmente pertençam à incapaz, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados **exclusivamente** na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se **mandado para registro da sentença** ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (**art. 89 da Lei 6.015/73**), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os **arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73**, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento do incapaz. **Após o registro da sentença**, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. **Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.** Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2012. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **seis** dias do mês de **março** do ano de dois mil e **treze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

Processo: **0715549-46.2012.823.0010 - Interdição**

Promovente: Dalva Rodrigues

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESK, OAB/RR 146B-RR

Promovido(a): Edna Rodrigues

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição da promovida, haja vista seu atual estado de saúde, que o impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA: Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição** da Sra. **Edna Rodrigues**, declarando-a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o **art. 1.775, §1.º do Código Civil**, nomeio-lhe curadora a Sra. **Dalva Rodrigues**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados **exclusivamente** na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se **mandado para registro da sentença** ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (**art. 89 da Lei 6.015/73**), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os **arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73**, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz.

**Após o registro da sentença**, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. **Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.** Sem custas, Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2012. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito Titular da 7.<sup>a</sup> Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **cinco** dias do mês de **março** do ano de dois mil e **treze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial



**3ª VARA CRIMINAL**

Expediente de 07/03/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.  
(ARTIGO 361 DO CPP)**

A MMª Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Roraima, **Dr.ª GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, na forma da lei etc.,

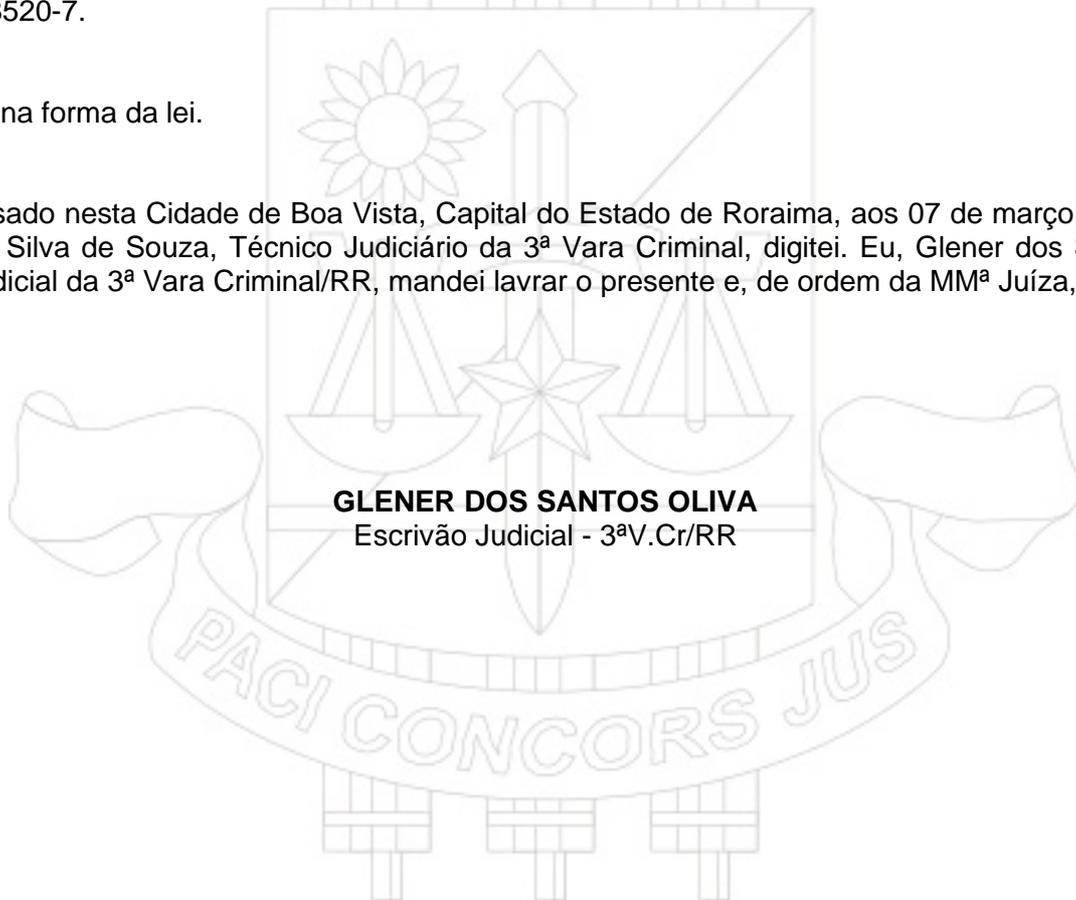
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

**INTIMAÇÃO** de **CLEOCIMAR MESQUITA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, natural de: Alto Alegre/RR nascido em: 26/08/1980, filho de Maria de Francisco Sabino de Souza e de Maria de Jesus Mesquita de Souza, portador do RG n.º 219.404 SSP/RR e CPF n.º n/i, atualmente em local incerto e não sabido, para que, a fim de dar continuidade no cumprimento de sua pena, se apresente imediatamente na Casa de Albergado de Boa Vista/RR, sob pena de prisão. Decisão exarada nos autos da Execução Penal n.º 0010.09.208520-7.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 07 de março de 2013. Eu, Cid Nadson Silva de Souza, Técnico Judiciário da 3ª Vara Criminal, digitei. Eu, Glener dos Santos Oliva, Escrivão Judicial da 3ª Vara Criminal/RR, mandei lavrar o presente e, de ordem da MMª Juíza, o assino.

**GLENER DOS SANTOS OLIVA**  
Escrivão Judicial - 3ªV.Cr/RR



Expediente de 07/03/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.  
(ARTIGO 392, § 1º DO CPP)**

A MMª Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Roraima, **Dr.ª GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, na forma da lei, etc.,

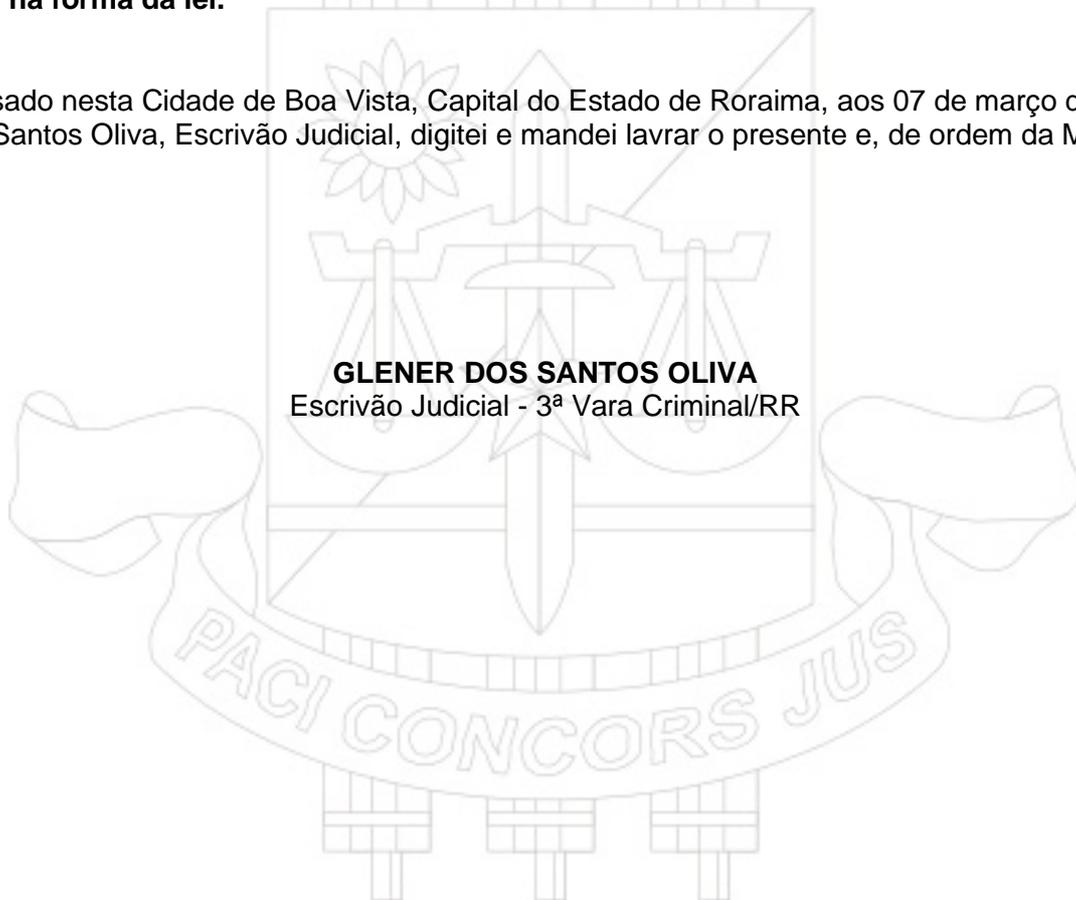
**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

**INTIMAÇÃO** de **JOSE SOARES DE GOIS**, brasileiro, amasiado, natural de: Palmeira/PB, nascido(a) em: 15/08/1945, filho(a) de Antonio Pereira de Góis e de Maria Soares da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da r. sentença que tornou Extinta sua Pena Privativa de Liberdade nos termos do Art. 107, II do Código Penal, nos autos de Execução n.º0010.03.069000-1 .

**Cumpra-se, na forma da lei.**

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 07 de março de 2013. Eu, Glener dos Santos Oliva, Escrivão Judicial, digitei e mandei lavrar o presente e, de ordem da MMª Juíza o assino.

**GLENER DOS SANTOS OLIVA**  
Escrivão Judicial - 3ª Vara Criminal/RR



Expediente de 07/03/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.  
(ARTIGO 392, § 1º DO CPP)**

A MMª Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Roraima, **Dr.ª GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, na forma da lei, etc.,

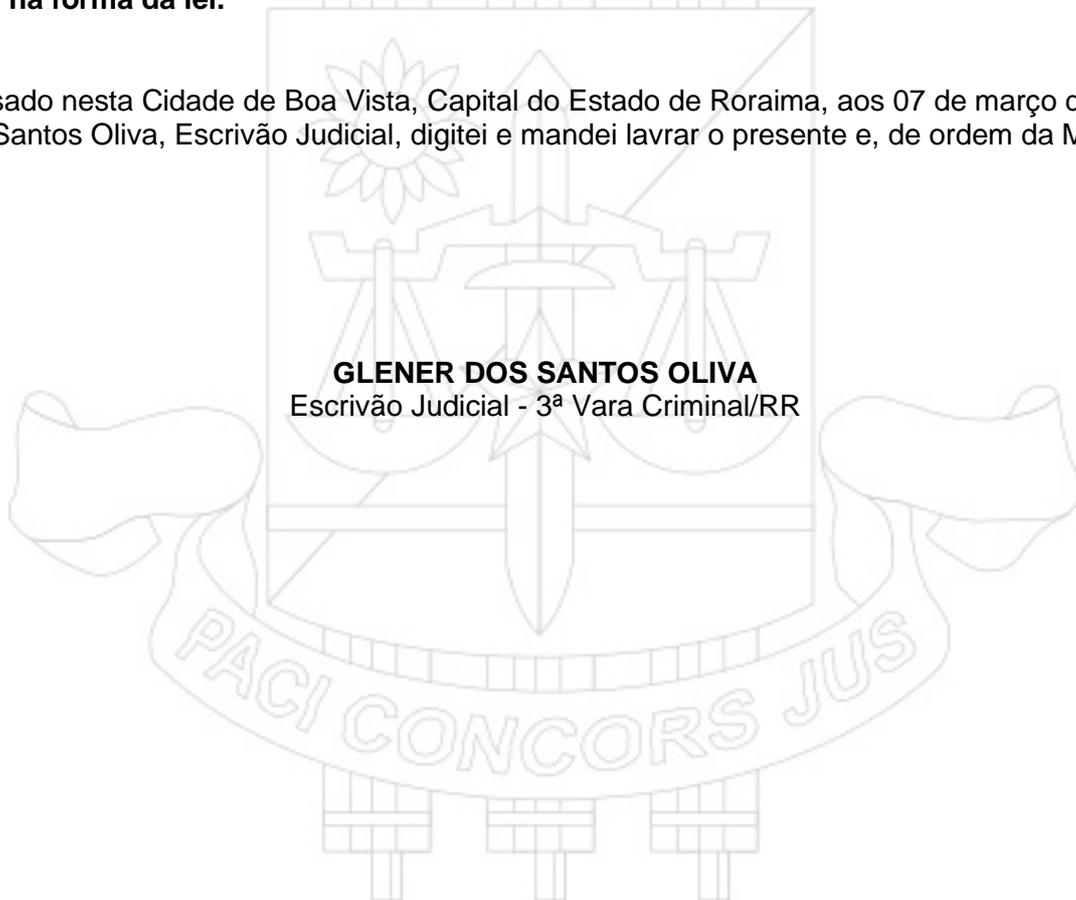
**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

**INTIMAÇÃO** de **JOÃO DA SILVA FEITOSA**, brasileiro, amasiado, natural de: Boa Vista/RR, nascido(a) em: 15/08/1973, filho(a) de Antonio Alves Feitosa e de Iranildes Matos da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da r. sentença que tornou Extinta sua Pena Privativa de Liberdade nos termos do Art. 107, II do Código Penal, nos autos de Execução n.º0010.03.074190-3 .

**Cumpra-se, na forma da lei.**

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 07 de março de 2013. Eu, Glener dos Santos Oliva, Escrivão Judicial, digitei e mandei lavrar o presente e, de ordem da MMª Juíza o assino.

**GLENER DOS SANTOS OLIVA**  
Escrivão Judicial - 3ª Vara Criminal/RR



Expediente de 07/03/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.  
(ARTIGO 392, § 1º DO CPP)**

A MMª Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Roraima, **Dr.ª GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, na forma da lei, etc.,

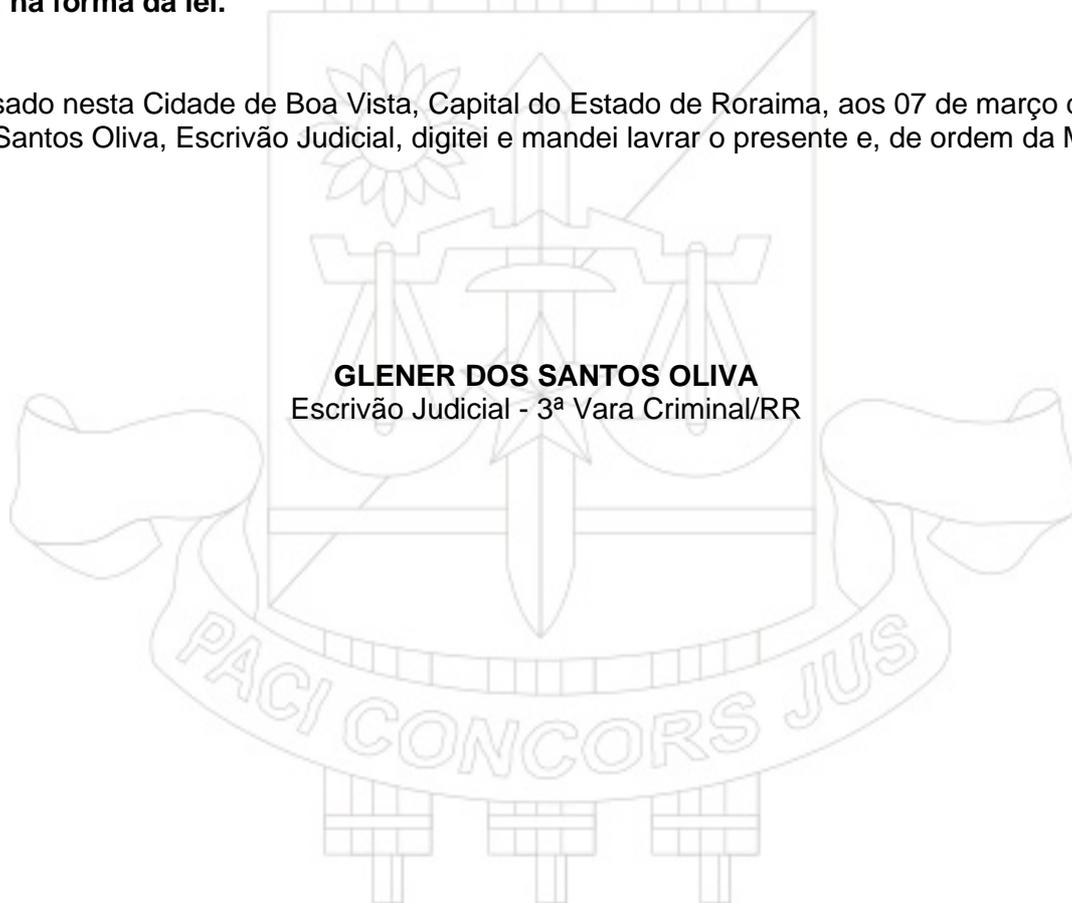
**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

**INTIMAÇÃO** de **AILTON LUIZ DA SILVA**, brasileiro, amasiado, natural de: Vilhena/RO, nascido(a) em: 08/03/1980, filho(a) de João Luiz da Silva Neto e de Arlete Siqueira Gonçalves, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da r. sentença que tornou Extinta sua Pena Privativa de Liberdade nos termos do Art. 107, II do Código Penal, nos autos de Execução n.º0010.04.076565-2.

**Cumpra-se, na forma da lei.**

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 07 de março de 2013. Eu, Glener dos Santos Oliva, Escrivão Judicial, digitei e mandei lavrar o presente e, de ordem da MMª Juíza o assino.

**GLENER DOS SANTOS OLIVA**  
Escrivão Judicial - 3ª Vara Criminal/RR



Expediente de 07/03/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.  
(ARTIGO 392, § 1º DO CPP)**

A MMª Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Roraima, **Dr.ª GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, na forma da lei, etc.,

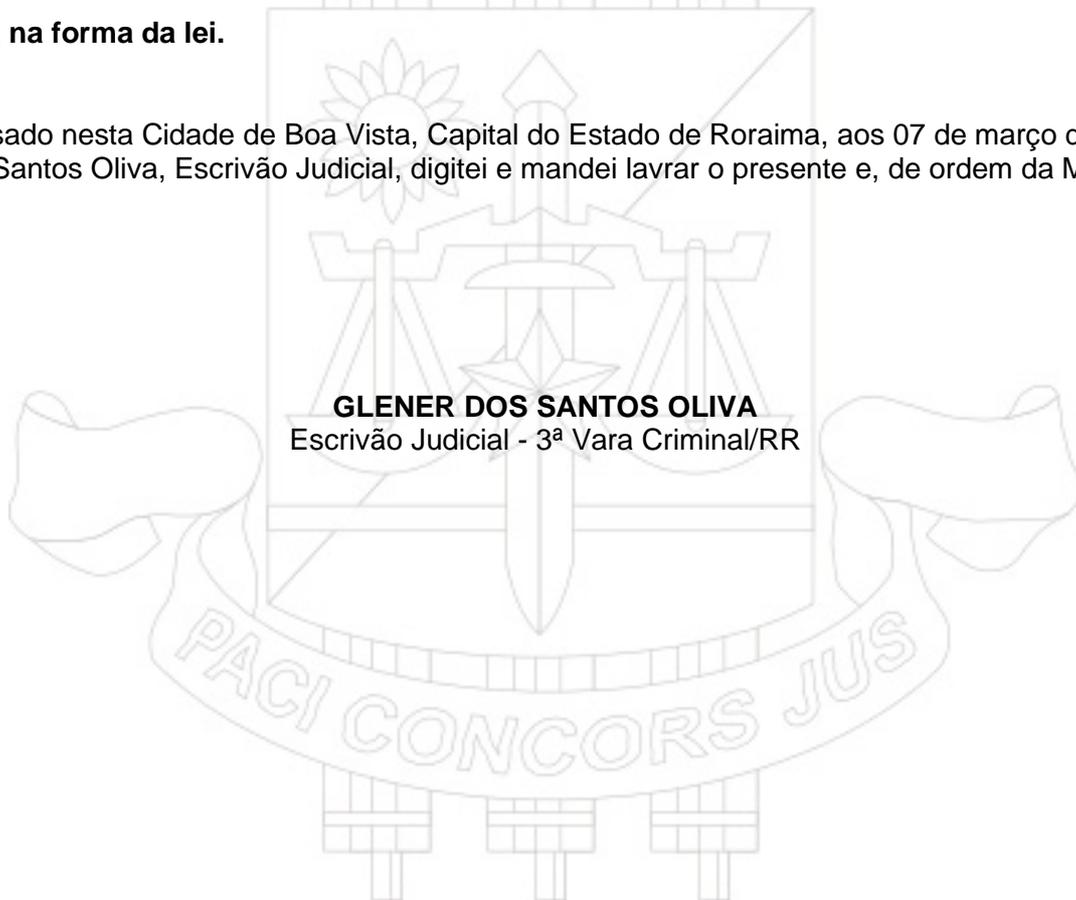
**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

**INTIMAÇÃO** de **JUCINALDO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de: Normandia/RR, nascido(a) em: 17/04/1986, filho(a) de Belísio Pereira da Silva e de Benícia Simão da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da r. sentença que tornou Extinta a Punibilidade da Pena Privativa de Liberdade nos termos do Art. 107, II do Código Penal, nos autos de Execução n.º 0010.05.108540-4.

**Cumpra-se, na forma da lei.**

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 07 de março de 2013. Eu, Glener dos Santos Oliva, Escrivão Judicial, digitei e mandei lavrar o presente e, de ordem da MMª Juíza o assino.

**GLENER DOS SANTOS OLIVA**  
Escrivão Judicial - 3ª Vara Criminal/RR





Expediente de 07/03/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.  
(ARTIGO 361 DO CPP)**

A MMª Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Roraima, **Dr.ª GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, na forma da lei, etc.,

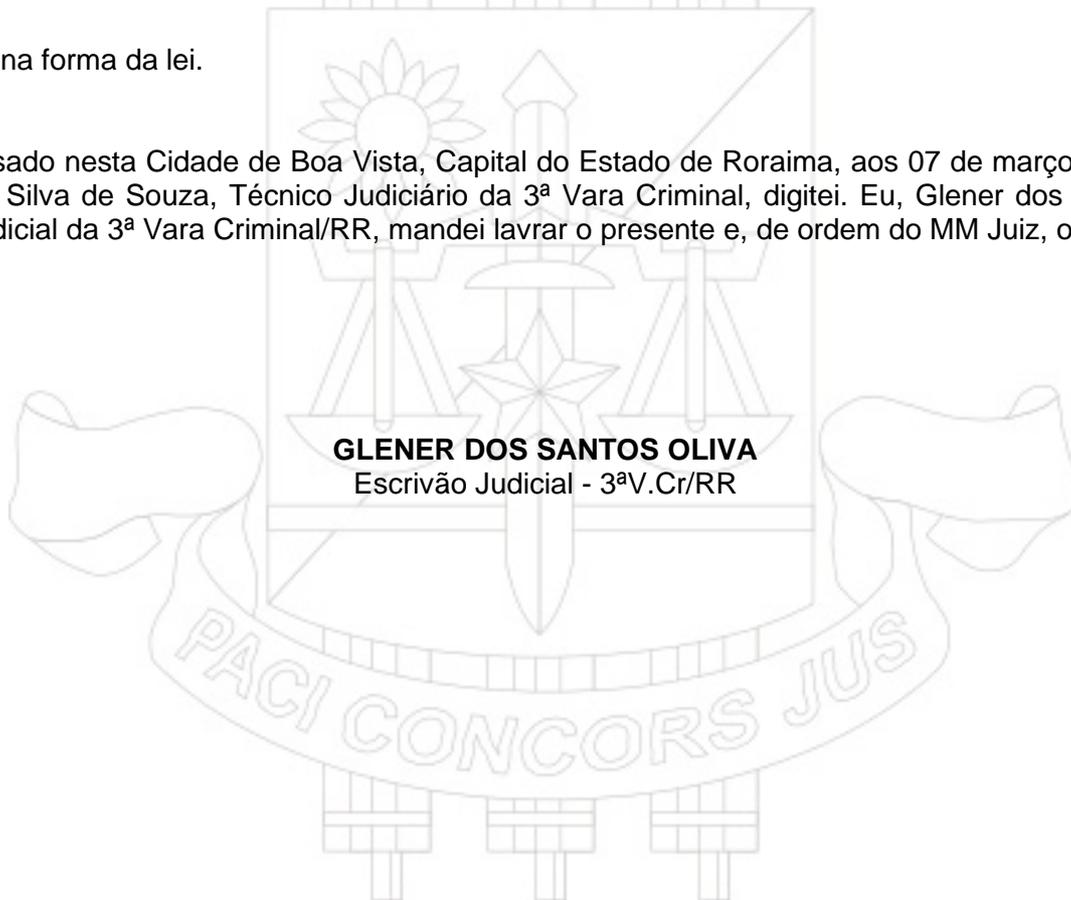
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

**INTIMAÇÃO** de **ANTÔNIO VALDINAR VICENTE DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de: Barra do Corda/MA, nascido em: 14/10/1976, filho de Antonio Macionilio da Silva e de Maria Zilma da Silva, portador do RG n.º n/i e CPF n.º n/i, atualmente em local incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,60 (Oitenta e nove reais e sessenta centavos), no prazo de 10 (dez) dias, e apresente o comprovante de quitação do mesmo nessa Vara, nos autos de Execução Penal n.º 0010.03.068960-7.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 07 de março de 2013. Eu, Cid Nadson Silva de Souza, Técnico Judiciário da 3ª Vara Criminal, digitei. Eu, Glener dos Santos Oliva, Escrivão Judicial da 3ª Vara Criminal/RR, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz, o assino.

**GLENER DOS SANTOS OLIVA**  
Escrivão Judicial - 3ªV.Cr/RR



Expediente de 07/03/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.  
(ARTIGO 361 DO CPP)**

A MMª Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Roraima, **Dr.ª GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

**INTIMAÇÃO** de **MARCELO DE OLIVEIRA PINTO**, brasileiro, solteiro, natural de: Boa Vista/RR, nascido em: 24/10/1979, filho de Edneia de Oliveira Pinto, portador do RG n.º 151106 SSP/RR e CPF n.º n/i, atualmente em local incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,60 (Oitenta e nove reais e sessenta centavos), no prazo de 10 (dez) dias, e apresente o comprovante de quitação do mesmo nessa Vara, nos autos de Execução Penal n.º 0010.08.184015-8.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 07 de março de 2013. Eu, Cid Nadson Silva de Souza, Técnico Judiciário da 3ª Vara Criminal, digitei. Eu, Glener dos Santos Oliva, Escrivão Judicial da 3ª Vara Criminal/RR, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz, o assino.

**GLENER DOS SANTOS OLIVA**  
Escrivão Judicial - 3ªV.Cr/RR

PACI CONCORS JUS

Expediente de 07/03/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.  
(ARTIGO 361 DO CPP)**

A MMª Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Roraima, **Dr.ª GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, na forma da lei, etc.,

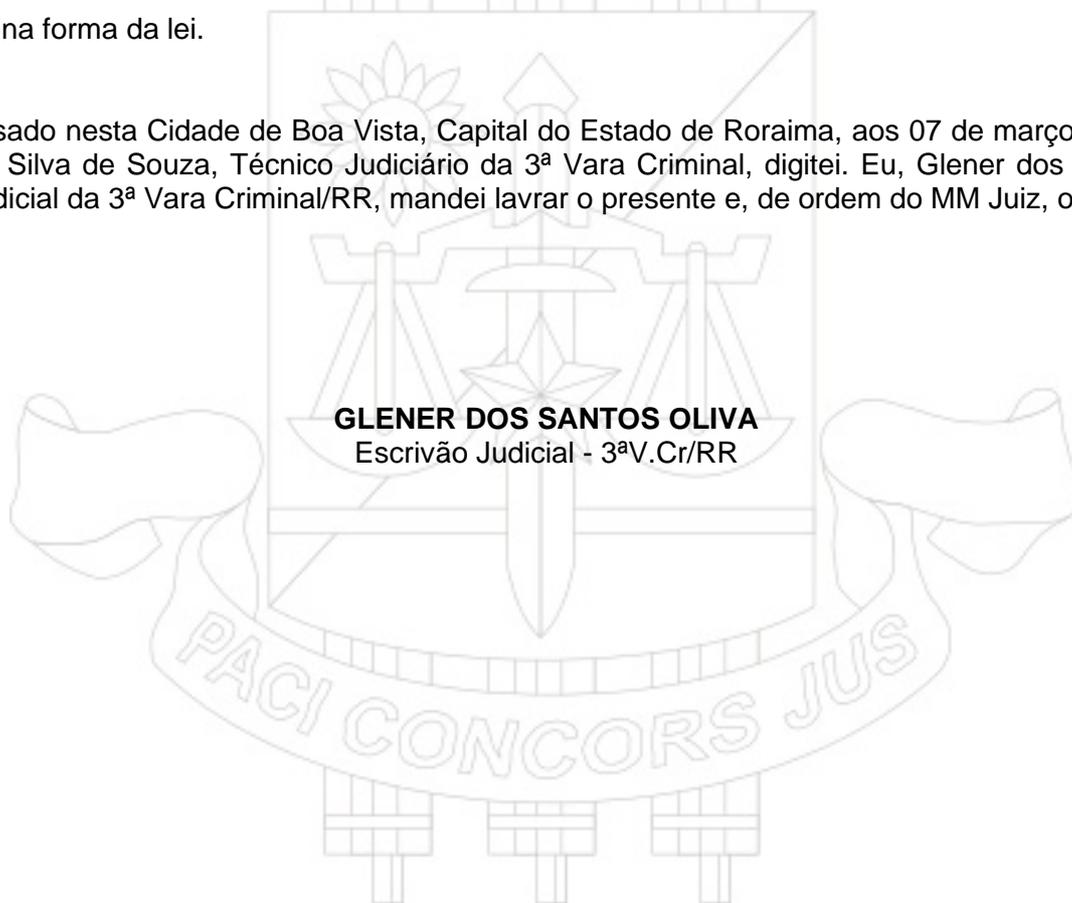
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

**INTIMAÇÃO** de **MARCONI DOS SANTOS BRITO**, brasileiro, solteiro, natural de: João Lisboa/MA, nascido em: 19/09/1976, filho de Antônio Carneiro Brito e de Izabel dos Santos Brito, portador do RG n.º n/i e CPF n.º n/i, atualmente em local incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,60 (Oitenta e nove reais e sessenta centavos), no prazo de 10 (dez) dias, e apresente o comprovante de quitação do mesmo nessa Vara, nos autos de Execução Penal n.º 0010.08.191210-6.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 07 de março de 2013. Eu, Cid Nadson Silva de Souza, Técnico Judiciário da 3ª Vara Criminal, digitei. Eu, Glener dos Santos Oliva, Escrivão Judicial da 3ª Vara Criminal/RR, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz, o assino.

**GLENER DOS SANTOS OLIVA**  
Escrivão Judicial - 3ªV.Cr/RR



Expediente de 07/03/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.  
(ARTIGO 361 DO CPP)**

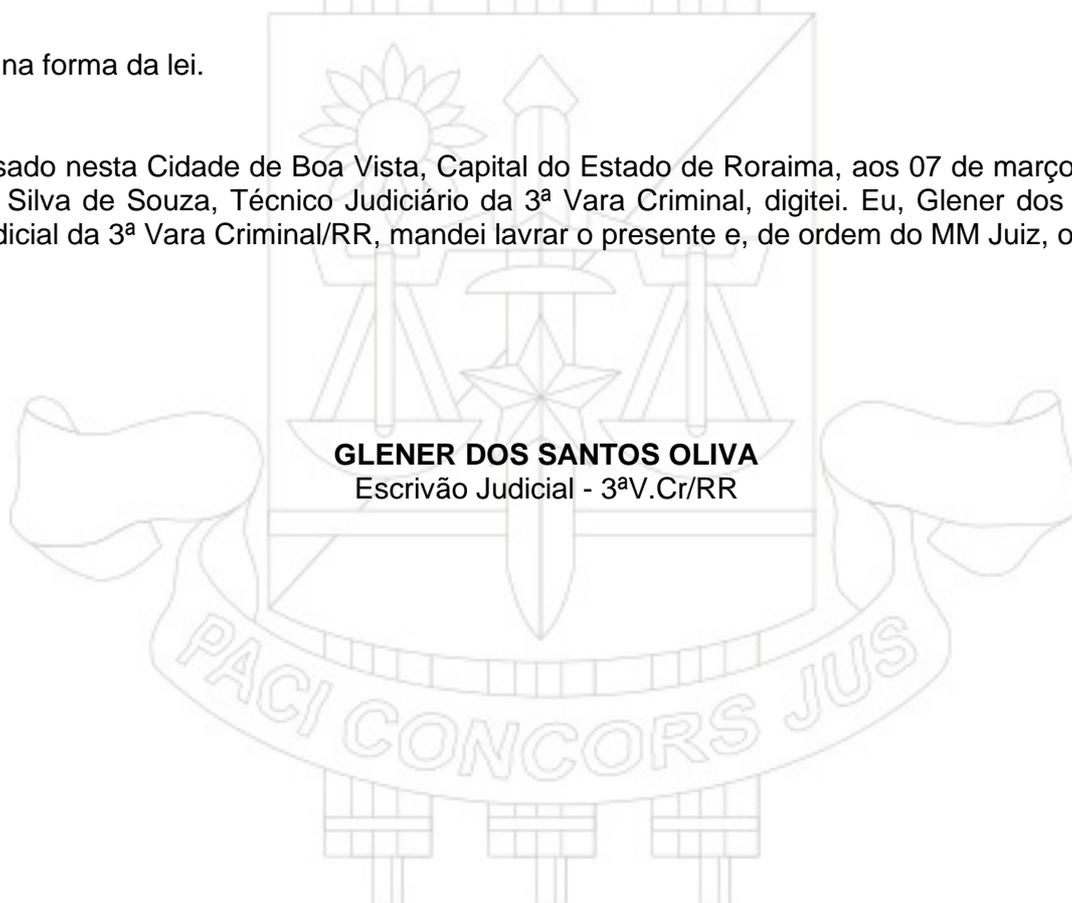
A MMª Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Roraima, **Dr.ª GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

**INTIMAÇÃO** de **MANUEL DE SOUSA SILVA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, natural de: Redenção/PA, nascido em: 08/07/1982, filho de Manuel de Sousa Silva e de Leda Pereira Lima, portador do RG n.º 553.741 SSP/RR e CPF n.º 526.005.212-91, atualmente em local incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,60 (Oitenta e nove reais e sessenta centavos), no prazo de 10 (dez) dias, e apresente o comprovante de quitação do mesmo nessa Vara, nos autos de Execução Penal n.º 0010.09.208175-0.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 07 de março de 2013. Eu, Cid Nadson Silva de Souza, Técnico Judiciário da 3ª Vara Criminal, digitei. Eu, Glener dos Santos Oliva, Escrivão Judicial da 3ª Vara Criminal/RR, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz, o assino.



Expediente de 07/03/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.  
(ARTIGO 361 DO CPP)**

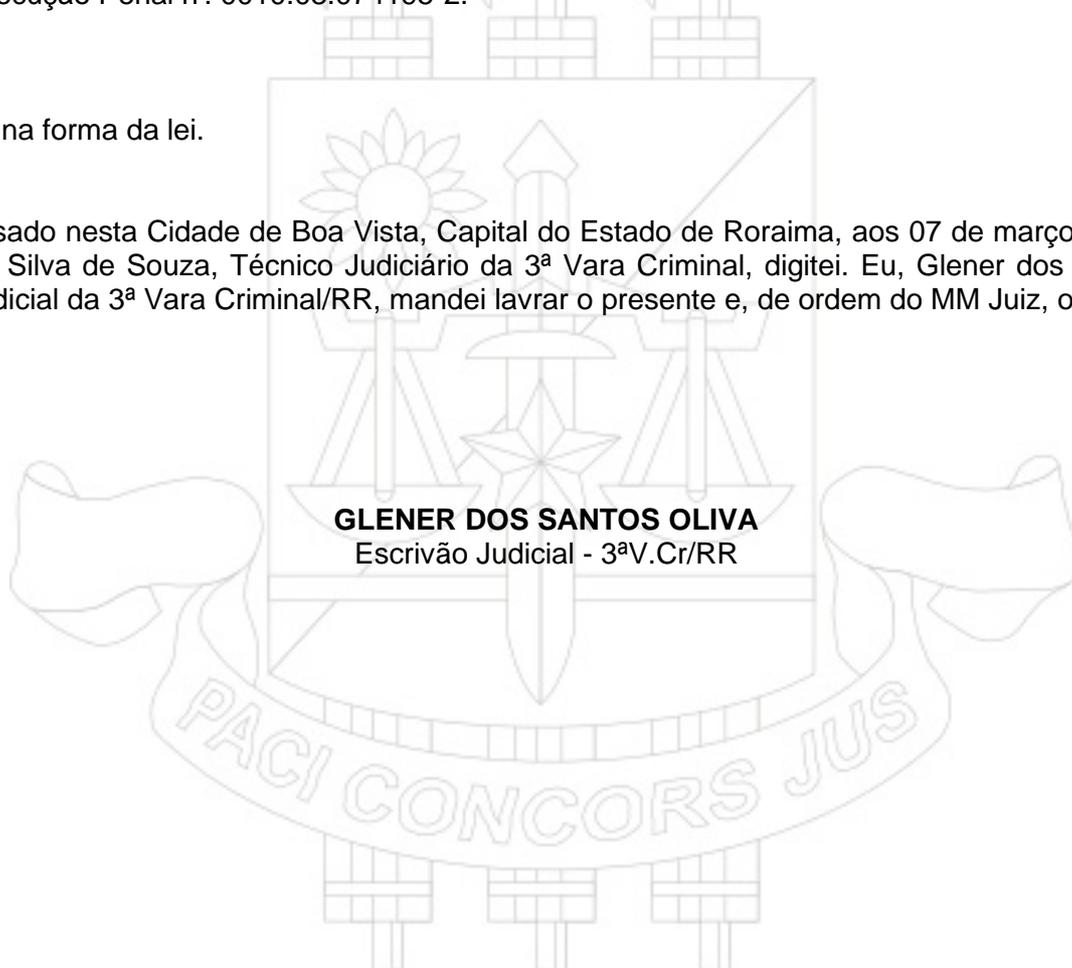
A MMª Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Roraima, **Dr.ª GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

**INTIMAÇÃO** de **MARIO LUIZ DOS SANTOS ANDRADE**, brasileiro, solteiro, natural de: Boa Vista/RR, nascido em: 18/04/1975, filho de Jacy Bento Andrade e de Lucimar Damasceno dos Santos, portador do RG n.º 136491 SSP/RR e CPF n.º 570.270.482-72, atualmente em local incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,70 (Oitenta e nove reais e setenta centavos), no prazo de 10 (dez) dias, e apresente o comprovante de quitação do mesmo nessa Vara, nos autos de Execução Penal n.º 0010.03.074195-2.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 07 de março de 2013. Eu, Cid Nadson Silva de Souza, Técnico Judiciário da 3ª Vara Criminal, digitei. Eu, Glener dos Santos Oliva, Escrivão Judicial da 3ª Vara Criminal/RR, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz, o assino.



**GLENER DOS SANTOS OLIVA**  
Escrivão Judicial - 3ªV.Cr/RR

**7ª VARA CRIMINAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 60 (sessenta) dias

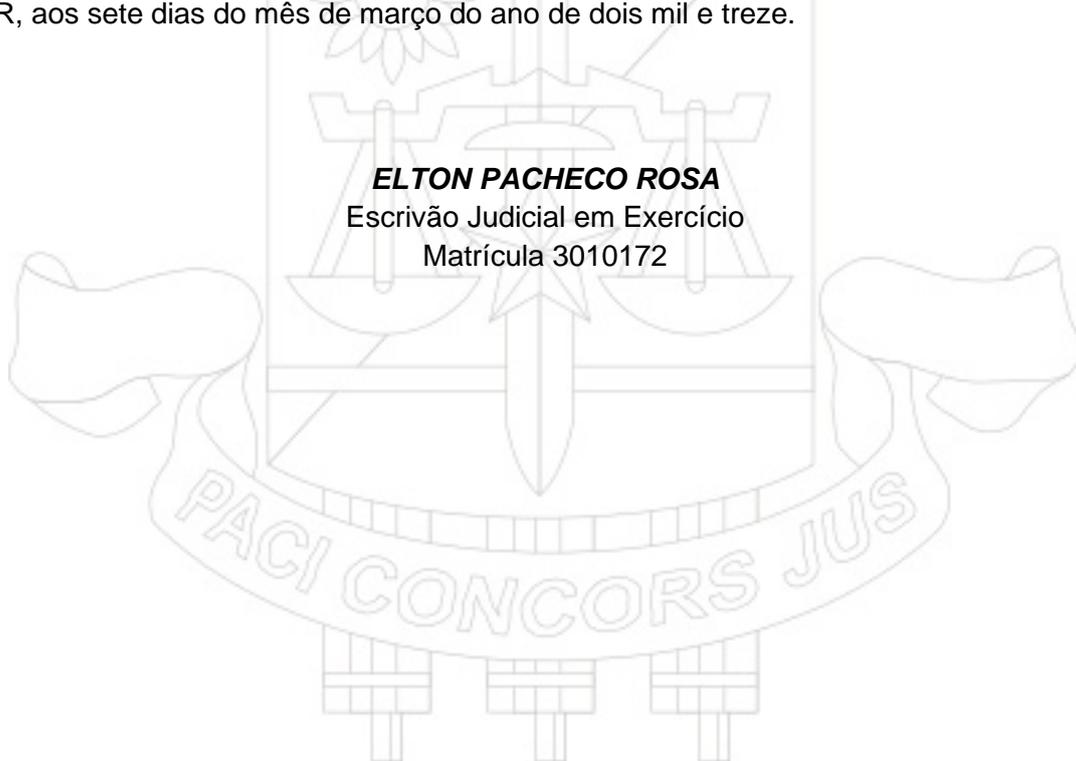
O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 7ª Vara Criminal, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.04.087960-2, que tem como acusado RAIMUNDO NONATO GUEDES, brasileiro, solteiro, garimpeiro, natural de Mucuímba/MA, filho de Maria Guedes da Silva, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimar pessoalmente a vítima NILSON NASCIMENTO DE ANDRADE, através de seu genitor **NILSON JOSÉ DE ANDRADE**, brasileiro, casado, carpinteiro, natural de Teresina/PI, nascido em 19.03.1954, filho de Maria da Anunciação Leor, demais qualificações ignoradas, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA** nos seguintes termos: "Diante do exposto, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de RAIMUNDO NONATO GUEDES, em face da prescrição". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

**ELTON PACHECO ROSA**

Escrivão Judicial em Exercício

Matrícula 3010172



Prazo: 60 (sessenta) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 7ª Vara Criminal, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.04.087960-2, que tem como acusado, **RAIMUNDO NONATO GUEDES**, brasileiro, solteiro, garimpeiro, natural de Mucuímba/MA, filho de Maria Guedes da Silva, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA** nos seguintes termos: "Diante do exposto, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **RAIMUNDO NONATO GUEDES**, em face da prescrição". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

**ELTON PACHECO ROSA**

Escrivão Judicial em Exercício

Matrícula 3010172



**COMARCA DE ALTO ALEGRE**

Expediente de 07/03/2013

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
Prazo: 30 (TRINTA) DIAS

**O Dr. PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Litigioso N.º 0700103-18.2012.823.0005 (PROJUDI), em que são partes: Autor **MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA** em face de **FRANCISCA CORREIA DA SILVA SOUSA**, ficando **CITADA FRANCISCA CORREIA DA SILVA SOUSA**, brasileira, casada, demais dados ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para tomar ciência da ação em epigrafe e apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.** SEDE DO JUIZO – Rua Antônio Dourado de Santana, nº 595, Centro, Alto Alegre – RR. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos sete dias do mês de março do ano de 2013. Eu, Adailton Soares da Silva (Técnico Judiciário) o expedi, e Francisco Firmino dos Santos (Analista Processual), o subscreve e assina de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Francisco Firmino dos Santos  
Analista Processual respondendo pela Escrivania



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 07/03/2013

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA Nº 133, DE 07 DE MARÇO DE 2012**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Ouvidoria-Geral, no período de 11 a 28MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 134, DE 07 DE MARÇO DE 2013**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da Promotora de Justiça, Dra. **LUCIMARA CAMPANER**, para ministrar uma palestra, sem pernoite, no município de Amajari/RR, no dia 08MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 181 - DG, DE 06 DE MARÇO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 07MAR13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 182 - DG, DE 06 DE MARÇO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE :**

Autorizar o afastamento dos policiais militares **1º Tenente QCOPM MANUEL FERNANDES DE SOUSA FILHO e 2º Sargento QEPPM ROMAN GRIFFEL JUNIOR**, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 07MAR13, sem pernoite, para prover a segurança dos membros deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 183-DG, DE 07 DE MARÇO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE :**

Conceder à servidora **LUANA GARCIA BARBOSA**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 04MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PROMOTORIA DE BONFIM****EXTRATO DA PORTARIA  
DE PRORROGAÇÃO DO ICP Nº 001/09/Bonfim/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 001/09/Bonfim/MP/RR, tendo como objeto apurar "Notícias sobre irregularidades em convênios e prestação de contas de ex-prefeito (RHOMER) .**

Bonfim-RR, 05 de março de 2013.

**Madson Wellington Batista Carvalho**  
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA  
DE PRORROGAÇÃO DO ICP Nº 006/2009/Bonfim/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 006/09/Bonfim/MP/RR, tendo como objeto apurar "concurso público no município de Normandia".**

Bonfim-RR, 05 de março de 2013.

**Madson Wellington Batista Carvalho**  
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA  
DE PRORROGAÇÃO DO ICP Nº 008/09/Bonfim/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 008/09/Bonfim/MP/RR, tendo como objeto apurar "Aplicação indevida de recursos destinados a construção de casas populares em Bonfim"**.

Bonfim-RR, 05 de março de 2013.

**Madson Wellington Batista Carvalho**  
Promotor de Justiça

**PROMOTORIA DE ALTO ALEGRE**

**EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 001/2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, pelo Promotor de Justiça com atribuições na Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), determina a **INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR - PIP Nº 001/13/PJ/AA/MP/RR**, para a apurar a origem da carne comercializada no município de alto alegre – RR e existência de eventual abate clandestino ou irregular de gado.

Alto Alegre - RR, 01 de março de 2013.

**ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA**  
Promotor de Justiça

**PROMOTORIA DE CARACARAÍ**

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 002/13**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por seu Presentante infrafirmado, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Caracarái, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – Lei Complementar n.º 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, "a", "d" c/c art. 33, IV e pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, especialmente a norma do parágrafo único, inciso I, do art. 27 e seu *caput*, que autoriza "promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes solução adequada";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, ambos da Constituição da República e artigo 25, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabeleceu no art. 37, *caput*, que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais da isonomia e, especialmente, da moralidade e impessoalidade impossibilitam o exercício da competência administrativa para obter proveito pessoal ou qualquer espécie de favoritismo, assim como impõem a necessária obediência aos preceitos éticos, principalmente os relacionados à indisponibilidade do interesse público;

CONSIDERANDO que a nomeação de parentes para o exercício de cargos públicos em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada, constitui uma prática nociva à Administração Pública, denominada NEPOTISMO;

CONSIDERANDO que o nepotismo é incompatível com o conjunto de vetores axiológicos informativos da Constituição da República, constituindo uma forma de favorecimento intolerável em face da impessoalidade administrativa e que sendo praticado reiteradamente, beneficiando parentes em detrimento da utilização de critérios técnicos para o preenchimento dos cargos e funções públicas de alta relevância, constitui ofensa à eficiência administrativa necessária ao serviço público;

CONSIDERANDO a Súmula Vinculante nº 13, editada pelo Supremo Tribunal Federal, vedando o nepotismo nos seguintes termos: *“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”*;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 103-A da Constituição da República referenciada Súmula vincula os Órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO, por fim, que o descumprimento da Súmula Vinculante nº 13 ensejará Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal contra os agentes públicos responsáveis pela desobediência ao enunciado, nos termos do art. 103-A, §3º, da CRFB, sem prejuízo das eventuais sanções aplicáveis no âmbito da improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92;

**RECOMENDA** ao Exmo. Sr. PREFEITO DE CARACARAÍ, o seguinte:

1) Que promova a exoneração dos servidores em exercício de cargos em comissão ou de confiança, ou ainda, função gratificada que mantenham vínculo de parentesco com a autoridade nomeante ou com servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, nos precisos termos dispostos na multicitada Súmula Vinculante nº 13 do STF;

2) Que se abstenha, doravante, de nomear pessoas que se enquadrem em situação de nepotismo, nos termos da já citada Súmula Vinculante;

3) Que exija que todos aqueles que forem, ou já estejam nomeados para exercício de cargos em comissão ou de confiança, ou ainda, função gratificada, declare, por escrito, não ter relação familiar ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o Prefeito ou com quaisquer ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento ou função gratificada, no âmbito da administração pública desse município de Caracarái;

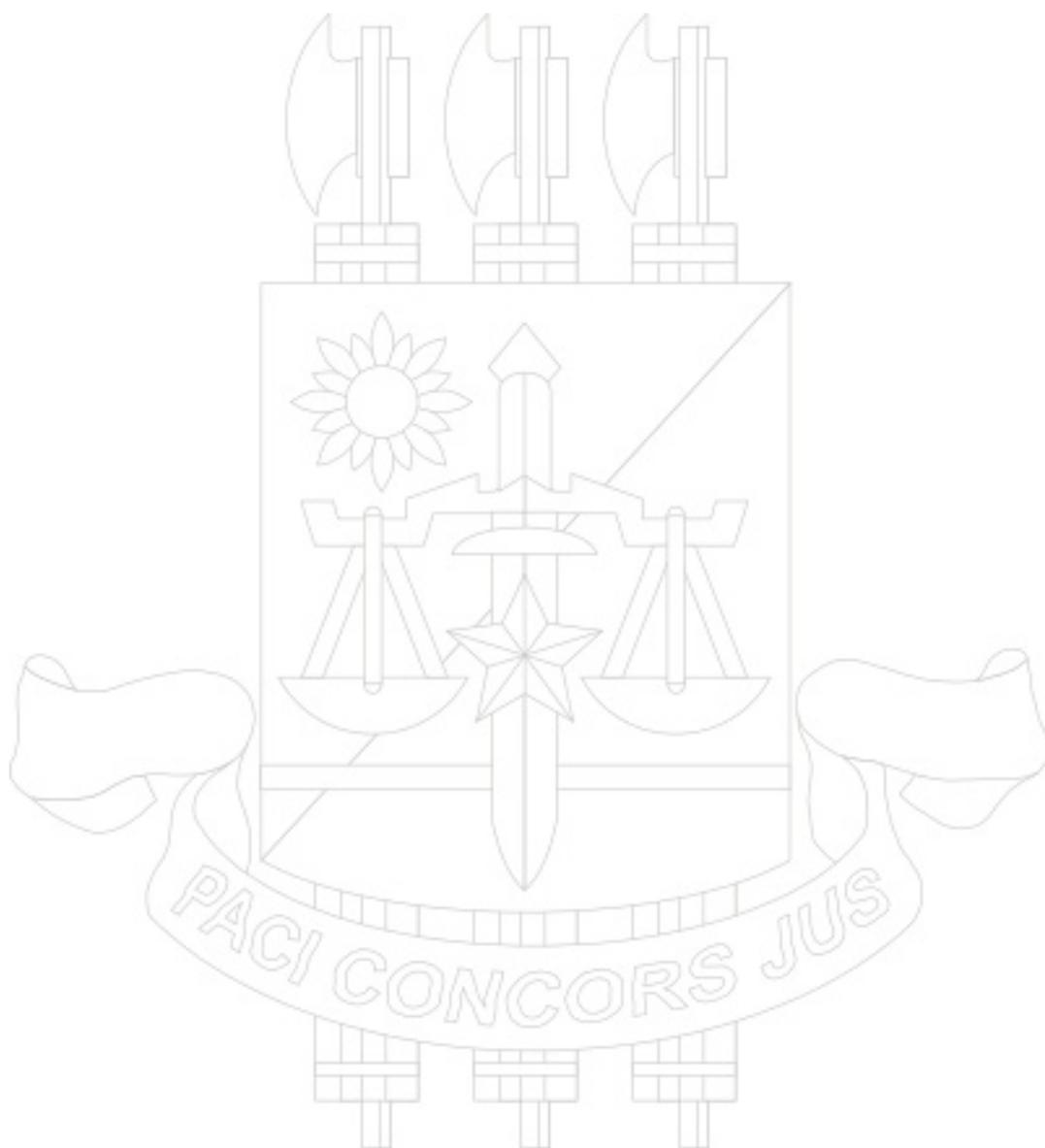
4) Que sejam comunicadas a essa Promotoria de Justiça de Caracarái todas as medidas adotadas para o fiel cumprimento da presente notificação recomendatória, instruindo com cópia de documentos.

O cumprimento da presente Recomendação assume também natureza PREMONITÓRIA, no sentido de prevenir responsabilidade civil e administrativa e evitar ulteriores alegações de desconhecimento quanto à extensão e o caráter ilegal dos fatos noticiados, advertindo-se, mais uma vez, que o seu não atendimento evidenciará a prática de ato de improbidade administrativa, conforme disposto no art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras ações civis para o cumprimento dos princípios constitucionais supracitados.

Registre-se. Publique-se no DJE.

Caracarái, 07 de março de 2013.

**SILVIO ABBADE MACIAS**  
Promotor de Justiça  
Titular da Promotoria de Justiça de Caracarái.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 07/03/2013

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL****PORTARIA/DPG Nº 129, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA, para, excepcionalmente, atuar em favor de A. C. de B. N, nos autos do Processo nº 0020.02.000292-7, que tramita junto a Comarca de Caracará – RR, inclusive promover júri popular quando necessário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 153, DE 05 DE MARÇO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Autorizar o deslocamento do Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, lotado na Defensoria Pública da Capital, para viajar ao município de São Luiz do Anauá - RR, no dia 06 de março do corrente ano, para realizar atendimentos e audiências em contraditório, junto ao juízo da referida comarca, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG Nº 022/2013, com ênus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 154, DE 05 DE MARÇO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; e

**RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria, Dra. ELCIANNE VIANA DE SOUZA, para substituir a 2ª Titular da DPE atuante junto ao Juizado da Infância e Juventude, Dra. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ, no período de 04 a 06 de março do corrente ano, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 155, DE 06 DE MARÇO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

I – Autorizar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. ERNESTO HALT, lotado na Defensoria Pública da Capital, para, na qualidade de Defensor Público Geral em Exercício, viajar ao Município de Alto Alegre-RR, no dia 11 de março do corrente ano, com o objetivo de cumprir agenda de trabalho, junto ao referido município, com ônus.

II - Designar o Servidor Público, MÁRIO JORGE GERMANO DA COSTA, motorista, para viajar ao município de Alto Alegre-RR, no dia 11 de março do corrente ano, com a finalidade de transportar o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 156, DE 06 DE MARÇO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público da Categoria Especial, Dr. NATANAEL DE LIMA FERREIRA, para, excepcionalmente, atuar em favor de D.M.K., nos autos do Processo nº 010.05.104670-3, que tramita junto à 8ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**DISPENSA DE LICITAÇÃO****PROCESSO Nº. 048/2013**

Reconheço a Dispensa de Licitação destinada à despesa com “Locação do Imóvel no Município de Mucajaí”, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da senhora MARIA VALDIANE PRADO DE ARAÚJO, CPF: 511.694.522-72, com base no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, em conformidade com o Parecer Jurídico nº 031/2013, exarado pela ASSEJUR/DPE/RR, Certidão da CPL constante no processo.

Boa Vista/RR, 04 de março de 2013.

**Stélio Dener de Souza Cruz**

Defensor Público-Geral

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO****PROCESSO Nº. 285/2012**

Homologo a Dispensa de Licitação destinada à despesa com “Locação do Imóvel no Município de Mucajaí”, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da senhora MARIA VALDIANE PRADO DE ARAÚJO, CPF: 511.694.522-72, com base no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, em conformidade com o Parecer Jurídico nº 031/2013, exarado pela ASSEJUR/DPE/RR, Certidão da CPL constante no processo.

Boa Vista/RR, 04 de março de 2013.

**Stélio Dener de Souza Cruz**

Defensor Público-Geral

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO****EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 005/2012****PROCESSO Nº: 120/2012**

O Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima - FUNDPE/RR vem tornar público o resumo do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 005/2012, firmado entre o FUNDPE/RR e o Sr. FÁBIO HENRIQUE DIAS SANTOS, oriundo do Processo nº. 120/2012.

**OBJETO:** O Primeiro Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do Contrato Nº. 005/2012 por mais 30(trinta) dias, exclusivamente para sanar atos administrativos.

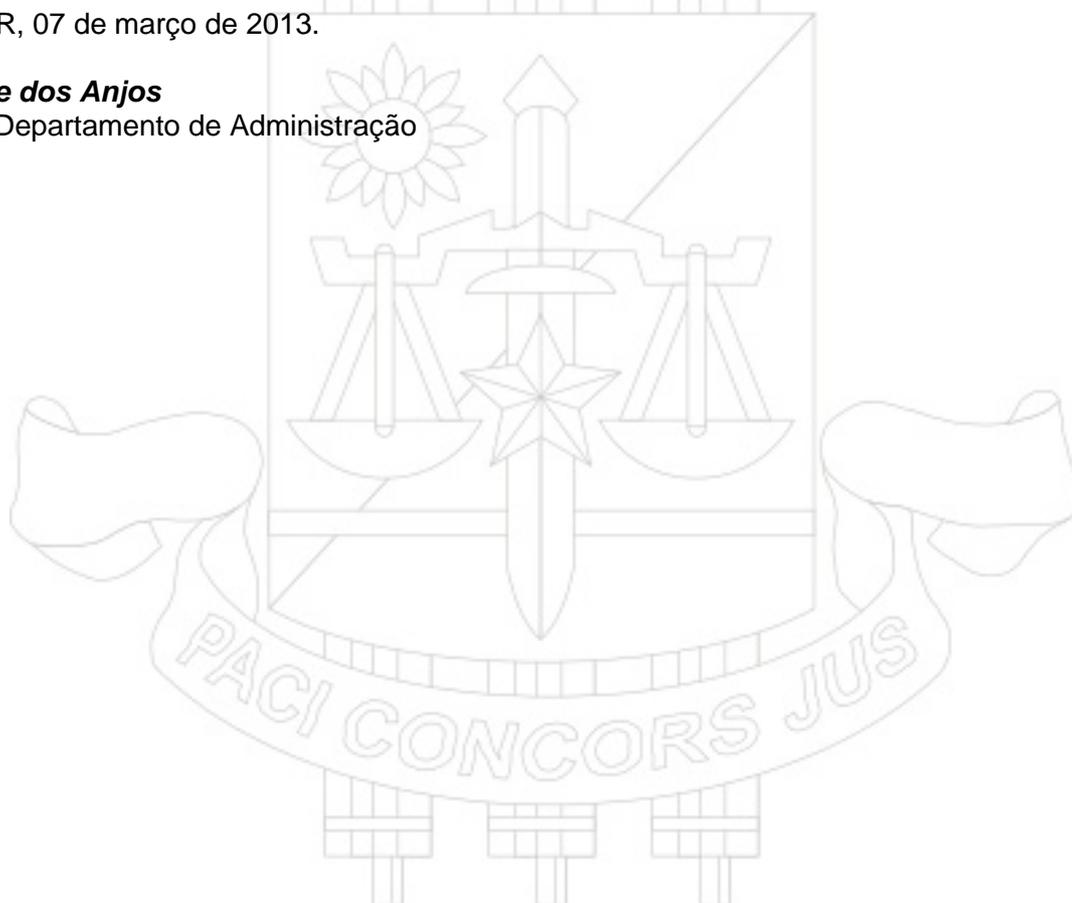
**DATA DA ASSINATURA:** 28.02.2013.

**SIGNATÁRIOS:** STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – representando o CONTRATANTE e FÁBIO HENRIQUE DIAS SANTOS - CONTRATADO.

Boa Vista/RR, 07 de março de 2013.

***Irene Roque dos Anjos***

Diretora do Departamento de Administração  
DPE





**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS****EDITAL Nº 10/2013**

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista-RR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por parte da empresa **CENTRO NORTE CONSTRUÇÕES LTDA**, com sede nesta Capital, CNPJ nº 04.661.300/0001-72, foi dado entrada nesta Serventia num pedido de registro do **DESMEMBRAMENTO** de 75 (setenta e cinco), lotes de terras residenciais, oriundos do Lote de terras nº 565, da Quadra nº 163 e da Quadra nº 159, zona 15, Bairro Cidade Satélite, nesta capital, com os seguintes limites, áreas e metragens: Lote nº 680, da Quadra nº 159: Frente com a Rua Vega, medindo 50,00 mais 10,00 metros; Fundos com a Avenida Gêmeos, medindo 50,00 mais 10,00 metros; Lado direito com a Rua Universidade Estadual de Roraima, medindo 270,00 mais 10,00 metros e Lado esquerdo com a Rua Pedro Camargo, medindo 270,00 mais 10,00 metros, ou seja, a área de 16.750,00 m<sup>2</sup> e Lote nº 565, da Quadra nº 163: Frente com a Alameda Antares, medindo 5,00 mais 130,83 metros; Fundos com a Chácara Só Peixes, medindo 151,31 metros; Lado direito com terras do Governo do Estado, medindo 104,49 mais 38,79 mais 16,15 metros e Lado esquerdo com a Faculdade Atual da Amazônia, medindo 121,20 mais 5,00 metros, ou seja, área de 17.894,74 m<sup>2</sup>. A reclamação de quem se julgar prejudicado deverá ser encaminhada ao Oficial que este subscreve, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação do presente Edital, que se fará em 03 (três) dias consecutivos num jornal de circulação diária desta Capital e no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e treze (06.03.13). O Oficial.

**NERLI DE FARIA ALBERNAZ  
OFICIAL**

